



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Aguarde-se a resposta da Carta Precatória nº 77/2013. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 319/321. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Fl. 208. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pelo banco Itaú. Int.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.348/350. Vista às partes sobre os esclarecimentos trazidos pelo perito. Int.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.345. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 699/700. Int.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH

Fl. 297. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo da demanda a ré FLÁVIA GALLI TATSCH. Após, cite-se a mesma. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial técnica especializada em engenharia química requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, Antônio Celso de Oliveira (CRQ 04312911), com endereço comercial na Rua Cândido Franco de Barros, 91 - Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP nº 02737-070, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar os respectivos honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Ao SEDI para fazer a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda. Int.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o que foi solicitado pelo perito na petição de fls. 219/220. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Para tanto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça os

procedimentos administrativos nº 10880.994471/2012-18 e 10880.999443/2012-89. Int.

0011387-69.2013.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)

Vista à parte autora sobre o aditamento à contestação feito pela União Federal às fls. 170/174. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 149/165. Vista à parte autora as considerações trazidas pelo réu. Fls. 166/171. Manifestem-se as partes sobre as alegações da CEF. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeira a parte autora o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007064-89.2011.403.6100 - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 -

JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Defiro o requerido as fls. 7515, assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a maior (R\$ 16.013,25), em favor da autora. Intimem-se.

0004250-70.2012.403.6100 - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, constar como assistente litisconsorcial passivo, ao invés de Réu. Sem prejuízo, digam as partes por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de manifestação de fls. 156-162, em que a ré se insurge contra a determinação de fls. 144 e 155, informando que as certidões lançadas pelos serventuários dos cartórios têm fé pública e, tendo sido lançada a informação de que os devedores foram intimados, isso bastaria para atestar que o procedimento de execução extrajudicial estava regular. Ao final requereu: 1) a reconsideração da decisão, sob a alegação de que é ônus do autor de provar as alegações contidas na inicial; 2) seja determinado ao autor que diligencie diretamente nas serventias para obtenção da documentação (11º Oficial de Registro de Imóveis e/ou 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos); Alternativamente; 3) a expedição de ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, para que forneça a este Juízo a cópia da Certidão Positiva de Intimação Pessoal dos devedores ou ao 10º Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos; ou 4) prazo de 30 (trinta) dias para obtenção da documentação diretamente nas Serventias. É o breve relatório. De plano, indefiro o requerido pela Ré às fls. 156-162, mantendo a decisão anterior. Isso porque, apesar das alegações da ré, o fato deste Juízo insistir na juntada da documentação relativa à execução extrajudicial, a fim de comprovar a notificação pessoal dos autores-devedores, por si só, já demonstra o nosso entendimento de ser ônus da ré a comprovação de tal fato, com base no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez não se pode exigir da parte autora a prova de que não foram notificados pessoalmente - prova negativa - de um ato essencial tido por lei como requisito para o procedimento extrajudicial tendente à consolidação da propriedade fiduciária. Quanto à alegada questão acerca da fé pública dos serventuários cartorários, é justa a manifestação, todavia, não se presta ao caso em tela, uma vez que os autores questionam o próprio procedimento, quando afirmam a ausência da notificação pessoal, sendo essa questão essa passível de revisão por intermédio de controle jurisdicional que deve apurar se a certidão aposta pelo serventuário está ou não em consonância com a realidade atestada. Assim, ainda que entenda pela fé pública das informações lavradas pelos Cartórios, há de ser verificada a regularidade ou não do procedimento, não se prestando para essa finalidade, tão somente, a certidão cartorária. Pelos mesmos motivos já indicados acima, entendo que a diligência junto aos Cartórios é um ônus da ré, não cabendo a este Juízo determinação para expedição de ofícios. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PROVA CAPAZ DE CONTRADITAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DA CERTIDÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ANULAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Existência de certidão atestando que o Particular foi notificado, contudo se recusou a assinar o documento. 2. Comprovação, a posteriori, que o servidor do Cartório não teve contato pessoal com o Particular, diferentemente, do que acusa a certidão cartorária. 3. Prova em contrário capaz de contraditar a presunção relativa de veracidade da certidão cartorária. Certidão divorciada da realidade. 4. Existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, que não comprovou ter efetuado as notificações através de todos os meios possíveis: dois avisos de cobrança entregues no endereço do imóvel; emissão de Carta de Notificação para os mutuários; publicação de três Editais de Notificação de Leilão; aviso da realização do primeiro e do segundo leilões. 5. Tendo o imóvel sido adjudicado sem a observância dos trâmites do Decreto-Lei nº 70/66, cabível a anulação da execução extrajudicial da qual resultou a adjudicação do imóvel. 6. Descabe indenização por danos morais diante da inadimplência sequencial do Particular. Mantida a sentença na sua integralidade. Apelações não providas.(AC 00051089320104058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/08/2013 - Página:266.) destaques não são do original. Desse modo: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré diligencie diretamente junto às Serventias, no intuito de obter a documentação referida e colacione aos autos. Decorrido o prazo sem a manifestação da ré, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação da documentação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 561, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) Converto o julgamento em diligência.Fls.323-325: Manifeste-se a ré, nos mesmos termos já determinados à fl. 105. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Tendo em vista a situação financeira da empresa autora, devidamente demonstrada nos autos, reconsidero a decisão de fls. 152, e assim concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se.

0011529-73.2013.403.6100 - FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011895-15.2013.403.6100 - CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 92/99: Considerando que os novos documentos juntados pela autora comprovam que tanto a inscrição em Dívida Ativa da União existente em seu nome sob o n 80.6.12.039016-79 (Processo Administrativo n 04972.500241/2012-60) quanto a inscrição sob o n 90.6.11.017119-14 (Processo Administrativo n 04972.600814/2011-73), extinta por pagamento efetuado por Dario Cliceu Carraro, correspondem ao imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União no RIP n 8163.0100484-38, bem como que os documentos juntados 35/36 e 46/47 comprovam que em ambas as inscrições são exigidas as taxas de ocupação do referido imóvel relativas ao período de apuração 2009 e 2010, verifico ter sido produzida nos autos prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança da alegação da autora, necessária para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.Presenta ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a inscrição em Dívida Ativa da União n 80.6.12.039016-79 (Processo Administrativo n 04972.500241/2012-60) atualmente impede a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, necessária para a concretização de operação financeira com imóvel de sua propriedade (fls. 37/44).Ademais, verifico inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 88/89 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da

exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 80.6.12.039016-79 (Processo Administrativo n 04972.500241/2012-60), bem como para que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Intime-se com urgência a União Federal (PFN) para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, cabendo salientar que a autora já se manifestou a respeito na petição de fls. 92/94. Intimem-se. Cumpra-se.

0012118-65.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013604-85.2013.403.6100 - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Fls. 1009/1041: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a interposição da contestação no prazo legal. Int.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016554-67.2013.403.6100 - TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização de produtos por ela importados com seus clientes não contribuintes, a fim de que o imposto incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impedindo-se assim a ocorrência de bitributação. Afirma a autora que atua no ramo de importação e comércio de materiais e lâmpadas elétricas/eletrônicas, adquirindo-as no mercado interno de origem importada e diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes, lojas comerciais, que as revende para o consumidor final. Informa que seus clientes (lojas), na sua totalidade, não são contribuintes do IPI. Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC c/c art. 151, inciso V, do CTN, ou para autorizar o depósito integral, na forma do art. 151, inciso II, do CTN, da parcela relativa ao IPI incidente quando da comercialização das mercadorias por ela importadas. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, verifico haver plausibilidade jurídica nas alegações da autora para a concessão da tutela antecipada na forma pretendida. Isso porque, nos termos do art. 46, inciso I, do CTN, o desembaraço aduaneiro perfaz o único fato gerador do IPI sobre as mercadorias provenientes do exterior, limitando-se ao preço praticado na importação, com os respectivos acréscimos. Dessa forma, a nova incidência do tributo quando da revenda da mercadoria importada, já tributada, sem que tenha havido qualquer novo processo de industrialização, caracteriza bitributação. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600860867, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00298 ..DTPB: .) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA REVENDA. NÃO CABIMENTO. 1. A incidência do IPI ocorre nas situações previstas no art. 46 do CTN, quais sejam: desembaraço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado e arrematação. 2. Hipótese em que a autora, na condição de comerciante importadora, já recolherá o IPI pela importação de mercadorias industrializadas, quando do respectivo desembaraço aduaneiro, não sendo cabível uma nova incidência do imposto pela revenda das mesmas em face da vedação à bitributação. 3. Apelação e agravo retido providos. (AC 00188174820124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/09/2013 - Página: 151.) No caso dos autos, ao menos pela análise do objeto social da autora, bem como dos demais documentos que acompanham a inicial, verifica-se sua característica como contribuinte do IPI, em relação às mercadorias por ela importadas e posteriormente comercializadas, exclusivamente na forma do inciso I do art. 46 do CTN. Não obstante, a realização do depósito judicial da parcela relativa ao IPI incidente quando da comercialização das mercadorias importadas pela autora, requerida em sede de antecipação de tutela com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar, até o julgamento final da ação, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes quando da comercialização das mercadorias importadas pela autora com seus clientes, e que venham a ser depositadas integralmente nos presentes autos. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, conforme requerido na inicial. Após, cite-se e intimem-se.

0019144-17.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO

MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) auxílio-doença; 5) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; 6) licença prêmio; 7) abono único salarial; 8) bolsas de estudo; 9) prêmios; 10) gratificações; 11) auxílio-babá; 12) auxílio-acidente (sem o limite do art. 28 da Lei n 8.212/91); 13) outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou, alternativamente, a condenação da ré à repetição do indébito. Sustenta a autora, em suma, que tais verbas não decorrem da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, da incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida em relação a parte das verbas elencadas na inicial. Vejamos: Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Férias indenizadas Entendo que a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, pelo que não deve sofrer a incidência das contribuições à Seguridade Social. Dessa forma, entendo que assiste razão à autora quanto a tal verba. Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Esse também é o posicionamento do E. STJ, bem como do E. TRF-3ª Região, acerca da matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tal valor não se enquadra no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, não havendo que se falar, portanto, em incidência das contribuições previdenciárias em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Assim, entendo que assiste razão à autora em relação a tal verba. Vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de seu pagamento, tal benefício detém natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. (...) (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) - grifamos Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual entendo assistir razão à autora em relação a tal verba. Ainda, entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela in natura de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200600492607, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) Entendo, portanto, que tal verba é passível de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Licença-prêmio e abono único salarial Verifico que, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, não restou comprovado pela autora o pagamento aos seus funcionários das verbas denominadas licença-prêmio e abono único salarial, motivo pelo qual entendo que deva ser indeferido o pedido de antecipação de tutela em relação a tais verbas. Bolsas de estudo Entendo que as bolsas de estudo concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Isso porque o inciso II do art. 458 da CLT, acrescentado pela Lei n 10.243/01, estabelece que a educação,

em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático não é considerada salário, não podendo sofrer, portanto, a incidência da exação. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.08.09). 3. O transporte gratuitamente fornecido pelo empregador ao empregado, isto é, sem compensação ou desconto (Lei n. 7.418/85), constitui salário in natura, a incidir contribuição social (STJ, ED no AgR no REsp n. 729.987, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.10; REsp n. 389.550, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.12.07 e REsp n. 664.068, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.05). 4. Apelações e reexame necessário não providos. (AC 00114748419974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Prêmios e gratificações Como é cediço, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as gratificações e prêmios depende da habitualidade com que tais verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, por consequência, sobre elas não deverá incidir a contribuição. No caso dos autos, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir, ao menos nesse momento, sequer se a autora efetua o pagamento de tais verbas aos seus empregados, quanto mais a habitualidade no seu pagamento. Entendo inexistente, portanto, a prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança da alegação da autora quanto ao pedido de antecipação da tutela em relação a tais verbas. Auxílio-babá Tratando-se tal verba de ressarcimento ao empregado do valor pago a alguém para velar por seu filho no horário de trabalho, possui caráter indenizatório, não devendo integrar o salário de contribuição. Diz a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREE 97030750311, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Dessa forma, assiste razão à autora em relação a tal verba. Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas. Entendo quem, na forma em que restou formulado, o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) sobre outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas se caracteriza como pedido genérico, permitido somente nos casos

expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Presente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora se encontra sujeita às consequências legais do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inbra) sobre as verbas de cunho indenizatório. Posto isso, DEFIRO EM PARTE ao pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inbra) incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora aos seus empregados: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; vale transporte pago em dinheiro; bolsas de estudo; auxílio-babá e auxílio-acidente. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor atualizado do débito correspondente ao Auto de Infração ANS n. 21812, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, abstendo-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa da ANS e ajuizar a respectiva Execução Fiscal, bem como de promover, em razão de tal débito, a inclusão do nome da autora no CADIN. Cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0020037-08.2013.403.6100 - VANESSA ROSA DA SILVA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$3.549,20 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$3.402,36 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$146,84 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 25/12/2010 e 09/02/2011, totalizando a importância de R\$3.549,20 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 15/16, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 17, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que não assumiu as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0020362-80.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e todos

os seus efeito, desde a notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e o registro em cartório de registro de imóveis. Em sede de antecipação de tutela pleiteia que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito: CADIN, SERASA ou SPC, bem como de transmitir o imóvel a terceiros ou a praticar qualquer ato executórios, sob pena de multa cominatória, até o julgamento final da presente demanda. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque depreende-se da análise da petição inicial, que os autores insurgem-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base na Lei n.º 9.514/97, sustentando que tal procedimento fere dispositivos constitucionais. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário (cláusula décima sétima e seguintes - fls.25-verso, 26 e seguintes). Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações,

consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O

pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) grifos nossos.Assim, estando a parte autora inadimplente, não há como afastar o direito da ré em inscrevê-la nos cadastros de proteção ao crédito. Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF ocorreu em 28.08.2013 e, somente em 06.11.2013, foi ajuizada a presente ação. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se.

0020592-25.2013.403.6100 - VANILDA NICOLA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida apontada pelo banco réu em seu nome no valor de R\$56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento da anotação da dívida nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora da prestação no valor de R\$56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), vencida e não paga na data de 14/06/2010. Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação indicada nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 15, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu.Os autos vieram conclusos. Decido.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 16, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que não assumiu a obrigação indicada pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)
Ciência às partes da readequação dos cálculos pela Contdoria. Após, se em termos, expeça-se Ofício Precatório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 734: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Findo este prazo sem ter havido cumprimento do requisitado à CEF, reitere-se os termos do Ofício expedido às fls. 731. Int.

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra corretamente a Impetrante o despacho de fls. 139, providenciando a contrafé para instruir o ofício de notificação (cópia de todo o processado, incluindo cópias de todos os documentos acostados à inicial). Após,

cumpra-se o disposto na parte final de fls. 139. Int.

0019361-60.2013.403.6100 - UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 180/205: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da Impetrada sobre o pedido de análise formulado pela Impetrante. Int.

0019651-75.2013.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Impetrante a regularização do polo passivo da demanda, vez que a ação só poderá ser impetrada contra ato de autoridade e não contra o ente público União. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0019718-40.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 66, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente por não constar nos autos cópia do parecer adotado pela autoridade impetrada como razão de decidir pelo indeferimento do requerimento de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, bem como junte aos autos, na mesma oportunidade, cópia do Parecer n 153/2013-DELEAQ/SR/DPF/SP, adotado como razão de decidir no Despacho n 730/2013-GAB/SR/DPF/SP. Com a juntada aos autos das informações e do mencionado parecer, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0019862-14.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA CUSINATO 40533599881-ME X JULIA PEREIRA BENEVIDES 20013128817-ME X ANDRE FIGUEIREDO FERREIRA-ME X IVANILDA APARECIDA ZAINELI PET SHOP-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Afirmam os impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam ainda que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário nos estabelecimentos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Meu entendimento, em princípio, tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. No caso, muito embora as atividades dos impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se pelos documentos juntados às fls. 28, 30/31 e 40/42 que os coimpetrantes Julia Pereira Benevides 20013128817 - ME e Ivanilda Aparecida Zaineli Pet Shop - ME tem como uma de suas atividades econômicas principais o comércio varejista de animais vivos. Dessa forma, por entender, ao menos em princípio, necessária a contratação de médico veterinário pelos mencionados coimpetrantes, não vislumbro em relação aos mesmos a existência do fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida liminar. Não obstante, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 25/26, 33 e 37, os coimpetrantes Renata Roberta Cusinato 40533599881 - ME e André Figueiredo Ferreira - ME não possuem dentre suas atividades econômicas, principal ou secundária, o

comércio de animais vivos, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar em relação a tais coimpetrantes. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante o risco de imposição de sanções pelos agentes de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP aos coimpetrantes que não praticam o comércio de animais vivos. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar pleiteado, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, tão-somente em relação aos coimpetrantes Renata Roberta Cusinato 40533599881 - ME e André Figueiredo Ferreira - ME. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Multa n 434/2011, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei n 5.517/68, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o seu registro junto ao conselho em questão e a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico, impedindo quaisquer outras cobranças sob o mesmo fundamento. Sustenta a impetrante que tem como atividade econômica o comércio de alimentos para cães, gatos e acessórios em geral, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos. Alega, contudo, que foi arbitrariamente autuada por ordem da autoridade impetrada, com fundamento na Lei n 5.517/68 e em interpretação dúbia do Decreto Estadual n 40.400/95, sendo equivocadamente enquadrada como um estabelecimento veterinário, o que não condiz com sua atividade comercial. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Multa n 434/2011, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la pelo mesmo fundamento e de efetuar a inscrição de seu nome no CADIN, até julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Meu entendimento, em princípio, tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. No caso, sustenta a impetrante que tem como atividade econômica apenas o comércio de alimentos para cães, gatos e acessórios em geral, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos. Vejamos. Muito embora a atividade da impetrante tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constato, em análise ao seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, não juntado aos autos, porém acessível no website da Receita Federal do Brasil, que consta como sua atividade econômica principal 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Saliente-se que consta como data da situação cadastral 03/11/2005, posterior ao cadastro da impetrante como empresário na Junta Comercial do Estado de São Paulo (01/12/2003-fls. 19/20), ocasião em que não houve o registro de atividade de comércio de animais vivos. Assim, por entender, ao menos em princípio, necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida liminar. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020109-92.2013.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do Protesto Judicial para Interrupção de Prescrição realizado em 06/02/2009 (Processo n 0003755-31.2009.403.6100), com quaisquer tributos administrados pela RFB após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, ou a repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o

recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas destas contribuições, ainda que condicionando a suspensão da exigibilidade à realização de depósitos judiciais destas quantias. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), acompanho o posicionamento contrário, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Faculto à impetrante a realização do depósito judicial das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, desde que no montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0020534-22.2013.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o parcelamento de seus débitos tributários, inclusive os que se encontram em aberto nos termos do art. 39 e seguintes da Lei n 12.865/13, respeitando-se o que dispõe o art. 150, inciso II, da CF, bem como o entendimento da Quarta Turma do E.TRF-3ª Região no julgamento do Recurso de Apelação n 0008377-72.1999.403.6111/SP. Sustenta a autora, em suma, que em razão do princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da CF, faz jus ao parcelamento de seus débitos com base no art. 39 e seguintes da Lei n 12.865/13, instituído exclusivamente em favor das instituições financeiras e companhias seguradoras. Alega que a distinção de tratamento das instituições financeiras e companhias seguradoras em relação às empresas de pequeno e médio porte não decorre de nenhum critério técnico jurídico, cabendo ao Poder Judiciário fazer valer o preceito constitucional. Os autos vieram conclusos para

apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, ao menos em princípio, não vislumbro no caso em tela qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, eis que o parcelamento dos débitos de PIS e da COFINS devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras decorre do implemento de política fiscal e econômica para a concessão de benefício a pessoas jurídicas que apresentam natureza de atuação específica, na qual não se enquadra a impetrante. Na hipótese dos autos, portanto, entendo que o dispositivo legal do qual a impetrante pretende valer-se para efetuar o parcelamento de seus débitos, na verdade, promoveu um tratamento desigual com base em situações jurídicas diferentes. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019417-93.2013.403.6100 - MARIA DA GLORIA SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030379-45.1994.403.6100 (94.0030379-3) - MULTICARNES COML/ LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 220/220-v. Int.

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 598/599: ciência à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada da carta de fiança desentranhada dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

Fls. 358/359: manifeste-se o Banco Central do Brasil. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO

0012740-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023192-87.2011.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por M S MARTIN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. ME e MARISA SANTIAGO MARTIN, objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO não constitui título executivo extrajudicial, bem como incidiu indevidamente sobre o débito a comissão de permanência. Aduz que efetuou o pagamento de onze parcelas do empréstimo, restando sete inadimplidas. Contudo, a CEF aponta o inadimplemento de dez parcelas. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/57. Impugnação aos embargos às fls. 67/82. Instado a esclarecer acerca da divergência entre o contrato impugnado e o objeto da ação executiva, o embargante apenas afirmou subsistir interesse na lide quanto à indevida cobrança da comissão de permanência e a preliminar de inexistência de título executivo extrajudicial (fls.85/86). Assim, não atendido ao determinado à fl. 85 com o esclarecimento da divergência apontada, quanto aos contratos objeto das lides, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, em face da inépcia da inicial. Isto posto, com fundamento no artigo 267, I c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024723-29.2002.403.6100 (2002.61.00.024723-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIGMA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Intime-se à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e, sobretudo, se ocorreu o encerramento do processo de falência da empresa executada, informado à fl. 47. Cumpra-se.

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Considerando o valor do débito e o do veículo encontrado através do RENAJUD (fls. 233), diga a exequente se tem real interesse na penhora. Int.

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRELLES PROD EDITORIAIS S/C LTDA X PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES

Fls. 320: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Manifeste-se expressamente a exequente quanto ao prosseguimento desta execução, observando que já foi feita a consulta ao BACENJUD.Na inércia, intime-se pessoalmente.Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Manifeste-se expressamente a exequente quanto ao prosseguimento desta execução, observando que já foi feita a consulta ao BACENJUD.Na inércia, intime-se pessoalmente.Int.

0016260-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, o despacho de fls. 239 e a certidão do Oficial de Justiça de fls. 249, proceda-se ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD. Alega o executado a nulidade da penhora, sob o fundamento de que a vaga de garagem, embora objeto de matrícula imobiliária autônoma, está locada juntamente com o apartamento, sendo o aluguel destinado à manutenção do devedor e sua família.A possibilidade de penhora da vaga autônoma de garagem foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 449, de 21/06/2010: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Não se confunde essa hipótese com a consubstanciada na Súmula 486, segundo a qual é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia de sua família.Resta claro, portanto, que a vaga autônoma de garagem é outro imóvel, não está albergado pela proteção conferida ao bem de família e nem é o único imóvel dos devedores, os quais são proprietários do apartamento alugado, este sim - em tese - protegido contra a penhora. Confira-se jurisprudência do STJ:RESP nº 23.420-0-RS Rel. Min. MiltonLuiz de Oliveira 1ª Turma Data do julgamento: 31.08.94 Data da publicação: 26.09.94 EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL PRÉDIO CONDOMINIAL PENHORA DE BOXE-GARAGEM. POSSIBILIDADE. LEI Nº 4.591/64 (ART.2º, 1º E 2º) LEI 8009/90 (ART.1º) 1. O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil à sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Em assim sendo, penhorável para garantia da execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. 2. Precedentes. 3. Recurso provido.Assim, sendo plenamente válida a penhora efetuada sobre a vaga de garagem objeto da matrícula nº 37.152 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa

a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES

Fls. 42: Observo tratar-se de petição padronizada e inaplicável ao caso dos autos. Concedo à exequente o prazo de cinco dias para providenciar efetivo andamento ao feito, intimando-se pessoalmente em caso de inércia.Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Fls. 78: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0002551-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exeqüente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008287-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA ME X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0019090-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X BRASIL CONNECTS CULTURA X EDEMAR CID FERREIRA X RENELLO PARRINI X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exeqüente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000509-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ADEMAR VECCHETE

Vistos. Verifica-se que às fls. 47 foi deferida a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD. Contudo, a parte executada alega nulidade dos atos praticados nos presentes autos, uma vez que, devidamente citado, propôs Embargos do Devedor, sob o número 0005930-56.2013.403.6100, e que os presentes autos correm a revelia do executado, uma vez que o seu patrono não foi intimado dos atos processuais. Alega, outrossim, que os valores que foram bloqueados no Banco Bradesco decorrem do pagamento de alimentos judiciais e benefício de aposentadoria.Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade dos atos processuais, uma vez que, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução são distribuídos por dependência, mas autuados em apartado, não podendo subsistir a alegação de que o patrono do executado não foi intimado dos atos praticados, haja vista a não juntada de procuração ad judicium para atuar nos presentes autos. Ressalte-se que, embora admitidos, os Embargos não suspendem a execução. A suspensão é medida excepcional a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-

A, do CPC. In casu, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo nos autos dos Embargos nº 0005930-56.2013.403.6100. Superada a questão preliminar, passo à análise da penhora on line. Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram penhorados valores depositados nas contas-poupança do Banco Bradesco e a Executada comprovou, por intermédio dos extratos e documentos, que a pensão e a aposentadoria eram depositadas nas contas nº 49.873-4 (R\$ 5.739,70) e nº 1.002.692-0 (R\$ 129,44). Diante do exposto, defiro o desbloqueio das contas em questão, mantendo-se os demais bloqueios efetuados. Intime-se o exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002408-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FLAVIO DE ALMEIDA ZULQUES
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Fls. 42: Observo tratar-se de petição padronizada e inaplicável ao caso dos autos, onde a exequente não encetou qualquer diligência na busca do endereço atual do executado. Concedo à exequente o prazo de cinco dias para providenciar efetivo andamento ao feito, intimando-se pessoalmente em caso de inércia. Int.

0004395-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004986-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista a recusa aos bens ofertados nos embargos. Int.

0006205-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN QUEIROZ GARCEZ MONTEIRO
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO LOPES DE GODOI
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE

GREGORIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009094-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO E CASA DE CARNES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EPP X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR X ERIKA GRACIELEM HIPOLITO MARQUES

Fls. 75/89 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009705-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008476-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA X NATANAEL DOS SANTOS CRUZ - ESPOLIO X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 119: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0011156-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6)) GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista à exequente dos documentos apresentados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença, conforme despacho publicado em 09 de setembro de 2010, sendo arquivados os autos pela primeira vez em 17 de dezembro de 2010.Os autos foram desarquivados a pedido da exequente por duas vezes, sucedendo-se petições repetitivas e pedidos de dilação de prazo, sem que até a presente data a exequente lograsse apresentar demonstrativo de débito conforme à decisão de fls. 81. Diante da inércia, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int.

Expediente Nº 3382

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007409-8) - ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias e retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM

PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Considerando que os débitos, objetos dos autos nº 0019999-80.2009.403.6182, encontram-se garantidos por depósito judicial, e a execução dos autos nº 0014093-75.2010.403.6182 encontra-se suspensa, conforme informação do sistema processual, não há falar-se em impedimento do levantamento dos depósitos realizados nestes autos com relação aos impetrantes: BRACO S/A e SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A. Ante o exposto, defiro o levantamento, em favor de BRACO S/A, dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.200903-2, e em favor de SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.200899-0, conforme requerido às fls. 707. Decorrido o prazo recursal, expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que a r. sentença de fls. 152/154 contém contradição. Isto porque nas informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo ficou consignado que a aferição da regularidade dos pagamentos do parcelamento é incumbência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo, portanto, necessária a sua manifestação para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, o que não ocorreu. Daí a r. sentença foi contraditória ao se pronunciar no sentido de que: ...a autoridade para reconhecer a regularidade do parcelamento do débito já inscrito em dívida ativa da união - DEBCAD 369458184, bem como a suposta suficiência de garantia apresentada pela impetrante nos autos do executivo fiscal, é o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela emissão da almejada certidão.... Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não vislumbro contradição na r. sentença embargada. O Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP explicitou nas suas informações, notadamente às fls. 116-verso e 117, que Desde o envio deste débito para a inscrição em dívida ativa da União, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, este se encontra fora da alçada do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para qualquer providência em relação a esses. Eventual discussão acerca da exigibilidade e de providências em relação a débito já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, denota a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (...) para se pronunciar a respeito desses. A r. sentença confirmou os termos da liminar de fl. 154, acrescentando que: As autoridades impetradas, bem como a União Federal, não se opuseram à r. decisão liminar, que deve ser mantida. Ao contrário, constataram que, de fato, a impetrante havia aderido ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, de sorte que o DEBCAD 369458184 estaria com a sua exigibilidade suspensa. Houve alteração da situação do débito perante o sistema competente, em janeiro de 2013 (Informação de crédito parcelado - fls. 104/105 e Situação: Concluído - Resultado da análise - parcelamento deferido, em 08/01/2013 - fl. 149). Deduz-se de fls. 105 e 149 que o parcelamento foi realizado de modo manual. Em decorrência, pode ter havido incongruência entre os sistemas do Fisco, com a transmissão para a PGFN antes de ser analisado o pedido de parcelamento. Porém, fato é que houve inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como foi ajuizada ação de execução fiscal (processo nº 0068551-08.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP), na qual a impetrante alega ter prestado garantia. Isso legitima a permanência do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo da demanda. Não é porque se constatou, posteriormente, que o parcelamento do DEBCAD nº 369458184 tinha sido deferido na RFB, havendo alteração da fase do DEBCAD na PGFN (fl. 149), que isenta o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo de responder pelo presente writ. Daí ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada em suas informações. Portanto, nada há de ser alterado na r. sentença de fls. 152/154. Sem vício no decisum. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0013754-66.2013.403.6100 - FLY POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR(A) ATEND REDE TERCEI EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS/SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva obter provimento liminar e definitivo para que seja suspensa imediatamente a ordem de fechamento da sua agência franqueada dos correios até a data de 19/10/2013, com dispensa de apresentação de caução, fl. 10. Alega, em síntese, que o contrato firmado prevê o funcionamento até 19/10/2013, afigurando-se abusiva a ordem de fechamento em 05/08/2013. Havia prazo para a alteração da denominação ACF para AGF, tendo a impetrante obtido o termo de conformidade técnica e alvará de funcionamento. Porém, restou uma única pendência (envio do kit de suprimentos), que era de responsabilidade da ECT. Distribuída a ação em 05/08/2013, foi recebida em regime de plantão, sendo indeferido o pedido liminar (fls.

77/78). Ficou consignado que não se vislumbrou ato ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada, tendo em vista que o fechamento da ACF até a inauguração da AGF foi determinada por decisão do C. STF. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 112/113), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região, por ausência de preparo (fl. 205). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/141). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a perda do objeto da demanda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal verificou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/196). A autoridade impetrada juntou documentos para comprovar o encerramento das atividades da ACF, em 02/09/2013, e inauguração da nova AGF em 03/09/2013, de modo que é nítida a perda do interesse processual da impetrante (fls. 197/201). Dada vista à impetrante (fls. 202 e 206), quedou-se inerte conforme certidão de fl. 206. É o breve relato. Decido. A pretensão deduzida em Juízo volta-se à suspensão imediata da ordem de fechamento da agência franqueada dos correios, até o termo final do contrato firmado entre as partes, qual seja, 19/10/2013. Todavia, verifica-se que a própria impetrante encaminhou mensagem eletrônica à autoridade impetrada no sentido de que já estava apta a inaugurar a AGF, de sorte que gostaria de agendar a migração antecipada da ACF para o dia 02/09/2013 (fl. 168). No Cadastro de Implantação da Rede AGF - Tiradentes constou observação de que a Migração antecipada, que estava prevista para 05/08/13, com inauguração no dia seguinte, foi cancelada por solicitação do franqueado (fl. 190). O efetivo encerramento das atividades da ACF se deu em 02/09/2013, como requerido, sendo no dia seguinte inaugurada a nova AGF, em 03/09/2013 (fl. 190). Daí houve a perda do objeto da demanda (pretensão de não fechamento da ACF até 19/10/2013), desaparecendo o interesse processual da impetrante (fls. 197/201). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0016264-52.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais (COFINS e PIS), com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como que adote quaisquer medidas de cobrança de débitos não pagos a esse título, fl. 14. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 41/45). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS, ato de lançamento tributário que incumbe à Receita Federal. Os débitos declarados e não pagos ainda não foram incluídos em dívida ativa da União. Daí a ilegitimidade para responder pelo presente mandamus, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP (fls. 46/53). Defendeu a legalidade da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS. Aduziu, ainda, que não nega a existência de discordância de entendimento esposado nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, porém declarações de inconstitucionalidade em sede de controle difuso não produzem efeitos erga omnes. Por outro lado, o julgamento em andamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada falando do PIS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 54/57. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70). É a síntese do necessário. DECIDO. As questões preliminares e relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. O pedido deduzido nesta demanda volta-se a determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições sociais a COFINS e ao PIS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Tanto o Delegado da Receita Federal que é competente por apurar os débitos quanto o Procurador Geral da Fazenda Nacional competente pela cobrança têm legitimidade para responder por este mandamus. São autoridades públicas que efetuam o lançamento e a cobrança da exação em debate. Mantenho-os, portanto, no polo passivo deste writ. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a

impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base

de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidi o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0016490-57.2013.403.6100 - MAIAN IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a impetrada suspenda a exigibilidade da multa cominada pelo CRQ/SP, no valor de R\$ 2.800,00, bem como se abstenha de praticar qualquer ato em relação à impetrante, em especial, quanto à indicação de profissional químico devidamente habilitado perante o Conselho Impetrado como responsável técnico até o julgamento final deste mandamus. Ao final, postula pela declaração de nulidade do processo administrativo cumulado com a autuação, ante a ausência de motivação/fundamentação, no acórdão proferido pelo Plenário do Conselho de Química, fl. 25. Sustenta, em prol de sua pretensão, a ausência de citação válida no processo administrativo, inexistência de obrigação em possuir químico na empresa, vez que o seu objeto social (atividade fim) é o comércio internacional, importação, exportação de produtos destinados à indústria de produtos alimentícios e

cosméticos (não realiza qualquer tipo de testes de qualidade, reações químicas, análises e/ou outras operações semelhantes nos produtos alimentícios e os produtos químicos são importados da China). Não exerce, portanto, atividade relacionada à área química, não estando sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química. Acostou documentos às fls. 27/36 e 42/119. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 129/156). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Dada vista à impetrante (fl. 157), apresentou manifestação (fls. 181/203). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, vez que a autoridade impetrada é quem realizou a vistoria no estabelecimento da impetrante e lavrou a multa por ausência de responsável técnico - profissional da área química, bem como efetua a cobrança do valor de R\$ 2.938,04, objeto desta demanda (fls. 85/107). Apesar de ter sido interposto recurso ao Conselho Federal de Química, trata-se de atividade de natureza processual, na esfera administrativa, não retirando a competência da 1ª instância pela execução da penalidade imposta. Tem, pois, o Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região competência para responder pelo presente mandamus, afastando, se o caso, os atos executórios da decisão administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO PRATICADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL. SENTENÇA QUE CONSIDERA O CONSELHO FEDERAL PARTE LEGÍTIMA POR TER APRECIADO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em mandado de segurança é parte legítima para figurar no polo passivo a autoridade que ordena e executa o ato impugnado. 2. O presidente do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia é a autoridade coatora que deve responder o mandado de segurança que busca anular auto de infração por ele lavrado. A existência de decisão do Conselho Federal de Administração que confirma decisão proferida pelo Conselho Regional não configura transferência para a instância superior da responsabilidade pelo ato de aplicação da multa. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por falta de notificação do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia para prestar informações. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. (AC 200433000210280 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000210280 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:494) MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DE PARTE. PÓLO PASSIVO. ADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CRPS. INTERESSE. 1. Constituem questões preliminares em relação à questão de fundo, na ação mandamental, a legitimidade para integração do pólo passivo da lide e o âmbito de admissibilidade do mandado de segurança, face à eventual dilação probatória. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato atacado, ou pelo menos, possui poderes para correção da ilegalidade. No caso dos autos, embora tenha havido decisão prolatada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, última instância administrativa no âmbito da Previdência Social, este, por seu Presidente, não é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, visto não possuir competência executória em relação ao ato coator. Não é a decisão do CRPS que molesta o impetrante, mas o ato do Chefe do Posto de Benefícios local que executa ou ameaça de executar o julgado administrativo. Exegese analógica da Súmula nº 59, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 3. Incompatibiliza-se com o mandado de segurança a existência de matéria controversa, de ordem eminentemente fática e que demande dilação probatória. 4. Negado provimento ao apelo. (AMS 200172050034703 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO PRATICADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PARA O CONSELHO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O ATO IMPUGNADO, AUTO DE INFRAÇÃO, FOI PRATICADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA 7ª REGIÃO. 2. O CONSELHO FEDERAL NÃO PRATICOU NENHUM ATO DE EXECUÇÃO, LIMITANDO-SE, COMO INSTÂNCIA RECURSAL, A CONSIDERAR CORRETA A POSIÇÃO DO ÓRGÃO IMPETRADO. 3. NISSO NÃO SE CONCRETIZA ATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO, OU NORMATIVO, MAS MERA ATIVIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 4. PORTANTO, O MANDADO DE SEGURANÇA FOI DIRECIONADO CONTRA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO IMPUGNADO. 5. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A CARÊNCIA E CASSAR A SENTENÇA, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA. (AMS 9002067054 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 0 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA) Ainda, acolho a preliminar de inadequação da via eleita. Embora os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei 12.016/09 é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de

lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Pelo que se infere das alegações da impetrante, para a resolução da controvérsia quanto à ilegalidade do ato administrativo, com relação ao devido processo legal e contraditório na esfera administrativa, bem como o fundo do direito, é necessária uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Para se aferir a legalidade do procedimento fiscalizatório com a autuação da impetrante com multa no valor originário de R\$ 2.800,00 (fls. 85/119), por ausência de técnico profissional da área de química e registro da impetrante no Conselho Regional de Química, ainda seria necessária eventual dilação probatória, com a realização de perícia técnica quanto à efetiva atividade por ela desempenhada, para fins de se saber se se sujeita ao Conselho Regional de Química. Resta, assim, controvérsia em relação aos fatos e direitos alegados na inicial que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis, inclusive testemunhal e pericial. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos e direitos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Outrossim, a Lei n.º 12.016/09 prevê em seu artigo 10 acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada. Entretanto, cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, bem ainda nos artigos 267 (incisos I e VI) e 295 (inciso V), ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016715-77.2013.403.6100 - SAMIRA ALVARES DE MENEZES DUARTE (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018369-02.2013.403.6100 - BERNARDO DAVID EDELSTEIN (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 43/53 - Dê-se vista ao impetrante para manifestação. Informe se tem interesse na inclusão do representante legal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para responder pelo presente writ, relativamente ao pedido voltado à extinção do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80107045844-77 e objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Em caso positivo, traga mais uma cópia completa da petição inicial para fins de contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018792-59.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA. (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe autorize a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, fl. 14. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos (fls. 16/66) e aditamento à inicial (fls. 73/78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 85/91). Preliminarmente, aduziu não ser mais competente pelos desembaraços/ liberação de mercadorias dos Portos localizados na Grande São Paulo e Capital/SP, que passaram a ser da atribuição do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Portaria MF nº 587/2010). No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, há de se observar que a alteração da competência pelos desembaraços/liberação de mercadorias dos Portos localizados na Grande São Paulo e Capital/SP, que passaram a ser da atribuição do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Portaria MF nº 587/2010), não deve prejudicar o presente writ. Trata-se de divisão interna decorrente da estrutura complexa do órgão fiscal, o que não possibilita à parte nítida distinção. Eventual ordem mandamental poderá ser encaminhada internamente pelo próprio órgão da Receita Federal à autoridade indicada, vez que situada no mesmo endereço (fl. 86-verso). Além do que, houve manifestação quanto ao mérito da demanda, o que demonstra a viabilidade da discussão em Juízo, sendo manifesto o interesse processual da impetrante, mediante provimento adequado à espécie. Passo à análise da legalidade/constitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que prevê a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a impetrante quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.607, em 20 de março de 2013, pela sistemática do 3º do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Apesar de ainda não ter sido publicado o v. acórdão, a conclusão do julgamento, disponibilizada no DJE n. 61, de 03 de abril de 2013, permite verificar a plausibilidade do direito alegado. Havendo

reconhecimento de que a matéria é de repercussão geral, a declaração do Colendo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS- Importação deve ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário. Não se mostra razoável que o contribuinte seja obrigado a suportar o custo do tempo do processo para, somente ao final da ação, deixar de pagar a exação sobre produtos por ela importados para a consecução de sua atividade empresarial. É visível que a impetrante efetua a importação de mercadorias - Declarações de Importação acostados aos autos. Daí o perigo da demora caso tenha que esperar o provimento final deste Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a impetrante possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro, nos termos do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, ou seja, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

0019223-93.2013.403.6100 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI X BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO X ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES X JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLELIA LAZARINI X MARILENE MENDES DA SILVA BARROS X SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual as impetrantes, na condição de advogadas de beneficiários da previdência social, objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo, POR PRAZO INDETERMINADO, para que possam protocolar, obter certidões, e ter vista de autos administrativos junto ao INSS, sem a sujeição ao sistema de agendamento, senha e filas, fl. 15. Alegam que, ao se exigir o prévio agendamento, cria-se empecilho ao exercício da profissão de advogado, em violação ao art. 113 da CF. Ainda, o retardamento ou impedimento da vista por parte das advogadas prejudica a defesa dos direitos dos constituintes. Há, portanto, ilegalidade, por contrariar os princípios da ampla defesa e contraditório, direito de petição, dentre outros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45. Intimadas (fl. 49), as impetrantes trouxeram os documentos de fls. 51/90. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a inadequação da via processual eleita, vez que o pedido deduzido na inicial voltado à concessão de provimento liminar e definitivo, POR PRAZO INDETERMINADO, é incompatível com a via mandamental. Na ação mandamental, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. Sendo a impetração preventiva, mesmo assim deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança visando a coibir, de maneira genérica, permanente e futura, eventual ato coator praticado pela autoridade Impetrada. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, inadequada é a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Reporto-me à jurisprudência sobre a matéria conforme ementa a seguir transcrita: O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439. Além do mais, a maioria das impetrantes, à exceção das advogadas Marilene Mende da Silva Barros, Sandra Cristina Silva Lima Albuquerque e Maria Rita Coviello Cocian Chiosea (fls. 64/67 e 77/78), não comprovaram atuar em São Paulo, trazendo aos autos documentos referentes a pedidos de aposentadoria de beneficiários do INSS em outros Municípios, ou seja, que se encontram fora da competência jurisdicional deste Juízo Cível de São Paulo. Ainda, relativamente às impetrantes que comprovaram representar pensionistas/beneficiários em São Paulo, não trouxeram documentos de que foram obrigadas a efetuar agendamento no INSS para serem atendidas, qual a data marcada e se isso causa prejuízos aos seus clientes. Impossível averiguar, assim, qualquer abusividade/impedimento ao exercício regular da profissão de advogado. Por outro lado, constata-se dos documentos de fls. 68/73, a informação de que O serviço selecionado não está disponível (...) no município de (São Paulo) - serviço: Acerto de Recolhimento - pelo agendamento eletrônico - SISAGE - Sistema de Agendamento. Não se sabe se houve impedimento ao atendimento direto nas agências do INSS para tal serviço. Necessário, portanto, dilação probatória, o que não se coaduna com a via processual eleita. Portanto, verifico que a documentação acostada aos autos é insuficiente à delimitação da situação fática das impetrantes e de suas representadas. É cediço que o direito líquido e certo há de se aferido diante de fatos certos, determinados e incontroversos, o que não é o caso concreto. É nítido o interesse das impetrantes de obterem provimento jurisdicional de cunho permanente, POR PRAZO INDETERMINADO, o que incompatível com a via do mandado de segurança. A Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê a hipótese de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim sendo, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.

25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SUDI para a inclusão de Maria Rita Coviello Cocian Chiosea no polo ativo desta demanda. P. R. I.

0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo impetrante. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0020582-78.2013.403.6100 - JOSE DE JESUS SANCHEZ BANOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP330674 - CAMILA ALVES CAMARGO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante, de nacionalidade mexicana, objetiva assegurar o direito a retornar, de imediato, ao Brasil, sem se limitar ao prazo a partir de 16/01/2014 (fls. 03 e 06-verso). Indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, com domicílio à Rodovia Hélio Smith, Terminal 1, Asa A, Guarulhos/SP - fl. 02). Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Tendo a autoridade impetrada sede funcional em Guarulhos-SP, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

0020746-43.2013.403.6100 - G SALVATO SERVICOS - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Regularize a impetrante a polaridade passiva deste mandamus, indicando a autoridade competente por afastar o ato tido por ilegal/abusivo, nos termos dos artigos 1º ao 4º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Traga, ainda, cópia do seu contrato social, bem como mais uma cópia completa da inicial e eventual aditamento à inicial, para fins de instrução da contrafé. Int.

0020916-15.2013.403.6100 - WASHINGTON RAMON PEREYRA MARTINEZ X SONIA MARIA GONGORA PEREYRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.009437/2013-55, protocolado em 26/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do citado processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020984-62.2013.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com urgência, a ré, para manifestação quanto à aceitação ou não dos bens dados em garantia nesta ação cautelar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023019-97.2010.403.6100 - DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitere-se a intimação de fl. 76. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Vistos.Ciência às partes do ofício juntado às fls. 747/760.Intimem-se.

0012580-22.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para determinar a sustação do protesto do título levado pela Procuradoria Geral Federal, na importância de R\$ 7.922,94, tendo por favorecido o INMETRO, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a Procuradoria Geral Federal disponibilize à requerente o acesso aos autos do procedimento administrativo nº 25811/2012, para conhecimento e medidas de defesa de seu interesse. Alega, em síntese, que foi surpreendida, em 12/07/2013, com o recebimento da intimação para o pagamento do débito até 17/07/2013. Contudo, desconhece a origem da dívida inscrita em dívida ativa da União. Diligenciou ao IPEM/SP e à Procuradoria Geral Federal, mas as tentativas de ter acesso aos autos do procedimento administrativo restaram infrutíferas. Daí a propositura da presente demanda, visando evitar dano de difícil reparação ao bom nome da empresa. Retornou a requerente efetuando depósito judicial (fls. 66 e 71/73). Foi concedida medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do protesto do título junto ao 8º Tabelionato de Protesto de Letra e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, bem como que fosse disponibilizado o processo administrativo pela Procuradoria Geral Federal, para ciência da requerente da origem do débito que gerou a certidão de dívida ativa (fls. 74 e verso). Citado, o INMETRO, representado pela PROCURADORIA FEDERAL apresentou contestação (fls. 85/110). Defendeu a legalidade do processo administrativo, por ter observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da requerente ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A requerente, tendo acesso aos autos do processo administrativo, informou não ter mais interesse na propositura da ação principal, reconhecendo a dívida e requerendo o levantamento do valor depositado a favor do INMETRO, com a consequente quitação/baixa da dívida ativa (fls. 112/114, 116/117 e 118/120). Dada vista ao INMETRO/PROCURADORIA FEDERAL (fls. 115 e 122/125), não se opôs a extinção do feito, desde que convertido os valores depositados em Juízo a seu favor (fls. 126 e 128). É o relatório. Decido. Verifica-se que a requerente reconheceu a dívida levada a protesto, tanto que requer o levantamento do valor depositado a favor do INMETRO, com a consequente quitação/baixa da dívida ativa (fls. 112/114, 116/117 e 118/120). Trata-se, pois, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste caso, apesar da desnecessidade de oitiva da parte contrária, o INMETRO/PROCURADORIA FEDERAL foi intimado, não tendo oposto resistência à pretendida renúncia da demanda, ao contrário, pleiteou pelo levantamento do valor depositado a seu favor (fls. 126 e 128). Conforme já constatado por ocasião da prolação da r. decisão liminar, o valor do depósito judicial e seu complemento (fls. 66 e 73) perfaz o total da dívida mais custas e emolumentos do cartório (fls. 74 e verso): Verifica-se, às fls. 66 e 73, que a requerente efetuou depósitos judiciais no valor total exigido pelos requeridos, qual seja, R\$ 8.545,63 (valor do protesto R\$ 7.922,64 acrescido das custas/emolumentos R\$ 622,99), apesar de constar vencimento até 17/07/2013. A princípio, é de se constatar a suficiência da garantia prestada nestes autos, vez que não há qualquer menção a forma de atualização e outros encargos após o vencimento. Outrossim, os depósitos judiciais foram realizados no mês de vencimento, em 29/07 e 31/07/2013. Importante constatar, também, que o INMETRO/ PROCURADORIA FEDERAL comprovou, em contestação, que a dívida foi originária de fiscalização realizada no estabelecimento da requerente, em 30/10/2012, tendo enviado notificação por AR para oportunizar o direito de defesa, bem como AR para dar ciência da decisão administrativa, todos no endereço da requerente e devidamente recebidos (fls. 85/110). Isto posto, ante o reconhecimento da dívida por parte da requerente, ainda com a anuência do credor - INMETRO com relação ao levantamento do valor total protestado (R\$ 8.545,63), JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado a favor do INMETRO. A baixa do protesto no respectivo cartório, bem como o pagamento das respectivas custas e emolumentos, deve ser providenciada pelo próprio réu, após a conversão dos concernentes valores. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios devidos pela requerente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente. P. R. I.

0020596-62.2013.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tragam os requerentes a planilha de evolução do financiamento imobiliário atualizada, retificando o valor da causa, se o caso. Ainda, comprovação de que requereu na esfera administrativa a renegociação da dívida e lhe foi negada. Informe, outrossim, se houve ou não arrematação do imóvel no leilão designado para o dia 06/11/2013,

com ou sem registro em sua matrícula, a fim de comprovar a fase atual do procedimento extrajudicial do contrato sub judice. Verifica-se que resta prejudicada a análise de parte do pedido liminar deduzido na inicial, vez que a presente demanda foi ajuizada em 08/11/2013, vindo à conclusão em 11/11/2013. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual voltem os autos conclusos. Int

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos officios requisitórios, (fl. 279 e 284), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0014746-33.1990.403.6100 (90.0014746-8) - NEUZA MARIA FORESTIERI(SP041852 - MARYLANE AUZENDA SEVO E SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação

originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 14 de setembro de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 18 de fevereiro de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 28 de março de 2000.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0659705-06.1991.403.6100 (91.0659705-0) - ALBERT ROBERTO LIFSCHITZ(SP027284 - MARIO MORITA E SP106407 - ELAINE MOSCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 08 de novembro de 1993 , as

partes foram intimadas da baixa dos autos em 18 de fevereiro de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de julho de 1994. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0678469-40.1991.403.6100 (91.0678469-0) - EDUARDO REIS SALDANHA X DANIEL DE AGUIAR NETO (SP080123 - DARIO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 08 de outubro de 1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 01 de dezembro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 24 de maio de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0744193-88.1991.403.6100 (91.0744193-2) - ALBERTO ALVES SOBRINHO X ISIDORO DREICON X MALVINA DREICON X MANOEL FERREIRA LIMA X REINALDO DA SILVA SOARES X RICARDO

DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos officios requisitórios, (fls. 211/214, 222 e 355), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0039747-49.1992.403.6100 (92.0039747-6) - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 06 de novembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de fevereiro de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 08 de agosto de 1996. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0071018-76.1992.403.6100 (92.0071018-2) - MASSUD COM/ E IMP/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 14 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0071701-16.1992.403.6100 (92.0071701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059338-94.1992.403.6100 (92.0059338-0)) PIRAMIDE COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que,

tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 24 de setembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0072931-93.1992.403.6100 (92.0072931-2) - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os

atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 14 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0022358-80.1994.403.6100 (94.0022358-7) - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC

00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 11 de julho de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0025694-92.1994.403.6100 (94.0025694-9) - SANTA MALAQUI S/A COM/ REPRESENTACOES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC

00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº

11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 07 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 193), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 444/447 e 463), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente sobre os documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a réplica, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da isenção do imposto de renda, em razão de diagnóstico de câncer de próstata. Afirma o autor, funcionário público aposentado, que em agosto de 2012 foi diagnosticado com câncer de próstata, tendo desde então muitas despesas para o tratamento de sua moléstia. Pleiteia, assim, seja-lhe concedida a isenção do Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 78), o que foi cumprido (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de

forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). Neste sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201388934, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:09/04/2013)Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:(...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Com o advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia deverá ser feita na forma do artigo 30, verbis:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto à validade de comprovação da moléstia por junta médica oficial, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: MS 31835, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013). Compulsando os autos, os documentos acostados às fls. 28/46, especificamente a declaração de fl. 28, atestam o diagnóstico de câncer de próstata (CID C61),assim como o relatório médico de fl. 45 no mesmo sentido. Assim, entendo que o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, faz jus à suspensão dos descontos, relegando-se a realização de perícia médica oficial para fase processual posterior. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão dos descontos da exação em questão, até decisão final nestes autos.Cite-se. Intimem-se em regime de plantão.Oficie-se à Fonte Pagadora (Departamento de Polícia Federal).

Expediente Nº 8069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/11/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/11/2013).

Expediente Nº 8070

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018389-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES DE ARRUDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 78. Tendo em vista o e-mail de fls. 79, recebido em 14/11/2013, designando audiência de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP., intime-se a Caixa Econômica Federal para comparecer no dia, hora e local mencionados. Ressalto que, conforme constante da mensagem eletrônica supramencionada, a Ré se comprometeu a comparecer à audiência, tendo sido ela quem solicitou a designação da tentativa de conciliação. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4431

MONITORIA

0006300-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GABRIELA MOREIRA DE MELO, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 14.196,77, atualizado até 01.03.2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 4138.160.0000287-13, firmado em 29.03.2010. Citada por hora certa (fls. 73, 77/78), a ré revel, representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial (fl. 79), opôs embargos monitorios, às fls. 81/92, aduzindo a aplicabilidade do CDC e a vedação ao anatocismo. Requer a declaração de nulidade das cláusulas de autotutela (19ª) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (17ª), bem como a retirada de seu nome nos registros

dos órgãos de proteção ao crédito. A autora impugnou os embargos (fls. 94/124). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. DA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DOS JUROS Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29.03.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DAS CLÁUSULAS DE AUTOTUTELA Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam

livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) DAS OBRIGAÇÕES PELO INADIMPLEMENTO Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. A previsão contratual quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, quanto à retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que há o inadimplemento, é medida de direito do credor o protesto de seu crédito com a anotação nos órgãos referidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos, às fls. 81/92, declarar nulas apenas a cláusula 19ª e a disposição da cláusula 17ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 14.196,77 (catorze mil e cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado em 01.03.2011, com atualização nos termos da cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZILDA APARECIDA BORGES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IZILDA APARECIDA BORGES, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 37.649,19, atualizado em 26.10.2012, ante o inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3211.160.0000243-55, firmado em 10.10.2011. Citada (fl. 26), a ré apresentou embargos monitórios, às fls. 27/47, alegando a aplicabilidade do CDC, a limitação da taxa de juros e a vedação à capitalização composta mensal de juros. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 52/66). À fl. 48, consta decisão que deferiu à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária

em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00,

hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.10.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos às fls. 27/47 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitório para condenar a ré no pagamento de R\$ 37.649,19 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), posicionado em 26.10.2012, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 248: autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 246 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265-8. Dou a executada, NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA, por intimada do bloqueio de ativos financeiros de fl. 246 na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, com a notícia da transferência e do número da conta, defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido à fl. 248. I. C.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 274, 277, 307, 308, além do resultado do Agravo de Instrumento de fls. 356/366, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032619-07.1994.403.6100 (94.0032619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)) IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Em vista do requerido às fls. 376/378, não tendo havido oposição da parte ré, homologo por sentença a desistência manifestada pela parte autora, declarando, desta forma, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Em nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0049571-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049571-3) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, às fls. 220. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Dê-se vista a União Federal para extração de cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA (SP014596 - ANTONIO

RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, às fls. 256. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a rescisão dos contratos firmados com os réus, com a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos materiais e morais. Requereram antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações do contrato de financiamento. Alegam que firmaram, em 15/10/1999, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca. Contudo, o imóvel foi entregue fora do prazo estipulado, com vícios em sua estrutura, em desacordo com o memorial descritivo apresentado, e sem a emissão de habite-se e outras irregularidades documentais. Alegam a responsabilidade da CEF em razão da falha na fiscalização da obra, não somente quanto ao cronograma de construção, mas também em relação ao material utilizado e os vícios construtivos. Em razão da inércia da CEF na fiscalização da obra, os valores financiados correspondem a montante superior ao real valor do imóvel. Em relação à Caixa Seguros, os autores sustentam sua responsabilidade solidária com o construtor, quanto à integridade do imóvel, em consonância com o caráter social do SFH. Quanto à Construtora Retroso, os autores alegam a construção defeituosa do empreendimento, listando diversos vícios construtivos, o descumprimento do prazo para construção e a entrega sem a emissão do habite-se, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica. Juntados os documentos de fls. 25/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/117). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 191/202), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 281/286). A Caixa Seguros apresentou contestação de fls. 131/160 e documentos de fls. 161/189, alegando a nulidade da citação, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a empresa IRB Brasil Resseguros, e a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou sua irresponsabilidade por vícios de construção, uma vez que o contrato de seguro atrelado ao contrato de financiamento habitacional estabelece a indenização apenas no caso de danos físicos do imóvel decorrentes de atos externos. A CEF apresentou contestação de fls. 210/228 e documentos de fls. 229/235, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, sustentou sua irresponsabilidade pela construção do imóvel, uma vez que foi apenas a financiadora do empreendimento, não tendo vendido nem construído os imóveis, as vistorias na obra foram realizadas apenas para aferir o cronograma físico das obras para fins de liberação das parcelas do financiamento, e a inexistência de danos materiais ou morais a serem indenizados. A Retroso apresentou contestação de fls. 257/258 e documentos de fls. 259/273, sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, sustentou que o edifício onde se localiza o apartamento dos autores foi construído pela Construtora Sahyum, antecessora da Retroso, tendo seu projeto aprovado pela Municipalidade e a emissão regular do habite-se. O contrato foi firmado com os autores em 04/10/2001, após vistoriarem o imóvel, que não apresenta qualquer vício construtivo. Réplicas de fls. 309/319, 320/323 e 324/325. Às fls. 355 foi deferida a produção de prova pericial. A Caixa Seguros nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 371/375, os autores apresentaram quesitos de fls. 399/400, e a CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 401/402. Laudo pericial juntado às fls. 563/595. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 605/625, e do assistente técnico da Caixa Seguros às fls. 626/632. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação da Caixa Seguros, tenho em vista o teor da certidão de fls. 126, que comprova que o mandado foi regularmente recebido por funcionário investido de poderes para tanto. Quanto à alegação de que sua sede localiza-se na capital federal, observo sua total irrelevância, pois a filial em São Paulo pode e deve receber a citação, nos termos do parágrafo 1º, artigo 75 do Código Civil. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora com a IRB - Brasil Resseguros, tendo em vista que o contrato de resseguro foi firmado pela corre e a empresa de resseguro, sem a participação ou a ciência dos autores, além do que no caso de indenização, a empresa de resseguro poderá ser acionada independentemente de sua participação neste processo. Afasto ainda a alegação de inépcia, pois nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC foi verificada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à Caixa Seguros, pois a ausência de previsão contratual

para o ressarcimento de vícios estruturais, bem como pelo descumprimento do prazo estipulado para a entrega do imóvel é matéria de mérito, e dessa forma será analisada. Afasto a mesma preliminar de ilegitimidade passiva em relação à CEF, tendo em vista que tanto a aquisição da unidade habitacional pelos autores, como a construção do empreendimento foram financiadas pela CEF. Embora a CEF não seja responsável pela solidez ou à segurança da construção, tem o dever de vistoriar a obra antes de liberar as parcelas do financiamento com a utilização de recursos públicos. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, uma vez que o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência não impede os mutuários de requererem judicialmente a providência que entendem adequada. Prejudicada a alegação de litisconsórcio necessário com a seguradora, pois foi incluída no polo passivo pelos autores. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que sua rescisão pode ser requerida até a extinção. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a rescisão dos contratos e indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, verifico a existência de quatro contratos a serem considerados no presente caso: 1) o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a corrê Retrosolo, 2) o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF, 3) o contrato de seguro firmado entre os autores e a Caixa Seguros, e ainda 4) o contrato de financiamento para construção celebrado entre as corrês CEF e Retrosolo. Sendo dois pedidos distintos formulados em face de três réus, mostra-se conveniente a fundamentação da sentença em tópicos para facilitar o seu entendimento. 1) Pedido de rescisão contratual em face da Retrosolo. Os autores alegam a entrega do imóvel fora do prazo estipulado, com vícios em sua estrutura, em desacordo com o memorial descritivo apresentado, e sem a emissão de habite-se e outras irregularidades documentais. O contrato de compra e venda é rescindível, pois se trata de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Contudo, no caso concreto, o laudo pericial produzido nos autos contraria a alegação dos autores de que no imóvel adquirido se verificam diversos vícios construtivos, como forros rachados, goteiras, infiltrações nas paredes internas e externas, afundamento dos pisos, janelas com defeitos, rebocos que se desprendem, utilização de argamassa de péssima qualidade, ferrugem nas portas externas, dentre outras alegações, inclusive de ausência de habite-se. De acordo com o laudo pericial, na unidade adquirida pelos autores, nº 03, bem como no edifício, bloco 16, vistoriados pelo perito, a obra encontra-se concluída e acabada, não se verificando os alegados danos estruturais no edifício. Somente na cozinha e na área de serviço foram constatados azulejos soltos, mas nenhuma das demais alegações tecidas pelos autores foi verificada pelo perito judicial, que concluiu que a desvalorização do imóvel resulta do uso normal, tendo em vista o tempo de construção, bem como as falhas nos revestimentos dos azulejos. Além disso, o habite-se foi emitido em 30/03/1999, muito antes da aquisição da unidade habitacional pelos autores em 04/10/2001 e da propositura desta ação em 12/12/2005. Assim, diante da conclusão constante no laudo pericial, não resta qualquer dúvida quanto ao regular cumprimento da obrigação pela construtora, de forma que não há qualquer fundamento para a pretendida rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, com a restituição dos valores despendidos para a aquisição da unidade. Ressalto que os danos verificados nos azulejos da cozinha e da área de serviço não constituem fundamento para a rescisão do contrato de compra e venda, tendo em vista tratar-se de dano de pequena monta em relação ao imóvel adquirido. O defeito constatado poderia ensejar a obrigação da construtora de reparar o dano ou de ressarcir os autores das despesas havidas com o conserto. Contudo, não foi formulado pedido neste sentido, mas tão somente de rescisão do contrato em razão de vícios estruturais verificados no imóvel. Embora seja inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo sem cláusula resolutiva expressa, no caso concreto, não houve descumprimento contratual pela construtora, ao menos em relação à unidade habitacional adquirida pelos autores. Como já exposto, não tem fundamento jurídico, legal, contratual ou mesmo lógico, desconstituir um contrato de compra e venda de imóvel em razão de simples defeito verificado nos azulejos da cozinha e da área de serviço. b) em face da CEF. Os autores pretendem também a rescisão do contrato de mútuo hipotecário. Contudo, tal pedido mostra-se juridicamente impossível. A rescisão do contrato de mútuo é incabível pela sua própria natureza, pois se trata de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, a obrigação do mutuante de entregar o bem mutuado é requisito para sua existência, restante apenas a obrigação do mutuário de devolver o bem, nos termos contratados. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidindo, portanto, cláusula resolutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso, como no caso em exame em que foram estipulados juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. O descumprimento contratual não pode ensejar a rescisão do contrato de financiamento, mas tão somente a revisão judicial do contrato, pois a CEF já entregou a totalidade do valor mutuado ao vendedor do imóvel, restando apenas aos mutuários a obrigação de devolver o valor do empréstimo nos termos pactuados. No

caso de descumprimento contratual pela CEF quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, cabia aos autores requerer sua revisão judicial para adequá-lo ao contrato. Além disso, a solução pretendida pelos autores, de ter restituído integralmente os valores pagos, inclusive com juros e atualização, lhes conferiria uma vantagem injustificada, acarretando, em contrapartida, um prejuízo inaceitável para a CEF, já que os autores receberiam todo valor pago com acréscimos, sem arcar com qualquer despesa proveniente do financiamento habitacional, e por outro lado, a ré seria obrigada a arcar com o valor do mútuo desembolsado em favor do vendedor do imóvel, além de restituir todo valor recebido dos mutuários acrescido de juros e correção, recebendo apenas um bem que não lhe interessa e de nenhuma forma poderia atingir o valor do seu crédito. Também não tem qualquer fundamento a alegação de que em razão da omissão da CEF no dever de fiscalizar a obra, os valores financiados corresponderam a montantes superiores ao valor real do imóvel, uma vez que, como já exposto, a fiscalização da CEF diz respeito apenas ao cronograma físico da obra para fins de liberação das parcelas do financiamento. A CEF não é a vendedora do imóvel, logo, não tem ingerência sobre o seu valor de venda ou sobre o valor a ser financiado pelo comprador. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise.c) em face da Caixa Seguros.As alegações de descumprimento do prazo estipulado e de entrega do imóvel com vícios estruturais não podem ser opostos em face da seguradora, tendo em vista a ausência de previsão contratual. Os autores requereram a rescisão do contrato em face dos réus, mas não teceram qualquer consideração que justificasse a rescisão do contrato de seguro vinculado ao mútuo habitacional. Ainda que se considerasse hipoteticamente que a intenção dos autores era o cumprimento do contrato de seguro com o pagamento da indenização pelos danos verificados no imóvel, observo o total descabimento da pretensão, em razão da ausência de previsão contratual. Assim, ainda que os danos estruturais alegados pelos autores tivessem sido demonstrados, o que não é o caso, a Caixa Seguradora não teria responsabilidade por tais eventos, pois a cobertura securitária inclui apenas os danos decorrentes de causas externas, excluindo expressamente os danos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil. Quanto à alegação de responsabilidade solidária entre a seguradora e a construtora quanto à integridade do imóvel, deixo de tecer maiores considerações, tendo em vista a ausência de fundamento legal ou contratual para a pretendida solidariedade. 2 - pedido de indenizaçãoa) por danos materiais Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano com a demonstração do seu valor, ausente na hipótese em exame.Os autores alegaram inúmeros vícios construtivos, contudo, a perícia demonstrou a falsidade dessas alegações. b) por danos morais Tendo em vista a ausência de qualquer dos elementos da responsabilidade civil (resultado danoso, conduta ilícita e nexos causal entre a conduta e o resultado), deixo de tecer maiores considerações quanto ao pedido de indenização por danos morais formulados pelos autores, inclusive em relação ao elemento subjetivo na responsabilidade objetiva. Litigância de má-féA falsidade das alegações concernentes aos vícios construtivos listados na peça inicial, como forros rachados, goteiras, infiltrações nas paredes internas e externas, afundamento dos pisos, janelas com defeitos, rebocos que se desprendem, utilização de argamassa de péssima qualidade, ferrugem nas portas externas, dentre outras alegações, inclusive de ausência de habite-se, dá ensejo à condenação dos autores por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e III, do CPC.Os autores descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal, ao não exporem os fatos conforme a verdade. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram o processo para buscar uma prestação jurisdicional a que evidentemente não tinham direito, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Os autores estão inadimplentes em relação às prestações do financiamento habitacional desde 10/03/2005, e desde então gozam indevidamente de moradia gratuita. Promoveram esta ação em 12/12/2005, quando a inadimplência já se alongava por nove meses, para evitarem a execução do contrato e ao mesmo tempo se furtarem ao seu cumprimento, buscando ainda vantagem indevida consistente em indenização por danos materiais e morais inexistentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação à ré CEF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em relação à ré Caixa Seguradora S.A, julgo improcedentes todos os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Da mesma forma, em relação à ré Retrosolo Empreendimentos e Construções LTDA, julgo improcedentes todos os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa em favor de cada uma das réas, observadas as disposições da Lei 1060/50. Condene os autores ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, independentemente da concessão da justiça gratuita, no valor correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Cumpra-se a determinação de fls. 599, no tocante à expedição de requisição de pagamento do perito judicial.P. R. I.

0015968-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015968-3) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA X WALDEMAR

FONTES X ANA DE FATIMA PICOLI ALVES X MILTON BARBOZA X JONAS DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA KUNIKO HIRANO HORITA, WALDEMAR FONTES, ANA DE FÁTIMA PICOLI ALVES, MILTON BARBOZA, JONAS DE OLIVEIRA e ORLANDO SILVEIRA FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentação. Aduzem a ilegitimidade da exação por não haver contraprestação própria ao regime previdenciário. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, tendo sido redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, às fls. 205/207, declarou sua incompetência para julgamento de lide tributária. Às fls. 166 e 170, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Citado (fl. 173), o réu apresentou contestação, às fls. 175/178, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, a prescrição quinquenal e a legalidade da exação. Os autores ofereceram réplica e pugnaram pela suspensão do processo até julgamento do recurso especial n.º 381.367 (fls. 183/186). É o relatório do necessário. Decido. Os autores objetivam restituição tributária, sob o entendimento de que o desconto de contribuições previdenciárias é ilegítimo após sua aposentação no regime geral de previdência social. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias passaram à sua administração, de sorte que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de ter atribuição tributária. O ajuizamento da demanda se deu longo tempo após a vigência da Lei n.º 11.457/07, não se justificando a indicação da autarquia para figurar no polo passivo. Ao discorrer sobre os pressupostos processuais, de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sobre as condições da ação, Cândido Rangel Dinamarco leciona: Pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a propositura de urna demanda e a investitura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i. é, para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, tríplice capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130) Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta vira a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Dai conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (op. cit., v. 2, p. 313) Dada a manifesta ilegitimidade passiva do INSS, é de rigor reconhecer a ausência de condição da ação e, considerando a não indicação de sujeito passivo que tenha efetiva relação jurídica com a causa, verifico a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017867-34.2011.403.6100 - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, por meio da aplicação das alíquotas progressivas correspondentes aos rendimentos mensais, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 3.144/95 perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. À fl. 57, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação, às fls. 62/90, informando que não se opõe quanto ao pleito relativo a não incidência tributária sobre juros de mora e aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais e a preclusão da discussão da matéria na Justiça do trabalho e, no mérito, a prescrição e a necessidade de observância do regime de caixa. O autor ofereceu réplica (fls. 97/104) e juntou documentos (fls. 107/604 e 610/612), sobre os quais a ré se manifestou (fl. 608v e 614). Às fls. 606, consta trasladada decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0022844-69.2011.403.6100. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais para propositura da ação, tendo em vista que os documentos de fls. 46/47 são

suficientes à demonstração do pagamento de rendimento acumulado com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como na fase instrutória foi colacionada cópia integral dos autos da reclamação trabalhista. Anoto que o cálculo do valor a ser restituído e mesmo a apresentação das declarações de imposto de renda de todo o período relativo ao recebimento acumulado, a fim de se recompor os valores devidos a título de IR, não é imprescindível nesta fase de cognição em que se pretende o reconhecimento da aplicação de regime de competência em vez do regime de caixa para determinação da incidência tributária sobre os rendimentos auferidos de forma acumulada. Cabe à fase de liquidação de eventual sentença de procedência a apresentação de documentos norteadores dos cálculos. Rejeito, ainda, a alegação de preclusão sobre a discussão da exigibilidade tributária ante o teor da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, haja vista que aquele não possui competência para dirimir questão tributária federal, tampouco tendo sido parte daquele feito a União Federal ou ter sido objeto da demanda a discussão ora posta à apreciação nesta Justiça Federal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Da decadência. Inicialmente, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Assim, ajuizada a presente ação em 29.09.2011, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, não reconheço a decadência do direito à repetição do alegado indébito tributário, uma vez que o recolhimento mais antigo foi efetuado em 29.09.2006 (fl. 47), respeitando, assim, o prazo quinquenal contado de acordo com a disposição do artigo 1º da Lei n.º 810/49. Do regime de incidência tributária. Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF,

que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do******

imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Juros Moratórios Ante a reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, cabe sua exclusão da base de cálculo do IRPF. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo (ressalto que não é necessária a apresentação de declaração retificadora). E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeat ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré na repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei, ante a isenção atribuída à ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita estendidos ao autor. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência pátria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0009871-48.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LISETE LIDIA DE SILVIO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais em razão de ser vítima de tortura psicológica na época da ditadura militar. A autora, nascida no Estado de São Paulo em 22/09/1950, começou a ter simpatia pela vida política, aproximadamente em 1968. Era estudante universitária, do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo e suas atividades políticas estavam ligadas ao movimento estudantil, na defesa do ensino público e gratuito, da redemocratização do país e contra as arbitrariedades da ditadura militar. Em março de 1973, seu namorado, Alexandre Vannucchi Leme (conhecido como Minhoca), foi preso e assassinado brutalmente e sua casa foi invadida por agentes do DOI CODI para sua captura. A autora conseguiu fugir, mas seus familiares e vizinhos passaram a sofrer graves ameaças e

humilhações. Auxiliada por Ronaldo Mouth Queiróz (conhecido como Papa), que veio a ser assassinado em abril do mesmo ano, a autora ficou escondida na residência de pessoas que não conhecia, confinada por seis meses no quarto dos fundos de uma casa, com janelas tampadas por papelão e madeira. No início de setembro de 1973, a autora foi para o Chile. Contudo, dias após sua chegada, ocorreu também naquele país um golpe militar. A autora conseguiu, com muito custo, chegar à Embaixada da Argentina no Chile, onde permaneceu por mais dois meses até que o governo ditatorial chileno concedesse os salvo condutos para que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR/ONU pudesse retirar da Embaixada cerca de 700 pessoas e embarcá-las para a Argentina. Em novembro de 1973, a autora chegou à Argentina, contando com asilo apenas diplomático, razão pela qual permaneceu alojada em local administrado pelo governo. Posteriormente o ACNUR/ONU, dispôs que caberia à autora seguir para a Dinamarca. Entretanto, a autora optou por permanecer na Argentina, ainda que em situação ilegítima. Durante seu exílio, a autora se comunicava com seus familiares por meio de cartas enviadas da Alemanha por outros exilados, razão pela qual os órgãos nacionais acreditavam que se encontrava naquele país. Seu filho, de pai brasileiro também exilado, não pode ser registrado no Consulado Brasileiro em Buenos Aires face à ditadura. Em razão de sua situação clandestina não podia levar uma vida normal na Argentina e passou por diversas privações e angústias. Por fim, com o golpe militar ocorrido naquele país, a autora retornou ao Brasil em agosto de 1976, onde ainda constava contra si ordem de prisão expedida pelo DOPS/SP, de sorte que permanecia em isolamento social, impedida de trabalhar, estudar e, até mesmo, de comparecer ao funeral de seu falecido pai. Relata, dessa forma, que o Estado Brasileiro a perseguiu, torturou, alterou sua psiquê e sua vida, sem motivo justificado. Citada (fl. 177), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 178/192 e 216/360, alegando, em preliminar, conexão com o processo n.º 0006918-14.2012.403.6100 e, no mérito, a ocorrência de prescrição, a impossibilidade de cumulação da indenização com aquela paga nos termos da Lei n.º 10.559/02, a inexistência de tortura física, a ausência de prova de que teria sido impedida de concluir o curso de História ou de que teria sido atingida pelos atos de exceção da época, bem como que, por ter saído do país, a autora teria condições de se sustentar financeiramente. A autora ofereceu réplica (fls. 194/200). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. À fl. 403, foi deferida a tramitação prioritária do feito, conforme artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de conexão com a Justificação Judicial n.º 0006918-14.2012.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária visando à mera colheita de prova. Ademais, a prova em questão estava correlacionada à contagem de prazo para fins da Lei n.º 10.559/02. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Em que pese entendimento que se volta à homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, da imprescritibilidade das ações em que a parte invoca danos morais em decorrência de atos de tortura ocorridos na ditadura militar que se implantou no País a partir do ano de 1964, merece análise o v. Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Originária Especial n.º 27/DF: AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL. ART. 9º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ATO INSTITUCIONAL N. 5/1968. REFORMA DE CAPITÃO-TENENTE. PRESCRIÇÃO: ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (STF, Pleno, AOE 27, relatora Ministra Cármen Lúcia, d.j. 10.08.2011) No voto que iniciou a divergência, o Ministro Luis Fux manteve o posicionamento da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos praticados no período revolucionário são atentatórios à dignidade da pessoa humana e, portanto, na forma das convenções e tratados internacionais, são direitos inalienáveis e imprescritíveis, direitos absolutos. Acompanharam a divergência os Ministros Ayres Britto e Celso de Mello. O Ministro Ayres Britto pontuou que as disposições dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visavam tutelar direitos ontologicamente humanos mercedores de regramento especialmente diferenciado, de sorte que, ao cuidar de direito excepcionalmente consagrado, sua interpretação deveria ser excludente das regras de prescrição que incidem sobre situações comuns. Contudo, restou firmado o entendimento que preserva o também constitucional direito à segurança jurídica. O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar a relatora Ministra Cármen Lúcia, ponderou que não se estava diante do julgamento de crimes de tortura, estes, sim, imprescritíveis segundo o direito internacional, mas de efetiva situação de dano civil, ainda que decorrente do regime de exceção. O Ministro Marco Aurélio assentou que a imprescritibilidade é regra de exceção na Constituição, que mitiga a segurança a jurídica, e, nesse sentido, não pode ser interpretada de maneira elástica. Em seu voto vencedor, a relatora Ministra Cármen Lúcia determinou a aplicação, em hipótese parêntica, do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, contado a partir da promulgação do ADCT. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 31.05.2012, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão para reparação de danos morais decorrentes de tortura psicológica na época da ditadura militar. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e declaro prescrita a pretensão para reparação de danos morais decorrentes de tortura psicológica na época da ditadura militar. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA PERPÉTUA VIEIRA PINHEIRO, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 48.742,51, atualizada até 29.08.2012, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré, em 19.06.2009 contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard Internacional (n. 4793.9500.3314.7405), utilizando-os normalmente e que, a partir de julho de 2011, deixou de adimplir o pagamento das faturas. Citada (fl. 49v), a ré apresentou contestação, às fls. 50/58, aduzindo que não foram considerados os pagamentos efetuados em relação ao débito e sustentando a abusividade da cobrança, ante a alta taxa de juros com sua incidência de forma capitalização. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu sua réplica (fls. 63/74) e juntou memória atualizada do cálculo (fls. 76/80), da qual a parte ré foi devidamente intimada (fl. 83). Realizada audiência (fl. 84), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Em atenção à determinação e fl. 88, a autora juntou cópia das cláusulas gerais do contrato (fls. 92/100), das quais a ré foi devidamente intimada (fl. 103). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 19.06.2009, a ré contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard Internacional, pelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Os serviços prestados compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações (cláusula 2.1, a, b e c). Trata-se, evidentemente, de relação de consumo de serviços de natureza financeira e de crédito, conforme estabelecido no artigo 3, 2, do CDC. A Constituição estabelece, no inciso XXXII de seu artigo 5, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V). A imposição, pela Constituição, da atuação estatal para proteção do consumidor como garantia fundamental encontra como correlato o direito fundamental à igualdade. Não é sem razão que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, elencado no CDC (artigo 4, I), é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. É a desigualdade entre consumidor e fornecedor, gerada pela lógica de mercado e em desfavor do primeiro, que demanda do Estado tratamento desigual aos atores das relações de consumo, especialmente, com as medidas de proteção ao consumidor. Embora se admita ao caso a incidência das normas e princípios do CDC (Súmula n. 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), seu efeito prático decorrerá de comprovação de ofensa aos princípios das relações de consumo e aos direitos do consumidor. Afinal, o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 23/40), a ré utilizou os serviços de crédito até julho de 2011. A partir da fatura vencida em 21.06.2010, a ré passou a efetuar pagamentos em valores insuficientes à quitação dos débitos, ocasião em que passaram a incidir os encargos contratuais pelo financiamento e mora, cessando as amortizações após a fatura vencida em 21.08.2011. De acordo com a cláusula 11ª do contrato, o atraso ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarreta o financiamento do débito remanescente, acrescendo-se os encargos contratuais descritos nas faturas mensais, quais sejam o encargo sobre financiamento de crédito rotativo e parcelado com juros e o encargo sobre saque CASH. Além dos encargos do financiamento, no caso de inadimplemento incidem sobre o saldo devedor os encargos moratórios previstos na cláusula 18ª, quais sejam multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, em proporção aos dias de atraso. Ressalto que o contrato prevê expressamente que os encargos do financiamento constarão das faturas mensais enviadas ao titular (cláusula 11.3), a fim de informá-lo previamente do percentual de encargos contratuais, possibilitando ao consumidor avaliar sua capacidade de financiamento antes de realizar transações com o cartão, conforme expresso na cláusula 12.1.e (nesse sentido, confira-se: TRF3/AC 2003.61.02.014447-9). Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do

mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.06.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Por fim, afastado a alegação de que os pagamentos efetuados pela ré não foram computados, haja vista os demonstrativos juntados, às fls. 23/40, em que se verifica, claramente, a amortização do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 58.955,27 (cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada até 07.02.2013, acrescida de correção monetária (cláusula 18.5) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 18.1) a partir da inadimplência. Condeno a

ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da lei n.º 1.060/50. Anote-se o necessário quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita à ré. P.R.I.C.

0018964-35.2012.403.6100 - JAR MOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAR MOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à declaração de nulidade da multa inscrita em Dívida Ativa e respectivo protesto, referente ao auto de infração n. 215529, processo administrativo n. 467/10. Informa que, em 28.12.2009, por infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n. 9.933/99 c/c itens 3, a e b, 22 e 24 do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, por falta de adequada etiquetagem de lenços expostos à comercialização. Sustenta que a autuação refere-se a produto único, qual seja um lenço utilizado para adornar manequim, que não estava exposto para venda, mas tão somente para composição do visual na vitrine da loja, bem como que não é exigível a etiquetagem desse tipo de produto. Aduz, ainda, a nulidade do protesto por ter sido enviada notificação para endereço diverso de seu estabelecimento e por entender conduta abusiva o protesto de Certidão de Dívida Ativa. À fl. 40, consta decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, que, às fls. 172/172, declarou sua incompetência. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 64/65. Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 92/171, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e, no mérito, a legitimidade da autuação, bem como que a dispensa de etiquetagem no produto aplica-se apenas àqueles embalados. A autora ofereceu réplica (fls. 182/184). Instadas à especificação de provas (fl. 176), a autora não se manifestou e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 186). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. É obrigatória às pessoas, físicas ou jurídicas, que comercializem bens no território nacional a observância das leis e atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, de sorte que os bens comercializados sujeitos à regulamentação técnica devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99). Para normatização própria aos produtos têxteis de acordo com as diretrizes do Mercosul, foi aprovado o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis pela Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Conforme disposto no Regulamento Técnico, os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente determinadas informações (item 3), que poderão ser indicadas através de determinado meio (etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares), adequado ao produto, que satisfaça aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente (item 18). Em exceção à etiquetagem no próprio produto, dispõe o item 27 a possibilidade de marcação apenas na embalagem do produto, o que implica a sua comercialização dentro da embalagem: 27 A existência das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções: 27.1 No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, através de um meio, desde que seja possível sua visualização. Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente. 27.2 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente. Conforme auto de infração n.º 215529 (fls. 131/134), a autora expôs à comercialização lenços: sem a marcação de informações obrigatórias relativas a país de origem, nome/razão social/marca registrada no órgão competente e identificação fiscal; com informações sobre a composição têxtil em idioma diverso do nacional; com informações sobre os tratamentos de cuidado para a conservação fora da sequência obrigatória e com símbolos desconformes com a norma ISO 3758:2005. cediço que os atos administrativos são dotados de presunção legal relativa de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro:(...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jûris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas

pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67)As alegações da autora não são suficientes para elidir tal presunção. Em relação a se tratar de único produto, em que pese não constar no AI n.º 215529 a quantidade de peças em desacordo com a regulamentação técnica, há indicação de se tratar de mais de um produto (lenços). Ressalto que, na defesa administrativa (fls. 144/145), a autora afirma que os produtos autuados são lenços para utilização no pescoço, que não estariam sujeitos à afixação de etiqueta. Quanto à exposição do produto apenas como adorno de manequim, ainda que as peças estivessem em manequins, expostos na montagem de vitrines, não há amparo fático-jurídico para que sejam subtraídos da aplicação do regulamento técnico, pois estão, efetivamente, expostos a consumo, cabendo a proteção ao consumidor. Anoto, inclusive, que na defesa administrativa não houve negativa quanto à comercialização dos produtos, mas tão somente sobre a necessidade de marcação. Não havendo irregularidade na autuação e concluído o processo administrativo, o débito foi inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, protestado. Não reconheço, por fim, qualquer nulidade no protesto realizado. A indicação de endereço (loja 66-I) no protesto diverso do atual em que a autora possui filial (loja 69-I) não constitui irregularidade hábil à anulação, uma vez que não houve nos autos do processo administrativo comunicação pelo interessado de qualquer alteração. Ainda, o protesto em si de Certidão de Dívida Ativa não configura conduta ilegítima da Administração, conforme expressa permissão do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/12. Ainda que seja desnecessário o protesto para execução do título, não há óbice para que o credor, nos exatos limites da lei, exerça seus direitos para adimplemento do débito, inclusive considerando que o mesmo, ao ser inscrito na Dívida Pública, torna-se público. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. (...) 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 1093601, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 18.11.2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA (SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Em razão do acordo noticiado às fls. 1023/1054, subscrito por CONSÓRCIO NOVA ESPERANÇA (RODRIGUES & CIA LTDA e CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA) e MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, à luz do artigo 462, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo: a) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). b) com julgamento do mérito, em relação ao litígio entre os autores e o MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios, custas e despesas processuais serem pagos na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001293-62.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGÉRIO VIEIRA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos no SERASA, SCPC, BACEN (CCF) e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais. Aduz que não foi notificada previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente (processo n.º 0020088-18.2012.8.26.0009), que declarou sua incompetência à fl. 14. Redistribuído o feito à 26ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi determinado encaminhamento a este Juízo por prevenção em relação ao processo n.º 0013078-55.2012.403.6100 (fl. 40). Às fls. 42/43, consta decisão que indeferiu a antecipação da tutela e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 48), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 49/56, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a exigibilidade da dívida, inclusive objeto da Ação Monitória n.º 0022954-68.2011.403.6100, e a inexistência de dano moral. O autor não ofereceu réplica ou especificou provas a produzir (fl. 62). É o relatório. Decido. Em relação

ao pleito relativo à declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos no SERASA, SCPC, BACEN (CCF) e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, reconheço a inépcia da inicial, haja vista a absoluta ausência de causa de pedir. Além de não apresentar os motivos pelos quais os débitos seriam inexigíveis, o autor sequer especifica quais seriam esses débitos. Ressalto que esta é a quarta oportunidade que o autor ajuíza ação para o mesmo fim, processos n.ºs 0004307-88.2012.403.6100, 0006764-93.2012.403.6100 e 0013078-55.2012.403.6100, todos extintos sem resolução de mérito em variações dos incisos I, IV e VI do artigo 267 do CPC. Anoto, ainda, que há contra o autor ação monitoria, já em fase executiva, tramitando na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção (processo n.º 0022954-68.2011.403.6100) para cobrança pela CEF de débito objeto do contrato CONSTRUCARD n.º 24596. A conduta do autor, ao ajuizar a mesma demanda sem promover as regularizações diversas vezes determinadas por este Juízo, caracteriza efetiva litigância de má-fé, a teor do artigo 17, V, do CPC, razão pela qual aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 do referido Diploma Legal. Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise de mérito relativo ao pleito para indenização por dano moral. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Não reconheço a existência de qualquer conduta da CEF que tenha concorrido para o suposto dano moral suportado pelo autor, uma vez que fundamenta seu pedido na ausência de prévia notificação à sua inscrição em cadastro de inadimplentes. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. A matéria é objeto da Súmula n.º 359 do c. Superior Tribunal de Justiça: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, e indefiro a inicial quanto ao pleito de inexigibilidade do débito; e, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para condenação da ré à reparação de danos morais. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004449-58.2013.403.6100 - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a anulação do ato administrativo que anulou sua remoção por permuta, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Requereu antecipação de tutela para suspender o ato que determinou seu retorno ao TRT2, mantendo sua lotação no Fórum Trabalhista de Assis. Alega que em 25/02/2011, quando era ocupante do cargo de analista judiciário do quadro de servidores do TRT2, requereu sua remoção por permuta para o TRT15, indicando para tanto, a servidora Maria Ester Amoedo Gonzalez, vinculada ao último Tribunal. O requerimento foi deferido, conforme ato PR 955 de 31/05/2011 e publicado no DOU em 14/06/2011. Realizada a remoção, a autora fixou residência na cidade de Assis, onde assiste seus avós enfermos, que constam como seus dependentes na declaração de imposto de renda, além de ter contraído matrimônio em 21/07/2012, e em 22/02/2013 tomou conhecimento de sua gravidez. Alega ainda cursar o 9º semestre do curso de direito na Faculdade de Assis. Assim, toda sua vida estaria atrelada a esta cidade. Por tal razão, a notícia de que sua remoção havia sido anulada, com a consequente determinação de seu retorno ao TRT2, causou-lhe profunda depressão. Sustenta que o fundamento apresentado pela administração, de falta de reciprocidade da permuta entre as servidoras, não poderia ensejar a nulidade da remoção já realizada, pois a reciprocidade das permutas não configura requisito para a remoção, além do que, no caso da autora, poderia ser deferida independentemente de permuta, por motivo de saúde, tendo em vista seu grave quadro depressivo, nos termos do artigo 36 da Lei 82212/90. Alega que a posse da servidora Maria Ester, removida em seu lugar, em cargo vinculado ao TRT2, ocorreu após as remoções, quando os atos já eram perfeitos e acabados. Sustenta a necessidade de manutenção da unidade familiar e a violação dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, e o interesse público do TRT15 pela manutenção da autora em seu quadro de servidores. Juntados documentos de fls. 42/139. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 144/145). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela União (fls. 152/169). Contraminuta às fls. 322/347. Contestação de fls. 161/169, em que a União alega a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que cabe ao estado decidir acerca dos recursos humanos disponíveis. A anulação da remoção se deu em razão da falta de reciprocidade das permutas realizadas entre as servidoras, em cumprimento à expressa previsão contida na Resolução 110 do CSJT, que dispõe sobre a remoção dos servidores no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. Às fls. 172/313 foram apresentadas informações prestadas pelo TRT2. Réplica de fls. 315/321. Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Partindo dessa premissa cabia à autora o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade no ato impugnado, o que não foi realizado. No caso concreto, as remoções realizadas entre as

servidoras do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foram licitamente e legitimamente anuladas. Cabe à administração pública decidir discricionariamente acerca da lotação e o remanejamento dos seus servidores, para a melhor prestação do serviço público. O interesse a ser tutelado é o da administração, e não dos administrados ou dos servidores. Assim, inadmissível a anulação judicial de um ato administrativo, relativo à movimentação de servidores, realizado por motivos de conveniência ou oportunidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Contudo, eventual ilegalidade pode ser reconhecida judicialmente, seja o ato discricionário ou vinculado. No ato discricionário, embora seja conferido o juízo de mérito ao administrador, quanto à sua conveniência e oportunidade, há aspectos definidos pela lei e que se submetem à apreciação judicial. Da mesma forma, os limites da discricionariedade e a observância dos princípios da administração, especialmente da razoabilidade e da moralidade, podem ser levados à apreciação judicial. Apenas o mérito do ato administrativo se revela imune à interferência e controle do Poder Judiciário. Como já exposto, o remanejamento dos servidores é inerente à atividade administrativa, no exercício do poder discricionário do Estado. O servidor adquire o direito à permanência no serviço público, mas não à mesma função ou à lotação no mesmo local e nas mesmas condições. O interesse público fundamenta a recolocação dos servidores e independe da sua concordância. Nos termos do artigo 36 da Lei 8112/90, a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. O dispositivo prevê as modalidades de remoção: I- de ofício, no interesse da administração; II- a pedido, a critério da administração; III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Uma vez que a Lei dos Servidores Públicos da União não dispôs sobre os critérios da administração no caso de pedido de remoção apresentado pelo servidor, houve necessidade de regulamentação por norma infralegal, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho. A Resolução nº 110/2012 do CSJT revogou o ato conjunto TST/CSJT/GP nº 20/2007, vigente à época em que se deu a remoção da autora. De acordo com a norma vigente à época, a remoção a pedido do servidor dependia de permuta, o que foi mantida pela norma atualmente em vigência. As remoções realizadas pelas servidoras entre os Tribunais Regionais do Trabalho, mediante permuta, tiveram nítido respaldo no juízo de conveniência e oportunidade da administração. Contudo, uma vez verificada a não reciprocidade da permuta, com a posse de uma das servidoras no Tribunal que a recebeu por remoção, por aprovação em concurso público, concluiu-se que a remoção carecia de um dos requisitos para sua efetivação, e o ato de remoção foi anulado de ofício. Ao contrário do alegado pela autora, não se trata de revogação do ato, que se daria por motivos de conveniência e oportunidade, mas sim de anulação de ofício, com fundamento no descumprimento de um dos requisitos previstos na citada norma infralegal. A anulação realizada administrativamente teve como fundamento a quebra da reciprocidade das permutas realizadas entre as servidoras, tendo em vista o disposto na Resolução nº 110/2012 do CSTJ, citada acima. Ressalto que o ato conjunto anteriormente vigente trazia a mesma determinação, na medida em que a remoção não extingue o vínculo entre o servidor removido e o órgão de origem. Assim, quebra a reciprocidade das permutas, o servidor removido deve retornar ao órgão de origem, salvo se indicar outro servidor para atuar em seu lugar. A autora alega que o ato tornou-se perfeito e acabado com o cumprimento das remoções, após o deferimento dos pedidos pelos respectivos Tribunais, as publicações no DOU, e o efetivo exercício de suas funções nos órgãos que as receberam. Conforme consta dos documentos apresentados, a remoção foi deferida em 31/05/2011 e publicada no Diário Oficial da União em 14/06/2011. A servidora Maria Ester somente tomou posse no cargo de analista vinculado ao TRT2 em 12/03/2012, ou seja, após a concretização das remoções. Contudo, como já exposto, o ato conjunto TST/CSJT/GP nº 20/2007 e a Resolução CSTJ 110/2012 não admitem a extinção do vínculo entre o servidor removido e o órgão de origem. A autora alega violação ao direito adquirido, uma vez que os efeitos da posse da servidora que com ela havia permutado, não poderiam atingir as remoções já consolidadas anteriormente, pois a vinculação entre os servidores permutados não pode ser mantida indefinidamente. No entanto, a remoção não constitui forma de provimento em cargo público, nem acarreta a sua vacância. Seu caráter é sempre precário, e por tal razão, a reciprocidade da remoção por permuta pode sempre ser exigida pela administração. A remoção não acarreta a extinção do vínculo anterior. Logo, a quebra da reciprocidade da permuta fundamentou legitimamente a anulação da remoção. Em que pese a gravidade das questões familiares expostas pela autora, observo sua irrelevância para o julgamento da causa, pois decorreram de decisões pessoais da servidora, e que por tal razão, não interessam e não devem atingir a administração, além do que tanto o casamento da autora, como a sua gravidez, ocorreram após a quebra da reciprocidade da permuta, quando a servidora já tinha ciência da necessidade de retornar ao antigo cargo que ocupava. A remoção foi requerida pela autora com fundamento na permuta, não podendo posteriormente alegar a necessidade de manutenção de unidade familiar ou motivos de saúde. Tais alegações deveriam ser objetos de requerimentos próprios, sem qualquer relação com o requerimento de remoção apresentado anteriormente, cujo fundamento foi a

permuta entre servidores. Os novos argumentos lançados pela autora, baseados na necessidade de manutenção da unidade familiar e o motivo de saúde, são totalmente diversos dos aduzidos no primeiro requerimento administrativo, de forma que não poderiam servir para alterar a decisão anteriormente proferida pelo TRT2. Embora a unidade familiar seja protegida constitucionalmente, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico. Foi opção da autora prestar concurso público e tomar posse em cargo vinculado ao TRT2, com perfeita ciência da localidade de atuação. Logo, suas escolhas pessoais atreladas à outra localidade não podem ser impostas à administração, apenas para beneficiá-la, em detrimento do serviço público. Como já exposto, o remanejamento de servidores observa o interesse da administração, e não dos administrados ou dos servidores. Quanto à possibilidade de remoção por motivo de saúde, observo a ausência de prévio requerimento administrativo, o que torna inexistente a lide, acarretando a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Por outro lado, ainda que se desconsiderasse a falta de uma das condições da ação, não seria possível ao juízo acolher o pedido com fundamento no motivo de saúde, pois a autora não comprovou sua alegada doença (depressão) através de junta médica oficial, como expressamente exigido pela Lei 8112/90, a Resolução 110/CSJT e o ato conjunto 22/2007. Os atestados médicos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela parte e não atendem a exigência legal. Além disso, não houve requerimento de provas pela autora, embora tenha sido regulamentemente intimada para tanto. Assim, ainda que o juízo pudesse analisar a possibilidade de remoção da autora por motivo de doença, o que não é o caso, em razão da carência da ação em relação a este pedido, a alegação da autora não poderia ser acolhida, pois não há provas da alegada doença. Quanto à alegação de inobservância do devido processo legal, observo que a quebra da reciprocidade na permuta teve como efeito automático a anulação da remoção e a conseqüente necessidade de retorno da servidora removida ao órgão de origem. Nesse caso, evidentemente, não há necessidade ou utilidade na instauração de um processo administrativo, pois não há investigação ou qualquer julgamento de valor a ser realizado. Por fim, embora o TRT15 tenha manifestado seu interesse na manutenção da autora em seu quadro, observo que não há qualquer razão para se privilegiar o interesse deste Tribunal em detrimento do interesse do TRT2, que da mesma forma tem interesse no retorno da servidora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito. A autora arcará com as custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0004848-87.2013.403.6100 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEMOA S.A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, alegando haver omissões quanto a análise do procedimento administrativo impugnado, pois não se trata de meros estudos, tendo em vista que a tramitação perdura há mais de dez anos pelos órgãos competentes e que culminará na edição de Decreto Presidencial, sem a observância do devido processo legal e do contraditório. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A omissão objeto de declaração deve ser apontada em relação aos termos da sentença, não em relação à tese da parte. A sentença é clara ao estabelecer que há um projeto de Decreto em análise e que somente com a sua formalização, caberia o exercício da parte autora ao direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive na esfera judicial. Ainda que perdurem os estudos visando abranger áreas de titularidade privada, conforme alegado, não cabe ao Poder Judiciário impedir que análises meramente preparatórias se processem em outra esfera de poder. A própria embargante alega os estudos efetuados há anos por diversos órgãos, mencionando em especial o da ANTAQ-Agência Nacional de Transportes Aquaviários às fls. 367/372 que decidiu pela aprovação da alteração da área do Porto Organizado de Santos e determinou o encaminhamento para a elaboração do competente Decreto Presidencial, ou seja, tratando-se de mera minuta, circunstância que se coloca em harmonia com a fundamentação da r. sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

0011158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

0018998-73.2013.403.6100 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GRANEL QUÍMICA LTDA e NORMAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, alegando haver omissões quanto a análise do procedimento administrativo impugnado, pois não se trata de meros estudos, tendo em vista que a tramitação perdura há mais de dez anos pelos órgãos competentes e que culminará na edição de Decreto Presidencial, sem a observância do devido processo legal e do contraditório. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A omissão objeto de declaração deve ser apontada em relação aos termos da sentença, não em relação à tese da parte. A sentença é clara ao estabelecer que há um projeto de Decreto em análise e que somente com a sua formalização, caberia o exercício da parte autora ao direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive na esfera judicial. Ainda que perdurem os estudos visando abranger áreas de titularidade privada, conforme alegado, não cabe ao Poder Judiciário impedir que análises meramente preparatórias se processem em outra esfera de poder. A própria embargante lembra que os estudos efetivados há anos por diversos órgãos, mencionando em especial o da ANTAQ-Agência Nacional de Transportes Aquaviários às fls. 367/372 que decidiu pela aprovação da alteração da área do Porto Organizado de Santos e determinou o encaminhamento para a elaboração do competente Decreto Presidencial, ou seja, tratando-se de mera minuta, circunstância que se corrobora e se harmoniza com a fundamentação da r. sentença que concluiu pela actio non nata. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0717253-86.1991.403.6100, aduzindo haver excesso de execução ante a indevida utilização de correção a partir de outubro de 1991, sendo correto o início em novembro do mesmo ano. A parte embargada se manifestou quanto os embargos, às fls. 10/11, concordando com a utilização do índice de novembro de 1991. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fl. 07. Ressalto que o valor a ser requisitado será atualizado nos termos do artigo 7º da Resolução CJF n.º 168/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor apurado para restituição tributária na conta de fl. 07, no total de R\$ 2.772,83 (dois mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até julho de 2012. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0013862-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0025495-65.1997.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada se manifestou quanto os embargos, às fls. 18/19, concordando com o valor apurado. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 05/14. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor apurado para restituição tributária na conta de fls. 05/14, no total de R\$ 137.299,19 (cento e trinta e sete mil e duzentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2013. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da

parte exequente com a conta apresentada.Custas ex lege.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017863-26.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado do segurança, com aditamento às fls. 80/90, impetrado por R. PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; e, d) salário-maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/05 ou do artigo 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, e com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora mensais de 1%.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 91/92, consta decisão deferindo a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre o afastamento do empregado nos período de 15 dias até obtenção de auxílio-acidente e ao adicional de um terço de férias. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027815-93.2013.403.0000 (fls. 112/122).Notificada (fl. 99), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 101/111, aduzindo a legalidade da exação.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/126).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade

possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-

maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o tributo em apreço, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Assim, protocolada a presente ação após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço o direito à repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente

poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário-maternidade, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027815-93.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0019782-50.2013.403.6100 - FLAVIO VIEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FLÁVIO VIEIRA, advogado, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, com requerimento de liminar, em que pleiteia seja lhe assegurado o direito líquido e certo de protocolar qualquer requerimento, inclusive de benefícios previdenciários, juntada de documentos, solicitação de certidões ou interposição de recursos, sem que seja submetido ao atendimento por agendamento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 27), o impetrante apresentou petição às fls. 29. É o relatório. Decido. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. A carência relacionada ao pedido vai além da garantia do exercício profissional, pois o mandado de segurança pretende que seja fixado, em âmbito judicial, o estabelecimento de critérios administrativos internos diferenciados para o atendimento de advogados. Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como definidor de política pública. A pretensão de querer estabelecer ordenação administrativa por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação política. Os critérios adotados administrativamente por certo não se subsumem em formalidade abstrata, mas necessidade que se impõe, não cabendo ao Judiciário a alteração genérica de critérios do ato administrativo que é, ex-vi legis, de competência do Executivo. Embora o controle judicial possa vir a ocorrer nos termos do art. 5º, XXXV da CF, in casu isto somente será possível após cada situação concreta que envolva a esfera administrativa, devidamente comprovada. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependeria de dilação probatória a ser realizada,

descabida nas ações de mandado de segurança. Necessário, desta forma, para alcançar o provimento requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da asseguaração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação pela impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelas impetrantes, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante, ficando assegurados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Retifique-se por via eletrônica a denominação da autoridade impetrada, junto à SEDI, conforme requerido às fls. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003962-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003962-8) - SERGIO GAZDA (SP141854 - LUIS PAULO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver obscuridade na r. sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA

PINTO ALVES)

Vistos. Em razão do acordo noticiado às fls. 1011/1042, subscrito por CONSÓRCIO NOVA ESPERANÇA (COSTRUTORA F.M. RODRIGUES & CIA LTDA e CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA) e MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, à luz do artigo 462, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo: a) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene os requerentes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). b) com julgamento do mérito, em relação ao litígio entre os requerentes e o MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios, custas e despesas processuais serem pagas na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Fls. 70: Indefiro, uma vez que o endereço indicado consiste no mesmo endereço da exordial, cuja diligência restou infrutífera (fls. 58). Intime-se e, no silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0031107-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031107-0) - SERGIO WEINTRAUB X VALESKA FATURRETO LOPES X ELISA SILVA NEMETH X FERNANDO MACIEL GAZONI X MARIA ELISABETH RATZERDORF X SAVIO LINHARES SPERANDIO X ELAYNE CASER X MARIA ANGELICA NUNES FEITAL X CELESTE APARECIDA MORAES DO CARMO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Fls. 482: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada, mediante o pagamento pelo Impetrante das custas devidas. Isto feito, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020296-08.2010.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARRIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE FLAVIO BARRIZZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pretendendo o Impetrante seja concedida liminar que determine o recolhimento de contribuição social previdenciária em atraso dos meses de 12/1979 a 05/1981, 12/1981 a 12/1982, 06/1989, 05/1990, 05/1991 a 07/1991, e 12/1991 a 02/1992, com emissão de GPS, pelos critérios vigentes à época dos fatos geradores e não com a legislação atual (Lei 9032/65), para que esses períodos possam ser contados para tempo de serviço na obtenção de aposentadoria. As informações foram prestadas pela autoridade a fls. 141/147. A fls. 162 este Juízo suscitou o competente conflito negativo de competência. A fls. 169 consta decisão do TRF designando este Juízo para resolver, em caráter

provisório, as medidas urgentes. É o relato. Decido. Considerando a decisão do TRF de fls. 169, passo à análise da liminar pleiteada. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni juris* se faz ausente, assistindo razão à autoridade em suas afirmações. Com efeito, o segurado autônomo que deixou de recolher contribuições previdenciárias à época certa está obrigado ao pagamento de indenização para fins de averbação do tempo de serviço respectivo e contagem recíproca, por força do que dispõe o art. 45, 1, 2, 3 e 4 da Lei 8.212/91. Nesse caso, o cálculo dos valores devidos a título da referida indenização obedece à legislação vigente na data do requerimento administrativo, e não a dos fatos geradores das contribuições, devendo, assim, o segurado arcar com o ônus da sua inércia. Considerando a ausência do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, impondo-se o indeferimento da liminar ora requerida. Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do teor desta decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, aguardando-se após, em Secretaria, o julgamento do conflito de competência suscitado. Int-se.

0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Recebo a apelação de fls. 235/263, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010961-57.2013.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X AUDITOR FISCAL SERVIÇO DESPACHO ADUANEIRO RECEITA FEDERAL - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de condicionar a reexportação do maquinário de que tratam os processos administrativos n 10314-005611/2008-20 e 10314-007138/2007-15 ao pagamento da multa do inciso I do Artigo 72 da Lei n 10.883/2003. Alega ter realizado a locação de três guindastes de uma empresa holandesa, os quais foram recepcionados no Brasil por meio do regime de admissão temporária. Informa que o último pedido de prorrogação do regime foi indeferido pelo impetrado, que determinou a nacionalização ou reexportação dos equipamentos. Sustenta que em 11 de junho de 2013 apresentou os bens para reexportação ao controle aduaneiro do Porto Seco CNAG, ocasião em que foi determinado o recolhimento prévio da multa em comento, conduta que reputa ilegal. Afirma que assinou termos de responsabilidades quando da admissão temporária das máquinas em questão, os quais possuem as garantias necessárias ao descumprimento das obrigações decorrentes do regime fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/189). Deferida a medida liminar (fls. 193/194). O impetrado prestou informações a fls. 206/214, sustentando a legalidade do ato praticado. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/231), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 242/245). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 249/250). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Nos presentes autos a impetrante reconhece que cometeu infração passível da aplicação da multa prevista no Artigo 72, inciso I, da Lei n 10.833/03, nos termos dos despachos decisórios proferidos nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n 10314-007138/2008-15 e 10314-005611/2008-20. Impugna o ato consubstanciado no Termo de Intimação Fiscal n 30/2013, o qual condicionou a reexportação dos bens tratados nos processos administrativos acima mencionados ao pagamento da multa, sustentando a impossibilidade de retenção dos equipamentos, por configurar meio coercitivo para cobrança dos valores. Afirma, por fim, que a multa somente poderia ser cobrada após a lavratura do auto de infração correspondente, o que não ocorreu na hipótese tratada nos autos. Conforme decidido na ocasião da apreciação da medida liminar, não há como condicionar a reexportação das mercadorias ao pagamento das multas aplicadas em desfavor da impetrante, posto que a conduta contraria o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião da edição da Súmula 323. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, Como não se questiona o cabimento da multa, mas apenas o impedimento de proceder à reexportação da embarcação até a quitação da exação, tem-se que a situação posta nos autos enseja a aplicação analógica da Súmula nº 323, do STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.) (APELRE - 473807 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/06/2012 - Página::133). Ressalte-se que a Autoridade Fiscal detém os meios necessários à cobrança dos valores devidos independentemente da retenção das mercadorias em questão. Nesse sentido, segue o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 201101347225 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1259736 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/10/2011) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF. 2. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de condicionar a reexportação do maquinário indicado nos Processos Administrativos Fiscais n 10314-005611/2008-20 e 10314-007138/2008-15 ao pagamento da multa prevista no inciso I do Artigo 72 da Lei n 10.833/2003. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0012504-95.2013.403.6100 - RODINEY PIRES FERNANDES (SP330977 - CONRADO MARCIO DO CARMO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante assegurar o recebimento do auxílio transporte sem a necessidade de apresentação de bilhetes, nos termos dos Decretos n 2880/98, 2693/99 e da MP 2165-36/2001, com a restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos nos meses de março, abril, maio e junho. Requer seja determinado o pagamento retroativo a partir do mês de maio de 2013, uma vez que a solicitação de cancelamento se deu única e exclusivamente em decorrência da coação moral realizada pela impetrada. Afirma ser funcionário público militar lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo e que em 28 de agosto de 2012 foi publicado o Boletim Interno Extensivo n 164, com menção ao despacho n 01/EE-1/9516 da SDEE e ao artigo 3 da Orientação Normativa n 4/SRH/MPOG, determinando o pagamento do benefício do auxílio transporte mediante a apresentação mensal do respectivo bilhete do meio de transporte utilizado. Sustenta que por fazer uso de lotação para ir de casa ao trabalho, bem como diante da nova orientação da Administração, solicitou o cancelamento do benefício. Argumenta que vem passando por problemas financeiros e que não consegue arcar com os valores necessários ao deslocamento diário de sua residência, na cidade de Aparecida do Norte, para seu local de trabalho localizado no Município de São Paulo. Aduz que seria muito difícil fazer o deslocamento por meio de transporte regular, uma vez que nem sempre consegue adequar seus horários de trabalho com aqueles estabelecidos pela empresa responsável, circunstância que impossibilita a apresentação dos bilhetes de passagem para obter o pagamento da indenização. Juntou procuração e documentos (fls. 21/37). Indeferida a medida liminar (fls. 41/42). O impetrado prestou informações a fls. 55/99, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Deferido o benefício da Justiça Gratuita bem como admitido o ingresso da União Federal na lide (fls. 100). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/119). O impetrante comunicou que por um equívoco efetuou o protocolo de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a desconsideração do recurso noticiado a fls. 102/115, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrado detém competência para analisar os pedidos de concessão do auxílio transporte no âmbito do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, com a observância da orientação emitida pelo Ministério do Planejamento, que possui caráter geral. Passo ao exame do mérito. No caso em análise, o impetrante reside no Município de Aparecida do Norte e encontra-se lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Capital. Afirma ter receio que seu pedido de auxílio transporte seja condicionado à apresentação dos bilhetes de passagem, posto que desde o ano de 2008 utiliza transporte fretado para o deslocamento até o seu local de trabalho, o que impede a comprovação das despesas realizadas na forma requerida pelo impetrado. A questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o Servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho. Nesse sentido, segue parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, proferido nos autos do no RESP 980.692-RS, publicado em 08.11.2010:(...)No que diz com direito à percepção do benefício independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, colhem-se os seguintes trechos do acórdão atacado: Inobstante, nada impede que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento e ainda assim continue a perceber o benefício. Isso porque a razão da existência do auxílio é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função de despesas com o deslocamento. Se o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam. Se o servidor utilizar seu veículo, ou fizer de outro modo, ainda fará jus ao benefício. Não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não se utiliza de transporte coletivo e ainda persistam as condições que legitimem a percepção. O estado não tem o direito de ditar como seus servidores deverão se deslocar de suas residências para o local de trabalho. A exclusão

de um benefício apenas por essa razão seria desproporcional e necessita ser afastada. Também não é razoável a exigência, por parte da administração, de apresentação dos recibos dos gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio-transporte. Assim como não é lícito à Administração exigir de seus servidores os recibos de despesas pagas com o auxílio-alimentação, também é-lhe vedado requerer os recibos relativos ao deslocamento. À discussão que ora se trava pouco importa como vai o servidor de sua casa para o trabalho e vice-versa. Havendo a necessidade de se utilizar um meio de transporte e efetuar gastos para o deslocamento e sendo o impacto da despesa superior a 6% do vencimento do cargo efetivo, faz jus o servidor ao auxílio-transporte, recebendo ele tal auxílio como se deslocasse de transporte coletivo. Essa é a interpretação que entendo cabível para os termos da legislação de regência e ao benefício por ela instituído. (fls. 196-197) Ao que se observa, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio transporte à apresentação dos bilhetes de passagem, tendo em vista que a medida enseja restrição indevida ao pleno gozo do benefício por parte do servidor. Quanto à devolução dos valores descontados de seus vencimentos nos meses de março, abril, maio e junho de 2013, descabida a apreciação do pleito em sede de ação mandamental em face do enunciado da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por fim, considerando que o pedido administrativo foi protocolado em 24 de junho de 2013, não há como fixar a data do início do benefício no mês anterior. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o recebimento do auxílio transporte independentemente da comprovação das despesas realizadas, desde a data do requerimento administrativo. Custas processuais indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018101-45.2013.403.6100 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 116/116v, atinente à complementação da contrafé apresentada em Juízo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 118). Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0019579-88.2013.403.6100 - BERTLING LOGISTICS BRASIL LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pela União Federal a fls. 79/80.E, diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima e, após, publique-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0020359-28.2013.403.6100 - RODRIGO JOSE ACCACIO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rodrigo Jose Accacio em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e

comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos do impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente o impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativos, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. O impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se o impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando ao mesmo utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional do impetrante. Fácil perceber que o que deseja o impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ele este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendido com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor o impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, expedindo-se mandado de intimação ao representante judicial do INSS do teor desta decisão. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, registro que a jurisprudência já assentou entendimento de que basta a mera declaração de miserabilidade para a concessão de tal benefício, desde que não haja indícios em contrário. Justamente este o caso. Se o patrono/Impetrante, advogado atuante, requer concessão de ordem judicial nos termos deste Writ, aparenta encontrar-se em plena atuação profissional o que, ao menos em princípio, indica suficiência para arcar com o irrisório valor das custas judiciais. Assim, providencie o Impetrante cópia das suas três últimas declarações de Imposto de Renda em 10 (dez) dias, após o que voltem conclusos para apreciação Intime-se.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARINE COSTA DANTAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS pretendendo a Impetrante seja concedida a liminar que determine a entrega imediata de seu Diploma e do histórico escolar referentes ao curso de Pedagogia sem nenhum custo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque consta a fls. 18 dos autos documentação que comprova ter a Impetrante solicitado tais documentos na data de 04/04/12, encontrando-se os mesmos prontos para retirada em 07/06/2012, portanto há mais de um ano, sendo que somente agora a mesma veio socorrer-se do Judiciário, Nesse passo, ante o longo lapso temporal compreendido entre o protocolo dos documentos bem ainda a data prevista para sua retirada, e o ajuizamento da ação da presente ação, INDEFIRO A

LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. INT.

0020591-40.2013.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA (SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Proceda-se ao registro da decisão de fls. 83/83-verso no Livro de Registro de Decisões Liminares e Antecipação de Tutela desta 7ª Vara Cível Federal. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se, inclusive acerca da decisão proferida a fls. 83/83-verso. DECISÃO DE FLS. 83/83-VERSO: ...Por fim, observo que o periculum in mora imediato foi provocado pela interessada, eis que impetrou o writ somente poucos dias antes da apresentação dos documentos na licitação. Ademais, em consulta à internet, foi verificado que o edital é de 17/09/2013. Destarte, indefiro a liminar requerida. Intime-se. Remeta-se a presente decisão ao distribuidor no 1º dia útil após o encerramento do plantão para posterior encaminhamento à 7ª Vara Federal Cível.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020774-11.2013.403.6100 - ACP MERCANTIL INDL/ LTDA (SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerido (União Federal) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao Requerente independentemente de traslado. Concedo à Requerente prazo de 10 (dez) dias para que esta regularize a sua representação processual nos presentes autos. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente mandado de intimação à União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Desapensem-se os autos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dias) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra e intime-se.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692061-54.1991.403.6100 (91.0692061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679942-61.1991.403.6100 (91.0679942-6)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Despacho de fl. 289: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 291/292: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 3075/3085: Nada a deferir em relação a minuta a fls. 2958, vez que elaborada corretamente em nome de Itaú Seguros S/A. Com relação ao pedido de indeferimento da penhora, o mesmo deve ser feito ao Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se e, após transmita-se as ordens de pagamento elaboradas a fls. 2957/2958. Após, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

0021836-48.1997.403.6100 (97.0021836-8) - RAFAEL ANTONIO FORTUNA JUNIOR X REGINALDO LEITE DA SILVA X RICARDO ITIRO HASHIMOTO X ROBERTO FERRAZ X SALEH ABDUL NIBI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 406/407: Assiste razão à parte autora. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, sobre os créditos efetuados na conta vinculada do co-autor Saleh Abdul Nibi, nos termos da planilha apresentada a fls. 406/407, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. 1,7 Int.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 461: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 267/278: mantenho a decisão agravada, nos exatos termos em que proferida. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028381-42.2013.403.0000. Publiquem-se as decisões de fls. 255/256 e 264/264v, com urgência. Decisão de fls. 255/256: A fls. 218/230 a União Federal acostou relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, tendo requerido a fls. 254 a conversão total em renda (transformação em pagamento definitivo) do depósito judicial vinculado ao presente feito, realizado em 10/10/2003 no montante de R\$ 87.248,37, nos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100. Alegou a ré que, mesmo com a conversão total do depósito judicial, o autor ainda é devedor do valor de R\$ 312.058,77 (cálculos a fls. 221). O autor, por sua vez, pleiteou pelo levantamento integral do valor depositado (fls. 236/238), tendo em vista a sentença transitada em julgado ter sido favorável ao mesmo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à União Federal. A fls. 18/20 dos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100 foi deferida a liminar determinando-se que, no momento do resgate pelo autor, a CITIPREVI - Sociedade de Previdência Privada realizasse o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre os valores relativos às contribuições do autor ao plano de previdência. A entidade de previdência privada comprovou a fls. 101 daqueles autos a realização do depósito judicial no montante de R\$ 87.248,37 na data de 10/10/2003. Nos presentes autos foi proferida sentença a fls. 86/89, julgando procedente o pedido do autor, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídico tributária atinente ao pagamento do imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Interpostos embargos de declaração pela União Federal, os mesmos foram rejeitados (fls. 144), tendo a ré deixado de recorrer (fls. 146). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou a sentença apenas para majorar os honorários advocatícios (fls. 160/161), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/04/2012 (fls. 164). Devidamente intimada, a CITIPREVI apresentou relatório a fls. 196/200 contendo os valores das contribuições efetuadas pelo autor e pela patrocinadora, do resgate efetuado pelo autor, bem como do imposto de renda retido à época e depositado judicialmente. Pela análise de tal documentação, verifica-se que o valor depositado nos autos da Medida Cautelar (R\$ 87.248,37) refere-se exatamente ao valor do imposto de renda calculado sobre o montante resgatado, relativo às contribuições vertidas exclusivamente pelo autor ao plano de previdência, no período de 01/89 a 12/95. Ou seja, o depósito judicial é relativo ao pagamento do imposto de renda que o autor teve isenção através da sentença transitada em julgado, devendo, portanto, ser levantado pelo mesmo. Quanto à discussão levantada pela ré a fls. 219/221, referente à incorreção na alíquota do imposto de renda aplicada pela CITIPREVI quando da efetivação do depósito (15% ao invés de 27,5%), sob alegação de que o autor não reside no exterior, é totalmente descabida. Isto porque cabia à União proceder à efetiva fiscalização do depósito judicial efetuados nos autos, sendo certo que a mesma não se insurgiu contra o valor depositado pela entidade de previdência privada à época oportuna. Frise-se que constou tanto na petição inicial da Medida Cautelar, quanto na da presente ação, que a CITIPREVI iria efetuar a retenção do imposto de renda calculado na alíquota de 15% sobre o resgate, visto que o autor residia no exterior. Desta feita, não cabe agora à ré refazer a declaração de ajuste anual do autor utilizando outra alíquota do imposto de renda, requerendo que o depósito seja convertido integralmente em renda em virtude de ter sido realizado a menor. Com tal procedimento, a ré pretende cobrar nos presentes autos eventuais diferenças devidas pelo autor ao Fisco, quando, na realidade, deve ater-se somente ao determinado no título judicial transitado em julgado. Neste sentido, deve-se ressaltar que à Administração Fazendária é reservado legalmente o poder-dever de proceder ao

lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a apurar, através da via própria. Ou seja, nada impede que a União Federal, caso verifique eventual diferença entre o valor de imposto pago sobre o resgate efetuado pelo autor e aquele de fato devido, faça o lançamento e cobre a diferença apurada, mas repita-se, em via procedimental própria, que não nestes autos. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado a fls. 101 dos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100, mediante indicação pelo mesmo dos dados atinentes ao patrono que efetuará o levantamento. Após o levantamento, traslade-se cópia desta decisão, bem como da via liquidada do alvará, para os autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100, desamparando-se os feitos. Isto feito, remetam-se ambos os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se. Decisão de fls. 264/264v. A fls. 259/262 a União Federal apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 255/256 alegando a existência de contradição. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja executado o título judicial que concedeu a isenção, nos limites da lide, alegando que o dispositivo da sentença não abarcou a questão atinente à situação de estrangeiro do autor. Pleiteia ainda seja refeita a declaração de imposto de renda do mesmo com abatimento do valor restituído. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez a decisão de fls. 255/256 não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Verifica-se que a União Federal pretende rediscutir as questões já decididas alegando o recurso impróprio, sob alegação de que houve contradição na decisão embargada, a qual se encontra devidamente fundamentada. Assim, revelando-se os presentes embargos puro inconformismo da União com o entendimento deste Juízo, REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 255/256 tal como lançada. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 255/256: A fls. 218/230 a União Federal acostou relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, tendo requerido a fls. 254 a conversão total em renda (transformação em pagamento definitivo) do depósito judicial vinculado ao presente feito, realizado em 10/10/2003 no montante de R\$ 87.248,37, nos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100. Alegou a ré que, mesmo com a conversão total do depósito judicial, o autor ainda é devedor do valor de R\$ 312.058,77 (cálculos a fls. 221). O autor, por sua vez, pleiteou pelo levantamento integral do valor depositado (fls. 236/238), tendo em vista a sentença transitada em julgado ter sido favorável ao mesmo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à União Federal. A fls. 18/20 dos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100 foi deferida a liminar determinando-se que, no momento do resgate pelo autor, a CITIPREVI - Sociedade de Previdência Privada realizasse o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre os valores relativos às contribuições do autor ao plano de previdência. A entidade de previdência privada comprovou a fls. 101 daqueles autos a realização do depósito judicial no montante de R\$ 87.248,37 na data de 10/10/2003. Nos presentes autos foi proferida sentença a fls. 86/89, julgando procedente o pedido do autor, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídico tributária atinente ao pagamento do imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Interpostos embargos de declaração pela União Federal, os mesmos foram rejeitados (fls. 144), tendo a ré deixado de recorrer (fls. 146). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou a sentença apenas para majorar os honorários advocatícios (fls. 160/161), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/04/2012 (fls. 164). Devidamente intimada, a CITIPREVI apresentou relatório a fls. 196/200 contendo os valores das contribuições efetuadas pelo autor e pela patrocinadora, do resgate efetuado pelo autor, bem como do imposto de renda retido à época e depositado judicialmente. Pela análise de tal documentação, verifica-se que o valor depositado nos autos da Medida Cautelar (R\$ 87.248,37) refere-se exatamente ao valor do imposto de renda calculado sobre o montante resgatado, relativo às contribuições vertidas exclusivamente pelo autor ao plano de previdência, no período de 01/89 a 12/95. Ou seja, o depósito judicial é relativo ao pagamento do imposto de renda que o autor teve isenção através da sentença transitada em julgado, devendo, portanto, ser levantado pelo mesmo. Quanto à discussão levantada pela ré a fls. 219/221, referente à incorreção na alíquota do imposto de renda aplicada pela CITIPREVI quando da efetivação do depósito (15% ao invés de 27,5%), sob alegação de que o autor não reside no exterior, é totalmente descabida. Isto porque cabia à União proceder à efetiva fiscalização do depósito judicial efetuados nos autos, sendo certo que a mesma não se insurgiu contra o valor depositado pela entidade de previdência privada à época oportuna. Frise-se que constou tanto na petição inicial da Medida Cautelar, quanto na da presente ação, que a CITIPREVI iria efetuar a retenção do imposto de renda calculado na alíquota de 15% sobre o resgate, visto que o autor residia no exterior. Desta feita, não cabe agora à ré refazer a declaração de ajuste anual do autor utilizando outra alíquota do imposto de renda, requerendo que o depósito seja convertido integralmente em renda em virtude de ter sido realizado a menor. Com tal procedimento, a ré pretende cobrar nos presentes autos eventuais diferenças devidas pelo autor ao Fisco, quando, na realidade, deve ater-se somente ao determinado no título judicial transitado em julgado. Neste sentido, deve-se ressaltar que à Administração Fazendária é reservado legalmente o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a apurar, através da via própria. Ou seja, nada impede que a União Federal, caso verifique eventual diferença entre o valor de imposto pago sobre o resgate efetuado pelo autor e aquele de fato devido, faça o lançamento e cobre a diferença apurada, mas repita-se, em via procedimental própria, que não nestes autos. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado a fls. 101 dos autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100, mediante indicação pelo mesmo dos dados atinentes ao patrono que efetuará o levantamento. Após o levantamento, traslade-se cópia desta

decisão, bem como da via liquidada do alvará, para os autos da Medida Cautelar nº 0020720-94.2003.403.6100, dispensando-se os feitos. Isto feito, remetam-se ambos os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos do comprovante de pagamento mencionado na petição de fls. 400. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 398. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA (SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 632: Cumpra a Secretaria a determinação do segundo parágrafo de fls. 585, utilizando os dados indicados a fls. 627. Com a efetivação da transferência, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP encaminhando cópia do comprovante de transferência. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cotia/SP (processo nº. 152.01.2012.000613-7, ordem nº. 27/2012) solicitando os dados necessários para efetivação da transferência dos valores remanescente penhorado no rosto destes autos. Sobrevindo resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) requisitando-se a transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.502189338, 1181.005.500130522, 1181.005.500515874, 1181.005.501224229 e 1181.005.503403201, para o Juízo da Comarca de Cotia, haja vista que o valor da penhora abarca todo o crédito da parte autora. Com a efetivação da transferência, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cotia/SP encaminhando cópia do comprovante de transferência. Cumpra-se o primeiro e o terceiro parágrafo e após, intime-se.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018736-26.2013.403.6100 - CYRENE PEREIRA TARALLO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41 e 44/45: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida à fl. 39. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

0020678-93.2013.403.6100 - DARIEL FERREIRA SILVA SANTOS X NOEMIA VILACA SODRE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretendem autores seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos dos leilões do imóvel indicado na inicial, realizado na data de 06 de novembro último, bem ainda para autorizar a realização de depósito judicial do valor integral das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, tudo nos moldes contratuais. Aduz o autor que o declínio em seus ganhos mensais acabou por impactar na continuidade dos pagamentos do financiamento em questão, o que teria levado a Ré a, de forma arbitrária, consolidar a propriedade do imóvel dos autores e realizar o leilão extrajudicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 36/72). Pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de leilão extrajudicial, nos termos dos procedimentos previstos na Lei nº 9514-97, conforme se infere da leitura de sua cláusula décima terceira. Ademais, não existe nos autos quaisquer documentos que comprovem vício ao procedimento de execução adotado. Do contrário. Frise-se que na cláusula décima terceira do referido instrumento ambas as partes expressamente concordaram com o valor da garantia fiduciária atribuído na letra D4 do contrato (R\$ 155.000,00), tendo ficado ainda firmado que o referido valor estaria sujeito à atualização monetária a partir da data da contratação do instrumento pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança no dia do aniversário do contrato até a data do leilão, o que justifica o valor exigido pela CEF no edital, correspondente a R\$ 158.112,36, conforme fls. 69. Quanto ao pedido de realização de depósito judicial, verifica-se que a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial somente poderia

ocorrer com o depósito em Juízo de todas as prestações atrasadas, com os devidos acréscimos contratuais, nos termos do que prevê o artigo 50 da Lei 10931/2004, não tendo sido trazida aos autos nenhuma comprovação nesse sentido. Dito isto, a análise acerca de existência do segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, registro que a jurisprudência já assentou entendimento de que basta a mera declaração de miserabilidade para a concessão de tal benefício, desde que não haja indícios em contrário, sendo este o caso dos autos, haja vista que quando da realização do contrato ambos os autores comprovaram a percepção de renda (fls. 42) que indica, a princípio, suficiência para arcar com o irrisório valor das custas judiciais, ao passo que o declínio em seus ganhos alegado na inicial não restou comprovado. Assim, providenciem os autores o pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Uma vez comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Ré. Decorrido o prazo para recolhimento das mesmas voltem conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se

0020781-03.2013.403.6100 - SERGIO LAZZARINI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. E, no mesmo prazo acima mencionado, colacione aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais, para melhor deliberação quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020807-98.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SOUSA(SP320546 - IVO SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda as cobranças das parcelas referentes ao empréstimo indevido realizado em sua conta poupança (CDC), bem como se abstenha a Ré de, por tal motivo, informar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito até decisão final da demanda. Alega possuir conta poupança junto à Ré há aproximadamente dez anos (conta nº 01021 da Agência nº 4038), sendo que ao retirar extrato de sua conta na data de 24 de junho de 2013 foi surpreendida com a existência de saldo negativo em razão de três saques realizados nos dias 07 e 10 de junho deste ano, além de um empréstimo CDC efetuado no dia 10 de junho. Indignada, compareceu à delegacia e solicitou elaboração de Boletim de Ocorrência, o que foi feito, pois acredita que tenha sido vítima de criminosos, que teriam clonado o seu cartão. Ato contínuo, retornou à sua Agência e fez um Comunicado de Contestação de Movimentação com Cartão de Débito, na intenção de resolver seu problema no âmbito administrativo. No entanto, tal contestação foi indeferida, tendo sido informada pela CEF que o departamento responsável não encontrou indícios de fraude. Argumenta que as restrições indevidas em seu nome estão lhe causando diversos prejuízos, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Houve pleito de concessão de Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, sendo exatamente este o caso dos presentes autos. Dito isto, determino a redistribuição da presente ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO

YAMAMOTO)

Fls. 106/114: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0020026-76.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação de imissão na posse do imóvel situado na Estrada do Sabão, n 1.403, apartamento n 22, bloco n 3, edifício Nara, Jardim Maristela, São Paulo/SP, conjunto residencial Alameda dos Músicos, por ela havido por força de arrematação em leilão decorrente de execução de crédito de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Afirma a autora que desconhecidos ocupam o imóvel, pois tentou notificar o anterior mutuário, mas tal providência resultou negativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel acima descrito, conforme se extrai da certidão da matrícula n 152.375 do 18 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A autora tem o direito à imissão na posse do imóvel, por força do 2 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/1966: Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Não há como exigir da autora que apresente a qualificação dos invasores que estão na posse do imóvel. O inciso XI do artigo 5 da Constituição do Brasil dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Para comprovar a afirmação de que o imóvel está ocupado por invasores desconhecidos, a autora teria que proceder ao exercício arbitrário das próprias razões e ingressar no imóvel, o que, sobre ser vedado pela Constituição do Brasil, é crime descrito no artigo 345 do Código Penal: Exercício arbitrário das próprias razões Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para imitar a autora na posse do imóvel acima descrito e ordenar ao(s) réu(s) que o desocupe(m), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de adoção das providências concretas para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. O oficial de justiça deverá obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser réu(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a serem providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não forem encontrados os réus nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para serem citados e intimados. Expeça a Secretaria mandado liminar de imissão da autora na posse do imóvel e de citação e intimação do(s) réu(s) a ser(em) qualificado(s) pelo oficial de justiça, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo réu reconvinte, que afirma padecer a sentença do vício de obscuridade. Isso porque há um equívoco na sentença (...) com relação ao não conhecimento dos pedidos formulados na reconvenção, com base no art. 267, inciso IV do CPC. Consequentemente, não poderia a União ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios (...). Afirma que, ao contrário da interpretação adotada na sentença, é possível o oferecimento de reconvenção pelo curador especial (fls. 259/261). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o embargante afirmar que a sentença padece de obscuridade, ele a compreendeu e não descreveu nenhuma passagem que não seria inteligível na sentença. Na verdade, o embargante não concorda com o resultado do julgamento, na parte em que não se conhece da reconvenção, e com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tecendo argumentos sobre o cabimento da reconvenção quando apresentada pelo curador especial. Em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, tais questões dizem respeito a erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação, e não por embargos de declaração, que não têm a

finalidade de corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013915-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI VILLALBA MELLO

1. Fls. 32/33: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu DAVI VILLALBA MELLO, CPF nº 217.143.058-30, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a secretaria mandado para cumprimento na rua das camélias, nº 291, Taboão da Serra/SP, endereço fornecido pelo réu como sendo o do imóvel onde seriam empregados os materiais de construção adquiridos, conforme cláusula primeira do contrato (fl. 09). Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa nas fls. 28/28vº. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019943-60.2013.403.6100 - MARCOS YUKIO TOKUNAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0020106-40.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO FL. 79: 1. Cumpram-se as providências deprecadas.2. Nomeio como perito o médico Dr. Omar Cunha Junior, CRM n 29.115, SSMT n.º 12.633, com endereço na Rua Batataes, n.º 460, cj 73/74, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, telefone 3887 4147.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 4. Solicite a Secretaria, por meio digital, ao juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos n.º 0002244-

67.2010.4.01.3400, cópias atualizadas dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados das partes, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar suas intimações.5. Após o atendimento pelo juízo deprecante da solicitação acima (item 4), cadastre a secretaria os advogados das partes e publique esta decisão.Após, intime-se (PFN). -----

DESPACHO FL. 85: 1. Fls. 82/83: intime o Diretor de Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para que especifique, na estimativa dos honorários periciais apresentada, a quantidade de horas de trabalho necessárias para a elaboração do laudo pericial e o valor de seu trabalho por hora.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados indicados na fl. 42.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015650-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-04.2013.403.6100) TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante, intimado para apresentar cópia integral dos autos da execução embargada e a memória de cálculo discriminando os valores que considera devidos e indevidos, nos termos do artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil (fl. 9), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, deixou de apresentar os documentos, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos à execução que tramitam sem apensamento aos autos da execução, bem como a memória de cálculo, a fim de demonstrar o afirmado excesso de execução.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento dos presentes autos de embargos à execução (baixa-fíndo).Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº110 com diligência negativa (fls. 318/325).2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação à executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS X MARC BOUD HORS X CHRISTIAN BOUD HORS X CAROLINE BOUD HORS

1. Fls.145/146: defiro o requerimento da exequente de habilitação dos sucessores do executado Antoine Boudhors.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir como executados Margarida de Jesus Lopes Boudhors (CPF n.º 415.595.178-91), Marc Boud Hors (CPF n.º 052.612.678-70), Christian Boud Hors (CPF 205.344.528-92) e Caroline Boud Hors (CPF 047.754.208-52), e excluir o executado Antoine Boudhors.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10

(dez) dias apresentar cópias (em número igual ao de sucessores) da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores, conforme já determinado no item 2, ii da decisão de fl. 120.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Fls. 260/279: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas devidas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir as determinações contidas no Ofício nº 1394/2013 do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR (fl. 273), devendo comprovar o recolhimento das custas devidas àquele Juízo, no valor de R\$ 141,00, e despesas postais, no valor de R\$ 9,15, além de efetuar o seu cadastro no Sistema PROJUDI, disponível no site do Tribunal de Justiça do Paraná, em virtude da implementação do processo virtual naquele juízo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

1. Fls. 218/220 e 233/238: nego seguimento ao incidente de falsidade oposto pelo executado RONALDO SOUZA DOS SANTOS. Não cabe o processamento de incidente de falsidade documental no curso de execução de título executivo extrajudicial. Para resolução do incidente de falsidade será necessária ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial grafotécnica, pois suscitada falsidade de assinatura. No processo de execução não cabe instrução probatória nem a produção de prova pericial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. FALSIDADE DO TÍTULO. ARGÜIÇÃO. A ARGÜIÇÃO DA FALSIDADE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA PRODUÇÃO E DO EXAME DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DEVE SER FORMULADA ATRAVÉS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO DE SIMPLES PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 112.959/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/11/1997.) Desse julgamento extraio os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator: [...] 3. A argüição incidental de falsidade, prevista no art. 390 e segs. do CPC, que é outra via de declaração judicial de falsidade documental, pode ser formulada na contestação ou no prazo de dez dias da juntada do documento aos autos. Constituindo os embargos verdadeira defesa do executado contra a pretensão do autor da execução, é nessa ocasião que deve ser argüida, com base no art. 390, a falsidade do documento. [...] Porém como adverte Humberto Theodoro Jr., quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição de nulidade (Processos de Execução, XVI, 13, p. 215). Na espécie, dependendo o reconhecimento da falsidade do documento do exame e confronto de provas, e eventualmente de perícia, vê-se logo que a matéria não poderia ser apresentada mediante simples petição, nem resolvida independentemente da produção de provas. Os executados vieram a juízo fortes no que dispõe o art. 390 do CPC, e querem que através de singela manifestação que apresentaram viesse a falsidade a ser examinada e decidida, independentemente do oferecimento dos embargos. Agiram mal, pois a questão é de alta indagação e somente nos embargos encontraria via adequada para ser debatida. 2. Defiro o requerimento formulado pela exequente, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelos executados RONALDO SOUZA DOS SANTOS, JM3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e JAMAL MUSTAFA SALEH, até o limite do valor da execução, de R\$ 1.151.390,66 (um milhão, cento e cinquenta e um mil trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados JM3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e JAMAL MUSTAFA SALEH, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de seus bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daqueles sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0007777-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

1. Fl. 129: ante a petição de fls. 147/156, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 2. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e penhora (fls. 86/88, 133/136 e 157), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fl. 355: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

1. Fls. 1006/1011: não conheço dos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão na fl. 961. Por força do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, Caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão (...). Os embargos de declaração não foram opostos pela União em face de sentença ou acórdão e, desse modo, são incabíveis.Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada pelos embargos de declaração resolveu a questão dos valores da contribuição previdenciária devida à União pela reclamante. Inexiste omissão a ser corrigida. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Em relação ao imposto de renda devida pela reclamante, também não houve omissão. A questão já foi resolvida. Na decisão de fl. 936, item 4, foi determinada a conversão em renda da União do valor relativo ao imposto de renda, o que foi cumprido, conforme ofício de fl. 942 e DARF de fl. 964.2. Resolvo a questão do valor da contribuição previdenciária devida pela reclamada. Em relação aos critérios de atualização das contribuições previdenciárias, até a edição da Medida Provisória n 449/08, de 03.12.2008, convertida na Lei n 11941/09, de 28.05.2009, a jurisprudência dominante entendia que o fato gerador da contribuição social oriunda de sentença judicial trabalhista era o pagamento do crédito ao exequente. O disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, segundo o qual nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, isto é, à prestação laboral ocorrida antes da vigência dessa alteração legislativa, sob pena de violação da regra constitucional de

irretroatividade da lei tributária, prevista no artigo 150, III, a, da Constituição do Brasil. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. A redação atual do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09, prevendo a prestação dos serviços como fato gerador das contribuições sociais, não pode prevalecer nos casos em que a prestação laboral tenha ocorrido antes da vigência da alteração legislativa, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária (artigo 150, III, a, da Constituição Federal). Assim, afastada a incidência retroativa da Lei nº 11.941/09 à hipótese, aplica-se o entendimento anteriormente firmado por esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal é o efetivo pagamento do crédito devido ao empregado, e não a prestação dos serviços, incidindo juros de mora e multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, restando comprovado que não houve pagamento das contribuições nem garantia do juízo nesse prazo, correto o reconhecimento da mora do devedor previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 123000-71.2005.5.15.0114, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013) RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE TÍTULOS QUE DIZEM RESPEITO A PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.941/2009. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. Cinge-se a controvérsia em se apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A primeira consideração a ser feita é que o art. 195, I, -a-, da Constituição Federal não fixa o fato gerador da contribuição para a Seguridade Social, mas apenas define a base sobre a qual incide o tributo. Assim sendo, a controvérsia deve ser apreciada à luz da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999. O -caput- do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência de juros de mora e de multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/1991 prevendo que se considera -ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço-, deve ser conferida nova interpretação acerca da questão referente ao fato gerador da contribuição previdenciária. De fato, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, -caput-, do Decreto nº 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008. De fato, nos moldes do art. 150, III, -a-, c/c o art. 195, 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique. No caso dos autos, como os títulos deferidos dizem respeito ao período compreendido entre 1.º/5/2010 e 30/4/2011, prevalece a necessidade de se aplicar a nova redação do art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 4 de dezembro de 2008). Correta, portanto, a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST-RR - 1121-04.2011.5.12.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013) Ante o exposto, rejeito os cálculos da União e acolho os da reclamada, estes juntados nas fls. 950/957.3. Fica a reclamada intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 37.558.02, para 1 de setembro de 2012, atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento. 4. Fica a União intimada para informar, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para conversão em sua renda da contribuição previdenciária (parcela da reclamante) sobre o depósito judicial vinculado a esta demanda, nos termos da decisão de fl. 961. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA (SP180337 - ALESSANDRA

CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região:i) dos autos do agravo de instrumento n.º 0002045-06.2010.4.03.0000, em que consta protocolo de petição da União de desistência; eii) dos autos do agravo de instrumento n.º 0032895-09.2011.4.03.0000, que aguardam julgamento do pedido de efeito suspensivo. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Trata-se de reclamação trabalhista em que os reclamantes veiculam pretensão cujo objeto é o reenquadramento nos quadros da Caixa Econômica Federal - CEF, com reflexo nos vencimentos e benefícios referentes ao novo cargo e pagamento das diferenças decorrentes. O pedido foi julgado procedente em parte (fls. 680/687 e 872/880).Determinada a citação nos moldes e para os fins dos artigos 880 e seguintes da CLT, com base nos cálculos apresentados pelos exequentes com a petição de fls. 18.898/18.910, homologados nas fls. 20.253/20.254, a CEF apresentou guia comprobatória de depósito judicial, para garantia do juízo e oposição de embargos, cujo valor foi reconhecido suficiente (fls. 20.415/20.428 e 20.672).Os reclamantes levantaram o montante incontroverso líquido, apontado pela CEF nos autos dos embargos à execução. A CEF comprovou o depósito dos valores incontroversos nas contas dos reclamantes vinculadas ao FGTS e levantou os valores que depositara a esse título para garantia da execução (fls. 20.314, 20.344, 20.385, 20.415/20.428 e 20.500). Os embargos à execução interpostos pela reclamada, autuados sob n.º 0023101-36.2007.403.6100, foram parcialmente acolhidos apenas para excluir dos créditos dos embargados os valores das contribuições devidas à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 20.629/20.637 e 20.640/20.641).A CEF apresentou cópia do comprovante de transferência definitiva à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF do valor de R\$ 1.207.372,94, para fevereiro de 2011 (fls. 20.727, 20.815/20.816 e 20.820), referente às contribuições que afirmou devidas a esta, segundo os cálculos que apresentara nos embargos à execução, ressaltando pender de transferência a contribuição sobre a diferença entre tal valor e o apresentado na conta homologada (fls. 20.829/20.831 e 20.832/20.836).Os pedidos apresentados pela FUNCEF, na qualidade de terceira interessada, de complementação das contribuições referentes ao desconto dos valores a serem levantados pelos reclamantes em decorrência da demanda, bem como de repasse das contribuições patronais correspondentes (fls. 20.847/21.245), não foram conhecidos, por versarem questão estranha ao objeto da demanda (fl. 21.246 e 21.517/21.518). O pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0032895-09.2011.4.03.0000 interposto pela FUNCEF em face dessa decisão ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A União apresentou cálculos dos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária que entendia devidos, requerendo alternativamente o recebimento da petição com impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884, 3º e 4º, da CLT (fls. 21.248/21.473). Em decisão de fls. 21.517/21.518, rejeitaram-se os cálculos da União, em razão da preclusão. A impugnação não foi recebida nos termos dos 3º e 4º do art. 884 da CLT porque intempestiva. Foi repelida a pretensão da União de incidência de quaisquer encargos moratórios ou punitivos sobre os valores depositados à ordem do juízo a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária porque depositados tempestivamente pela CEF e retidos nos autos. Determinou-se a conversão em renda, com base nos dados apresentados pela CEF, do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.Juntados aos autos os comprovantes da efetivação da conversão em renda (fls. 21.584/21.586), a União apresentou manifestação de que os valores recolhidos satisfazem os créditos tributários (fl. 21.592), pugnano por nova vista em relação ao valor líquido remanescente

devido a cada um dos autores (fl. 21.615). Em nova manifestação, a União informa que, no que diz respeito à pertinente porção do objeto da cobrança que se processa nos presentes autos, pretende sejam calculados os valores do imposto de renda e das contribuições previdenciárias na forma dos cálculos de fls. 21.248/21.473, rejeitados na decisão de fls. 21.517/21.518 (fls. 21.648/21.649). Os reclamantes apresentaram cálculos do saldo remanescente da execução (fls. 21.683/21.746, 21.751/21.766, 21.767/21.769 e 21.778/21793). Afirmam que as reclamantes Dirce Ikeda e Luisete de Lima Galvão não levantaram nenhum valor nem receberam valores em suas contas vinculadas ao FGTS porque todo o valor executado por elas foi controvertido. O imposto de renda deve ser calculado nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, conforme Instrução Normativa n.º 1127/2011 da Receita Federal, e não pode incidir sobre os juros moratórios. O saldo remanescente deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, incidentes até a data da efetiva disponibilidade do crédito aos reclamantes para levantamento, uma vez que o depósito para a garantia da execução, a fim de possibilitar a oposição dos embargos, não cessa a incidência dos encargos previstos na indigitada lei. Indicaram critérios para cálculo das contribuições para o FUNCEF e apontaram o valor remanescente de R\$ 24.364.101,37, para 01.4.2013. A CEF impugnou os cálculos dos reclamantes (fls. 21.799/21.815). Afirmam que os valores atualizados para a data do depósito para garantia da execução, no período de 01.05.2004 a 27.7.2007, foram acrescidos de juros de 39,8%, quando o devido era de 38,9%. O percentual de juros de mora aplicado sobre o principal remanescente, relativamente ao período de 01.9.2007 a 01.4.2013, não é de 67,9667%, pois os reclamantes consideraram corresponder o período a 67 meses e 29 dias, quando na verdade são apenas 67 meses. Não há diferenças de FGTS, pois os reclamantes aplicaram juros de mora indevidos e não amortizaram os depósitos já efetuados. Não foi afastada a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Não se aplica a Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, pois os levantamentos foram anteriores ao exercício de 2010 por ela abrangido. Os valores de imposto de renda já convertidos em renda e declarados suficientes pela União foram informados na declaração anual de rendimentos do exercício de 2008. Os valores da contribuição previdenciária não amortizaram corretamente o recolhimento efetuado em 10.11.2011. Os reclamantes não demonstraram como obtiveram o valor da contribuição para a FUNCEF, o que impossibilita impugnação fundamentada, mas estão incorretos, porque não amortizados os valores já repassados àquela instituição, referentes aos cálculos incontroversos. Há reclamantes que receberam valores a maior do que o devido. O saldo remanescente da execução soma R\$ 15.272.505,25, em 01.4.2013. A União se manifestou sobre os valores devidos a título de contribuições para a seguridade social e imposto de renda sobre o objeto remanescente da execução (fls. 21.821/21.825). Afirmam que não foi possível concluir como a reclamada calculou as contribuições sociais. Calculou as contribuições previdenciárias com base nos cálculos das partes no período de 05/2004 a 07/2013, atualizando os valores devidos aos reclamantes pelos índices do Tribunal Trabalhista e o dos impostos e contribuições pela SELIC, mais multa de mora. O imposto de renda sobre os rendimentos acumulados pagos aos reclamantes será apurado e recolhido pela fonte pagadora. A multa moratória é devida. A reclamada deixou de cumprir obrigações trabalhistas e, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, incorreu colateralmente em mora no cumprimento das obrigações tributárias, devendo arcar com os ônus correlatos, notadamente a título de imposto de renda. Alternativamente, requer o recebimento da petição como impugnação aos cálculos das partes. Os reclamantes se manifestaram (fls. 21.880/21.895). Quanto à manifestação da União, afirmam que descabe a incidência de juros de mora, multa e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias, uma vez que o fato gerador é o pagamento. Além disso, a União não observou o regime de competência, aplicando o teto máximo de contribuição sobre o total apurado. Já em relação aos cálculos da CEF, os reclamantes concordam com a redução dos juros aplicados no período de 01.5.2004 a 27.7.2007, para 38,87%, e no período de 01.9.2007 a 01.4.2013, para 67%. No mais, afirmam que a CEF deixou de aplicar juros de mora para aplicar somente TR no período de 01.5.2004 a 01.9.2007 e não considerou os valores das parcelas relativas ao FGTS somadas às respectivas diferenças de correção monetária e juros. Eles contabilizaram adequadamente os valores incontroversos já levantados, transferidos e convertidos em renda. Apresentaram novos cálculos, considerando a redução dos juros (fl. 21.896). A CEF se manifestou sobre o pleito da União (fls. 21.937/21.941). Afirmam que a União utilizou como base de cálculo das contribuições previdenciárias a integralidade das parcelas constantes dos cálculos, incluindo as de natureza indenizatória. Há erro material no valor considerado para a reclamante Maria Cristina Nardy Quental. Não são devidos multa e juros sobre as contribuições previdenciárias, pois somente a partir do pagamento efetivo das importâncias reconhecidas pela sentença é que surge a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Pede seja declarado que sobre a contribuição previdenciária devida no presente processo não se aplica o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o mês de competência, haja vista que todas as parcelas constantes dos cálculos são de competências anteriores a 03.12.08, data da edição da Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09; bem como seja declarado válido o parecer da Receita Federal do Brasil em que se afirmou que os valores recolhidos satisfazem os créditos tributários e seja determinado à União que apresente novos cálculos. 3. Passo ao julgamento das questões referentes ao saldo remanescente da execução. A manifestação da União juntada na fl. 21.592, após sua intimação da decisão de fls. 21.517/21.518 e da conversão em renda de fls. 21.584/21.586, de que os valores recolhidos satisfazem os créditos tributários, é clara e

se refere apenas aos valores convertidos em renda, referentes aos tributos sobre a parcela incontroversa da execução.4. Em razão da preclusão, não conheço do pedido formulado pela União, na parte referente aos tributos incidentes sobre o valor depositado pela reclamada para garantia do juízo e oposição de embargos à execução. Está precluso o direito da União de renovar discussão sobre os cálculos homologados por decisão transitada em julgado, com base nos quais foi efetuado no depósito, nos termos da decisão de fls. 21.517/21.518. Ademais, em relação aos tributos incidentes sobre a parcela incontroversa da execução, a União expressamente se deu por satisfeita com os valores convertidos em renda sua (fl. 21.592). Não há fato novo superveniente a permitir a prolação de nova decisão sobre a questão por este juízo. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.5. Também ante a preclusão não conheço dos pedidos dos reclamantes, na parte referente aos critérios de desconto da contribuição destinada à FUNCEF. Os cálculos correspondentes devem ser apresentados pela reclamada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 20.629/20.637). Não há fato novo superveniente a permitir a prolação de nova decisão sobre questão já resolvida por este juízo. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.6. Acolho a impugnação da CEF no tocante aos juros moratórios do período de 01.05.2004 a 27.7.2007. O percentual correto para esse período foi fixado em 38% nos autos dos embargos à execução (fl. 20.672).1,7 7. Quanto aos juros moratórios sobre o principal remanescente, relativamente ao período de 01.9.2007 a 01.4.2013, é pacífico o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que a mera garantia do juízo no processo de execução não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, que, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos até à data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado em favor do credor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:RECURSO DE REVISTA. 1. (...). 9. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. Existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, nos termos do artigo 39, caput e 1º, da Lei 8.177/91, devidamente aplicado pelo Regional. Ressalte-se que o fato de o devedor garantir a execução por meio de depósito integral da quantia devida ao credor não elide a incidência da correção monetária e dos juros de mora, tendo em vista que o referido depósito constitui simples garantia do juízo, não consistindo em pagamento do débito, o qual ocorre somente quando o valor depositado é disponibilizado ao credor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-411-49.2011.5.06.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2013).JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O AJUIZAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. À luz do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, os juros de mora incidem até o efetivo pagamento, não obstante haja nos autos depósito garantindo a execução. É que referido depósitos apenas tem o intento de garantir a execução e não a plena quitação do débito, a qual somente ocorrerá na fase final da execução, com o levantamento do montante recolhido pela empresa. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-131800-80.2008.5.06.0002, 7ª Turma, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, DEJT de 23/03/2012).JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA. ART. 39, 1º, DA LEI 8.177/91. O Tribunal Regional, ao considerar que os juros de mora incidirão desde a data da propositura da ação até ao seu efetivo pagamento, decidiu em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST-RR-1808-32.2010.5.06.0411, 3ª Turma, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 25/05/2012).JUROS DE MORA (alegação de violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e divergência jurisprudencial). A simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, uma vez que o referido depósito não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista do exequente, mas, tão somente, a garantia do juízo. O pagamento ao credor (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ele disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-124900-73.2007.5.06.0016, 2ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13/04/2012)Desse modo, são devidos juros de mora sobre o principal remanescente, relativamente ao período de 01.9.2007 a 01.4.2013, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, fixo o percentual correto dos juros de mora para o indigitado período em 67%, tal como expressamente reconhecido pelos reclamantes.8. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b.6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).Os juros moratórios não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo) nem são os valores decorrentes de reenquadramento dos funcionários da CEF isentos de imposto de renda, como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide o imposto de renda sobre os juros moratórios a serem recebidos pelos reclamantes nesta reclamação trabalhista.9. No que diz respeito ao imposto de renda a ser retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).Além disso, o artigo 12-A da Lei n 7.713/1988 aplica-se aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1 de janeiro de 2010, por força do 7 desse dispositivo.10. Relativamente aos critérios de atualização das contribuições previdenciárias, até a edição da Medida Provisória n 449/08, de 03.12.2008, convertida na Lei n 11941/09, de 28.05.2009, a jurisprudência dominante entendia que o fato gerador da contribuição social oriunda de sentença judicial trabalhista era o pagamento do crédito ao exequente. O disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, segundo o qual nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, isto é, à prestação laboral ocorrida antes da vigência dessa alteração legislativa, sob pena de violação da regra constitucional de irretroatividade da lei tributária, prevista no artigo 150, III, a, da Constituição do Brasil. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. A redação atual do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, alterada pela Lei n° 11.941/09, prevendo a prestação dos serviços como fato gerador das contribuições sociais, não pode prevalecer nos casos em que a prestação

laboral tenha ocorrido antes da vigência da alteração legislativa, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária (artigo 150, III, a, da Constituição Federal). Assim, afastada a incidência retroativa da Lei nº 11.941/09 à hipótese, aplica-se o entendimento anteriormente firmado por esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal é o efetivo pagamento do crédito devido ao empregado, e não a prestação dos serviços, incidindo juros de mora e multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, restando comprovado que não houve pagamento das contribuições nem garantia do juízo nesse prazo, correto o reconhecimento da mora do devedor previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 123000-71.2005.5.15.0114, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013) RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE TÍTULOS QUE DIZEM RESPEITO A PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.941/2009. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. Cinge-se a controvérsia em se apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A primeira consideração a ser feita é que o art. 195, I, -a-, da Constituição Federal não fixa o fato gerador da contribuição para a Seguridade Social, mas apenas define a base sobre a qual incide o tributo. Assim sendo, a controvérsia deve ser apreciada à luz da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999. O -caput- do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência de juros de mora e de multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/1991 prevendo que se considera -ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço-, deve ser conferida nova interpretação acerca da questão referente ao fato gerador da contribuição previdenciária. De fato, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, -caput-, do Decreto nº 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008. De fato, nos moldes do art. 150, III, -a-, c/c o art. 195, 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique. No caso dos autos, como os títulos deferidos dizem respeito ao período compreendido entre 1.º/5/2010 e 30/4/2011, prevalece a necessidade de se aplicar a nova redação do art. 43, 2.º, da Lei nº 8.212/1991, promovida pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 4 de dezembro de 2008). Correta, portanto, a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST-RR - 1121-04.2011.5.12.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013) 11. Os créditos dos reclamantes devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma do artigo 39, cabeça e 1 da Lei nº 8.177/1971. 12. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apresente os cálculos dos valores devidos aos exequentes, observando o quanto decidido acima. A contadoria deverá apresentar dois cálculos: o primeiro com correção e juros para a data dos cálculos das partes; o segundo com correção monetária e juros até a data da conta a ser elaborada por ela nos moldes acima. Além dos valores devidos aos exequentes, a contadoria deverá apurar o imposto de renda, o FGTS e as contribuições previdenciárias dos reclamantes e da reclamada. 13. Oportunamente, após a fixação do saldo remanescente do crédito dos reclamantes, deverá a CEF comprovar o pagamento do valor das contribuições destinadas à fundação FUNCEF, incidente sobre a diferença o valor total dos créditos dos requerentes e o valor apresentado nos cálculos que a CEF apresentou nos embargos à execução, que foram utilizados por ela (CEF) para calcular o valor já transferido para a FUNCEF. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SPI80019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SPI80019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

Fl. 334: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES
1. Fl. 79: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 44/45), transitada em julgado (fl. 48). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 2. Contudo, ante a notícia de que houve o pagamento integral do débito pelo executado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA
1. A Secretaria não juntou aos autos cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda do executado CRISTIANO COSTA SILVA (CPF nº 947.923.135-20), nos termos da decisão de fls. 107/108. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos desse documento. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da citada declaração, com prazo de 10 (dez) dias para formular pedidos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017452-18.1992.403.6100 (92.0017452-3) - ANTONIO MILITAO MOREIRA X ADENOR BATISTA DE SOUZA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X SIDINEIA RAMOS GOMES ALVARENGA X DOMINGOS GOMES BICA X FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO(SP050657 - PAULO ROMA E SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. ANTONIO MILITAO MOREIRA, ADENOR BATISTA DE SOUZA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, SIDINEIA RAMOS GOMES ALVARENGA, DOMINGOS GOMES BICA e FRANCISCO DE SOUZA DE CARVALHO, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença. Instada a promover a execução nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 83. O feito foi encaminhado ao arquivo em 01.10.1997. Os autos foram desarquivados apenas em 18.07.2005, sendo que, em virtude de nova inércia da parte autora, os autos retornaram ao arquivo em 04.07.2006. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, os autores deixaram de tomar as providências necessárias para viabilizar a citação na fase de execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036676-34.1995.403.6100 (95.0036676-2) - JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X ANGELA MARIA FRANCO BUENO X ARNALDO ROSENTHAL X CLAUDIA COELHO DE ANDRADE X LUIZ

MATONE X MARIA APARECIDA LANZA DE ARAUJO X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Vistos etc.GENERALI DO BRASIL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face da UNIÃO FEDERAL, a qual se encontra na fase de execução.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimadas acerca do retorno dos autos, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 75-verso.O feito foi encaminhado ao arquivo em 05 de abril de 1993.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a União Federal não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018118-77.1996.403.6100 (96.0018118-7) - SONIA MARIA DE CASTRO PACIELLO(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc.SONIA MARIA DE CASTRO PACIELLO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença.Intimada a manifestar interesse quanto ao início da execução, instruindo o pedido com cópia discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 98.O feito foi encaminhado ao arquivo em 01.06.2004É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a autora deixou de tomar as providências necessárias para viabilizar a citação na fase de execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033384-07.1996.403.6100 (96.0033384-0) - CLAVE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP057796 - WANDER LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos etc.CLAVE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls.139.O feito foi encaminhado ao arquivo em 21 de setembro de 2007.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a autora deixou de tomar as providências necessárias para viabilizar a citação na fase de execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016796-03.1988.403.6100 (88.0016796-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.GENERALI DO BRASIL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos, propôs a

presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face da UNIÃO FEDERAL, a qual se encontra na fase de execução. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimadas acerca do retorno dos autos, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 75-verso. O feito foi encaminhado ao arquivo em 05 de abril de 1993. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a União Federal não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13890

MANDADO DE SEGURANCA

0016595-34.2013.403.6100 - TATIANE RODRIGUES AMERICO(SP280123 - THAIS BRANCO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C
Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 105/242.

Expediente Nº 13891

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-10.2013.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, em atendimento à solicitação efetuada por meio de formulário, conforme previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo à disposição em Secretaria: 15 dias contados a partir da data de juntada aos autos (18/11/2013).

Expediente Nº 13892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008989-63.1987.403.6100 (87.0008989-3) - CARMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X WAGNER LOMBARDI REZENDE X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X EMILIO TROVATO CASTORINO X ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CARRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IDALIO DE ALMEIDA FERREIRA X GILBERTO TIZEO X ZILAH SIMOES GALLO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimadas para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5) - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimadas para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13893

MANDADO DE SEGURANÇA

0059400-32.1995.403.6100 (95.0059400-5) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão no agravo interposto nos autos digitalizados e remetidos ao Colendo Superior de Justiça, de conformidade com o certificado às fls. 359. Int.

0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.172/178 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016604-93.2013.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls.1718/1724: Mantenho a r. decisão de fls.1690/1692, por seus próprios fundamentos. Publique-se o r. despacho de fls. 1716. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Despacho de fls. 1716:Tendo em vista que os autos saíram em carga com o impetrante em 20/09/2013 e somente foram devolvidos no dia de hoje, consoante a certidão de fls.1.700, de forma a inviabilizar a análise completa dos autos, conforme declarado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 1.712/1.712-verso, deverá ser considerado como termo inicial do prazo para a interposição de eventual recurso em face da decisão liminar de fls. 1.690/1.692 o dia útil posterior à data de juntada do mandado de intimação de fls. 1.702, coincidente com a data da intimação pessoal disposta pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, a realizar-se na próxima carga de autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, prevista para 14/10/2013. Na oportunidade, dê-se ciência à União Federal do recolhimento das contribuições, conforme informado às fls.1.703/1705, bem como do pedido formulado às fls. 1.714/1.715 para substituição dos documentos acostados à inicial por mídia digital, o qual, desde já defiro, observando-se o inciso VI do art. 365 do CPC. Intimem-se.

0017022-31.2013.403.6100 - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls.364/407: Mantenho a r. decisão de fls.358/359, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8158

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 1683/1688) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1651/1668), alegando contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença embargada. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, restando decidido que os juros incidem a partir do último ato citatório (04/03/2011). Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada quanto aos honorários advocatícios, os quais deixaram de ser arbitrados por força do artigo 18 da Lei federal nº 7.347/1985 e do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República, consoante constou expressamente do julgado. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 3093/3096) em face da sentença proferida nos autos (fls. 3070/3087), alegando omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada quanto aos honorários advocatícios, os quais deixaram de ser arbitrados por força do artigo 18 da Lei federal nº 7.347/1985 e do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República, consoante constou expressamente do julgado. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000662-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GUILHERME FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. A parte requerente opôs embargos de declaração (fls. 60/61) em face da sentença proferida nos autos (fls. 49/52), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada quanto aos honorários advocatícios. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com relação aos honorários advocatícios, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 938/942) em face da decisão que recebeu a sua apelação, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. No presente caso, verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, não houve manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Destarte, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para que a decisão de fl. 937 passe a ter a seguinte redação: Fls. 908/923: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Ademais, o pedido formulado implica em reanálise dos argumentos expostos na petição inicial. Destarte, apenas recebo a sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Intimem-se.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000606-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-23.2011.403.6100) HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 204/207) em face da sentença proferida nos autos (fls. 192/198), alegando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo; tampouco omissões a serem integradas. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o coautor Mariz Nobuhiro Jujii (fl. 320). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Marta Yuri Yokomichi Tomizawa, Maria Auxiliadora Camargo de Abreu Marques e Nancy Sasaki Kaneto, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 294/334). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Mario Shiyoit Miyamura, Mauricio Yukio Hiroshi, Maria Cristina Thomazelli Monte,

Nadia Galvão Ipaves, Nelson Dutra e Norberto Pereira Platero (fls. 274/319).Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 724/760), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5) - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012941-73.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8163

USUCAPIAO

0482560-75.1982.403.6100 (00.0482560-8) - ARLINDO GERARD JACOB FILHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 211: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0702102-41.1995.403.6100 (95.0702102-7) - JOSE POLI X ZANELI MARIA CARSAVA POLI X MARIA APPARECIDA TREVISAN DE SOUZA X GILDELENA RITA VILLAS BOAS MARTINS X APARECIDA ALVES DE LIMA X NEIDE MARIA CANIATO VAQUEIRO X NEIVA MARIA VAQUEIRO VILELA X VALDEMAR VAQUEIRO X IVALDA DA SILVA RODRIGUES VAQUEIRO(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. SINVAL ANTONIO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E Proc. LUIZ CARLOS DI DONATO E Proc. ALEXANDRE DE JESUS GOMES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 338/348: Ciência à autora. Após, abra-se vista dos autos à ANP (PRF) para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005122-36.2012.403.6181 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015730-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 314/315: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7) - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1323/1324) em face da decisão de fls. 1319/1322, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 1319/1322 inalterada. Intimem-se.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331: Reporto-me às decisões de fls. 243, 271 e 310. Nova reiteração de pedido no mesmo sentido será analisado à luz das normas que coíbem o caráter protelatório dos articulados. Expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 496, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Fl. 407: Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Fl. 351: Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/142: Ciência à parte exequente. A fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento requerido, indique a parte interessada as quotas (em porcentagem) para cada qual das beneficiárias do total depositado (fls. 125 e 142), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para agosto/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 153, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP252792 - DANIELA CORREA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 196), providencie a advogada da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original e das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 283/2013, com prazo de validade já esgotado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7) - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 380). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9) - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 743), providenciem os advogados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original e das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 282/2013, com prazo de validade já esgotado. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 1065), providenciem os advogados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original e das cópias assinadas dos alvarás de levantamento nºs 291 e 292/2013, com prazo de validade já esgotado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042379-87.1988.403.6100 (88.0042379-5) - HELIO FERNANDES X LEO GOLDENBERG X MARLI LEFORT X RENATO ZIRK X ROSANA CATTUCCI CARONE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0039255-62.1989.403.6100 (89.0039255-7) - EDUARDO OSTROWSKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o

prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013452-72.1992.403.6100 (92.0013452-1) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X WILSON LAERTE BARSOTI X MARINA ISMENIA DE MORAES RODRIGUES X MANOEL MIGUEL DE MORAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0041170-05.1996.403.6100 (96.0041170-0) - IOLANDA MUNARI RODRIGUES X LILIA LANDGRAF ZUFFO X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X OSVALDO SILVESTRINI(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fl.244.Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas, com exceção à coautora Suzana de Miranda Pagoto. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0010837-36.1997.403.6100 (97.0010837-6) - ANGELINO DAVID(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0010838-21.1997.403.6100 (97.0010838-4) - ANDRELINA FLORINDA MONTEIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0014501-75.1997.403.6100 (97.0014501-8) - ANA GRACINDA PIMENTA SBARAI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018101-07.1997.403.6100 (97.0018101-4) - DIRCEU FRANCISCHETI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0022249-61.1997.403.6100 (97.0022249-7) - JOAO SALVADOR ATAIDE DE OLIVEIRA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0013218-77.1999.403.0399 (1999.03.99.013218-8) - ANDRE RAMOS FERREIRA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018027-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018027-4) - BARBARINA BONOLI DE VASCONCELOS X BENEDITA GOMES DOS SANTOS X OSWALDO LOPES X CLEUZA DE SOUZA MACHADO X ANARIO SOARES DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO X MARIA SALETE ZULIANI ROCHA X SERGIO FLORIANO DE MORAES X SERGIO GREGORIO X DURVALINO GONCALVES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0019023-11.1999.403.0399 (1999.03.99.019023-1) - JOSE CASTILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0033222-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033222-0) - FLAUDIONOR DA SILVA SANTOS(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047214-66.1999.403.0399 (1999.03.99.047214-5) - MARIA DE LOURDES BRANCO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047216-36.1999.403.0399 (1999.03.99.047216-9) - NICOLAU CASEMIRO SCALIONE(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047451-03.1999.403.0399 (1999.03.99.047451-8) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0047587-97.1999.403.0399 (1999.03.99.047587-0) - MARTINIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053071-93.1999.403.0399 (1999.03.99.053071-6) - JOSE GENARI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053541-27.1999.403.0399 (1999.03.99.053541-6) - MATIAS FERREIRA GOMES(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0055542-82.1999.403.0399 (1999.03.99.055542-7) - ANTOON AMAND X ANTONIO MARQUETE QUAGLIO X PEDRO CAVENAGHI X GILBERTO ALEXANDRINO X LUIZ JOSE DE SOUSA X MARLINA TEREZINHA BRAZ X ROBERTO ENGHI X ANTONIO TRINDADE PAREJO X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARIAS PEREIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0056054-65.1999.403.0399 (1999.03.99.056054-0) - ANESIO MONTES X IVAN PAULO MARTINS X MIGUEL TEIXEIRA DAS NEVES X PAULO LOPES OLSEN(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0057233-34.1999.403.0399 (1999.03.99.057233-4) - JOSE RENATO FRACASSO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0058806-10.1999.403.0399 (1999.03.99.058806-8) - FRANCISCO CAMILO ARAUJO X FRANCISCO LOPES DE BRITO X ASSUNCAO DE MARIA MATOS PACHECO X OSMAR REAL DIAS BALLESTEROS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X HAROLDO CASSIANO DE MENDONCA X ROSANGELA DIAS DA SILVA X SILENI PREVITAL BASTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ZEFERINO DOS SANTOS(SP063327 -

VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0063086-24.1999.403.0399 (1999.03.99.063086-3) - FERNANDA MOREL FARIAS(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0068853-43.1999.403.0399 (1999.03.99.068853-1) - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA X NATALIA MARIA SOARES DIAS X FRANCISCO CRISPIM DE ANDRADE X ANTONIO VIEIRA BARBOSA X LUIZ ALVES DA SILVA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070289-37.1999.403.0399 (1999.03.99.070289-8) - EUCLIDES FACCIOLLI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070780-44.1999.403.0399 (1999.03.99.070780-0) - GERMANO DINIZ X AGNALDO JESUS DA SILVA X ERNST HUBERT FLASCHNER X JOSE FRANCISCO CAVALCANTI X JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SERAFIM RODRIGUES ALONSO X MARIA FRANCISCA DAS GRACAS X MARLI BUENO DE CAMARGO FERNANDES X ODAIR DOS SANTOS PONTUAL X PEDRO PIVA DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0073105-89.1999.403.0399 (1999.03.99.073105-9) - GILBERTO BELO DA SILVA(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0099774-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099774-6) - ZULMERINDA MARIA BATISTA BORGES(Proc. SERGIO GONTARCZCIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0043046-87.1999.403.6100 (1999.61.00.043046-5) - JOSE MARQUES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0044891-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044891-3) - WILMA ZACATEI ABATE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0058669-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058669-6) - EDVALDO SOUZA DOS SANTOS X MARCOS DE FREITAS MENDONCA X OLGA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIANO SILVA X ARMANDO ZAMENGO(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018437-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035331-96.1996.403.6100 (96.0035331-0)) JOSE CARLOS CASEMIRO RODRIGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0044742-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044742-1) - FRANCISCO AFONSO MARCELINO DE SOUSA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0030676-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030676-3) - CLAUDIO FRANCO DA SILVA X JOSE FERREIRA BARBOSA X EDVALDO SANTANA VENESGEROLIS X IZAURA RITI GONCALVES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DIAS DA SILVA X JOSE ULISSES DE MOURA X FRANCISCO LOPES DE ARRUDA X AUGUSTO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO ALVES DA CUNHA X GILMAR VENANCIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0026481-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026481-3) - SILVANA FATIMA DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FATIMA DOS SANTOS

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6) - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643443-25.1984.403.6100 (00.0643443-6) - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP026642 - OTAVIO ALVES ADEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0039331-81.1992.403.6100 (92.0039331-4) - VIACAO TUPA LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VIACAO DIADEMA LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIPE-

VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO PIRAJUCARA LTDA X CEREALISTA MICHELETTI LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Vista às partes do retorno dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.Int.

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0027841-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027841-7) - JOSE CARLOS BETTONI X ROSA MARIA FARIA BETTONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a improcedência do pedido inicial e a desistência da autora quanto ao recurso apresentado, bem como a incidência do benefício da justiça gratuita com relação aos honorários, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0003511-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003511-7) - CARLOS DE AQUINO X CLEIDE GONCALVES BRITO DE AQUINO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, o não provimento da apelação dos autores e a incidência da justiça gratuita, os autos serão arquivados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035634-47.1995.403.6100 (95.0035634-1) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(Proc. JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0026621-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026621-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0011070-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011070-6) - PARTENZA COML/ LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0015999-55.2010.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO)

X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0012750-62.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061221-71.1995.403.6100 (95.0061221-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0022132-89.2005.403.6100 (2005.61.00.022132-5) - HENIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

Expediente Nº 7801

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, TAM Linhas Aéreas S.A., VRG Linhas Aéreas S.A., Sul América Seguros S.A., e na qual figura a Associação de Familiares e Amigos das Vítimas do Vôo TAM JJ 3054 - AFAVITAM, na qualidade de assistente litisconsorcial, buscando a readequação dos valores de indenização do seguro obrigatório vinculado ao transporte aéreo (seguro RETA), em sua modalidade de proteção contra o risco de morte de passageiros e tripulantes, bem como a condenação da parte ré na complementação das indenizações pagas por ocasião das tragédias aéreas ocorridas com o vôo 1907 da GOL e o vôo 3054 da TAM. Sustenta, em síntese, a não-adequação do valor da indenização oriunda do pagamento do seguro obrigatório RETA, seja por estar congelado desde 1995, seja porque, quando da conversão do valor antes fixado em OTNs para Reais, não foram considerados os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Assim, postula o reajuste do limite fixado no artigo 257 da Lei n.º 7.565/1986, mediante aplicação dos critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Tabela de Correção Monetária, aprovada pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com incidência sobre os pagamentos referentes às indenizações devidas em razão dos acidentes aéreos ocorridos em setembro de 2006, envolvendo o vôo 1907 da Gol e em julho de 2007, envolvendo o vôo

3054 da TAM. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a ANAC apresentou a manifestação de fls. 548/562, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, combateu a pretensão deduzida na inicial. As fls. 535/545, a TAM compareceu espontaneamente ao processo para manifestar-se previamente à futura contestação, a fim de combater o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 593/595). A TAM Linhas Aéreas S/A apresentou contestação às fls. 606/635. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como inépcia da petição inicial. Defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário com todas as demais empresas aéreas, com a SUSEP e com o Instituto de Resseguros Brasil - IRB. No mérito, combateu a pretensão. A Gol Linhas Aéreas S/A apresentou contestação às fls. 661/682, requerendo, de início, sua substituição, a fim de constar VRG Linhas Aéreas S/A, o que foi deferido às fls. 878 e fls. 902. Réplica às fls. 711/733 e às fls. 873/876. Às fls. 794, foi deferido o chamamento ao feito da empresa Sul América Seguros S/A, nos termos do art. 77 e seguintes do CPC, a qual contestou o pedido às fls. 855/871, e denunciou à lide o Instituto de Resseguros Brasil - IRB, nos moldes do art. 70, inciso III do CPC. O pedido de denunciação da lide foi indeferido às fls. 878. Em face dessa decisão, a Sul América Seguros S/A interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044238-1, o qual se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 902, foi deferida a inclusão da AFAVITAM no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. O pedido de prova testemunhal formulado pela TAM foi indeferido, sendo deferida a expedição de ofício à SUSEP requerida pela Sul América, o qual foi respondido às fls. 911/916. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anota-se, por oportuno, a ausência de interesse das partes na realização de audiência de conciliação, a qual foi oportunizada pelo juízo com amparo no art. 125, II do CPC. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela ANAC, bem como de inépcia da petição inicial aventada pela TAM não prosperam. Noto clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Particularmente acredito que as ações civis públicas devem ser compreendidas no contexto dos remédios constitucionais, pois seu objeto apresenta semelhança, de um lado, com a ação popular (alinhando essas ações como mais um relevante instrumento para a proteção dos bens jurídicos tutelados de interesse de toda coletividade), e de outro lado, com mandado de segurança coletivo e demais meios coletivos também abrangidos pelos meios processuais previstos no art. 5º, XXI e LXX, do ordenamento de 1988 (de maneira que o ajuizamento da ação civil se mostra como veículo de substituição processual para a defesa de interesses individuais homogêneos). Vista como remédio constitucional, a ação civil pública deve ser compreendida sob o prisma da máxima efetividade que ampara a interpretação dos instrumentos processuais que garantem os direitos e prerrogativas fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por outro lado, registre-se que a demanda não tem o intuito de declarar, via transversa, a nulidade de atos normativos, como afirmado pela TAM, mas tão-somente de fazer valer a lei nos moldes que o Ministério Público Federal reputa legítimos, desde a instituição do seguro RETA. Também por essa razão não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial aventada. Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal argüida pela TAM, nota-se que ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque se fala em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). In casu, verifico que a parte-autora é parte legítima para esta ação, uma vez que defende pretensões que abstratamente se inserem no seu campo objetivo de interesses, independentemente do cabimento dos pleitos formulados. Cuida-se, no presente caso, de direitos individuais homogêneos, os quais têm origem comum não só no contrato de transporte aéreo, que implicou o recolhimento obrigatório do seguro RETA, mas também nos acidentes aéreos noticiados na petição inicial, que deram ensejo ao recebimento da indenização. Trata-se, à evidência, de interesses coletivos (lato sensu), de tal sorte que o pleito de reajuste da indenização em tela torna-se passível de defesa coletiva pelo Ministério Público Federal, em sede de Ação Civil Pública, à luz de sua função institucional atribuída constitucionalmente, mormente pelo art. 129, III, da CF, e reafirmada no art. 5º, inciso III, e, e inciso V, b, da Lei Complementar n.º 75/1993. Vale observar que o serviço de transporte aéreo

apresenta relevância pública, ao passo que a discussão travada nos autos diz respeito à observância do princípio da legalidade, restando, assim, configurada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação. A propósito do tema, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp n.º 200601196174, Nancy Andrighi, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2008).No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, igualmente argüida pela TAM, observa-se que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Assim sendo, considerando que o pagamento da indenização em tela decorre da responsabilidade civil que é atribuída ao transportador aéreo, resta caracterizada a legitimidade ad causam da companhia aérea, in casu, da TAM, para figurar no pólo passivo do presente feito, sendo irrelevante o fato de os critérios de reajuste da indenização terem sido fixados normativamente. Com relação à alegação da TAM quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário com todas as empresas do ramo aeronáutico: consoante disposto no art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso em exame, observa-se que a inclusão das empresas aéreas GOL e TAM no pólo passivo da presente ação amparou-se, exclusivamente, nos dois grandes acidentes aéreos ocorridos com aeronaves de responsabilidade das requeridas. Portanto, especificamente no que diz respeito à pretensão de reajuste dos valores pertinentes ao seguro RETA, de forma a abranger os acidentes aéreos noticiados na inicial, não se vislumbra a existência de relação jurídica cuja natureza determine a prolação de sentença de modo uniforme para todas as companhias aéreas que operam em território nacional. Sob outro enfoque, nota-se que o MPF também postula a condenação da ANAC em adotar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007 como critério para atualização dos valores referentes ao seguro obrigatório RETA. Discute-se a legalidade e constitucionalidade dos valores praticados pela ANAC, bem como a possibilidade de serem reajustados de acordo com o referido Manual. Portanto, acaso seja concedido ao final o provimento jurisdicional requerido, é certo que produzirá efeitos sobre todas as empresas aéreas, independente de figurarem no pólo passivo da ação ou não. Deste modo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência, como forma de amparar o alegado litisconsórcio necessário, o qual não está caracterizado no caso presente, pelas razões aqui expostas. Passa-se à análise da questão de fundo. Para melhor compreensão da matéria colocada sub iudice, observa-se que são de três ordens os pedidos efetuados pelo Ministério Público Federal: (i) em primeiro, almeja-se provimento declaratório no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de reajuste do valor do seguro obrigatório RETA de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal / Tabela de Correção Monetária - aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; (ii) em segundo, postula-se provimento condenatório em face da ANAC, para que seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente não só na adoção da sistemática determinada no item (i), mas também em exigir a observância dessa sistemática pelas empresas aéreas; (iii) em terceiro, a condenação da TAM Linhas Aéreas e da Gol Linhas Aéreas Inteligentes ao pagamento, a título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 3054 e do voo 1907, respectivamente, da quantia correspondente ao valor dado, às datas dos acidentes, pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3500 OTNs do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título, acrescido ao tempo da execução de juros e correção monetária. Com relação às pretensões indicadas nos itens (i) e (ii): Observa-se que a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) instituiu em seu artigo 250, a responsabilidade civil do transportador

aéreo por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, observado o limite fixado em seu art. 257, do seguinte teor: Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Posteriormente, no ano de 1995, o valor então fixado em OTNs foi convertido em Reais, pelo Instituto Resseguros Brasil, que o fixou em R\$ 14.233,64, por meio do Comunicado DECAT 001/1995. Segundo o Ministério Público Federal, referido valor permaneceu congelado, até o ano de 2008, quando, então, a ANAC acolheu recomendação do Parquet e baixou a Resolução n.º 37, de 07/08/2008, que determinou a adoção dos critérios definidos na Resolução CJF n.º 561/2007, a partir de 1995, com aplicação apenas a partir de agosto de 2008. O Ministério Público Federal sustenta a inadequação do valor de indenização do seguro RETA, observado por ocasião dos dois acidentes aéreos noticiados na petição inicial, com amparo em três assertivas: a) não inclusão de índices expurgados de correção monetária por ocasião de sua conversão de OTNs em Reais; b) não ser o IRB órgão pertencente ao sistema aéreo, o que, prima facie, afastaria sua legitimidade para proceder à correção determinada no Comunicado DECAT 001/1995; c) inobservância dos reais índices de desvalorização da moeda, refletidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007, o qual foi elaborado consoante entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito das Cortes Superiores. O Parquet aponta, como fundamentos aptos a amparar a sua pretensão, a ausência de discricionariedade da agência reguladora para determinação dos critérios de atualização do valor do seguro RETA, pois, sendo fixado em lei, sua correta atualização é medida que se impõe, sob pena de infração à própria lei que o instituiu e, por conseguinte, ao princípio da legalidade constitucionalmente assegurado. No seu entender, o correto pagamento do seguro RETA também é condição para a prestação de serviço adequado, nos moldes determinados pela Lei n.º 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Por sua vez, a ANAC defende ser responsável por instituir o critério de correção a ser observado, a teor do disposto no art. 8º da Lei n.º 11.182/2008 que, no seu entender, lhe confere a atribuição de deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive em casos omissos, em que não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União, adotando as medidas necessárias para o atendimento do interesse público. Para a ANAC, a eleição de critério para atualização monetária insere-se na parcela de discricionariedade que é conferida pela lei que instituiu a agência reguladora. Com relação à discussão a respeito da discricionariedade da ANAC para determinação do critério de atualização monetária a ser observado para correção do seguro RETA, observo, de início, que em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva legal (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva legal e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva legal absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Com efeito, a determinação de critérios de atualização dos valores pertinentes ao seguro RETA não está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta, sendo passível de fixação em instrumentos normativos secundários, com vistas a preservar o próprio alcance da norma legal (sentido estrito). Em realidade, em temas como o presente, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública

direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Nos moldes acima expostos, a questão posta nos autos cuida da legalidade e do princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), segundo os quais o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). No caso em questão não há imposição para que as disposições combatidas sejam objeto apenas de lei em sentido estrito, pois não se trata de tema sujeito à reserva legal ou reserva legal absoluta. Assim, à evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades como as combatidas neste feito, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis. Mas não é só. A questão que se coloca nos autos assume outros contornos, porquanto há discussão também a respeito do ente competente para fixação dos referidos critérios de atualização, assim como em relação à adequação desses mesmos critérios à finalidade buscada pela lei. Isto porque, se estes forem estabelecidos em descompasso com a realidade econômica experimentada no período, haverá, via transversa, o descumprimento da norma legal definidora dos limites de responsabilidade a serem observados pelo transportador aéreo, vale dizer, do art. 257 da Lei n.º 7.565/1986. Vê-se nos autos que, no exercício da atribuição conferida pela lei retrocitada (art. 8º da Lei n.º 11.182/2008), a ANAC acolheu os critérios de atualização definidos pelo Instituto de Resseguros Brasil, no Comunicado DECAT 001/1995, de 23/01/1995, permanecendo o valor da indenização congelado até 2008. No que toca aos critérios de atualização aplicados pela ANAC, anota-se que a inicial do MPF é bem articulada, uma vez que em razão do entendimento adotado pela ANAC, por ocasião da conversão das 3.500 OTNs não se considerou os expurgos inflacionários referidos, mantendo-se ainda congelados os respectivos valores desde 1995, em descumprimento ao Decreto-Lei 73/1966 e à Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), que fixaram a indenização em valor correspondente a 3.500 OTNs, conforme o disposto no artigo 257 do CBA. É certo que no âmbito do Inquérito Civil n.º 72/2007, o MPF recomendou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e o valor da OTN aplicável para dezembro de 1986 (data do CBA), com o reconhecimento das incorreções nos valores até então utilizados e a aplicação desses critérios de forma retroativa para alcançarem os acidentes aéreos ocorridos em setembro de 2006, envolvendo o voo 1907 da GOL e em julho de 2007, envolvendo o voo 3054 da TAM. Note-se que, em resposta às recomendações acima, foi editada a Resolução n.º 37, de 07.08.2008, por meio da qual a ANAC passou a considerar a Tabela da Justiça Federal, mas tão-somente a partir de 1995, a teor da metodologia proposta pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, por meio do Comunicado DECAT 001/95, de 23/01/1995, e com aplicação apenas a partir de agosto de 2008. No entender do MPF, o critério utilizado nega o verdadeiro valor de 3500 OTNs, já que a lei que estabeleceu esse limite sempre esteve vigente, não restando margem para a atuação discricionária da agência reguladora acerca do tema. É notório que o sistema econômico brasileiro adotou mecanismo de correção monetária para recompor perdas inflacionárias desde a década de 1960. Ao longo dos anos que se seguiram a 1986, vários planos econômicos atacaram a inflação de diversos modos, destacando-se (para o que importa a este feito) planos econômicos que levaram a efeito expurgos inflacionários, e os mecanismos de combate à inflação inercial. No que tange aos expurgos inflacionários (tema recorrente nesta Justiça Federal há mais de duas décadas), houve vários planos econômicos que lesaram os direitos de credores no que tange à devida correção monetária no momento da recomposição de perdas em razão da inflação. A esse propósito, como exemplo, note-se o que se deu nos expurgos inflacionários indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos, conhecidos por Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Brasil Novo (março de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). No que tange à inflação inercial, esta, em apertada síntese, correspondia à inflação que decorria de fatores econômicos heterodoxos, e se alimentava essencialmente da expectativa ou certeza que os agentes econômicos e a própria população tinham sobre a existência de inflação futura. Para combater a inflação inercial, muitas vezes usou-se instrumento dissimulado de reconhecimento de correção monetária (pois o reconhecimento explícito continuaria alimentando o processo inflacionário). A meu ver, a SELIC é um dos mais hábeis instrumentos nesse sentido, uma vez que se trata de taxa de juros em termos legais, mas em termos reais, revela-se como taxa de remuneração que agrega juros e a correção monetária do período (o que justifica a impossibilidade de cumulá-la com juros moratórios ou com correção monetária). A verdade é que a inflação continuou a existir e ser calculada, ao mesmo tempo em que, de uma maneira explícita ou implícita, muitos agentes econômicos e os poderes públicos continuaram a recompor as perdas inflacionárias mediante reajustes periódicos. É certo, todavia, que em obrigações regidas pelo direito público, os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária e dos direitos dos contribuintes, ao passo em que, no segundo caso

trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Dito isso, observo que os créditos dos contribuintes e as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E. STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Indo adiante, não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de alguns expurgos inflacionários, a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ, consolidou entendimento reconhecendo uma pluralidade de índices de correção monetária, valendo destacar ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), em geral é reconhecida apenas a taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento de valores, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Deste modo, os critérios que melhor se adequam para a correção dos valores da indenização não são outros senão aqueles pacificados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhidos pela Resolução CJF nº 561/2007 (atualmente retratados na Resolução CJF nº 137/2010), desde a fixação do valor em OTNs, em dezembro de 1986, até janeiro de 1995 (data da conversão para Reais). Por conseguinte, deve ser afastada a sistemática estabelecida no Comunicado DECAT 001/1995, do IRB, que fixou o valor da indenização em R\$ 14.223,64 com vigência a partir de 23/01/1995. A atualização monetária deverá ser efetuada também no período compreendido entre dezembro/1986 e janeiro/1995, observando-se os critérios definidos na referida Resolução. Por óbvio, a readequação do valor pertinente à indenização poderá acarretar reflexos no valor cobrado a título de prêmio, daí porque é importante registrar que o provimento jurisdicional ora concedido não impede que sejam feitas as adequações correspondentes, com vistas a assegurar o equilíbrio entre os valores cobrados a título de prêmio e aqueles referentes à indenização do seguro RETA. Com relação ao alcance material do provimento jurisdicional, considerando que o alegado descumprimento da lei se dá em todo território nacional, não há como negar-se a produção de efeitos para além dos limites da competência territorial deste Juízo, tendo em vista a impossibilidade concreta de quebra ou cisão desses mesmos efeitos. É imperioso anotar que a presente ação foi regularmente ajuizada em face da ANAC, já que este instrumento é meio hábil para a discussão de tema de interesse público e coletivo. Desde meados da década de 1980, nota-se tendência para a ampliação das ações de tutela difusa e coletiva, em benefício da ordem pública e dos direitos sociais, bem como visando a otimização da prestação jurisdicional (com a natural pacificação dos litígios decorrentes da propositura de uma única ação, processada com celeridade). No pólo passivo encontra-se, portanto, o ente estatal responsável pela implementação das medidas administrativas de natureza concreta para dar efetividade aos comandos da Lei nº 7.565/1986. À evidência, a sistemática aqui delineada aplica-se somente a eventos futuros, com observância dos parâmetros da coisa julgada, sob pena de violação do princípio da segurança e à confiança legítima. À propósito da confiança legítima, anota-se consistir em direito subjetivo do cidadão derivado do Estado de Direito, da segurança jurídica e da boa fé, protegendo aqueles que confiaram no Estado em caso de mudanças das determinações do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Contudo, sempre foi necessário buscar um ponto de equilíbrio entre a manutenção das determinações estatais e as necessidades de mudança impostas pela realidade, equilíbrio que ganha maior complexidade no contexto pluralista, técnico, globalizado e dinâmico da atualidade. A confiança legítima é um instrumento jurídico a serviço da busca desse equilíbrio entre segurança e mudança. Conhecida na Alemanha e em vários países da Europa (também como expectativa legítima), assentada em princípios gerais de Direito (como a boa-fé), no princípio do Estado de Direito e no direito à segurança jurídica, e distinta da confiança política depositada nos governos e nos governantes e nas promessas genéricas da administração, a confiança legítima diz respeito à proteção jurídica do cidadão que acreditou no que o Estado afirmou em atos expressos. A confiança legítima é composta de três elementos ou graus cumulativos: 1º) um fundamento de confiança criado pelo Estado ou por ele aprovado; 2º) uma conduta de confiança do cidadão digna de proteção; 3º) ponderação entre a necessidade de proteção da confiança que o cidadão depositou no Estado e a necessidade das mudanças por parte do Estado, circunstância que exige análise de razoabilidade e de proporcionalidade. Trata-se de direito subjetivo de pessoas físicas, jurídicas e universalidades, de modo que é necessário que os poderes estatais disponham a respeito, manifestando-se em relação às modificações realizadas pelo Poder Executivo (p. ex., efeitos futuros em novas interpretações da administração), pelo Poder Legislativo (p. ex., proibição da retroatividade prejudicial de leis e regras de transição nas mudanças constitucionais e

legislativas) e pelo Poder Judiciário (p. ex., modulação temporal na alteração de jurisprudência consolidada). Desde que inexistam dolo ou má fé, até mesmo situações irregulares podem ser mantidas em face da confiança legítima, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no art. 48, 12, da Lei 9.430/1996. Assim, ainda que bem articulados os argumentos ofertados pelo MPF, não se pode negar os efeitos desarrazoados advindos do reajuste do valor da indenização para eventos pretéritos, notadamente os acidentes aéreos noticiados na petição inicial, pois isso acarretaria evidente violação à confiança legítima. Note-se que as empresas aéreas agiram em conformidade com a legislação e normativos então vigentes, cuja validade não era questionada à época dos fatos. Ainda que naquele período houvesse algum descompasso entre o valor do seguro RETA fixado em lei, e aquele aplicável com amparo em regulamentação infralegal, não se pode olvidar que a atuação do Ministério Público Federal no sentido de corrigir a alegada distorção veio a ocorrer somente posteriormente. Indo adiante, observa-se que as companhias aéreas requeridas têm buscado indenizar os familiares das vítimas com fulcro na legislação civil. A esse respeito, tem-se o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e TAM, acostado às fls. 636/643, especificando os termos da assistência prestada pela companhia aérea aos familiares das vítimas, com a assunção de obrigações específicas relativas à informação, aos procedimentos de identificação, registro de óbito e inumação, ao transporte, alimentação e acomodação dos familiares, à assistência médica aos cônjuges, filhos, pais e irmãos das vítimas, à assistência psicológica e psiquiátrica, entre outras obrigações. Nos precisos termos da Súmula 246 do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Referida súmula reflete o entendimento consagrado pela Corte Superior, no sentido de que, tendo o seguro obrigatório a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de veículos, o valor pago a esse título deve ser deduzido do montante a ser pago à vítima ou familiares, a título de indenização por responsabilidade civil, com fundamento no art. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes no mesmo sentido são encontrados no E. Supremo Tribunal Federal, v.g., RE n.º 79.465-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ 106/165. A propósito, merece destaque trecho do voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho, no Recurso Especial n.º 73.508-SP (95.0044284-1), j. 06 de abril de 2000, DJ 26.06.2000, do seguinte teor: Aliás, não fosse assim, haveria bis in idem, porquanto a indenização objetiva o ressarcimento material da perda sofrida e não uma elevação da situação patrimonial dos autores, o que se daria se fosse possível a cumulação com a cobertura securitária contratada, ainda que obrigatoriamente, pela empresa ré. Conquanto os precedentes jurisprudenciais cuidem do seguro obrigatório de veículo, é certo que o mesmo entendimento há de ser aplicado ao seguro obrigatório RETA, na medida em que os fundamentos são os mesmos. Assim sendo, considerando-se a necessidade de deduzir-se o valor pago em virtude do seguro RETA do montante indenizatório pago pela empresa aérea com fulcro no Código Civil, também por essa razão torna-se forçoso reconhecer a improcedência do pedido de reajuste do seguro RETA, de forma retroativa, a fim de abranger os valores pagos por ocasião dos referidos acidentes aéreos. A tudo isso, acresce-se a Resolução ANAC n.º 37, de 07 de agosto de 2008, que estabeleceu novéis parâmetros de atualização dos limites das indenizações RETA, minimizando as distorções verificadas no período de janeiro/1995 a agosto/2008. Quanto à pretensão indicada no item (iii): Do mesmo modo, com relação à responsabilidade da GOL e da TAM pelos acidentes aéreos noticiados na inicial, ocorridos em outubro de 2006 e em julho de 2007, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Adota-se como razões de decidir os fundamentos apontados acima, no que concerne ao princípio da segurança jurídica, à confiança legítima, e até mesmo à necessidade de se garantir o equilíbrio atuarial entre o valor do prêmio e da indenização. Vale reiterar que tanto a GOL, como a TAM, procederam ao pagamento da indenização RETA em conformidade com os normativos aplicáveis à época dos fatos, vale dizer, com as regras fixadas pelo Comunicado DECAT 001/1995 do IRB. Não há controvérsia nesse sentido. Frise-se que a determinação dos critérios de correção monetária dos valores indenizatórios do RETA não ficou, de modo algum, a cargo das empresas aéreas; ao contrário, sobejava a responsabilidade destas com o cumprimento dos normativos aplicáveis, sob pena de ficar caracterizado o descumprimento de norma legal cogente. Não se pode perder de vista que as empresas aéreas requeridas encontram-se acobertadas pelo princípio da legalidade, na medida em que não poderiam ser punidas pelo descumprimento de regras normativamente previstas, tidas como válidas por ocasião dos fatos. Não se trata, à evidência, de valorar a atuação das empresas aéreas com relação ao pagamento de indenizações na esfera civil, as quais não se confundem com o seguro RETA. É verdade que há notícia nos autos acerca da falta de proporcionalidade ou razoabilidade, ou mesmo da demora no pagamento de indenizações diretamente aos familiares das vítimas, em virtude da aplicação da lei civil. A esse respeito, têm-se os depoimentos de fls. 301/303 e fls. 326/328, entre outros. Porém, a despeito da atuação em relação aos familiares das vítimas, as empresas aéreas cumpriram as obrigações definidas em lei, nos limites dos normativos aplicáveis à época, especificamente no que tange ao seguro RETA, razão pela qual não procede a pretensão deduzida na inicial em face destas. Há que se ponderar, enfim, que se tratam de contratos de transporte e de seguros já consolidados, de tal sorte que posterior modificação dos limites então previstos para cumprimento das obrigações implicaria violação à segurança jurídica. Ademais, conforme já exposto, entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Superiores afirma a necessidade de dedução do seguro RETA do montante indenizatório pago com fulcro no Código Civil. Deste modo, considerando a necessidade de abatimento do valor almejado pelo MPF, referente ao

seguro RETA, das indenizações pagas às famílias das vítimas na esfera civil, não ficou demonstrada com clareza a existência de prejuízo material em relação às vítimas do acidente. Destarte, não há falar-se em responsabilidade das companhias aéreas requeridas pela complementação do seguro obrigatório, sob pena de ficar caracterizado indevido bis in idem. Via de consequência, igualmente não prospera o pedido em face da seguradora litisdenunciada Sul América Seguros. Por todo o exposto, merece prosperar parcialmente a pretensão do Ministério Público Federal, tão-somente no que concerne à readequação dos valores de indenização do seguro obrigatório vinculado ao transporte aéreo (seguro RETA), na modalidade de proteção contra o risco e morte de passageiros e tripulantes, consoante critérios de atualização fixados pela Resolução n.º 561/2007 (e alterações) do Conselho da Justiça Federal. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presente). Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR A ANAC no cumprimento de obrigação de fazer consistente na adoção, como critério para atualização de valores do RETA, os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (e alterações supervenientes), aplicáveis ao valor de 3.500 OTNs, em dezembro de 1986, previsto na Lei n.º 7.565/1986, para relações futuras, supervenientes ao advento deste provimento jurisdicional, em conformidade com a fundamentação. Com relação às empresas aéreas requeridas TAM e GOL e à seguradora litisdenunciada Sul América Seguros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado (n.º 2009.03.00.044238-1), informando a prolação desta sentença. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

MONITORIA

0005506-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Maurício Alves Silva, objetivando o pagamento de valores que entende devido, decorrente do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 003212160000020673. Para tanto, a CEF apresenta documentos. Por fim, solicita a expedição de mandado para que o réu cumpra a sua obrigação, mediante pagamento dos valores devidos. Devidamente citado, o réu informou que efetuou o pagamento do contrato objeto da ação (n.º 3212.160.206-73). Por fim, requereu a extinção do feito. À fl. 56, CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, asseverando renegociação do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso em exame, o réu comunicou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Para tanto, acostou recibo de quitação (fl. 47) emitido pela Caixa Econômica Federal, referente à liquidação do contrato objeto da ação (n.º 3212.160.206-73). Ressalte-se que a própria CEF asseverou a inexistência de pendências em relação ao instrumento acima descrito. Muito embora a CEF requeira a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, o caso em exame trata de hipótese em que o devedor satisfaz a obrigação, impondo-se a extinção do feito nos termos dos art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, nos termos dos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por DR. OETKER BRASIL LTDA. em face da União Federal na qual busca a anulação de exigência de PIS relativa ao mês de maio/2005 segundo Processo Administrativo 10880.915167/2010-42. Em síntese, a parte-autora afirma que, entre janeiro/2002 e março/2005 recolheu indevidamente PIS sobre bonificações em mercadorias enviadas a seus clientes e, porque tais bonificações configuram descontos incondicionais não sujeitos à tributação (conforme Soluções de Consulta 517/2007, 242/2008 e 10/2009), compensou esses pagamentos indevidos (mediante DCOMP enviada em 15.06.2005) com PIS devido no mês de maio/2005, o que não foi homologado pelas autoridades fazendárias. Admitindo erros no preenchimento dessa DCOMP (que vão desde a data de vencimento do DARF que gerou o crédito até o código de receita indicado) e afirmando que possui legítimo direito à compensação, a parte-autora pede o cancelamento da exigência indicada no Processo Administrativo 10880.915167/2010-42. Indeferida a tutela antecipada (fls. 174/175), a União Federal contestou (fls. 223/264), com réplica às fls. 275/281. Realizada perícia judicial (fls. 586/613), as partes se manifestaram (fls. 620/623 e 625/631). Constam interposições de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela antecipada (convertido em retido, fls. 184/206, 538/559 e 563/570) e em face do indeferimento de perícia (já julgado pelo E.TRF, fls. 296/308, 311/315, 486 e 516/522). Também consta depósito realizado (fls. 217/218 e 267/273). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, embora verifique a existência de condições da ação apenas em parte do pedido. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, registro que as bonificações, doações ou brindes, nos moldes fornecidos pela parte-autora, não estão desoneradas da incidência de PIS. É verdade que o art. 1º, 3º, V, a, da Lei 10.637/2002, permite a exclusão de descontos incondicionais concedidos pelos contribuintes da base de cálculo do PIS, não propriamente como favor fiscal mas sim pela própria inexistência de receita ou faturamento tributável. Contudo, a exclusão desses descontos incondicionais das bases tributáveis (assim como ocorre com o IPI, por toda sua legislação de regência, em especial na IN SRF 51/1978) sempre esteve sujeita à demonstração de que o montante do desconto apareça formalmente como redutor do preço de venda dos bens ou serviços tributáveis, daí porque esses descontos incondicionais devem figurar como redutores do preço de venda nas respectivas notas fiscais. No mesmo sentido estão bonificações, brindes ou doações de mercadorias, que serão consideradas descontos incondicionais se forem apresentadas nas respectivas notas de venda como redutoras do montante devido pelo preço pago por demais mercadorias, propriamente como prática de preço. Interpretando a legislação de regência no tocante às contribuições para a seguridade social incidentes sobre faturamento e demais receitas, no que concerne especificamente ao PIS e à COFINS, as Soluções de Consulta 517/2007, 242/2008 e 10/2009 elaboradas por órgãos fazendários federais deixam claro que as bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais desde que se mostrem como prática de preço e, por isso, constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento, devendo ser apresentadas como redutoras do preço de venda na nota fiscal. Por outro lado, não são considerados descontos incondicionais bonificações, brindes e doações de mercadorias que não se apresentem como redutoras do preço de venda em notas fiscais, vale dizer, se forem apresentadas como atos de mera liberalidade da parte dos contribuintes (e não como práticas de preço) sendo, por isso, objeto de notas fiscais exclusivamente elaboradas para esse fim. Esse entendimento também está há tempos consolidado em matéria tributária (p. ex., PN CST 113/1978), sendo também a interpretação que extraio do mesmo art. 1º, 3º, V, a, da Lei 10.637/2002, além da IN SRF 247/2002, posicionamentos que me parecem corretos porque essas transferências de mercadorias não representarem propriamente redutoras do preço praticado pelos contribuintes mas meras liberalidades. Fosse o caso de o legislador ter concedido isenção nessas práticas, ou o Constituinte ter fixado imunidade, outra seria a solução, mas em não sendo o caso, essas transferências por liberalidade são tributáveis pelo valor (e não pelo preço) das mercadorias. No caso dos autos, a parte-autora faz sua exposição no sentido de que as bonificações em mercadorias que concedeu caracterizariam descontos incondicionais, mas ao apresentar a documentação comprobatória (ainda que argumente ser exemplificativas, fls. 03), traz notas fiscais nas quais consta Remessa em bonificação, doação ou brinde, notas exclusivamente emitidas para essas remessas de liberalidade, mostrando que se não se de descontos incondicionais redutores do preço de venda mercadorias indicadas em uma mesma nota fiscal (fls. 30/51). Observo oportunamente que a própria parte-autora fez incidir PIS em relação a essas notas fiscais exclusivas para Remessa em bonificação, doação ou brinde no intervalo de setembro/2003 a agosto/2004, fazendo crer que á época também entendia que essas operações deviam ser tributadas pelo PIS. Se é verdade que a parte-autora tem a prerrogativa de mudar de entendimento, também é verdade que seu novo posicionamento não me parece correto à luz do ordenamento tributário acima referido. Ademais, as autoridades fazendárias também registraram esse aspecto na manifestação de fls. 329/471 e 625/631, frisando que pelos documentos acostados aos

autos, além do que foi colhido em registros do poder público, a parte-autora já havia realizado em época própria as deduções de bonificações que configuraram descontos incondicionais e que quanto às bonificações s/vendas (caso em discussão) tratam de simples concessões decorrentes de meras liberalidades da empresa concedente (pacto entre empresa/clientes) (fls. 332). Por óbvio que as ilações feitas no laudo pericial a propósito de temas de direito não podem ser consideradas pelo magistrado que firma sua convicção pela impropriedade da argumentação feita pela parte-autora. Assim, rejeito a perícia na parte em que afirma existir saldo de crédito a compensar suficiente para a DCOMP apresentada em 15.06.2005, uma vez que a própria parte-autora procura comprovar sua pretensão com documentação exemplificativa que foge dos parâmetros que permitiriam caracterizar suas bonificações, brindes e doações em mercadorias como descontos incondicionais. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a própria parte-autora admite uma sucessão de erros por ela cometidos na produção da DCOMP que, não homologada, deu margem à exigência do PIS segundo o Processo Administrativo 10880.915167/2010-42. Nessa DCOMP apresentada em 15.06.2005 para compensar créditos de PIS com dívida também de PIS do mês de maio/2005, a parte-autora acusa que seu crédito a compensar seria do período de apuração de 31.01.2005 e código de receita 8109 e, mesmo sendo intimada pela Receita Federal para esclarecer as dúvidas fazendárias sobre a inexistência de crédito nos moldes indicados, a parte-autora quedou-se inerte, não retificou a DCOMP, não retificou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Federais (DAFON) e nem a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, e sequer apresentou manifestação de inconformidade quanto à não homologação do pedido da DCOMP com maiores esclarecimentos. Por sua vez, aí cuidando de aspectos de fato próprios para a análise pericial, a expert que auxilia este juízo indicou em seu laudo que os créditos que a parte-autora reclama são derivados de recolhimentos feitos a título de PIS entre setembro/2003 e agosto/2004, e não do período de 31.01.2005 como fez constar na DCOMP apresentada em 15.06.2005. Por isso, a perita judicial entendeu que o procedimento utilizado pela parte-autora foi incorreto seja porque preencheu incorretamente a DCOMP e não a retificou, seja porque também não retificou o DAFON e a DCTF correspondentes. Por isso, mesmo que fosse o caso de reconhecer direito a crédito pelos pagamentos indevidos de PIS quanto às bonificações, brindes e doações em mercadorias nos moldes pretendidos pela parte-autora, ainda assim somente nesta ação judicial (ajuizada em 24.05.2010) a parte-autora pugnou formalmente pela devolução de supostos pagamentos indevidos de PIS feitos no intervalo entre setembro/2003 e agosto/2004, motivo pelo qual esses valores já estão colhidos pela prescrição quinquenal na forma do art. 168 do CTN. Por óbvio que a coincidência de valores reclamados na DCOMP e o montante acusado entre setembro/2003 e agosto/2003 não elide o conjunto de outras informações necessárias à correta formulação de pedido para a devolução do indébito, sendo ainda evidente que foi justamente a carência dessas informações (prestadas equivocadamente pela própria parte-autora à Receita Federal na DCOMP) que ensejou a presente ação, merecendo ainda registro que a parte-autora quedou-se inerte à intimação das autoridades fazendárias para esclarecimento do ocorrido (fls. 626). O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perempção para a recuperação de débitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 05% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito realizado (fls. 217/218 e 267/273) e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BUCALA CONFECÇÕES LTDA. em face da União Federal na qual busca nulidade do Auto de Infração 0819000/04382/2002 e dos lançamentos correspondentes. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada em 07/10/2003 porque a Receita Federal analisou sua movimentação bancária em confronto com vendas declaradas e, por supostas omissões de receitas, exigiu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na ordem de R\$ 1.077.626,98. Sustentando inconstitucionalidade na verificação da movimentação bancária, descabimento de presunção de omissão de receitas, violação do sigilo bancário, da separação dos poderes e da Súmula 182 do TFR, além da nulidade da lavratura do autor de infração, invalidade do lançamento e ofensa a legalidade, a parte-autora pede a nulidade da imposição combatida. A União Federal contestou (fls. 56/102). Réplica às fls. 105/124. Produzido laudo pericial (fls. 267/280), a parte-autora quedou-se inerte (fls. 281v) e a União se manifestou às fls. 282. Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 213/228 e 255/261) bem como impugnação ao valor da causa (fls. 197/210). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação bem como para a revisão de ofício desse lançamento (com a lavratura de autos de infração e medidas equivalentes), as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 149 e no art. 150, ambos do CTN, segundo os quais primeiramente a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária e, por motivos diversos como erro, dolo e correlatos, havendo irregularidade a Administração Tributária tem o dever de rever as informações prestadas pelo sujeito passivo dentro do prazo decadencial. Por isso, se é verdade que o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento antes de medidas por parte da Administração Tributária, também é verdade que o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, assim como a revisão de ofício dos procedimentos do sujeito passivo e até mesmo de atitudes anteriores do próprio Fisco, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado. Se de um lado a Súmula 436 do E.STJ deu novo fôlego às discussões quanto ao autolancamento (dispensando procedimentos fiscais quaisquer) ao prever que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, ao menos resta inquestionável o entendimento acerca da redação do art. 149 do CTN que assegura ao Fisco o poder-dever de rever, de ofício, o

lançamento anterior ou os procedimentos do sujeito passivo em caso de irregularidades (observado o prazo decadencial). Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação e para a revisão de ofício do lançamento estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão de ofício do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. No contexto do poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação se inserem dispositivos como o art. 197, do CTN, que confere prerrogativas à autoridade administrativa para exigir informações de diversos estabelecimentos que, mesmo sem se revestirem da qualidade de contribuintes ou responsáveis (os terceiros desse art. 197), devem informar o que foi determinado pelo Fisco. Esse poder-dever conferido às autoridades públicas tem vários propósitos, dentre eles apurar ilícitos (por vezes criminosos) por parte de alguns sujeitos passivos. Por isso, o CTN permite o cruzamento de dados fiscais, mediante o qual a autoridade fiscal diligencia em face de documentos de terceiros para verificar a exatidão dos dados e da realidade dos sujeitos passivos da obrigação tributária fiscalizada. Esse preceito do CTN não deixa dúvida acerca do dever de esses estabelecimentos comerciais, bancários etc., prestarem as informações exigidas sobre as operações de contribuintes e responsáveis, pois tais devem ser requisitadas mediante intimação escrita. Abrindo exceção à regra geral de prestação obrigatória de informações ao Fisco, o parágrafo único do art. 197 do CTN reconhece o denominado sigilo bancário, bem como o sigilo advogados e dos eclesiásticos, além do sigilo de fonte (como o dos parlamentares e jornalistas) e todos aqueles decorrentes de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, assegurados pela Constituição ou pela lei para proteção à intimidade e à vida privada, para defesa do interesse público e até mesmo para assegurar a liberdade profissional. Todavia, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de o sigilo servir como escudo protetor de atos ilícitos têm levado a conflitos jurídicos e jurisprudenciais interessantes, renovados sistematicamente na história normativa brasileira, abrangendo bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou equiparadas (inclusive administradoras de cartões de crédito). O sigilo bancário já foi objeto de vários atos normativos, como o art. 38 da Lei 4.595/1964, e da Lei Complementar 105/2001 (que deu amplo tratamento à matéria). Sob o aspecto político e também filosófico, todo cidadão é favorável à apuração de delitos, pois é inadmissível que algumas pessoas cometam ilícitos e depois busquem guarida nos direitos e garantias fundamentais para se livrarem de legítimas punições. Já sob o aspecto jurídico, as divergências surgem sobre a natureza jurídica, a previsão normativa e o alcance do sigilo bancário, sobre o que acredito que o sigilo está amparado na Constituição de 1988, como garantia específica (e não como direito fundamental), ao passo em que terá natureza de dever fundamental para aqueles obrigados a guardar sigilo. Acredito que o sigilo bancário está protegendo a vida privada do contribuinte, prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 (afastando ilações sobre a necessidade de transferência ou comunicação de dados prevista no art. art. 5º, XII), mas admito que essa distinção é complexa (especialmente se os conceitos de intimidade, vida privada e privacidade forem contextualizados com honra, imagem e outros correlatos). As informações bancárias via correio ou e.mail também têm a proteção do sigilo de correspondência. Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do contribuinte. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Portanto, o sigilo bancário não impede os trabalhos de fiscalização estatal pertinente à matéria tributária, razão pela qual a Administração Pública poderá impor às instituições financeiras a apresentação de obrigações acessórias, indicando tanto a natureza das

operações de seus clientes como também a individualização do contribuinte, seja pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exemplo das denominadas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte prestadas pelas instituições financeiras (DIRFs, apresentadas em meio magnético). Declarações periódicas sobre as movimentações financeiras realizadas por seus clientes, p. ex., devem ser ofertadas pelas instituições financeiras pois não ofendem o sigilo bancário, que se encontra mitigado pelos demais interesses legítimos que convergem para essa situação. Enfatizo que o sigilo não se estende à mera solicitação de extratos bancários quando de trata de fiscalização federal, justamente porque a Receita Federal já recebe informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes como legítimo instrumento para a fiscalização de tributos. Nessas hipóteses, a vida privada das pessoas fiscalizadas deve ser protegida apenas no mínimo essencial (p. ex., a origem dos recursos, os motivos privados e íntimos do gasto ou do investimento, e as razões do pagamento sobre o qual incidu), quando então estaria sendo devassada a privacidade do sujeito fiscalizado. É imprescindível proporcionalizar e acomodar essas previsões constitucionais igualmente relevantes, quais sejam, de um lado a proteção à vida privada, e, de outro, a necessidade de o Fisco apurar a ocorrência e regularidade da obrigação tributária prevista em lei. Definido o sigilo bancário como garantia fundamental à vida privada dos contribuintes e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa absoluta quanto à titularidade (pois devem ser assegurados a todos) e também quanto à impossibilidade de alteração normativa (cláusula pétrea, art. 5º, 2º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos contribuintes, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. O E. STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, temos o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos e de apurar eventual tributo devido, e, de outro lado, temos a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela harmonização dessa garantia (método de solução implícito no ordenamento constitucional de 1988, ou amparado pelo devido processo leal substantivo descrito no seu art. 5º, LIV) como os demais imperativos abrigados pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado por ato próprio de vontade do seu titular (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), e, excepcionalmente, por determinação do Poder Público (notadamente as autoridades judiciárias). Por isso, no caso dos autos, não vejo inconstitucionalidade na verificação da movimentação bancária, assim como não há violação ao sigilo bancário, à separação dos poderes e à superada Súmula 182 do TFR, mesmo porque o trabalho da fiscalização se fez em face da documentação fornecida pela própria parte-autora. Por sua vez, anoto que a documentação acostada aos autos (fls. 24/45) dá conta da regularidade do procedimento fiscal à luz dos parâmetros normativos acima expostos, motivo pelo qual não vejo nulidade da lavratura do autor de infração, invalidade do lançamento e ofensa a legalidade, sendo ainda sem qualquer propósito a alegação de que a lavratura do auto de infração deveria ter se dado no estabelecimento da parte-autora, uma vez que as autoridades administrativas têm plena liberdade para concluir seus trabalhos em outros ambientes. Por outro lado, é verdade que, em regra, a mera movimentação bancária não configura omissão de receitas (sobretudo para fins de tributação) e que a apuração tributária deve se dar a partir de fatos indiscutíveis. Ocorre que para dar efetividade aos comandos que impõem tributos e em atendimento às razões fiscais e extrafiscais que os justificam, há várias previsões normativas parametrizando as relações entre o Fisco e os contribuintes, inclusive para combater práticas evasivas de omissão de rendimentos (p. ex., Lei 8.021/1990 e Lei 9.430/1996). Moldadas dentre de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de incidência da tributação do IRPF, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Nesse contexto emerge o comando anti-evasão do art. 42 da Lei 9.430/1996, expresso ao prever que: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esse art. 42 da Lei 9.430/1996 traz previsão coerente e

lógica, uma vez que dinheiro (moeda escritural) que transite sem comprovação pelas contas bancárias de pessoas físicas presumivelmente se revela integralmente como rendimento tributável pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS. Contudo, esse art. 42 da Lei 9.430/1996 é claro ao prever que se trata de presunção relativa de omissão de receitas (lucros tributáveis ou faturamentos), uma vez que o contribuinte poderá demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações para então indicar que esses valores que transitaram por sua conta bancária não são tributáveis, ou, se forem sujeitos a impostos e contribuições, qual é a base de cálculo. E porque o art. 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção relativa no sentido da tributação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus da prova desconstitutiva dessa presunção é do titular da conta bancária, regularmente intimado para prestar esclarecimentos pela autoridade administrativa. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Não sendo comprovada a origem dos recursos, a integralidade dos créditos em conta bancária serão considerados tributáveis (p. ex., pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS), conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, tributação que se assenta nos critérios extraordinários de arbitramento. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A validade do art. 42 da Lei 9.430/1996 vem sendo afirmada pelo E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 00025649520024036002 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723), Rel.^a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 23/06/2008: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim desustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. No caso dos autos, verifico que a fiscalização cumpriu todas as formalidades impostas para a aplicação do comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, pois regularmente intimou a parte-autora para comprovar (mediante documentação hábil e idônea) a origem dos recursos que foram creditados em sua conta de depósito e de investimento mantida junto a instituição financeira, e, somente após as respostas do contribuinte e à luz do que foi apresentado, considerou omissão de receita ou de rendimento tais valores creditados para lavrar o auto de infração e exigir IPRF nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 395/1096). Com relação aos montantes tributados como omissão de rendimentos, a fiscalização não estimou os valores mas tão somente deu aplicação ao comando do art. 42 da Lei 9.430/1996 que considera, por arbitramento, integralmente tributado os valores creditados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não tenham sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Nem mesmo pela perícia judicial a parte-autora logrou comprovar suas alegações. Sendo seu o ônus da prova de reverter a presunção relativa do art. 42 da Lei 9.430/1996, e tendo à sua disposição os trabalhos do perito auxiliar do juízo, podendo expor (como de fato expôs) toda documentação acostada aos autos e tudo o mais que permitiria a comprovação da origem dos recursos para demonstrar que não se tratavam de omissões de rendimentos tributados, a parte-autora não deu sustentação aos seus argumentos. No laudo pericial de fls. 267/280 restou claro que a análise do assistente deste Juízo foi totalmente prejudicada porque a parte-autora não forneceu elementos suficientes para a identificação da origem de suas movimentações bancárias. Sequer foi possível ao perito judicial contatar o assistente técnico da parte-autora a partir dos dados que essa própria forneceu e de diligências do expert judicial (até mesmo junto aos advogados da

parte-autora). Dada a presunção legal e o ônus da prova do contribuinte, em não sendo apresentadas provas hábeis, há que se proceder ao lançamento (ato administrativo vinculado). Assim, não houve falha ou desídia da fiscalização mas tão somente aplicação de comando legal constitucional (porque faz presunção relativa razoável). E as afirmações unilaterais da parte-autora cedem à precariedade da documentação apresentada nos autos. Se em matéria penal há o in dubio pro reo, o mesmo não ocorre em matéria tributária para fins de imposição de tributo, especialmente neste caso no qual o art. 42 da Lei 9.430/1996 é expresso ao prever a imposição de exações em casos de operações bancárias não justificadas. Assim, a inconsistência da documentação apresentada pela parte-autora não lhe socorre para impedir a tributação, nem mesmo a aplicação da multa (correlata à conclusão pela omissão de receita), pois era seu o ônus da prova para reverter a tributação arbitrada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Fixo honorários, com moderação, em 2% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Moreira em face da União Federal, pugnando pela concessão de aposentadoria voluntária, nos termos da Lei n.º 8.112/90 e da EC n.º 47/05, não sendo obstáculo o processo administrativo n.º 10880.001245/2006-43. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre a não ocorrência da prescrição, posto não se haver ultrapassado o prazo de cinco anos para conclusão do procedimento, haja vista que a divulgação da decisão pela imprensa não é ato de publicação, em sentido técnico, mas sim de intimação, cuja função é apenas iniciar a contagem do prazo para recurso. Enfim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Carvalho de Andrade em face da União Federal, na qual requer seja reconhecido como título válido, para fins de promoção, na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o seu curso de pós-graduação lato sensu, em Direito da Economia e da Empresa, concluída em 17.08.2002, na Fundação Getúlio Vargas - FGV, tendo em vista a recusa da Administração em aceitá-lo, por descumprimento da Resolução CNE/CES n.º 01/2007, do Ministério da Educação. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. No caso em tela, a autora comprovou ter cursado, no período de 25.05.2001 a 17.08.2002, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Direito da Economia e da Empresa (fl. 12). Ocorre que, no caso dos autos, vigia a Resolução CNE/CES n.º 1, de 03 de abril de 2001, do Ministério da Educação, publicada no DOU em 09.04.2001, estabelecendo normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação. Para que não parem dúvidas, o art. 13 da Resolução 01/2001 assim dispõe: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário. Deste modo, quando a autora iniciou o curso de Pós-Graduação (25.05.2001), já vigia a Resolução CNE/CES n.º 1/2001, publicada no Diário Oficial da União em 09.04.2001, que revogou o disposto na Resolução CNE/CES 399. Sendo assim, a sentença ora combatida não merece reparo. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos

presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Os embargados impugnaram os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelas partes. Cientes, a União apresentou nova conta. Intimados os embargados, concordaram com a conta apresentada pela União. No tocante à exequente Máisa Maywald Jansante, tanto a União como o Contador informaram da impossibilidade de realização dos cálculos por falta de documentos.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto à exequente Máisa Maywald Jansante, verifica-se a ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos, para extinguir a execução sem julgamento de mérito, vez que a petição inicial não preencheu os requisitos (art. 283 do CPC). Condene a exequente em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pretendido. No tocante aos demais, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União às fls. 230/241, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao apresentado pela União, vez que os exequentes decaíram de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do CPC), quando comparadas as contas apresentadas pelos embargados às fls. 534/551 dos autos principais com a apresentada pela União. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010849-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela exequente Maria Isabel Perez Figueiroa, nos autos da ação ordinária n.º 0059982-61.1997.403.6100, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente porque a base de cálculo dos valores devidos se encontra em desacordo com aqueles existentes no sistema SIAPE, além de não ter sido realizada a compensação de todos os reajustes recebidos no período. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 60/61).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 63/72, deles resultando valor superior ao indicado pela embargante e pela parte embargada.Instadas a se manifestarem, tanto a parte embargante, quanto a parte embargada concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 75 e fls. 77/78).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público

(decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado o insucesso na localização do executado. A parte-exequente requer a desistência da execução, nos termos do art. 569 do CPC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0021573-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021573-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA NETA LOPES E LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eva Neta Lopes e Lopes, em que se pleiteia a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. A parte executada foi citada para pagar a quantia apurada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 23). Deferida a citação por hora certa da parte executada (fl. 32). Deferida a penhora on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome da executada (fl. 60). A parte-exequente requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da renegociação do débito junto à instituição financeira (fl. 77). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Todavia, à fl. 77 a parte-exequente informa que houve a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista tratar-se de acordo entre as partes. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Diante da renegociação do contrato junto à instituição financeira, determino o desbloqueio dos valores encontrados em nome da executada (fls. 62/63). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014241-70.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA X NEUCI FERREIRA MEDEIROS - ESPOLIO X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA

Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro nacional proposta pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) em face de Pedro Augusto Medeiros Paiva e outro, objetivando o pagamento dos valores que entende devidos e, caso não seja realizado, a penhora de bens. Para tanto, a EMGEA relata que foi lavrado contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo com obrigação e hipoteca - forma associativa, registrado na Matrícula n.º 155.885, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Assevera que, esgotadas as tentativas amigáveis para o pagamento da dívida objeto da presente execução, sentiu-se compelida a intentar a presente ação visando o recebimento dos valores devidos. À fl. 231, a parte exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, asseverando carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, em razão da formalização de acordo extrajudicial entre as partes. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para obter o pagamento de valores devidos. Todavia, à fl. 231 a parte-exequente informa que houve a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Deixo condenar em honorários, haja vista tratar-se de acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0012314-35.2013.403.6100 - CAMILA CARDOSO SANTOS(SP196049 - LEANDRO EDUARDO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Cardoso Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN - SP, visando à concessão de ordem no sentido de assegurar sua inscrição e registro no quadro do Conselho e a expedição de Carteira de Identificação Profissional, com amparo no certificado de conclusão do curso emitido pela instituição de ensino. Pede liminar para que sejam assegurados a inscrição e registro junto ao Conselho impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que concluiu o curso de bacharelado em enfermagem, estando no aguardo do registro do diploma pelo MEC. Por ter sido aprovada em concurso público, e convocada para assumir o cargo de Enfermeira no Município de Tatuí, fez-se necessária a apresentação de Identidade Profissional comprobatória de sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Todavia, a Resolução n.º 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem extinguiu, a partir de 2012, a possibilidade de registro provisório de bacharéis em Enfermagem com base no certificado de conclusão do curso, tolhendo seu direito ao livre exercício do trabalho enquanto se aguarda o registro do diploma pelo MEC. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações (fls. 34/60), arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende que a negativa de inscrição é ato administrativo vinculado, que se fundamenta na falta de pressupostos legais para a concessão da inscrição, qual seja, a apresentação do diploma de enfermeiro exigido pelo art. 6º da Lei n.º 7.498/1986. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que, uma vez preenchidos os demais requisitos normativamente previstos, proceda à inscrição da parte impetrante no quadro de Enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e à expedição da Carteira de Identificação Profissional, tomando-se por base o certificado de conclusão do curso fornecido pela instituição de ensino (fls. 62/68). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 80/84), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se

que as preliminares aventadas foram apreciadas na decisão de fls. 62/68, passo à análise do mérito. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei n.º 7.498/1986 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do art. 6º da referida norma legal, são considerados Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961. Regulamentando a Lei n.º 7.498/1986, tem-se o Decreto n.º 94.406/1987, que traz norma de igual teor em seu artigo 4º. Posteriormente, sobreveio a Resolução COFEN n.º 372/2010, estabelecendo em seu art. 12 que: Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/1986. Sustenta a autoridade impetrada que, conquanto a Resolução preveja a possibilidade de instrução do pedido de inscrição com o original do certificado, esta disposição não se aplica à impetrante, porquanto cinge-se aos profissionais do curso de auxiliar de enfermagem, não se confundindo com certificado ou certidão de conclusão de curso superior (fls. 38). Vale anotar que a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, determina em seu art. 48 que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, razão pela qual, no entender da autoridade impetrada, não é possível a concessão do registro profissional sem a apresentação do referido documento. Cuidando de requisitos para a inscrição de profissional nos quadros dos conselhos de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelas referidas entidades, pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). À evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades do tema em tela, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressas ou implícitas nas leis. Por óbvio, a regulamentação em tela deve se conformar aos parâmetros delineados pela Constituição e pela própria legislação infraconstitucional, inclusive no que concerne à forma de sua interpretação, pois, conquanto se admita maior elasticidade à função regulamentar, é certo que o regulamento não pode ir de encontro a preceitos legais e constitucionais, em especial ao valor social do trabalho, a ponto de inviabilizá-lo. Além disso, não há dúvida de que o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento, em conformidade com a lei, impõe a negativa da inscrição. Dito isso, verifico que no caso em exame, a impetrante concluiu regularmente o curso de Enfermagem e colou grau em 04/07/2013, conforme certificado de conclusão de curso acostado às fls. 11. O único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil para obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pela impetrante, que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Vale destacar que a instituição atesta que o diploma da impetrante encontra-se em fase de processo para registro (fls. 11). Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se à formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo. Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão-somente em virtude de o diploma estar em processo de registro junto ao MEC, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Mas não é só. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à

impetrante inviabiliza o trabalho, notadamente diante de sua aprovação em concurso público, com evidente violação aos preceitos constitucionais antes referidos. É evidente que, realizada a colação de grau em julho/2013, não foi possível proceder-se ao registro do diploma junto aos órgãos competentes até o momento, o que, como é sabido, demanda tempo. Por essa razão, mostra-se descabida a penalização da impetrante, com a recusa de sua inscrição no Conselho, em face do lapso temporal necessário para a regular tramitação do procedimento de registro. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM E COLAÇÃO DE GRAU. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º, I DA LEI Nº 7.498/86. CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A negativa de inscrição das impetrantes, detentoras de certificado de colação de grau superior, nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF. 2. É certo que não se está a negar vigência ao artigo 6º, I da Lei nº 7.498/86, que dispõe ser enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei, mas dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal. 3. Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que a falta de emissão dos diplomas das autoras em tempo hábil possa ter o condão de inviabilizar suas inscrições nos quadros do COREN-ES, razão pela qual as impetrantes não podem ser responsabilizadas por situação a que não deram causa. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, REO 201250010082448, Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, j. 10/04/2013, publicação: 22/04/2013). Acresce-se, por derradeiro, que a concessão da ordem atende aos interesses do Poder Público, porquanto a impetrante foi aprovada em concurso público para ocupar cargo compatível com a sua formação profissional, de modo que a sua não concessão acarretaria prejuízos também à municipalidade, haja vista a existência de cargo vago, para o qual a impetrante foi convocada. Enfim, dadas as particularidades do presente caso, e o preenchimento dos pressupostos autorizadores, impõe-se a concessão da ordem postulada, com a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho impetrado, ressaltando-se competir à impetrante proceder à apresentação do diploma junto ao Conselho, tão logo seja registrado. Nesse particular, anota-se a inviabilidade de fixação de prazo para a apresentação do documento, porquanto o MEC não integra a lide. Assim, a fim de resguardar o Conselho impetrado de eventual irregularidade que porventura possa obstar o registro, competirá ao MEC oficial ao COREN, comunicando a efetivação do registro do diploma, imediatamente após a sua realização, ou, se o caso, os motivos impeditivos de sua concreção. Destarte, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada que, uma vez preenchidos os demais requisitos normativamente previstos, proceda à inscrição da parte impetrante no quadro de Enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e à expedição da Carteira de Identificação Profissional, tomando-se por base o certificado de conclusão do curso fornecido pela instituição de ensino. Ficam ratificados os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013100-79.2013.403.6100 - MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA E SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lúcia Lacerda Soares Alcide e Maria Amélia de Lacerda Soares Papa em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição e entrega da inscrição da área de 3.212 m², no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, a fim de possibilitar a regularização do imóvel descrito na inicial perante o Registro de Imóveis de São Sebastião. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que efetuou o pedido de inscrição da área de ocupação junto à Secretaria do Patrimônio da União em 19/10/2012, o qual recebeu o n.º 04977.012253/2012-91. Todavia, até a presente data o pedido não fora apreciado, violando o seu direito líquido e certo à obtenção da inscrição, bem como o disposto no art. 5º, XXXIV, b e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, e no art. 24, parte final e parágrafo único da Lei n.º 9.784/1999. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para que o órgão competente, em 10 (dez) dias, faça a análise do requerimento de inscrição da área indicada na petição inicial no Registro Imobiliário Patrimonial -RIP, manifestando-se diretamente às impetrantes, aceitando o pedido formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser deferida a providência requerida (fls. 24/26). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 32). Às fls. 46/52, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que, em cumprimento à ordem liminar, procedeu à análise técnica do procedimento administrativo n.º 04977.012253/2012-91, culminando com a inscrição do imóvel e atribuição do Registro Imobiliário Patrimonial

n.º 7115.0100460-22. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada procedesse à imediata expedição e entrega da inscrição da área no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, a fim de possibilitar a regularização do imóvel descrito na inicial perante o Registro de Imóveis de São Sebastião. Ocorre que, às fls. 46/52, a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à análise técnica do procedimento administrativo n.º 04977.012253/2012-91, culminando com a inscrição do imóvel e atribuição do RIP n.º 7115.0100460-22. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018397-67.2013.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 16/33, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 50). Às fls. 51/62, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que, ao efetuar a análise, foi constatada a necessidade de intimar (n. 192/2013, 193/2013 e 194/2013) a impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de dar continuidade na análise dos pedidos de restituição. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 64), aduzindo a desnecessidade da intervenção ministerial, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada procedesse à imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Ocorre que, às fls. 51/62, a autoridade impetrada constatou a necessidade de intimar a impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de dar continuidade na análise dos pedidos de restituição. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem

Julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018873-08.2013.403.6100 - EMERSON TADEU DANTAS DE ARAUJO SANTOS(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO E SP162338 - ROBERTA CAVALCANTE DAMASCENO) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Tadeu Dantas de Araújo Santos em face da Reitoria da Universidade Cruzeiro do Sul, buscando ordem que permita a realização de matrícula, bem como o abono de faltas e a devolução de prazos para elaboração de provas e trabalhos. Aduz a parte-impetrante que é aluno da graduação no curso de Arquitetura e Urbanismo, e estava regularmente matriculado no sétimo semestre mas, em razão de dificuldades financeiras, não efetuou a matrícula para o 8º semestre. Informando que, em 09/10/2013, com a sua situação financeira regularizada, solicitou a sua matrícula para cursar o 8º semestre, e que a mesma foi indeferida tendo em vista a perda de prazo para tanto (fls. 35), e alegando ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede concessão de ordem para efetivação da matrícula, com a sequência normal do curso, a despeito de sua extemporaneidade. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 48/51). A parte-impetrante requereu a desistência da ação (fl. 54). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 54, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Alega a parte apelante que promoveu o recolhimento das custas iniciais, no montante de 0,5% do valor dado à causa e, portanto, para o recebimento do recurso de apelação, bastaria o recolhimento de mais 0,5% do valor da causa, totalizando 1%. Contudo, a despeito do documento de fls. 237, não consta nos autos a guia de recolhimento das custas iniciais. Assim sendo, cumpra a parte apelante a determinação de fls. 631, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Int.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 153/159: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007569-80.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO) Recebo os recursos de apelação interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 715/728) e do Município de São Paulo (fl. 729/738) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista que o prazo é comum, defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 1 hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º do CPC. Int.

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Fl. 127/154: Recebo o presente recurso de apelação interposto pela embargada, eis que tempestivo. Dê-se vista a União para ciência da sentença e para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Int.

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (embargada) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001702-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7814

MONITORIA

0022816-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 78. Int.

Expediente Nº 7816

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação constante no tópico final do despacho de fls. 239. Int.

0010259-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

Reexpeça-se e publique-se o edital de citação, conforme determinação retor, devendo a UNIÃO ser imediatamente intimada de sua publicação para o cumprimento do disposto no art. 232, do CPC. Cumpra-se.

0004064-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN X GERSON DE OLIVEIRA

Reexpeça-se e publique-se o edital de citação, conforme determinação retor, devendo a UNIÃO ser imediatamente

intimada de sua publicação para o cumprimento do disposto no art. 232, do CPC.Cumpra-se.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO
Tendo em vista a pesquisa de fls. 81/87, indefiro o requerido pela CEF às fls. 190.No mais, expeça-se a Secretaria o edital de citação, devendo a CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada e cumprimento do despacho de fls. 80. Cumpra-se..Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13523

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0006625-25.2004.403.6100 (2004.61.00.006625-0) - COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHOS MULTIPLOS EM EMPRESAS MERCANTIS E RURAI(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls.291/304: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029245-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029245-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista à União Federal da conversão efetivada (fls.374/375). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034307-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034307-5) - JOSE CARLOS KENICKEL NUNES(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X GERENTE DE RH DA PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Recebo o recurso de fls.485/503, interposto pelo impetrante como recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrando, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018436-98.2012.403.6100 - HILDA LOPES DE SOUZA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.1069/1072: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à presente execução e que apelação da sentença proferida nos autos dos embargos foi recebida em seu efeito meramente devolutivo, não havendo qualquer óbice para o andamento desta execução, conforme já decidido às fls.928/929, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do levantamento dos valores bloqueados. Prossiga-se. Transfira-se o valor bloqueado (fls.1063) para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Intime-se a Eletrobras a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.1250. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (fls.1248/1249). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011683-28.2012.403.6100 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Considerando que o ofício enviado à CEF/DF (agência nº 0975) encontra-se pendente de cumprimento desde agosto de 2012, sem que até a presente data tenha sido informado o seu cumprimento, EXPEÇA-SE carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para intimação da CEF, na pessoa do gerente da agência 0975, para que proceda a transferência do valor depositado às fls.90 à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (PAB CEF-ag.0265), no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 13545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição dos ofícios precatórios/requisitórios pagos, alegando que o valor efetivamente pago não preservou o valor monetário devido. Intimada a União Federal refutou as alegações do autor alegando que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração da conta até o término do prazo para pagamento, previsto no artigo 100 1º da CF e que os valores foram legalmente corrigidos.DECIDO.A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo

nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. II - Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios não havendo se falar, ainda, em aplicação de correção monetária diversa da já devidamente aplicada pelo E.TRF da 3ª Região. III - Expeça-se alvará de levantamento em favor de Irmão Luchini S/A Comercial Auto Peças (depósito fls.1546), tendo em vista a expressa concordância da União Federal. IV - Ao SEDI para retificação do nome das autoras para constar MIRIAM DE AZEVEDO BARRETO e MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES. V - Após, expeça-se ofício requisitório em favor das autoras MIRIAM DE AZEVEDO BARRETO, MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES e CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI, cujo CPF foi informado às fls.1539, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução Nº 168/2011 do CJF. VI - Em seguida venham os autos conclusos para transmissão dos PRCs/RPVs, inclusive do expedido às fls.1529 (em favor de Victor Nowicki), aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando o grau de complexidade do exame, o zelo do profissional, bem como a localização da realização da perícia fixo os honorários periciais em seu grau máximo nos termos da tabela fixada na Resolução nº 558/2007 do CJF. Inobstante o acima exposto, não vislumbro, a excepcionalidade prevista no artigo 3º, 1º da referida resolução que autorize a fixação dos honorários em três vezes o limite máximo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.592/629), no prazo de 10(dez) dias. OFICIE-SE ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE

Fls.1190/1198 - INDEFIRO o pedido de penhora sobre o veículo ou eventual direito do devedor sobre o veículo alienado fiduciariamente, posto que essa condição torna referido bem IMPENHORÁVEL, já que seu domínio pertence a terceiro (o credor), que consolida a propriedade na hipótese de inadimplência do devedor. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL . 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido (Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, RESP 916782, DJ 21/10/2008). Expeça-se edital para intimação do coexecutado Roberto Jorge Alexandre acerca dos valores bloqueados (fls.1165). Após, transfira-se o valor bloqueado. Com a juntada da guia de transferência, proceda a conversão em renda em favor da União Federal. Expeça-se mandado de livre penhora em relação ao coexecutado Rodrigo Jorge Fadel no endereço indicado às fls.1193. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045243-59.1992.403.6100 (92.0045243-4) - ITD TRASPORTES LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0058688-47.1992.403.6100 (92.0058688-0) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS DE GENARO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 415/416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 406, em que julgada extinta a execução. Afirma ser devido ao exequente juros moratórios e correção monetária no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração. A embargante nem mesmo esclarece com base em qual vício está a opor os presentes embargos (omissão, obscuridade ou contradição). A irresignação manifestada pela embargante não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. A decisão embargada não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Não existe qualquer contradição na sentença embargada. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. A sentença embargada também não é obscura. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. A embargante entendeu perfeitamente a decisão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Assim, inexistem, na sentença de fl. 406, hipóteses de cabimento de embargos de declaração. De qualquer modo, não procedem as alegações de que a execução não poderia ser julgada extinta ante a necessidade de aplicação de juros moratórios e correção monetária no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Se pretendia a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição dos ofícios requisitórios, a autora formular esse requerimento antes da expedição dos ofícios. Mas a autora, intimada (fl. 387) dos valores requisitados no ofício, antes da sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não o impugnou, de modo que o requerimento de qualquer quantia incidente em período anterior à transmissão do ofício está precluso. Segundo, porque os créditos requisitados serão atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em que não há previsão de incidência de juros moratórios. Ademais, eventual impugnação aos critérios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção monetária da quantia requisitada, deverá ser dirigida ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 415/416. Fls. 417/418: O cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em razão da divergência entre a denominação social da autora cadastrada nestes autos e a cadastrada no CNPJ, divergência esta não observada pela própria autora, que ora requer a expedição de RPV de forma correta. A Secretaria expediu

corretamente o ofício requisitório de pequeno valor, conforme os dados constantes nos autos e indicados pela própria parte autora à fl. 367. Contudo, embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar PER DUE MODAS LTDA - ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do ofício de fl. 408. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 832 e 849, contida na sentença de fls. 865/867. Verifico que, ao contrário do que afirma o subscritor da petição de fls. 852, nos instrumentos de procuração, juntados às fls. 11 e 28, não foram outorgados poderes específicos para receber e dar quitação. 2 - Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. 3 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl. 870. 4 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Com a indicação supra e cumprido o item 2 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas comunicações de pagamento de fls. 832, 849 e 870 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. 7 - Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 865/867.I.

0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS (SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6) - GUARARAPES CONFECÇÕES S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl.294 - Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista a União para cumprimento do despacho de fl.287.No silêncio ou em caso de não cumprimento no prazo acima, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelo impetrante em fl.289, se em conformidade com a sentença de fls.136/142 e acórdão de fls.241/244, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, deve a Contadoria elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impetrante e da contadoria, atualizados na data atual e na data da conta do impetrante.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

O requerido às fls. 334/336 já foi decidido às fls. 291. Dê-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011976-18.2000.403.6100 (2000.61.00.011976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011982-25.2000.403.6100 (2000.61.00.011982-0)) INDS/ HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDS/ HITACHI S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente N° 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl.348.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 348 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 -

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl.415.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 415 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl. 272.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 272 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0075561-25.1992.403.6100 (92.0075561-5) - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Tendo em vista a manifestação da União à fl. 226, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 209/210, expedindo-se alvarás de levantamento com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta n.º 1181.005.504858067, do saldo remanescente da conta n.º 1181.005.506155110, informado às fls. 219, e dos depósitos de fls. 201 e 208 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 218) ou pela pessoa autorizada a receber a importância.2 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl.415.3 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 415 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pela União nos autos dos embargos à execução, bem como a sentença proferida, nesta data, naqueles autos, fica prejudicada a expedição de ofício precatório para pagamento da parcela incontroversa da execução. Verifico, ainda, que no ofício precatório de fl. 404, os honorários de sucumbência foram incorretamente indicados como honorários contratuais. Os honorários sucumbenciais, ao contrário dos honorários contratuais, devem ser requisitados em ofício autônomo, conforme requerido pela parte autora às fls. 405/410.2 - Assim, determino a retificação do ofício precatório de fl. 404 para que nele conste:i) tratar-se de requisição de valor total, e não incontroverso;ii) a requisição apenas do crédito da parte autora, no valor de R\$ 41.225,36, para abril de 2013;iii) a inexistência de

destaque de honorários contratuais.3 - Determino, também, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em benefício do advogado, para requisição dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.731,38, atualizado para abril de 2013.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011226-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011226-4) - JOSEPHINA ROSIM - ESPOLIO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

0031527-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031527-8) - DINHORAH CREPALDI X IDA BARBIERI CREPALD - ESPOLIO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

0032259-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032259-3) - ERNESTO RODRIGUES GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos

Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0) - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0033297-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033297-5) - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0036904-52.2008.403.6100 (2008.61.00.036904-4) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0009181-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009181-2) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0009719-68.2010.403.6100 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da decisão de fls. 94, determino o sobrestamento do feito até decisão final dos Recursos mencionados. I.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir

o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X

DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Distribuidora Dabecê de Produtos Alimentícios Ltda, Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Alpi Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Servbon Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Giro Comércio e Representações Ltda, Ipê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Irmãos Fluminhan Ltda, Nebraska Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Distribuidora Sulpave de Produtos Alimentícios Ltda e Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelas embargadas. Sustenta a embargante excesso de execução. As embargadas apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 600.907,60, atualizados em julho de 2012, com os quais concordaram as embargadas. A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando a inclusão de IPCs a maior e da taxa SELIC em período anterior à sua vigência. Além disso, alegou ter a Contadoria considerado valores de recolhimentos diversos dos comprovados nos autos. Às fls. 206/207 foi proferida decisão em que se afastou a impugnação da União quanto à inclusão de índices de correção monetária com expurgos (IPC), e aos critérios de aplicação de juros moratórios e taxa SELIC. As alegações da União da falta de comprovação de recolhimentos e de divergências entre os valores indicados nos cálculos elaborados pela Contadoria e os valores constantes dos DARFs foram, contudo, acolhidas na decisão de fls. 206/207. Determinou-se, então, a restituição dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. A Contadoria elaborou novos cálculos, no valor de R\$ 498.360,74, atualizados para julho de 2012. As embargadas concordaram com os cálculos, com a ressalva de que não concordavam com a exclusão dos valores pagos pela autora Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, conforme determinado na decisão de fls. 206/207. A União manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria. Alegou inclusão indevida de juros moratórios a partir de 01/88 até 12/95 e utilização indevida da taxa SELIC. Afirma violação à coisa julgada. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 209/232 pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 da decisão de fls. 206/207. Além disso, a impugnação da União novamente é genérica e não expõe os fundamentos jurídicos pelos quais entende não ser cabíveis os critérios utilizados pela Contadoria. A União nem mesmo esclarece quais critérios entende ser aplicáveis, apenas requer a adoção dos cálculos por ela apresentados. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 209/232 no montante de R\$ 498.360,74, atualizados em julho de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, e dos cálculos ora acolhidos para os autos principais da ação ordinária n.º 0666298-61.1985.403.6100. Em seguida, elaborem-se nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 29/31, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento,

efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0003854-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014965-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 230 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de 23 TABELIÃO DE NOTAS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 12/13). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Assim, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/09, para os autos principais e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Indefiro o requerido na parte final do segundo parágrafo da petição de fl. 980. Cumpra-se o despacho de fl. 976. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELOY COGUETTO X UNIAO FEDERAL(SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)
1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 34 para fazer constar, como beneficiária, a advogada Catia de Jesus Mota Pinho, bem como tratar-se de requisição de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 36.4 - Após, cumpram-se os itens 2 a 7 da decisão de fls. 30/32. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A

Ciência à União Federal dos documentos juntados em fls.240/242.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6655

CARTA PRECATORIA

0018667-91.2013.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ENVOPEL IND/ E COM/ DE ENVELOPES(DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF031740 - BRUNO COELHO MOREIRA E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
CONCLUSÃO EM 11.10.2013 Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 04. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (Envopel Industria e Comercio de Envelopes Ltda), Sr. JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS, para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15:000 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência da data da audiência.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supra mencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020739-51.2013.403.6100 - JAIME ALFREDO ROMERO VILAR(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.O requerente nasceu em 01 de setembro de 1966, no Peru, filho de pai estrangeiro e mãe brasileira. Alega estar residindo no Brasil há quase 30 (trinta) anos, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente demonstrou efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos,Diante da notícia de extinção da execução do processo nº 96.0700390-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP, oficie-se à CEF solicitando o desbloqueio dos valores depositados na conta 1181.005.50386770-4.Outrossim, esclareço que os valores deverão ser liberados para levantamento da parte beneficiária, independentemente de alvará judicial, nos termos da Res. CJF 559/2007. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA

KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 194) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 196).Comprovado o levantamento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 340) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o retorno dos autos principais do E.T.R.F. - 3ª Região, para apensamento, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cancele-se o alvará de levantamento nº 304/2013 - NCJF 2002614 (fls. 157), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora (fls. 154) e da CEF (fls. 161), em cumprimento à decisão de fls. 152-155, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 162) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Fls. 166/167: Ciência à parte autora do desarquivamentos dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 440: Intime-se a autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor de fl. 440. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0036516-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036516-8) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X RUBENS CAHIN X TIKAO KOTSUBO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 674/715: Diante do cumprimento do ofício nº. 774/2013 (fl. 673), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8) - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 256: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 250, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que não consta CPF cadastrado da advogada Umbelina Zanotti, intime-se-á para que informe seu CPF. Em seguida, encaminhe-se email ao NUAJ para que seja efetuada a inclusão do referido CPF no sistema processual. ApOs, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 383/395: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela parcialmente deferida às fls. 40/42, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da desistência da autora de prosseguir com a execução dos honorários (fls. 531/533), bem como da desistência da União do recurso interposto às fls. 525/528 (fl. 537), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 271/294: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0011099-

05.2005.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.389/1.392) opostos em face da decisão de fls. 1.309/1.315, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que não constou do dispositivo da sentença embargada (fls. 1314-verso/1315), o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, conforme reconhecido por este Juízo, por ocasião da fundamentação da referida decisão, constando apenas a inconstitucionalidade do referido artigo, dando-se, assim, a impressão que todo o caput e seus parágrafos foram declarados inconstitucionais. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Com efeito, a sentença embargada encontra-se fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, conforme se pode verificar, às fls. 1311 e 1311-verso. No entanto, não constou do dispositivo da sentença a referência ao 1º, do citado artigo, motivo pelo qual, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para incluir no dispositivo da sentença, conforme segue: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para, declarando a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, comparativamente ao que seria pago se incidissem as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, condenando ainda a ré a restituir os valores a esse título, apurados nos autos, no montante de R\$ 14.051.065,78, atualizado até fevereiro de 2011, o qual continuará a ser atualizado até a efetiva restituição/compensação, pela taxa SELIC. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005874-57.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005874-

57.2012.403.6100 AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2013 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Intermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado que passo a analisar. De início sustenta a existência de contradição, por ter a sentença embargada reconhecido a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, mas consignado a impossibilidade de sua constatação pela ausência de qualquer informação quanto ao término do processo administrativo. A contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela existente no corpo da própria sentença e não aquela que a parte interessada entende existir entre o teor da sentença e a prova carreada aos autos. No caso dos autos, o juízo considerou insuficiente para demonstrar a ocorrência de prescrição a prova carreada aos autos. Se parte assim não entende, têm-se mero inconformismo e não a contradição apta a ensejar embargos de declaração. No caso específico dos autos a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse o deslinde dos processos administrativos. Assim, não poderia este juízo simplesmente supor, por conta própria, que as GRUs apresentadas pela parte foram emitidas com data de vencimento posterior ao término dos processos administrativos, isto porque, muitas vezes a GRU é emitida e encaminhada desde logo ao devedor, o qual, concordando com a cobrança, poderá desde logo efetuar o pagamento ou, discordando, dela recorrer, caso em que a exigibilidade fica suspensa (e a prescrição) enquanto pendente o processo administrativo. Como isto é o que geralmente ocorre, caberia à parte demonstrar nos autos o termo ad quo da contagem do prazo prescricional, o que não fez. Não pode o juízo presumir fato contrário ao que geralmente ocorre. Assim, não se vislumbra a contradição apontada. No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, rejeitado pelo juízo, muito embora a parte fundamente que o julgamento efetuado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n.º 1931-8 / DF, foi proferido em medida cautelar, o fato é que o artigo 21 não foi suspenso, sinalizando o entendimento ainda que provisório do E. STF, no sentido da constitucionalidade desse dispositivo legal. Ficou claro na fundamentação da sentença embargada, o entendimento

do juízo no tocante à constitucionalidade do referido artigo, razão pela qual não foi declarada sua inconstitucionalidade. Por outro lado, pairando sobre a lei a presunção de sua constitucionalidade, esta dispensa declaração nesse sentido, em sede de controle difuso. Este juízo, independentemente dos efeitos do julgamento da ADIN n.º 1931-8 / DF, decidiu julgar a matéria no mesmo sentido do sinalizado pelo E. STF (ainda que em julgamento ainda não definitivo), inexistindo contradição nesse ponto e muito menos omissão do juízo, sendo irrelevante para fins de cabimento do recurso ora interposto a existência de entendimentos em sentido contrário ao do juízo, uma vez que nesse caso a via recursal hábil à alteração do julgado é o recurso às instâncias superiores. Em relação à GRU 45.504.011.784-X não procede a alegação da parte autora, considerando que seus argumentos foram devidamente analisados e rejeitados na sentença embargada, como se nota nos dois últimos parágrafos da fl. 1255/1256, complementado pelo primeiro parágrafo de fl. 1256 dos autos, no qual foi anotado o entendimento do juízo, acerca da irrelevância do fato de inexistir cobertura contratual para o atendimento, pelo SUS, dos pacientes conveniados, o qual, quando prestado, deve ser ressarcido. Quanto à GRU 45.504.108.115-6, a sentença consignou o seu cancelamento na via administrativa, razão pela qual não poderia ser anulada pelo juízo. Afinal, não se anula algo que inexistente. No tocante à alegação de contradição dos fundamentos da sentença com a legislação de regência (GRU 45.504.009.022-4), esta não enseja embargos de declaração, devendo a parte defender seu entendimento mediante o manejo do recurso adequado à instância superior, pois que neste caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no interior do julgado e sim mero inconformismo da parte com a interpretação dada pelo juízo à legislação de regência. Por fim, no que tange à realização de atendimento fora da área de abrangência do plano de saúde, este juízo consignou expressamente seu entendimento na sentença embargada, especificamente nos dois últimos parágrafos da fl. 1255, no sentido de que o cidadão tem o direito de ser atendido pelo seu convênio onde necessitar de atendimento, mesmo quando eventualmente esteja fora de seu domicílio. Assim, se o convênio não pode lhe atender fora do domicílio, nada mais justo que seja atendido pelo SUS, mediante posterior ressarcimento. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019401-42.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 0019401-42.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG _____/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente e dos atos subsequentes, bem como a revisão contratual e, por consequência, a readequação do valor das prestações em conformidade com a renda mensal familiar atualizada. Apresenta documentos às fls. 47/126. Às fls. 127, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em razão da ocorrência da prevenção, nos termos dos artigos 104 e 253, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que em 14/01/2003 (fls. 99/122 e 126), a parte autora propôs ação ordinária de revisão contratual (processo n.º 0000455-22.2013.403.6100), com pedido de antecipação de tutela, em trâmite neste Juízo, objetivando que a ré seja impedida de proceder à resolução do contrato celebrado mediante consolidação da propriedade a ela mesma (ré), segundo as regras da alienação fiduciária do bem imóvel, a suspensão da alienação do referido imóvel para terceiros, bem como a sua revisão contratual, referente ao mesmo contrato de financiamento (fls. 62/84). Verifico, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o referido processo encontra-se concluso para sentença (fls. 123/125). Dessa forma, denota-se que muito embora a redação das petições iniciais respectivas sejam diferentes, o que se justifica por terem sido subscritas por advogados diferentes, trata-se, no caso, das mesmas partes, da mesma causa de pedir, do mesmo pedido e do mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes (n.º 155550724278), configurando-se, assim, litispendência, o que impõe-se, de plano, a extinção da presente sem julgamento do seu mérito, de forma que a ação da parte autora prosseguirá nos autos do processo mais antigo. Dessa forma, reconheço configurada a litispendência e, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, porém, suspensa sua execução por ser a promovente beneficiária da justiça gratuita (fl. 48). Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0000455-22.2013.403.6100. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035232-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035232-6) - LEDA LONGANESI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 557). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 558/559. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 557, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0055737-36.1999.403.6100 (1999.61.00.055737-4) - DROGARIA NISSEI LTDA-ME X MARIO KAKIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

O acórdão transitado em julgado manteve a sentença conforme prolatada, julgou procedente os pedidos e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A ré foi citada para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC e efetuou o depósito judicial à fl. 268. Diante do exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7) - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0011596-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011596-3) - UBIRAJARA ALVES DE ABREU(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 203/207: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.022122-7AUTOR: ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDAReg. n.º _____/ 2013SENTENÇA autor Elvis Carlos Martins de Arruda propõe a presente ação em face das rés, objetivando que sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária. Alega que é segurado da Previdência Social e recebe benefício previdenciário de auxílio-doença desde junho de 2007 em razão de acidente de trabalho. Afirma que deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 02.12.2008, tendo comparecido à agência do INSS no bairro Cidade Dutra em 04.12.2008, com o objetivo de agendar nova perícia. Ali chegando, foi até o balcão de informações para se informar sobre a designação de nova data de perícia. Os servidores que ali atuavam, contudo, limitaram-se a encaminhá-lo para que conversasse com outra servidora do órgão. Ao dirigir-se à mesa de servidora, foi barrado pelo vigilante, que lhe deu ordens para sentar-se e aguardar. Como o autor insistiu em falar com a servidora, o segurança apresentou-se de forma mais ostensiva e grosseira, referindo-se a ele de forma preconceituosa, alusiva à sua cor. Acrescenta que ao tentar mais uma vez esclarecer sua situação, foi contido, derrubado ao chão, agredido com dois chutes na cabeça, os quais provocaram uma convulsão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. À fl. 34 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 46/66. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. A Corrê Lógica Segurança e Vigilância LTDA contestou o feito às fls. 82/106. O INSS consignou seu desinteresse na produção de provas, fl. 172. A decisão de fl. 173 determinou à parte autora que se manifestasse em réplica à contestação das rés, bem como determinou às partes a especificação de provas. A Corrê Lógica Segurança e Vigilância Ltda especificou a prova testemunhal, apresentando o rol às fls. 176/178. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13.04.2011, conforme decisão de fl. 184. O termo de audiência e a oitiva das testemunhas foram acostados às fls. 237/262. A decisão de fl. 267 designou audiência para o dia 10.11.2011 para oitiva das testemunhas não encontradas. O termo de audiência, oitiva das testemunhas e documentos foram acostados às fls. 276/283. Alegações finais às fls. 323/326 pelo INSS e às fls. 334/3343 pela Lógica Segurança e Vigilância. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Das Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado, quando prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem. Assim, entende o INSS que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos ocorridos, devendo ser excluído da lide. A ré Lógica Segurança e Vigilância Ltda., contudo, não se qualifica como concessionária ou permissionária de serviço público para que tal regra lhe seja aplicada. Em outras palavras, a Corrê Lógica Segurança e Vigilância Ltda. não presta serviço de proteção e vigilância à população em geral, mas apenas ao INSS, razão pela qual qualifica-se como mera prestadora de serviço terceirizado, não se qualificando como prestadora de serviço público. Neste contexto, perante o público externo os seguranças do posto de atendimento agem em nome do próprio INSS, e não da respectiva empregadora, de modo que havendo pleito de indenização decorrente de ofensas física e verbal aos segurados, o ofendido pode demandar contra o INSS, contra a empresa de segurança ou contra as duas entidades, o que, todavia, não retira do INSS o direito ao ressarcimento, junto à contratada, de eventuais prejuízos que venha sofrer durante a execução do contrato, por atos de seus empregados. Portanto devem os réus permanecerem, ambos, no pólo passivo da presente ação. 1.2 Da inépcia da Petição Inicial Alega, o INSS, que a petição inicial veio desacompanhada de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência dos fatos, o que a tornaria inepta. Compulsando os autos, observo que desde a propositura da ação a parte autora indicou testemunhas, requerendo a produção de prova oral. Por outro lado, a petição inicial foi instruída com Termo Circunstanciado e, até mesmo, laudo de lesão corporal, fl. 29. Durante a fase de instrução as testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme comprovam o termos de audiência acostados aos autos. Conclui-se, portanto, que a petição inicial foi instruída com a prova documental possível, ou seja, com aquelas disponíveis quando de sua propositura, sendo as demais produzidas ao longo da fase instrutória, fase processual adequada para tanto. Assim, rejeito a preliminar. Mérito De início cumpre avaliar o conjunto probatório carreado aos autos. O Termo Circunstanciado lavrado por ocasião dos fatos foi arquivado, conforme manifestação do Ministério Público e decisão proferida pelo Juiz Criminal, considerando a divergência existente nas versões das testemunhas ouvidas, cópias acostadas às fls. 154/156. Conforme declarações acostadas às fls. 116 e 166/167 o Dr. Fabiano Peres Rezende, perito médico, e Daniel Jun Marques da Silva, servidor técnico do seguro social, afirmam que foi o autor quem deu início às agressões por não aguardar atendimento no local apropriado, tentando invadir espaço vedado ao público externo, momento em que o segurança barrou sua entrada e o autor tentou agredi-lo, vindo a ser contido e imobilizado. A testemunha Sandra de Campos Gramagol Silva afirmou, fls. 246/247, que compareceu no dia 04.12.2008 à agência do INSS para requerer auxílio-doença para um funcionário da empresa em que trabalhava e que presenciou o segurança chamar o autor de negão, agredi-lo e dar-lhe, a seguir, um chute na cabeça, fls. 246/247. A testemunha Tereza da Silva Leite afirma que no dia dos fatos, 04.12.2008, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações sobre um benefício de sua mãe, quando um segurança apresentou-se ao balcão onde o autor pedia informações e o chamou de negão ou negrão. Acrescentou, que o segurança lhe deu um soco e um chute na cabeça quando já estava caído no chão e imobilizado, fls. 248/249. A testemunha Cristiane

Unti Barbosa atendeu o autor quando ele requereu a remarcação da perícia referente ao auxílio-doença, vindo a remarcar-la para o dia 02.12.2008 no período da tarde. O autor, não tendo comparecido à perícia agendada, retornou à agência do INSS em 04/12 no período da manhã, ocasião em que a chefe desta testemunha perguntou-lhe sobre a ciência do autor quanto à perícia designada para o dia 02, ao que ela respondeu que a documentação correspondente encontrava-se em sua mesa. Esta testemunha afirmou que o autor comportou-se de forma agressiva e alterada, causando-lhe receio de ser agredida. A testemunha Daniel Jun Marques da Silva, servidor técnico do seguro social, afirma que na data dos fatos trabalhava a uns 3 ou 4 guichês de distância do ponto em que o autor estava. Percebeu a irritação do mesmo em razão de não conseguir remarcar a perícia e, próximo à cancela que separa a área restrita da área de atendimento ao público, teve início uma discussão entre ele e os seguranças. Acrescenta que o segurança Carlos ficou parado em frente à porta e que o autor partiu em direção ao segurança, não sabendo dizer se com o objetivo de passar ou agredir. Acrescenta que viu o autor caindo no chão, mas que não viu ele ser agredido, levar um soco, ser imobilizado ou mesmo xingado. Acrescenta que dias antes havia observado a conduta agressiva do autor com a servidora Cristiane. A testemunha Fabiano Peres Rezende, médico perito, estava nesse dia no posto do INSS e presenciou os fatos que ocorreram diante de sua mesa. Afirmou que o autor foi em direção à entrada da área restrita, gritando que iria pegar a chefe de atendimento daquele posto, tendo sido contido pelos seguranças e imobilizado, após agredir um deles. Também afirmou que o segurança não chamou o autor de negão. Esclareceu que o autor já foi atendido pelo SAMU em ocasião anterior em decorrência de uma crise nervosa e que tem antecedentes registrados no posto de atendimento em razão de seu comportamento nervoso, fls. 255/257. A testemunha Carlos Antonio Ferreira, segurança no posto do INSS, esclareceu que imobilizou o autor, porque este insistiu de forma agressiva para entrar em local não permitido e falar com a chefe do posto. Acrescentou que não chamou o autor de negão ou negrão, que não lhe deu qualquer chute ou soco, mas que o autor tentou agredi-lo com um soco no rosto que atingiu de leve o peito, fls. 258/259. A testemunha Guglielmo Galileu Machado, também segurança no Posto do INSS, afirmou que viu o autor tentar entrar na área restrita da agência, tendo sido contido pelo segurança Carlos que o imobilizou. Afirmou também que o autor estava muito agressivo, e que não levou qualquer chute ou soco do segurança Carlos e que não viu o autor agredir o segurança com um soco, fls. 260/261. A testemunha Arlindo Manoel dos Santos, presidente da Associação de Bairros Maria Luíza e adjacências, presenciou o comportamento exaltado do autor, ofendendo o segurança que estava na entrada e, posteriormente, outro na área interna. Afirma que o autor agrediu o segurança, que houve revide do segurança, tendo o autor desmaiado. Acrescenta que o autor agrediu verbalmente além dos seguranças, servidores do posto, outros segurados, incluindo ele mesmo, fls. 278/280. Pedro Manoel Simplício, segurado do INSS, aguardava seu atendimento no dia dos fatos, quando viu chegar um cidadão exaltado querendo ser atendido antes dos demais. Acrescenta, que o autor foi atendido por uma servidora, mas, por estar muito nervoso, foi solicitada a presença do segurança. O autor invadiu a área restrita, tendo sido barrado por um segurança, momento em que lhe desferiu um soco, foi imobilizado e colocado no chão, sendo atendido em seguida por um psiquiatra. Às fls. 289/313 foram acostadas aos autos cópias dos documentos: A cópia da ficha de atendimento do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires, datada de 14/05/2009, consta à fl. 292 e consigna: paciente extremamente agressivo. Sua mãe relata que ele teve acidente de moto em 2007 e desde então apresenta quadro de agressividade intensa. Paciente se levanta, ameaça, bate na porta e fala alto. À fl. 294/295 consta prontuário de atendimento relatando histórico de agressividade, impulsividade desde adolescência, comportamento sociopático mesmo antes do acidente de moto, bem como quadro de impulsividade característica do transtorno de personalidade. Também Grita. Por todo o exposto, conclui-se que o autor já possuía um histórico de agressividade, tendo demonstrado seu comportamento violento em diversas circunstâncias e em diferentes locais de atendimento ao público. Assim, muito embora os depoimentos das testemunhas sejam divergentes, a versão mais plausível dos fatos é a de que o autor aborreceu-se com o procedimento adotado pelo INSS para remarcação de perícias, tentou ingressar em área interna do posto de atendimento vedada ao público, no que foi contido pelo agente de segurança, o que, diga-se de passagem, era seu dever. Como o segurança foi agredido pelo Autor, teve que imobilizá-lo, quando este caiu ao chão, vindo a sofrer uma convulsão, tendo sido socorrido por um dos médicos que trabalham na agência. Portanto, a conclusão que chego é de que o autor reclama de uma agressão física que sofreu em decorrência de seu próprio comportamento agressivo na agência, querendo invadir a área restrita, inclusive ameaçando os servidores, o que culminou com sua imobilização. Este quadro é compatível com seu histórico hospitalar, onde consta vários precedentes de agressividade compulsiva, conforme documentos constantes dos autos. Em outras palavras, o uso da força pelos seguranças foi necessário para conter o autor em um momento de descontrole emocional e agressividade. No tocante à afirmação de que o segurança do posto de atendimento chamou o Autor de negão ou negrão, há confirmação de sua ocorrência pelas testemunhas Sandra de Campos Gramagol Silva e Tereza da Silva Leite. A testemunha Daniel Jun Marques da Silva afirma não ter ouvido o autor ser assim chamado, enquanto a testemunha Fabiano Peres Rezende, afirmou que isto não ocorreu. Carlos Antonio Ferreira, o segurança, por sua vez, afirma não ter chamado o autor de negão. Arlindo Manoel dos Santos, testemunha, afirma que foi o autor quem agrediu verbalmente os seguranças e servidores do posto, além de outros segurados, incluindo ele mesmo. Desta forma, a ocorrência da agressão verbal que o autor alega ter sofrido na petição inicial não foi demonstrada de forma cabal pelo conjunto probatório carreado aos

autos, o qual, nesse ponto, mostra-se bastante contraditório. Não obstante, não me parece pejorativo alguém ser chamado de negão, ou de negrão, embora não se possa admitir como aceitável esse tipo de tratamento informal que possa ter sido utilizado na ocasião dos fatos, pelo segurança da agência do INSS. O tratamento ideal, reconheço, seria o de senhor. Nesse sentido, observo que as expressões negão ou negrão são comumente utilizadas na sociedade entre pessoas mais íntimas, inclusive entre as de cor branca, razão pela qual, somente podem ser consideradas ofensivas à honra das pessoas de cor negra quando acrescidas de um tom pejorativo ou preconceituoso à raça, a respeito do que nada disseram as testemunhas Sandra e Tereza, quando confirmaram em seus depoimentos, que o segurança da agência utilizou uma destas expressões ao se dirigir ao Autor. Assim, ainda que se admita a verdade dessa afirmação (sobre a qual diverge a prova testemunhal), não ficou provada a ofensa à honra do Autor a ponto de lhe assegurar uma indenização por dano moral, máxime no exorbitante valor pretendido, de R\$ 900.000,00(novecentos mil reais), a revelar a natureza aventureira da ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devendo ser observado em eventual execução, que ao autor tem os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 34.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0009627-56.2011.403.6100 - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 564/622: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
TIPO M2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0013004-98.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 155/158, com fundamento nos artigos 535, inciso I, e 188 do CPC. Alega que o procedimento administrativo foi solucionado de forma favorável aos autores antes mesmo da prolação da sentença, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Passo a decidir. Não obstante as alegações da embargante, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, favorável à parte autora, foi proferida em 27.07.2012, fls. 67/70, passando a gerar efeitos, desde logo, sendo que a decisão final no processo administrativo foi proferida em 24.09.2012. Assim, considerando que a decisão antecipatória da tutela gerou efeitos enquanto não decidido o processo administrativo, torna-se necessária sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquela decisão. Isto Posto, recebo os presentes embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento pelas razões supra expostas, ficando mantida a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvo o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 112/116: Intime-se o autor, ora exeqüente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0018612-77.2012.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 951/952: Diante do manifestado pela autora, aponto erro material no despacho de fl. 950 no que tange ao prazo para autora contrarrazoar a apelação da ré (fls. 932/945), leia-se 15 (quinze) dias onde consta 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025855-26.2000.403.0399 (2000.03.99.025855-3) - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E

SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X SERGIO ORLANDO SANTORO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 1665/1673: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0018758-89.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTRE AMBIENTAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 338, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726802-23.1991.403.6100 (91.0726802-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X ADERSON RABELLO X ALVARO GOMES DA SILVA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ARMANDO CARVALHO SANTOS PINTO X BRUNO VILLARA X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CELSO AUGUSTO COCCARO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X DALVA FARIA X EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X EURICO FURTADO MESQUITA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE CARLOS MORI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X LUIZ BROWN DA SILVA X LUIZA ANTONIETTA BENINI BRANGELI X MANOEL BAPTISTA DA FONSECA JUNIOR X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARLENE DE MOURA SILVA X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.231/233, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0023493-98.1992.403.6100 (92.0023493-3) - TAKUMI WAKABAYASHI X SPIRO MOKBEL TANIOS X SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA X RYOKO YOSHIDA DOHO X ROMILDO MOSCARDINI X RENATO DE SEIXAS NOGUEIRA X ORLINDO JOSE PINHEIRO X NELSON MARQUES CALDEIRA X MITSUKI IAMASHITA X LUIZ PASCHOALATO X KANAME WAKABAYASHI X JOSE PERTILE X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE DANIEL CONTIN X JOAQUIM SIQUEIRA DE SOUZA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.151, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 504/511: Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos, devendo ser autos sobrestados em secretaria até decisão final do agravo.2. Int.

0029749-18.1996.403.6100 (96.0029749-5) - EDESON DE OLIVEIRA X ORDELINO FERREIRA DE ASSIS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X FRANCISCO VAVRITCA X JOSE TINEO DIAS X THERESIO HONORIO DA SILVA X OLAVO DALECIO X APARECIDO GALINA X YUKIO SHIZUYA X KIYOITI

UEMOTO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil 2. Int.

0054042-18.1997.403.6100 (97.0054042-1) - ADEMAR CORNELIO X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS X ANGELO MARUCCA X ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOEL DAVILLA DE AMORIM X JOSE NUNES BRANDAO FILHO X LEVI BARNABE COSTA X ROSA LEITE MARTINS X SEIKI HIRAISHI X THEREZINHA APARECIDA DE MORAIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 2º, do Provimento nº 349, de 21/08/2012, dê-se ciência às partes da redistribuição para a 22ª Vara Federal destes autos recebidos da 20ª Vara Federal. Defiro a vista para os autores por 15 dias. Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado, em 27/09/2006, da sentença que extinguiu o feito com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil (fl. 389).Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. FL.1001/1003: Tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado pela parte autora, intime-se a mesma para manifestar sobre o laudo da contadoria à fl.994.2. Int.

0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Tendo em vista já ter decorrido o prazo requerido pela CEF, intime-se a mesma para manifestar sobre o laudo da contadoria às fls. 282/286, no prazo de 05 dias.2. Int.

0017268-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017268-0) - JAIR CORDEIRO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista a informação da Contadoria à fl.375, bem como a manifestação da CEF à fl.383, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 268/270: Apresente a CEF os comprovantes requeridos pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Resta prejudicado o pedido da parte autora à fl.152, uma vez que cabe a CEF liberar os valores já provisionados em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, de acordo com o determinado na sentença de fl.118/119.2. Desta feita, intime-se a CEF para realizar o acima exposto, no prazo de 05 dias, e após, comprovar nos autos o cumprimento.3. Int.

0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5) - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.246/247: Intime-se à CEF para cumprir o determinado na sentença de fl.161/166, bem como do acórdão de fls.234/237, e para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS.2. Int.

0031191-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031191-1) - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a CEF para cumprir o determinado na sentença de fl.49/52, bem como para apresentar os extratos fundiários relativo à conta da parte autora.2. Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 179/180: Diante do manifestado pela Caixa, cumpra a parte autora o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 141/142, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 261/270: Recebo o recurso adesivo da ré, Caixa, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls.255: Dê-se vista às partes da ciência do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestarem no prazo de 05 dias.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Dê-se vista à exequente, da Carta Precatória juntada às fls. 460/528, onde noticia que não houve licitantes interessados na arrematação dos bem penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria, manifestação do exequente. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fl.311: Intime-se o autor para que apresente no prazo de 05 dias, relação de bens penhoráveis e o lugar onde se encontram, quantos bastem para saldar o débito, de acordo com a planilha de fl.335/337.2. Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIOVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se à CEF para cumprir o determinado no ofício de fl.315, no prazo de 10 dias.2. Int.

Expediente Nº 8369

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- Folha 209: Recebo o recurso de apelação da L. FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA juntado às folhas 194/205, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, inciso IX da Lei 8.245/1991. 2- Dê-se vista à parte apelada FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

MONITORIA

0018307-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM PAULO COUTINHO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015385-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO BOYADJIAN

1- Folhas 853/860: Cumpra a secretaria o despacho de folha 848 para tanto remetendo-se estes autos para o Juízo da 30ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.2013.03.00.023926-8.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP294049 - GERALDO JOSE DERRICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado da sentença de folha 218 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

0001534-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001534-36.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A,

IPIRANGA ASFALTO S/A e TROPICAL TRANSPORTES LTDA Reg. n.º _____ / 2013

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0039615-16.1997.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 223.216,15 e não o valor de R\$ 299.781,63 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 76.565,48.A Embargante fundamenta sua pretensão na indevida aplicação da taxa selic pelo embargado na elaboração de suas contas.A embargada apresentou impugnação, fls. 10/12.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos à fls. 18/20, apurando o valor de R\$223.254,95, para a mesma data dos cálculos das partes. A embargada afirmou que elaborou suas contas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF , razão pela qual entende correto o valor que apurou (fls. 23/25).A embargante concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido.Analisando os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, fls. 560/564, constante dos autos principais em apenso, observa-se que, de fato, a taxa Selic foi utilizada indevidamente, de forma acumulada, no período de 01/2003 a 06/2009, adotando, em razão disso, o coeficiente 1,52708283, como se nota no demonstrativo de fl. 564. Verifica-se, portanto, que a taxa Selic foi indevidamente utilizada na apuração dos valores devidos, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais praticamente coincidem com os cálculos apresentados pela embargante. Isto posto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 223.254,95 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) o qual, atualizado até agosto de 2013 corresponde a R\$ 223.300,75 (duzentos e vinte e três mil, trezentos reais e setenta e cinco centavos).Considerando tratar-se de causa de pequena complexidade, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
TIPO MPROCESSO N 0022254-92.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 97-verso), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 91/95, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil.Afirma que a sentença embargada é contraditória quanto ao valor da condenação a título de honorários advocatícios, uma vez que tal importância, em razão da parte autora, ora embargada, ter decaído em parte mínima do pedido, os ônus da sucumbência deveriam ter sido invertidos ou pelo menos ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos a CEF deu causa à propositura da ação, ao requerer a penhora do imóvel do embargante sem atentar para o fato de que ele era homônimo do devedor, para o que bastaria que tivesse observado o número de seu CPF, ou o seu RG, ou mesmo comparasse a assinatura. Nada disso fez. Agiu, assim, a CEF com falta de cautela e, por isso, foi condenada à restituição das despesas que causou ao embargante, em especial as despesas de viagem e de contratação de advogado, de forma que deve responder também, em face do princípio da causalidade (fundamento da condenação, anotado na sentença embargada, à fl. 94), pela verba de sucumbência, a qual foi fixada no percentual de 20%, sobre o valor da condenação.É certo que a ação foi julgada parcialmente procedente por não ter sido acolhido o pedido de indenização por dano moral. Todavia, como não foi especificado valor para este pedido, inexistente o que ser considerado para fins de compensação da verba sucumbencial. Em razão disso, entendeu o juízo melhor atender aos preceitos de justiça, que a condenação da verba de sucumbência levasse em conta apenas o valor da condenação nos danos materiais, uma vez que seria muito injusto que o Autor, após passar pelos transtornos que lhe foram causados pela CEF, ainda fosse condenado a lhe pagar honorários advocatícios, o que, diga-se de passagem, aumentaria ainda mais o dano material que sofreu, a respeito do qual a sentença embargada lhe assegurou o direito ao respectivo reembolso. Portanto, não vislumbro na sentença embargada, omissão, contradição ou obscuridade passível de correção pela via ora eleita.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença embargada, tal como prolatada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória, em apenso (n.º 0001639-86.2008.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003340-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)) BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
1- Folhas 607/626: Mantenho na integra a decisao de folha 603. Aguarde sobrestados em SECRETARIA o julgamento do Mandado de Seguranca o qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

1- Folhas 64/66: Primeiramente dê ciência à CEF do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD. 2- Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a utilização do Sistema de restrição Judicial - RENAJUD - a fim de pesquisar a existencia de veículos em nome do executado. Em caso afirmativo, deverá a secretaria registrar restrição de transferência no cadastro destes veículos, a fim de garantir a satisfação do débito ora exequendo. 3- Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos intimando-se o Executado pessoalmente, ou através de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.4- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Fl. 411: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a decisão do E. TRF 3 acerca do recurso de agravo por instrumento interposto pelo Consulado Geral Honorário do Haiti em São Paulo.Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga o Consulado cópia do processo promovido por Violeta Curi Chamas contra o Banco Comercial de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo, pelo prazo supramencionado, 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão de fl. 411. Int.

Expediente Nº 8379

MANDADO DE SEGURANCA

0008692-41.1996.403.6100 (96.0008692-3) - ALARM TEK COM/ LTDA(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E Proc. RICARDO ANDREATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 595/602: dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetuada pela Caixa Econômica Federal às fls. 591/592. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 260: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao impetrante para apresentação da documentação solicitada. Fls. 219/256: dê-se ciência à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE

APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal às fls. 1023/1031, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.635.22000864-0 (fls. 584), em favor de ELEKPART E ADMINISTRAÇÃO S/A; do valor total depositado na conta nº 0265.635.22000840-2 (fls. 578), em favor de ITAU PLANEJAMENTO ENGENHARIA S/A; do valor total depositado na conta nº 0265.635.22000856-9 (fls. 582) em favor de ITAUSA EXPORT S/A e do valor total depositado na conta nº 0265.635.22000852-6 (fls. 511) em favor de PRT INVESTIMENTOS LTDA, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 1023/1035. Para fins de expedição de alvará de levantamento em relação a estes impetrantes, intimem-se-os para que indiquem o nome, RG, CPF do advogado que deverá figurar nos respectivos alvarás, apresentando, ainda, procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos impetrantes ITAUSA INVESTIMENTOS S/A e ITAUSA ITAUCORP S/A, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para que se viabilize a conversão em renda pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado o código de receita, expeça-se ofício ao senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos referentes ao mês de 04/2002, nas quantias de R\$ 15.869.090,66 (ITAUSA INVESTIMENTOS S/A) e R\$ 1.134.840,19 (ITAUSA ITAUCORP S/A), no prazo de 20 (vinte) dias. Esses valores deverão ser deduzidos dos depósitos atualizados pela CEF até 31/07/2002, devendo o senhor Gerente informar ao juízo o saldo após a conversão em renda, nos dois casos, para que o saldo seja levantado pelos impetrantes ITAUSA INVESTIMENTOS S/A e ITAUSA ITAUCORP S/A. Intime-se o impetrante ITAU TURISMO para que informe ao juízo sobre o valor mensal de faturamento para o período em questão, assim como os pagamentos e/ou depósitos a que os débitos estejam vinculados, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 1022/1023 e 1029, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à União Federal para que ela se manifeste conclusivamente a respeito dos valores a converter e a levantar em favor do impetrante ITAU TURISMO. Int.

0026161-27.2001.403.6100 (2001.61.00.026161-5) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002720-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002720-3) - MARCELO FALSETTI CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA AGUA BRANCA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013604-90.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017793-43.2012.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019761-11.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022038-97.2012.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008061-04.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00080610420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PENTÁGONO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO REG.Nº _____/2013 SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da licitação consubstanciada pelo Edital DNIT n.º 870/2012, obstando-se a realização dos últimos atos do procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 870/2012, sendo classificado em primeiro lugar pela apresentação da melhor proposta. Afirma, entretanto, que fora inabilitado na fase de apresentação de documentos, sob a alegação de que não comprovou a qualificação técnica operacional e profissional à execução do objeto licitado. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação, que não foi provido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 55/474. O pedido liminar foi indeferido às fls. 479/783. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 490/496. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 502/552. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 559/561. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que a impetrante participou de licitação promovida pelo DNIT, a qual tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de supervisão das obras de construção do polo intermodal de cargas de Serrana/SP. A licitação se deu na modalidade pregão, do tipo menor preço, tendo sido declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta segundo os requisitos do edital. O valor proposto foi de R\$ 3.650.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 3.649.937,65. Porém, logo após declarada vencedora, sua proposta foi recusada por não ter apresentado planilha de formação de preços, sendo certo que como as propostas das três outras empresas licitantes também foram recusadas, foi intimada a apresentar a correção e os respectivos documentos. Todavia, em 08/03/2013, foi publicada decisão considerando a impetrante inabilitada para o certame por não ter apresentado documentação que comprovasse sua qualificação técnica operacional e profissional à execução do projeto, sendo então declarada vencedora a empresa Prodec Consultoria para Decisão Sociedade Civil Ltda, com o lance de R\$ 3.776.489,90. Mesmo apresentando recurso, a decisão anterior foi mantida, e uma das razões para o indeferimento do recurso foi de que o objeto da licitação - supervisão de obras de construção pesada como ramo de engenharia civil para implantação de novo complexo ferroviário - não se confunde com obras de manutenção ou remanejamento de ferrovias em pontos já existentes. A inabilitação também se deu porque a impetrante não teria demonstrado a capacidade de profissional coordenador (supervisor P0) como responsável técnico e/ou supervisor de serviços de supervisão e/ou fiscalização em obras ferroviárias e porque não teria apresentado ART que demonstrasse a capacidade de profissional pleno (engenheiro de obras rodoviárias/ferroviárias) como coordenador e/ou supervisor e/ou residente e/ou fiscal de projeto e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária, bem como documentos que comprovassem o exercício das aludidas funções em projeto e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras rodoviárias. Assim, o indeferimento do recurso se deu por ausência de capacidade operacional em supervisão de obras ferroviárias e ausência de capacidade profissional. O impetrante alega que não foram apreciados corretamente os documentos apresentados, afirmando que a certidão de acervo técnico e o atestado de capacidade técnico emitido pela CPTM comprovariam a qualificação técnica da empresa na supervisão ou fiscalização de obras ferroviárias. O edital de pregão exigia que os participantes apresentassem atestados ou declarações de capacidade técnica por pessoa de direito público ou privado que comprovasse a capacidade técnico-operacional e técnico profissional em relação ao objeto da licitação. Pelo anexo do edital, os serviços contratados abrangeriam a verificação da efetividade da gestão da qualidade técnica e ambiental das obras, medição e avaliação dos serviços e obras, apresentação de relatórios, serviços de consultoria rodoviária, ferroviária e construção civil em geral, acompanhamento da implantação das medidas de proteção ambiental, controle tecnológico dos materiais e controle geométrico dos serviços. As atribuições do contratado, segundo o edital, dentre outras, são: analisar o projeto básico ou executivo, o EIA/RIMA e outros documentos, verificar o cronograma de execução da obra, acompanhar a execução da obra em todas as etapas, executando seus controles, participar em conjunto com a construtora e DNIT da definição de soluções de questões técnicas ou contratuais das obras em andamento, prestar serviços de consultoria nessa área. Segundo ainda o edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante

estaria condicionada à comprovação de que executou os serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras de arte especial; de obras rodoviárias, de obras ferroviárias e de obras de construção civil, comprovando a realização de ao menos um de cada categoria, por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no CREA. No caso, a inabilitação se deu por não ter apresentado o atestado relativo à comprovação da execução de serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras ferroviárias (fl. 399). Na decisão do recurso interposto pelo impetrante, a autoridade ora apontada como coatora sustentou que os critérios de julgamento são objetivos e estão definidos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do termo de referência. Para a autoridade competente, a certidão de acervo técnico - CAT - apresentada demonstra a execução dos serviços de supervisão de obras civis em ferrovia previamente estabelecida e entendeu que os elementos apresentados nos atestados não foram suficientes para diferenciar obras de implantação de complexo ferroviário com a de manutenção e/ou remanejamento ferroviário (fl. 426), considerando o objeto licitado - contratação de empresa com vistas à execução dos serviços de supervisão das obras de construção do polo intermodal de cargas do município de Serrana (fl. 424). Assim, nos termos do contrato a ser celebrado, o contratado deveria proceder à supervisão de obras de construção pesada como ramo da engenharia civil e a impetrada concluiu que não se poderia confundir obras de manutenção ou remanejamento de infraestrutura ferroviária em portos já existentes com obras de implantação de novo complexo ferroviário. Verifico que o atestado de capacidade técnica juntado aos autos (fls. 216/222) demonstra que o impetrante executou para a CPTM serviços técnicos especializados para a supervisão e controle de obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da linha 10 - turquesa da CPTM. Conforme se observa, o contrato anteriormente celebrado abrangia a prestação de serviços de acompanhamento do planejamento e programação da execução das obras e também o seu controle e fiscalização, controle tecnológico de materiais, gestão ambiental, gestão de segurança do trabalho, apoio técnico e consultoria. Dentre as obras supervisionadas estavam: obras de vedação da faixa de domínio, muro de vedação, passeio público e serviço de drenagem, implantação de passarelas e sua iluminação e obras de implantação da estação Tamandateí (fl. 219). O documento descreve minuciosamente cada atividade, destacando-se a última delas, consistindo a supervisão e o controle da construção da nova estação Tamandateí na: supervisão e controle da execução da fundação, da execução da estrutura de concreto, da execução de estruturas metálicas das plataformas e respectiva cobertura, supervisão e controle da execução de acabamentos de arquitetura, do remanejamento da via permanente, do remanejamento da rede aérea, controle da execução dos serviços de telefonia, sonorização, cronometria, CFTV e prevenção de incêndio, execução dos sistemas hidráulico e elétrico e nas salas técnicas. O impetrante alega, assim, que os serviços realizados para a CPTM são bem semelhantes ao objeto licitado, o que comprovaria sua qualificação técnica, tendo executado, para a CPTM, também o serviço de supervisão e controle de construção de nova estação ferroviária. Aduz ainda que serviço de remanejamento compreende também a realização de obra de infraestrutura e superestrutura no local onde a nova linha será construída. Destaco que a exigência de quantitativos mínimos pelo Edital, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, tem por finalidade assegurar a Administração Pública de que a empresa contratada possa efetivamente cumprir o objeto do contrato, visando ao atendimento do interesse público. O art. 27, da Lei nº 8666/93 determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Considerando que a licitação deve ser aberta ao maior número possível de participantes, depreende-se do texto constitucional que os requisitos devem ser os mínimos possíveis, apenas para se garantir o efetivo cumprimento do objeto licitado. E o art. 30 da referida lei elenca os documentos mínimos necessários à comprovação da qualificação técnica, dentre eles, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que se faz através da apresentação de atestados, como exigido no edital. A questão que se coloca, porém, é se tal apreciação, por parte da comissão de licitação, não está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Como se disse, o procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de modo que qualquer restrição imposta ao universo de participantes deve ser indispensável à segurança do próprio procedimento. A lei diz no que deve consistir a qualificação técnica exigida e, dentre os requisitos, está a comprovação de aptidão para desempenho de atividade semelhante ao objeto licitado. O edital em questão trouxe previsão idêntica, sem impor qualquer outro requisito restritivo não autorizado por lei. Privilegia, assim, a experiência anterior como prova da capacitação para executar o objeto da licitação. A capacidade técnica operacional é um critério objetivo, o que garante transparência às decisões da comissão de licitação. Segundo Marçal Justen Filho, (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 327) consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada. A administração, portanto, diante de um critério objetivo, não tem discricionariedade para definição das exigências de qualificação técnica operacional. Assim, ainda nas palavras de Marçal Justen Filho, é plenamente cabível o controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório, já que se trata de restrição ao universo de participantes. Mas, uma vez constatado que as exigências impostas estão dentro

dos limites permitidos pela lei, questiona-se se o Judiciário pode interferir na decisão tomada, revogando-a, ou se não se trata de matéria atinente à discricionariedade administrativa e, portanto, não pode ser objeto de revisão judicial. A discricionariedade é a margem de liberdade deixada ao Administrador para decidir de acordo com o caso concreto. Não se autoriza, porém, decisões arbitrárias, mas, no caso, a decisão impugnada está fundamentada. É claro que, se comprovados os requisitos de capacidade técnica, a administração estaria vinculada a habilitar o concorrente. No entanto, deve-lhe ser conferida liberdade para analisar o cumprimento dos requisitos do edital, principalmente por se tratar de questão técnica, cabendo à comissão licitante verificar se a documentação trazida pelo interessado preenche os requisitos exigidos; no caso, se o atestado realmente se refere a obra semelhante ao objeto licitado e, conseqüentemente, se o participante detém a capacidade técnica necessária para executar obra de tamanha complexidade. No caso, como visto, a impetrada entendeu que não, sob o fundamento de que os elementos descritivos apresentados nos atestados técnicos da requerente não foram suficientes para diferenciar obras de implantação de complexo ferroviário com a de manutenção e/ou remanejamento ferroviário. Entendeu, portanto, insuficiente para demonstração da sua capacidade de realizar o objeto licitado, a execução do objeto do contrato celebrado com a CPTM. Tal análise atine ao mérito do ato administrativo, tendo a Administração condições técnicas de analisar se a documentação apresentada é ou não suficiente, não se denotando nessa atuação qualquer ilegalidade. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de deter a autoridade administrativa certa margem de discricionariedade nesse tocante, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato. Assim, se não restar comprovada a aptidão da licitante para o desempenho do serviço, irrelevante que a sua proposta tenha o menor preço (STJ - RESP nº 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003; TRF2, 4.T., AG 200302010163320, Rel. Benedito Gonçalves, DJU 11/06/2004, p. 334). No mesmo sentido, cito ainda outros precedentes jurisprudenciais: Processo AGRMS 200900222730 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14133 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 01/10/2009 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 - Experiência Técnico-Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PT1A - Experiência em elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame. 2. Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ. 3. Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública. 4. Agravo Regimental não provido. Processo AGSS 200601000093630 AGSS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 200601000093630 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA: 13/10/2006 PAGINA: 01 Ementa SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REVOGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ECONOMIA PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO AFASTADO. LEGITIMIDADE DA VALEC PARA PLEITEAR SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE MANEJO SIMULTÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXAME SUPERFICIAL DE MÉRITO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. (...) X - Embora, em suspensão de segurança, a análise do pedido deva restringir-se aos aspectos concernentes à grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64 e pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, é inegável que, em determinadas hipóteses, para que se verifique a existência dos pressupostos que autorizam o deferimento da medida de contracautela, necessário se faz um exame, ainda que superficial, da matéria de fundo. Precedente deste Tribunal (AGSS 2002.01.00.045104-2/DF). XI - Para preservar a ampla concorrência e a isonomia entre as empresas licitantes, uma vez estabelecidos os critérios para aferição da capacidade técnica-profissional e da capacidade técnica-operacional, considerando as características específicas e a complexidade de cada obra, nos limites da discricionariedade permitida pela legislação de regência, o julgamento de tais critérios deve ficar, em princípio, a cargo da Administração, isso porque a determinação judicial imposta à Administração de ampliar a quantidade de concorrentes no procedimento licitatório, à alegação de suposto exagero nas cláusulas editalícias, pode traduzir-se em relevante lesão à ordem administrativa e econômica, diante das perdas generalizadas que o atraso nas obras acarretará, até a decisão final da lide. XII - A qualificação técnico-profissional - requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços a uma determinada empresa - não se confunde com capacidade técnico-operacional, qualidade esta pertinente à pessoa jurídica que participa da licitação. XIII - Agravo de instrumento interposto pela Egesa Engenharia S/A prejudicado. XIV - Embargos de declaração opostos pela Servix Engenharia S/A recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Data da Decisão Ressalto que, tendo sido reconhecida a

impossibilidade de revisão, pelo Judiciário, da decisão que concluiu pela inabilitação do impetrante, torna-se prejudicada a análise da questão atinente à sua qualificação profissional para participar do certame em tela, máxime porque, neste ponto, a via mandamental mostra-se inadequada, uma vez que a comprovação das alegações apresentadas demanda dilação probatória incompatível com o rito célere desse tipo de ação. De fato, ainda que se desconsidere a impossibilidade de revisão judicial do ato administrativo que desclassificou a impetrante, a concessão da segurança a ponto de declará-la vencedora da licitação com a consequente adjudicação do objeto do contrato, demandaria a produção de prova pericial de natureza técnica, na especialidade de engenharia, que não poderia ser produzida no rito desta ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008306-15.2013.403.6100 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA X GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0008306-15.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 54/56, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 54, onde constou: TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013542-6 IMPETRANTES: ALOISIO PEREIRA DA SILVA E GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Passe a constar: TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008306-15.2013.403.6100 IMPETRANTES: ALOISIO PEREIRA DA SILVA E GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014013-61.2013.403.6100 - WALTER AUGUSTO MIGUEL(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que a parte impetrante informa ao juízo às fls. 452 que o juízo competente para processar e julgar o feito é o juízo de Guarulhos, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após, tornem-os conclusos para decisão sobre a competência deste juízo. No silêncio, expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada apontada na petição inicial, para prestar as informações no prazo legal, após ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º: 0014401-61.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 62/68), relativamente ao conteúdo da decisão fls. 38/41, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a partir da entrada em vigor da LC 128/08, de 19/12/2008, que incluiu o 5º-C ao artigo 18, da LC 126/06, a contribuição previdenciária patronal (CPP), prevista no art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços elencadas no inciso VI, do 5º-C, do art. 18, correspondente à vigilância, limpeza ou conservação, não estão incluídas na sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições das empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, o que afirma ser o caso dos autos. É o relatório. Decido. No caso, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão qualquer omissão a ser declarada por este juízo, pretendendo, assim, a parte embargante, por meio deste recurso, obter a reforma da decisão embargada. Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão que deferiu o pedido de liminar, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento. Anoto, por fim, que a matéria deduzida nos embargos diz respeito ao mérito da impetração e será analisada com maior aprofundamento por ocasião da sentença, levando-se em conta o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi

prolatada. Prossiga-se o feito. Publique-se. Intime-se.

0016997-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/47: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017997-53.2013.403.6100 - EXPRESSO KAIOWA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 119/128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0020418-16.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer ao juízo sobre a interposição do presente mandado de segurança, uma vez que tramita perante a 24ª Vara Federal Cível o Mandado de Segurança nº 0017646-80.2013.403.6100, que mantém as mesmas partes e aparentemente o mesmo pedido. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649664-24.1984.403.6100 (00.0649664-4) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA(Proc. ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 224, em nome da ré, representada por Humberto Marques de Jesus, OAB/SP 182.194, R.G. nº 27.538.287-4, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/357: Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará 371/2013 e seu cancelamento no sistema processual, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o seu beneficiário comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias, atentando para o prazo de sua validade, que é de 60 dias da data de sua expedição. Após, com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENICIO GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não tendo havido manifestação dos advogados Antonio Sebastião e Pedro Martins, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Dr. Jorge Rufino, cumpra-se o despacho de fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento parcial, conforme cálculo de folha 487, no valor de R\$ 3.564,62, em nome do advogado Jorge Rufino, identidade RG n.7840813-1, CPF n.809.209.858-15, OAB/SP n.144.537.2. O advogado interessado deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o alvará. 3. Aguarde-se manifestação da parte interessada para fins de expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios restantes, inseridos na planilha de cálculos (fl. 487, R\$ 76,87 e R\$ 38,71). Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3660

MANDADO DE SEGURANCA

0013040-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013040-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 188/205: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019795-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019795-6) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 428/453: Recebo a apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença de fls. 412/414, não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo. O recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito não encontra amparo na lei 12.016/2009 e apenas excepcionalmente poderia ser admitida tal medida nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o que não vislumbro no presente feito. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Expeçam-se ofícios aos Impetrados, comunicando a decisão do agravo de instrumento nº 0004120-13.2013.403.0000 (fls. 910/914), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a apelação do Impetrante seja recebida também no efeito suspensivo. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006616-82.2012.403.6100 - GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP
DESPACHO DE FL. 148: Fls. 142/147: Diante da renúncia ao mandato, devidamente comunicada ao Impetrante, expeça-se carta precatória para o juízo de Bauru para intimação pessoal do Impetrante, para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser intimado dos atos posteriores. Decorrido o prazo supra, publique-se a decisão dos embargos de declaração de fl. 140. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e em seguida ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. DECISÃO DE FL.

140:Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 131/138, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vício de omissão na medida em que não houve manifestação em relação à Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal que, analogamente, é aplicável ao presente caso. Alega que a segurança foi denegada, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o princípio da não cumulatividade consiste em uma técnica de arrecadação durante o processo industrial sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Aduz que a questão que se coloca nos presentes autos é a mesma do ICMS: a pessoa física não pode dar cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade. Afirma ser ilegal a cobrança do IPI para o procedimento de desembaraço aduaneiro de produto importado por pessoa física eis que, não sendo o importador/destinatário da mercadoria contribuinte do imposto está incapaz de aproveitar o crédito advindo da operação. Entende a embargante que o Juízo ao deixar de ventilar a matéria sumulada pelo STF (Súmula 660) analogamente aplicável ao presente caso, pode ter obstado seu futuro acesso aos Recursos Especial e Extraordinário que são condicionados à prévia ventilação da matéria no acórdão recorrido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. A insurgência do embargante está na não apreciação da Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. No entanto, o caso concreto dos autos, diz respeito ao não recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro do veículo automotor importado e, embora, a sentença embargada não tenha mencionado referida Súmula, tratou a matéria de forma completa e fundamentada. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Fls. 270/285: Ciência aos Impetrantes da manifestação do Impetrado. Após, nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 267, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013001-46.2012.403.6100 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - Fl. 109: HOMOLOGO a desistência ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 98/101. 2 - Torno sem efeito o despacho de fl. 103, parágrafos 1º e 2º. 3 - Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 103, dando vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL Fls. 205/228: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP 1 - Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022362-20.2013.403.0000 (fls. 171/173), que anulou a decisão recorrida de fl. 137. 2 - Recebo a apelação da Impetrante de fls. 121/136 somente em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença de fls. 104/108, não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo.O recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito não encontra amparo na lei 12.016/2009 e apenas excepcionalmente poderia ser admitida tal medida nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o que não vislumbro no presente feito.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 201001394462, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1338001, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Fonte: DJE DATA:09/11/2010).3 - Abra-se vista ao apelado para contrarrazões.4 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 127/144: Recebo a apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença de fls. 113/116, não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo.O recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito não encontra amparo na lei 12.016/2009 e apenas excepcionalmente poderia ser admitida tal medida nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o que não vislumbro no presente feito.Abra-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GALVÃO FERREIRA GUEDES - TRAÇÃO CENTRO e OUTROS. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP objetivando a declaração do direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche; 9) auxílio transporte. Requerem a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.Informam serem consórcios devidamente constituídos tendo como objeto social, essencialmente a execução de obras, estando sujeitos, no exercício de suas atividades ao pagamento de tributos. No entanto a contribuição previdenciária exigida das verbas trabalhistas elencadas não se sustenta pois possuem natureza indenizatória.Alegam que as contribuições sociais previdenciárias devidas pelas empresas tem como hipótese de incidência o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Além das referidas contribuições afirmam incidir sobre a folha de pagamento dos impetrantes as contribuições devidas a terceiros que têm como fundamento o artigo 240 da Constituição Federal (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC).Desta forma, sustentam que incide sobre a base de cálculo (salário de contribuição) dos impetrantes as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (20% sobre a folha de salários), Contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho -SAT e Contribuições a Terceiros- Sistema S (no percentual de 5,8% sobre a folha de salários).Concluem que os pagamentos realizados relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou

acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche; 9) auxílio transporte, não se enquadram na hipótese de incidência legal sendo que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Requerem, por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Juntam procuração e documentos (fls. 58/217). Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 218. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 222). Emenda da inicial para retificar o valor da causa atribuindo o valor de R\$ 500.000,00 com a complementação de custas devidas (fl. 229/230). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 237/264 alegando, preliminarmente, que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social. Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido no prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. Diante do termo indicativo de prevenção juntado às fls. 218/220 foi determinado aos impetrantes que trouxessem aos autos cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0023274-55.2010.403.6100. Os impetrantes cumpriram a determinação às fls. 276/349 esclarecendo a inexistência de litispendência com os autos nº 0023274-55.2010.403.6100 uma vez que naqueles autos constou como parte ativa apenas a Galvão Engenharia S/A. Nova emenda da inicial às fls. 361/362. À fl. 389 foi determinado a retificação do polo ativo devendo constar a Galvão Engenharia S/A. e a Construtora Ferreira Guedes S/A. como representantes das empresas autoras. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/408 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração do direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche; 9) auxílio transporte. Requerem a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se

por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem

natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam

aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006).O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:.....f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição

semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010)Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória.As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

ACÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010)No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente

à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e ao vale transporte em pecúnia. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oficie-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CONSÓRCIO CONSTRUCAP-FERREIRA GUEDES-TONIOLO BUSNELO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP objetivando a declaração do direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche; 9) auxílio transporte. Requerem a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Informa ser consórcio devidamente constituído tendo como objeto social, essencialmente a execução de obras, estando sujeito, no exercício de suas atividades ao pagamento de tributos. No entanto a contribuição previdenciária exigida das verbas trabalhistas elencadas não se sustenta pois possuem natureza indenizatória. Alega que as contribuições sociais previdenciárias devidas pelas

empresas tem como hipótese de incidência o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Além das referidas contribuições afirma incidir sobre a folha de pagamento dos impetrantes as contribuições devidas a terceiros que têm como fundamento o artigo 240 da Constituição Federal (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC). Desta forma, sustenta que incide sobre a base de cálculo (salário de contribuição) do impetrante as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (20% sobre a folha de salários), Contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho -SAT e Contribuições a Terceiros- Sistema S (no percentual de 5,8% sobre a folha de salários). Conclui que os pagamentos realizados relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche; 9) auxílio transporte, não se enquadram na hipótese de incidência legal sendo que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Requer, por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Junta procuração e documentos (fls. 57/78). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 79. Pelo despacho de fl. 83 foi determinado ao impetrante a emenda da inicial para atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado na presente ação com a complementação das custas. Quanto ao depósito judicial foi esclarecido que o mesmo independe de autorização judicial. Por fim, foi determinado à Secretaria do Juízo a solicitação de cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0016040-56.2009.403.6100 ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. Emenda da inicial para retificar o valor da causa atribuindo o valor de R\$ 141.040,55 com a complementação de custas devidas (fls. 85/89). Requer a desistência quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pois objeto dos autos nº 0016040-56.2009.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. Desistência do pedido homologada à fl. 115. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 119/127 alegando, preliminarmente, que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social. Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido no prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. A União requerer o ingresso no feito (fl. 139). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/144 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração do direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; 3) férias gozadas; 4) férias indenizadas (respectivo terço); 5) salário maternidade; 6) horas extras e respectivo adicional: adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 7) auxílio creche; 8) auxílio transporte. Requerem a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a

Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº. 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA.

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006).O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:.....f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispendo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do

vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010)Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória.As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço

extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010)No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia.Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida

após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e ao vale transporte em pecúnia. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oficie-se.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 686/705: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001337-81.2013.403.6100 - ELCIO TAKESHI MATSUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 143/158: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001527-44.2013.403.6100 - BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Fls. 131/157: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001716-22.2013.403.6100 - ANDREI HILARIO CATARINO (SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Fls. 106/130: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002109-44.2013.403.6100 - DANIEL BORO DOS SANTOS (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 157/184 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003750-67.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de fls. 93/120 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006073-45.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS SILVA JANELAS X ISMAEL BRITO DOS SANTOS (SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CRISTIANE DOS SANTOS SILVA JANELAS E ISMAEL BRITO DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula dos impetrantes no 7º semestre do Curso de Direito. Sustentam que se encontram impedidos de realizar a rematrícula para o 7º semestre do Curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna nº 39/2007 que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiverem com dependência e/ou adaptações. Juntam procuração e documentos (fls. 11/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 32/38, instruída com documentos (fls. 39/66), sustentando: a) que a impetrante Cristiane dos Santos Silva Janelas possui 20 (vinte) disciplinas pendentes, das quais já cursa 07 (sete) em regime de dependência; b) que o impetrante Ismael Brito dos Santos, se encontra também com 20 (vinte) disciplinas pendentes, não tendo, atualmente, vínculo com a Instituição de Ensino; c) que a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito) é expressa no sentido de que a promoção para o 7º semestre e seguintes é condicionada à aprovação do aluno em todas as disciplinas dos semestres anteriores e à ausência de disciplinas a adaptar, o que justifica a negativa de promoção pretendida pelos impetrantes.; d) que os impetrantes tomaram ciência dos regimentos internos da Instituição de Ensino, conforme cláusula 07ª do contrato por eles firmado. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 67/68. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 75/75, verso pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se os Impetrantes têm direito líquido e certo de matricular-se no 7º semestre do Curso de Direito. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) O artigo 205 e 207, da Constituição Federal estabelecem que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). A Universidade informou que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes no segundo semestre de 2012 é claro em dispor sobre as Resoluções internas da ré bem como das exigências para a progressão de semestres. Assim, não há que se falar em desconhecimento desta norma por parte dos impetrantes, sendo que o contrato de prestação de serviço, em sua cláusula 07ª, faz menção expressa à resolução nº 39/2007, impeditiva da pretensão dos impetrantes, além das declarações firmadas pelos impetrantes manifestando ciência das resoluções da instituição de ensino. (fls. 42, 50, 65 e 66). Assim, para que o aluno do Curso de Direito obtenha promoção e efetue matrícula para o penúltimo e último semestre não poderá ter nenhuma dependência. Examinando o histórico escolar (fls. 56/59) verifica-se que os Impetrantes não foram aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores, o que autoriza a Autoridade Impetrada a recusar a matrícula para o próximo semestre, nos termos da cláusula 07ª do contrato de prestação de serviços. Ressalte-se, por fim, que não é dado ao Juízo imiscuir-se nos critérios adotados pela Universidade, no caso, bastante lógicos e razoáveis na medida em que não se apresenta como nenhum absurdo a hipótese de um aluno deixar de ser promovido para o penúltimo e último semestre, quando reprovado e com pendências dos semestres anteriores. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0009553-31.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE TAVARES FERNANDES X ANA LIDIA FILOMENO FERNANDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ TAVARES FERNANDES E ANA LIDIA FILOMENO FERNANDES em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado lote 17, da quadra 16, do empreendimento Alphaville Residencial 3, Santana do Parnaíba, SP (Processo administrativo nº 0497703028/2013-45). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/38, informando que o processo administrativo objeto dos autos foi analisado em 16/05/2013, anteriormente à impetração do presente mandado de segurança. Os impetrantes confirmaram a informação da autoridade impetrada (fl. 40). É o relatório. Realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que, nos termos das informações de fls. 35/38, a Autoridade Impetrada, independentemente de determinação deste Juízo, analisou o requerimento dos impetrantes em 16/05/2013 (fl. 38), anteriormente à propositura da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer

tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, diante da análise e conclusão do processo administrativo nº Processo administrativo nº0497703028/2013-45 objeto dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011867-47.2013.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ECOURBIS AMBIENTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP objetivando a declaração do direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho -SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) férias gozadas; 3) adicional constitucional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 constitucional). Requer a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Informa a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento de elevada carga de tributos. No entanto, a contribuição previdenciária exigida das verbas trabalhistas elencadas não se sustenta pois possuem natureza indenizatória. Alega que as contribuições sociais previdenciárias devidas pelas empresas tem como hipótese de incidência o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Além das referidas contribuições afirma incidir sobre a folha de pagamento dos impetrantes as contribuições devidas a terceiros que têm como fundamento o artigo 240 da Constituição Federal (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC). Desta forma, sustenta que incide sobre a base de cálculo (salário de contribuição) do impetrante as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (20% sobre a folha de salários), Contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho -SAT e Contribuições a Terceiros- Sistema S (no percentual de 5,8% sobre a folha de salários). Conclui que os pagamentos realizados relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) férias gozadas; 3) adicional constitucional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 constitucional) não se enquadram na hipótese de incidência legal sendo que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Requer, por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Junta procuração e documentos (fls. 42/74). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais). Custas à fl. 75. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 86/96 alegando, preliminarmente, que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social. Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido no prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/98, verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração do direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) férias gozadas; 3) adicional constitucional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 constitucional). Requer a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios

ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp

1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006). No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e aviso prévio indenizado. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos

casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e aviso prévio indenizado.b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oficie-se.

0012601-95.2013.403.6100 - ERIC MATHEUS JACOMO FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE(GO032308 - FABIANO PINTO) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIC MATHEUS JACOMO FREIRE, menor incapaz, representado por sua genitora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando seja determinada sua imediata matrícula na referida Fundação, no curso de Administração de Empresas, mesmo sem ainda possuir comprovante de conclusão do ensino médio.Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 11/14. Em despacho de fl. 54 foi determinado ao impetrante a subscrição da peça inicial, a apresentação de procuração em seu original, a comprovação de recolhimento das custas judiciais e a apresentação de cópias necessárias à instrução da contra-fé.O impetrante não se manifestou (fl. 56) em relação ao despacho de fl. 54.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57/57vº pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora intimado, o impetrante não cumpriu o despacho de fl. 54 que determinava a emenda da inicial para subscrição da peça inicial, a apresentação de procuração em seu original, a comprovação de recolhimento das custas judiciais e a apresentação de cópias necessárias à instrução da contra-fé.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017455-35.2013.403.6100 - IRINEU GASPARINI(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a anulação da decisão da autoridade coatora que aplicou a penalidade de suspensão do registro de despachante aduaneiro do impetrante pelo prazo de 12 meses. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 324/325vº. O impetrante requereu, à fl. 328, a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3665

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-18.1995.403.6100 (95.0000897-1) - S N CREFISUL S/A(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 232 1 - Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034046-63.1999.403.6100 (1999.61.00.034046-4) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA X REFRACTORIOS BRASIL S/A(Proc. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP
FLS. 277 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 273. 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043237-35.1999.403.6100 (1999.61.00.043237-1) - S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 426 1 - Expeça-se a certidão requerida pela IMPETRANTE às fls. 425, devendo a mesma comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento de custas (GRU JUDICIAL) e agendar a data de retirada da certidão. 2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do retorno dos autos (fls. 424). Intime-se.

0011718-37.2002.403.6100 (2002.61.00.011718-1) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E SP183341 - DANIELA MAITAN SANCHES E SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 340 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024259-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024259-9) - SPAC - SAO PAULO PEDIATRIC ASSOCIATES S/C LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 288 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029129-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029129-7) - CYOMARA COBBUCCI FANUCCHI(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 342 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001692-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001692-8) - CLINICA DIAGNOSTICA ROMANO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 232 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007230-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007230-0) - MARIA DE LOURDES ROSA ROCHA(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

FLS. 172 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031584-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031584-9) - OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 138 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000073-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000073-9) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 247 1 - Diante da certidão supra, cumpra o IMPETRANTE o determinado na decisão fls. 243 com relação ao agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 243, arquivando-se os autos. Intime-se.

0004499-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004499-8) - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
FLS. 214 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
FLS. 197 1 - Diante dos dados constantes nos autos, quantidade de cotas (20.331,9368) submetida a tributação e equivalente a 13,84% do saldo total de cotas que possuía a IMPETRANTE, conforme documento da PREVIPLAN apresentado às fls. 25, constato que não há como calcular o valor a ser levantado/convertido referente ao depósito judicial de fls. 132/133, cabendo razão ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 184. Instado a diligenciar junto à PREVIPLAN para obtenção de tal demonstrativo (fls. 186 e 191), o

IMPETRANTE reitera seu pedido de levantamento (fls. 187/188) ou a realização de perícia contábil as custas da UNIÃO (fls. 192/194), o que seria impossível até mesmo a um contador, pois o mesmo não teria nos autos os dados cruciais para elaboração de cálculos. Com o exposto e, principalmente, o tempo decorrido desde o retorno dos autos da Superior Instância em 29/09/2012, determino a Secretaria que: - expeça mandado de intimação para a PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada no endereço indicado às fls. 25, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este Juízo demonstrativo indicando os valores das contribuições efetuadas pela IMPETRANTE no período de 01/1989 a 12/1995, bem como esclarecendo se o valor depositado em 19/02/2010 no valor de R\$ 29.032,04 na conta 0265.635.00284067-0 - CEF-PAB/JF-SP refere-se ao imposto de renda do período de contribuição discutido neste feito (13,84% da totalidade das cotas). 2 - Com a resposta da PREVIPLAN, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado às fls. 132/133. Intime-se.

0004690-37.2010.403.6100 - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES(SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

FLS. 285 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

FLS. 422 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017923-67.2011.403.6100 - JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

FLS. 210 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023126-10.2011.403.6100 - ANDRE APARECIDO MIRANDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 123 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001351-02.2012.403.6100 - EDIVAN ALVES DA SILVA - ME X AU QUE MIA MOREIRA PETSHP LTDA ME X E.M. DE BARROS COSMOPOLIS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 121 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001550-24.2012.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 2651 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012679-26.2012.403.6100 - ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE ME X ANTONIO FERNANDO DE BARROS ME X MARCIA LANFREDI DOS SANTOS ME X D & D AGROPECUARIA LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 127 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3668

MONITORIA

0008446-06.2000.403.6100 (2000.61.00.008446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a Informação de fl.138, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.137.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.137:Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se os autos. Int.

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fl.393 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da corrê ROSILEY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação da corrê supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008812-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENOR SALES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fl.164 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a empresa ré Penélope Alves dos Santos - ME foi devidamente citada às fls. 48, e sendo ela uma microempresa legalmente representada pela corrê Penélope Alves dos Santos, defiro o pedido de fls. 189 para considerá-la citada juntamente com a corrê, com prazo para Embargos começando simultaneamente para ambas. Nesse sentido: TJPR - 935487401 PR 935487-4/01 (Acórdão) (TJPR) Data de Publicação: 28 de Agosto de 2012Ementa: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. TITULAR E EMPRESA QUE SE CONFUEM. A FIRMA INDIVIDUAL APENAS SE EQUIPARA À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIO. PATRIMÔNIOS QUE SE CONFUNDEM. COMERCIANTE INDIVIDUAL RESPONDE, DE FORMA ILIMITADA, COM SEUS BENS. Recurso não provido. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara.Encontrado em: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. TITULAR Considerando que não houve apresentação de Embargos pelas rés, certifique a Secretaria o transcurso do prazo.Int.

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Cumpra o réu o despacho proferido às fls. 158, regularizando a representação processual de Cristovam Silva Carmelo, nos termos do art. 12 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 311, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)
Fls.126/127 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO(SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ) X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO. Anote-se. 2- Fls.265/268 - Ciência à parte AUTORA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3- Fls.271/272 - Ciência aos RÉUS. 4- Fl.293 - Anote-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelo corrêu RICARDO MUNOZ ANDRADE às fls.202/204, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)
Fl.168 - Ciência à parte AUTORA. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 102, providenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 108, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 191, providenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 67/70 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO
Defiro à vista requerida às fls. 102 pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, recolhendo o valor referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 88. Após, voltem conclusos. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA
Fl. 74 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA
Fl. 40 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA
Fl. 93 - Mantenho o despacho de fl. 80. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEL para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA
Fl. 91 - Indefiro o requerido, por ora, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 81, diligenciando o prosseguimento do feito, com a apresentação de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, , intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fl.89 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Tendo em vista a Informação de fl.40, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.39.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.39:Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0003925-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Tendo em vista a Informação de fl.35, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.34.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.34:Requeira a parte AUTORA o que for de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fl.55 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004618-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, parar requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0019115-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDICEIA DE FARIAS

Tendo em vista a petição de fls.34/36, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESIEL SANTOS CRUZ

Tendo em vista a Informação de fl.44, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.43.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.43:Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI VILACA

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001499-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA DE JESUS

Fls.27/31 - Anote-se.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA

Fl.35 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005494-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA EMIDIO LOPES

Tendo em vista a Informação de fl.42, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.41.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.41:Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005808-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE PAULA GASPARE

Tendo em vista a Informação de fl.56, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte AUTORA e, após, republicue-se o despacho de fl.55.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.55:Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE ABREU

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Recebo como embargos a manifestação de fls.34/38, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Fls. 35 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o prosseguimento do feito, com a localização de endereço atualizado.Após, voltem conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012860-90.2013.403.6100 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de depósito realizado na petição inicial, cite-se a ré. Após, com a juntada da contestação voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta vara, bem como do desarquivamento dos autos, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7) - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Fls. 717 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl. 715 (R\$ 2.101,65 - dois mil cento e um reais e sessenta e cinco centavos), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 704855-9, com data de início em 13/03/2013. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4) - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Preliminarmente, diante das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento, declaro nula a execução do julgado iniciada no presente feito. Com relação ao prosseguimento do feito requerido às fls. 210 pela parte autora, nada mais há o que ser deferido, tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a sentença prolatada às fls. 87/88 e transitada em julgado em 20/09/2004. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026594-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026594-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023689-38.2010.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado à fl. 339, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 332/334. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 285/300, interposto pelo réu (INMETRO). Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 302 - se necessário, o pedido será oportunamente analisado. Após voltem conclusos.

Int.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0) - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Indefiro o depoimento pessoal dos representantes das partes, bem como o a prova testemunhal requerida, por considerá-las dispensáveis, diante da prova documental trazida aos autos. Observa estes Juízo que a realização desta prova apenas irá trazer prejuízo ao andar desta ação, considerando que a ré tem seu domicílio em Florianópolis/SC. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025380-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025380-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003086-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1)) FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA

Tendo em vista a Informação de fl.128, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da parte EXEQUENTE e, após, republique-se o despacho de fl.127. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.127: Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI

Indefiro o requerido às fls.142/143, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Fl.58 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.39/40) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Fl.67 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito, diligenciando a localização de bens em nome do Executado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0024823-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CECILIA DEL GIORNO

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS(SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Preliminarmente, e considerando o deferimento de fl.84, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.177/190, apresentados pela EXEQUENTE, os quais deverão substituir os documentos originais de fls.08/21.Compareça a EXEQUENTE em Secretaria para agendar data para retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Indefiro o requerido às fls.71/72, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015389-53.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016104-27.2013.403.6100 - MARIA JULIA OMENA TAVERNA(SP047212 - JOAO MARIO CAMARGO) X NAO CONSTA

Cumpra a REQUERENTE o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.21, apresentando cópias autenticadas dos seu registro de nascimento e de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl.116, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018569-09.2013.403.6100 - PAOLA APARECIDA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019474-14.2013.403.6100 - ODETTE HANNUD SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019615-33.2013.403.6100 - JOSE ADILSON NUNES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019823-17.2013.403.6100 - CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019828-39.2013.403.6100 - NAIR OLIVEIRA DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO LEONEL BODOIA

Esclareça a CEF em qual endereço pretende seja efetivada a citação, diante da divergência entre o endereço indicado no protesto e o constante na inicial. Com a indicação do endereço do réu, cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Fl.233 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização de novo(s) endereço(s) do RÉU.Após, dê-se ciência da consulta realizada à parte AUTORA, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Fl.87 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Fl.103 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Fl.83 - Defiro o requerido.Proceda-se consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - WEBSERVICE, BANCENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036826-44.1997.403.6100 (97.0036826-2) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a parte autora às cópias necessárias à instrução do mandado requerido às fls. 435/436, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerido à fl.891, tendo em vista que a providência cabe à parte interessada, bem como que não há nos autos eventual recusa por parte da PSS - Philips de Seguridade Social em fornecer as informações requeridas.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Fl.428 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a RÉ cumpra o despacho de fl.427.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, ciência à EMBARGANTE acerca dos documentos apresentados pela Embargada às fls.106/114, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.115/117.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)

1- Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls.144/155, determino que os valores bloqueados através do BACEN-JUD (fls. 143) junto ao BANCO BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Defiro à exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho proferido às fls. 334.Após, voltem conclusos.Int.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Preliminarmente, indefiro o requerido quanto à pesquisa de endereço(s) junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada, conforme consultas de fls.271 e 446.Entretanto, proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de novo(s) endereço(s) da coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES =.Após, com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Fls. 137/142 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Defiro no entanto, a pesquisa de bens junto ao sistema do RENAJUD.Proceda o Diretor de Secretaria a pesquisa acima deferida.Após, intime-se a parte autora para ciência do resultado da consulta, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025353-07.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI X JANIO PINHEIRO DA SILVA X ZERO HUM A Z PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

Preliminarmente, defiro a citação do executado no endereço fornecido às fls. 152/154, item 1.1 a.Defiro ainda, a citação da executada Zero Hum A Z Produções Culturais S/C Ltda., na pessoa de sua representante legal, conforme requerido às fls. 152/153 item 2.Concedo os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Cumpra-se

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação da Caixa Econômica Federal, à fl.130, da liquidação do contrato requerendo a extinção do feito, bem como da existência do bloqueio BACENJUD (fls.119/120) dos

valores da conta do executado Hakone Brasil Produtos Especiais Ltda. - ME no montante de R\$ 9.086,93 (nove mil oitenta e seis reais e noventa e três centavos) traga a CEF os termos do acordo firmado e a informação sobre se referido valor bloqueado fez parte da avença ou, em caso negativo, necessário seu desbloqueio. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005467-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X FRANCISCO VALDIR SAID

Ciência à EXEQUENTE da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Defiro à exequente, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 43, para diligenciar o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho proferido às fls. 38. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo réu às fls. 247/248, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020377-49.2013.403.6100 - FRANCISCO GUERRA PENA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3500

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 526/528, bem como às fls. 537/539, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0023604-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EDISON CRISTINI JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação, para pagar a dívida e não o fez, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 226v, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Ante a informação de extravio do alvará de levantamento n. 182/2011, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do boletim com o registro da ocorrência, para que se proceda ao seu cancelamento. Sem prejuízo, comunique-se a Caixa Econômica Federal. No mais, ante a ausência de interesse da autora no levantamento do referido valor e tendo em vista ainda a impossibilidade de seu desbloqueio, intime-se os executados Martins do Nascimento Azevedo e Edmilson Azevedo Barbosa para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse no levantamento dos valores indicados às fls. 420/421. Em caso positivo, expeça-se alvará. Após, cumpra-se o quanto determinando no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 548, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a requerida fora devidamente intimada nos termos do art. 475-J (fls.178), e não pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN (fls.223/224), não foram encontrados bens passíveis de constrição. Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls.226/227) foram desbloqueados conforme decisões de fls. 225. Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (certidão de fls.225v). Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da requerida (fls. 228/233), a CEF permaneceu silente. Tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0011760-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO MANSUR DOS SANTOS

Republique-se o despacho de fl. 46, vez que o patrono indicado à fl. 43 não foi devidamente intimado. Int. DESPACHO DE FL. 46: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 176/184, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a autora apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Recebo as apelações do requerido (fls.158/171) e da requerente (fls.179/188), em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Indefiro o pedido da requerente de fls. 112, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão de fls.74. Cumpra assim a CEF o despacho de fls. 111, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 31) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 46), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via

Bacenjud (2013, fls. 54). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a autora apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002773-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO ANSELMO QUESADA

Na audiência de conciliação realizada no dia 06 de agosto de 2012, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. Às fls. 51, a CEF informou o descumprimento do referido acordo e juntou documentos referente ao recolhimento das custas. Intime-se, a parte requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando o valor de fls. 25/26. Int.

0008490-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MENDES GOMES

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 36) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 51), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 54, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de dez dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

ACAO POPULAR

0020472-79.2013.403.6100 - SIDNEY FERRAZ(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Inicialmente, providencie o autor cópia legível dos documentos apresentados à fl. 33, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 170/199, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Os executados foram devidamente citados por edital nos termos do Art. 652 do CPC. Opostos embargos à execução os mesmo foram julgados improcedentes. As diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Infojud, bem como pesquisas junto aos CRIs, não obtiveram êxito. Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 539 e 340). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 64), constituindo procurador às fls. 70/71, não sendo oferecidos embargos nem encontrados bens penhoráveis. Opostos embargos, estes foram julgados parcialmente procedentes (fls. 165/172). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 102/141. Juntadas informações da Receita Federal (COMUNIQUE, anos 2005/2008 e PAULO, anos 2007/2009, fls. 185/225), a exequente permaneceu silente. Os ínfimos valores encontrados no Bacenjud (2011, fls. 252) foram desbloqueados às fls. 255. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 10 dias, se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls.), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 56). Intimada a requerer o que de direito, a exequente solicitou prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos, visto que nem ao menos foram remetidos ao arquivo. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 333/335. É que a exequente não apresentou a planilha de débito atualizada de acordo com a sentença de fls. 304/311, nos termos do despacho de fls. 331. Apresente a exequente, no prazo de dez dias, a planilha supracitada, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)

Os executados, Álvaro Bueno de Moraes e Kalandra Corretora de Seguros Ltda, foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC para pagarem o débito e não o fizeram (fls.46). A executada Camila Gimenez Floriano, citada às fls. 191, apresentou embargos à execução, suspendendo o presente feito em relação a ela. As pesquisas junto aos CRI's restaram negativas, o imóvel localizado possui hipoteca em favor da CEF (fls. 82/183). No que se refere aos executados Kalandra e Álvaro, foi realizado Bacenjud, sem êxito. As diligências realizadas junto ao Renajud resultaram negativas em relação à Kalandra (195v), porém, restaram positivas para Álvaro (fls.198). No momento da avaliação e nomeação como depositário, o veículo penhorado não foi localizado. O proprietário Álvaro Bueno de Moraes declarou ter vendido o referido veículo. Tendo em vista que já foram apresentadas

pesquisas junto aos CRI's, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos executados Álvaro e Kalandra, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. No que se refere à executada Camila Gimenez Floriano, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução por ela apresentados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 315, comparecendo à Secretaria desta vara para assinar o Auto de Adjudicação, devendo comprovar o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bem Imóvel) no prazo quinze dias após a assinatura.Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação e para isentar o adjudicante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da adjudicação.Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente, tornando os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Indefiro o pedido da autora de fls. 417, visto que o mesmo já foi diligenciado às fls. 407/408.Os requeridos foram citados e não pagaram o débito. Os embargos opostos foram julgados improcedentes. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN em nome do requerido Maurício, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Às fls. 375/377, foi realizado Bacenjud, restando esse parcial, já tendo sido expedido alvará em favor da CEF. Por fim, juntada as Declarações de Imposto de Renda dos requeridos (fls. 409/414), não houve indicação de qualquer bem penhorável.Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens dos requeridos, restaram todas infurtíferas, razão pela qual determino o arquivamento porsobrestamento do presente feito.Int

ALVARA JUDICIAL

0020375-79.2013.403.6100 - MARIA TEREZA MENON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020382-71.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016500-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016500-9) - LOURIVAL ANTONIO MIRANDA X TANIA MARIA JORGE MIRANDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, remetendo-os, após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028135-36.2000.403.6100 (2000.61.00.028135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022744-03.2000.403.6100 (2000.61.00.022744-5)) JOSE CHEGANCAS GANDRA X MARIA DE LOURDES HONORATO PIRES GANDRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, remetendo-os, após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001800-72.2003.403.6100 (2003.61.00.001800-6) - GILBERTO BITTENCOURT(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, remetendo-os, após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003361-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003361-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA SIMONATO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 321). Int.

0025863-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025863-7) - FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão de fls. 372/v., remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Fls. 738/744. Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0901646-58.2005.403.6100 (2005.61.00.901646-5) - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 389). Int.

0008610-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008610-5) - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 204/v.), arquivem-se os autos. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 266). Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/667. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 345). Int.

0014058-02.2012.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a falta de interesse da União na cobrança da verba honorária (fls. 259), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 169/224. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016798-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 175/274. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré e após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017311-61.2013.403.6100 - EDUARDO HALFEN GRILL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0019418-78.2013.403.6100 - RONILDO SANTOS PRADO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 28. Defiro ao autor o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 27. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022744-03.2000.403.6100 (2000.61.00.022744-5) - JOSE CHEGANCAS GANDRA X MARIA DE LOURDES HONORATO PIMENTA GANDRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls. 183/184), intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, com relação ao levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Saliento que, para a expedição de alvará, deverão ser informados o nome, RG e CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência aos autores do depósito de fls. 228 e da documentação de fls. 229/254, juntados em pela CEF em cumprimento ao julgado, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 255/256. Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, deverá o autor juntar procuração outorgando poderes especiais (de receber e dar quitação) ao advogado indicado como favorecido no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 95) a título de multa imposta nos termos do parágrafo 2º do art. 557 do CPC (fls. 87/v.). Regularizado, expeça-se o alvará e, após a liquidação deste, tendo em vista que o autor concordou com os cálculos apresentados pela CEF em cumprimento ao julgado (fls. 271), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR

PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247/256. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

0002921-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS)

Ante o quanto certificado à fl. 95, intime-se a defesa da acusada pela imprensa oficial (DEJ), para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a citação (22/10/2013).Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, na forma do 2º do artigo 396-A do CPP.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN)

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente o DD. Procurador da República DR. MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, presentes o acusado CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e seu Defensor DR. FÁBIO RODRIGO PERESI, OAB/SP 203.310, presente a testemunha da acusação EITI YKEDA, foi determinada a lavratura deste termo. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: O Ministério Público Federal ofertou, na data de 28.06.2012 (fls. 241/243), denúncia em face de Cláudio Rossi Zampini, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, todos da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da Datafox Comércio Exterior Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.685.859/0001-52, anteriormente situada na Rua Santana do Paraíso, 68, São Paulo, SP, reduziu imposto devido à Fazenda Nacional, nos anos de 1997 e 1998, omitindo informações às autoridades fazendárias, quais sejam, as relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade da empresa. Apurou-se no PAF n. 19515.001641/2002-80, que a empresa não entregou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, contudo apresentou movimentação financeira intensa, da ordem de R\$ 66.500.974,45 (sessenta e seis milhões, quinhentos mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o que foi aferido com extratos bancários. Lavrou-se auto de infração relativo IRPJ, no montante de 196.148.400,41 (cento e noventa e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos reais e quarenta e um centavos), atualizado até novembro de 2001. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 06.10.2004. A denúncia foi recebida aos 06.07.2012 (fls. 253/254-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 297/298), constituiu defensor (fls. 290/291), e apresentou resposta à acusação (fls. 311/312). Determinou-se a intimação da testemunha de acusação Eiti Ykeda (folha 314). É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não aponta nenhuma causa que possa ensejar a absolvição sumária, indicando apenas o rol de testemunhas, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Na presente data foi ouvida a testemunha Eiti Ykeda. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Jundiaí, SP (oitiva de Gilberto Roque - folha 56), para a

Comarca de Santa Adélia, SP (para a oitiva de Oswaldo Miranda Sobrinho - folha 139), para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (para a oitiva de Cecília Izabel Benites Peralta - folha 78, e de Ronivon Corrêa Gomes - folha 85), e para a Subseção Judiciária de Curitiba, PR (para a oitiva de Paulo Sérgio Bednarchuk - folha 75), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a eventual oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 15h30, oportunidade em que será proferida sentença. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intime-se a testemunha Jorge Aparecido Carlos (folha 312). Destaco, ainda, que eventual prova documental a ser produzida pela defesa técnica, deverá ser efetuada até a data da continuidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Concedo às partes, o prazo de 3 (três) dias, para que indiquem eventuais novos endereços de todas as testemunhas, sob pena de preclusão. A defesa técnica, no mesmo prazo, deverá indicar o endereço da testemunha Wanderley de Oliveira Júnior (folha 312), sob pena de preclusão. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei. JUIZ : PROCURADOR : DEFENSOR : CLÁUDIO : FICA OS DEFENSORES DO ACUSADO CLAUDIO ROSSI ZAMPINI INTIMADOS DE QUE FOI EFETIVAMENTE EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS CONFORME ABAIXO DESCRITAS: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 440/2013 - EXPEDIDA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ - SP (OITIVA DE GILBERTO ROQUE); 2) CARTA PRECATÓRIA Nº. 441/2013 - EXPEDIDA PARA COMARCA DE SANTA ADÉLIA - SP (OITIVA DE OSWALDO MIRANDA SOBRINHO); 3) CARTA PRECATÓRIA Nº. 442/2013 - EXPEDIDA PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR - (OITIVA DE PAULO SÉRGIO BEDNARCHUK); 4) CARTA PRECATÓRIA Nº. 443/2013 - EXPEDIDA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS (OITIVA DAS TESTEMUNHAS CECÍLIA IZABEL BENITES PERALTA e RONIVON CORREA GOMES) - TODAS COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1493

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007549-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-86.2012.403.6181) BRUNO GRAIN RODRIGUES(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição dos autos da ação penal nº 0012038-86.2012.403.6181 a um dos Juízos Federais especializados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Traslade-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, apensem-se estes autos ao feito principal. P.R.I.

0009687-09.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-86.2012.403.6181) ADALTO CARMONA CORTES(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Pr ocesso Civil, JULGO

PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição dos autos da ação penal nº 0012038-86.2012.403.6181 a um dos Juízes Federais especializados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Tra slide-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, apense m-se estes autos ao feito principal. P.R.I.

0009688-91.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-86.2012.403.6181) EDUARDO CUNHA TELLES(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição dos autos da ação penal nº 0012038-86.2012.403.6181 a um dos Juízes Federais especializados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Tra slide-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, apense m-se estes autos ao feito principal. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE QUEIROZ TAVAREZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

Considerando que o acusado LUCIANO GERALDO DANIEL constituiu defensor (fl. 167), torno sem efeito a nomeação da defensora dativa à fl. 164.Fl. 168: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação em nome do referido acusado.Intimem-se.

PETICAO

0013103-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) SANTI COLELLA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Fica intimada a defesa para que apresente, na forma do art. 283 do CPC toda a documentação de suporte de suas alegações.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP, nos termos da Lei 11719/2008.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sidnei José Dias, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes. PRI.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Fica a defesa de CLEITON SANTANA intimada da abertura do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto as testemunhas Nelson de Jesus Ferreira e Kleber Reis dos Santos.

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus Leonardo Marcos Benvenuto e Brahim Abdo Tawil nas sanções do artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e para ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no princípio da consunção Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expreso no art. 93, IX, da Constituição Federal.IV. DOSIMETRIA DA PENA As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo e consequências do delito, circunstâncias e comportamento da vítima) são inteiramente favoráveis aos acusados. Em que pese à observância do princípio constitucional da individualização da pena, não há diferença a ser destacada entre eles. Merece destaque apenas o fato de que os atos de gestão foram reiterados em um curto espaço de tempo e o volume de recursos movimentados com as negociações fraudulentas foi relativamente pequeno em se tratando de mercado financeiro, aspectos que só lhe favorecem. Por fim, destaco, ainda, que os réus recolheram o tributo respectivo às operações. À vista dessas considerações, para ambos os réus, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Levando em conta a situação econômica dos acusados declarada na ocasião dos interrogatórios, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do CP, há de se fazer uma diferenciação no valor do dia-multa para cada acusado. Assim, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo para o acusado BRAHIM ABDO TAWIL e em 2 salários mínimos para o acusado LEONARDO MARCOS BENVENUTO. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de LEONARDO MARCOS BENVENUTO e BRAHIM ABDO TAWIL no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderão os réus apelarem em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto e Fernandópolis/SP, para oitiva de testemunhas de acusação, com o prazo de sessenta dias para cumprimento. Fica também intimada a defesa de OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO para que apresente, num tríduo, a declaração de hipossuficiência.

0012882-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

Fls. 974/976. O Ministério Público Federal pede o arquivamento. Acolho o pedido, adotando como fundamento os argumentos já expostos pelo parquet. Assim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Fls. 982. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela devolução dos bens apreendidos. Expeça-se o necessário à devolução, especificando-se, inclusive nos autos principais (2008.6181.016694-0), o cumprimento

deste despacho.

0003464-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) ARQUIVEM-SE.

0005235-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYASU HIRAGAMI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Fls. 280 e seguintes: Fica a defesa intimada que a Carta Precatória 340/13, cujo fim é a oitiva das testemunhas de defesa, retornou ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Roque/SP para cabal cumprimento do ato.

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Sentença de fls. 1250-1289: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 334 do Código Penal, atribuídos ao acusado ROGÉRIO GÍLIO GOMES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. No que tange aos fatos que configurariam o crime descrito no art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, imputados aos réus ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS e ROGÉRIO GÍLIO GOMES, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO-OS, com fulcro no art. 386 c.c. o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- CONDENAR EDUARDO SOUBHIE NAUFAL, como incurso nos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput, do Código Penal e art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, a pena de 09 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão; e pena de 68 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei;- CONDENAR ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput, do Código Penal, a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos); e- CONDENAR ROGÉRIO GÍLIO GOMES, como incurso no crime previsto no art. 288 do Código Penal, a pena de 01 ano e 05 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos). Os efeitos da condenação são aqueles descritos supra. Condeno EDUARDO SOUBHIE NAUFAL, ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS e ROGÉRIO GÍLIO GOMES, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de EDUARDO SOUBHIE NAUFAL, ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS e ROGÉRIO GÍLIO GOMES no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, do C. Superior Tribunal de Justiça, relator dos habeas corpus n.º 280.374/SP, 280.944/SP e 280.597/SP, para encaminhar cópia desta sentença, com urgência. Para o mesmo fim, expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, relator do RESE n.º 0003114-52.2013.403.6181 e ACR n.º 0003113-67.2013.403.6181, com urgência. Expeçam-se contramandados de prisão ou, se for o caso, alvarás de soltura clausulados. Juntem-se as comunicações oriundas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e a informação da polícia federal. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2013.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

Fls. 1654-verso e 1674: homologo a desistência da oitiva da testemunha em comum Carlos Juvenal Holzer. Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X APARECIDO ALVES DA COSTA X LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA X ADRIANO MARQUES TORQUATO

1. Fls. 563/584: Vista às partes.2. Dê-se vista à defesa constituída, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 24.10.2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3720

CARTA PRECATORIA

0010538-48.2013.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 29 de ABRIL de 2014, às 15 h 00 min, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pela DEFESA, SIMON GONÇALO DE SOUZA, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Providencie-se o necessário para a efetiva intimação da(s) testemunha(s) acima mencionada(s).Notifique-se o MPF. Fls. 58.Providencie o cadastramento do advogado no sistema processual e intime a defesa constituída acerca da audiência designada à fl. 54.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014827-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANA DOS SANTOS SILVA. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Sustenta, ainda, que possui filha menor de idade, nascida no ano de 2012, que necessita de seus cuidados básicos. Juntou documentos de fls. 08/18. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 23/24). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0005711-91.2013.403.6181 (interceptação telefônica) e nº 0013735-11.2013.403.6181 (busca e apreensão)). A Operação Marginatus originou-se em decorrência de investigação policial acerca da existência de suposto grupo criminoso voltado à prática de crimes de moeda falsa, formação de quadrilha, e lavagem de dinheiro. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, a qual durou aproximadamente oito meses e foi acompanhada por diligências de campo, levando à identificação dos elementos da organização criminosa. Segundo restou apurado durante as investigações, os integrantes da organização criminosa atuavam na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, de maneira muito bem estruturada e organizada. Além disso, os investigados não possuíam atividades lícitas (evidenciando-se que a renda auferida seria fruto exclusiva dos crimes praticados), e também adquiriam bens em nome de terceiros (denotando a prática do crime de lavagem de dinheiro). A ora requerente foi apontada como responsável pela intermediação e distribuição das notas falsas para a região de Americana e Santa Bárbara, no estado de São Paulo, justificando o decreto de prisão preventiva, bem como a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão em sua residência. Além da presença do *fumus comissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva da Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: Anoto que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da custódia ora pleiteada cautelar, na medida em que se trata de grande organização criminosa, responsável pela inserção de moedas falsas no mercado. Cabe destacar que crimes desta natureza têm sido cometidos reiteradamente pelos investigados, o que denota que esta prática delitativa é utilizada como meio de vida dos mesmos. Sendo assim, a prisão preventiva se torna necessária ao menos para a garantia da ordem pública, na medida em que, conforme destaca o parquet, trará tranqüilidade no comércio, e também na sociedade. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, além da requerente não ter apresentado as suas certidões criminais (que obsta a análise dos alegados bons antecedentes), os documentos trazidos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade lícita, haja vista a existência de divergência no tocante à data de início da atividade laborativa junto à empresa Sebastião Raimundo Pinto ME (17/06/2013 ou 18/09/2013). Assevero que tal informação possui grande relevância, eis que, conforme indicado pelo órgão ministerial e de acordo com os dados obtidos nas interceptações telefônicas, existem indícios de que ADRIANA estaria repassando as notas adquiridas da indiciada MARCIA COLLISTOCK a partir de junho de 2013. Desse modo, anoto que a requerente não fez prova de seus alegados bons antecedentes e a comprovação do exercício de atividade lícita. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANA DOS SANTOS SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO
CARMONA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Verifico que DERCIO BREGOLATO CARMONA se encontra em local incerto e não sabido nos presentes

autos. Às fls. 937 e verso o Ministério Público Federal requer intimação do acusado por edital, para que manifeste seu interesse em aceitar a proposta de suspensão e, caso não haja comparecimento do réu, o prosseguimento do feito. Diligencie a Secretaria, pelos meios disponíveis, o novo endereço do acusado. Se a diligência for negativa, intime-o por edital a comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designada para 07 de JANEIRO de 2014 às 15h30 horas.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0002650-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO E SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X ADAIR PAGAMISSE(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao alegado pela defesa dos acusados (fls. 290/295, 398/411 e 426/443), bem como quanto aos documentos juntados. Providencie no prazo de 05 (cinco) dias: 1) o patrono do acusado Dirceu Cardoso Gonçalves a juntada de procuração, uma vez que não consta dos autos; 2) o patrono de Adair Pagamise a juntada de procuração na via original, pois a de fl. 412 trata-se de cópia. Outrossim, no mesmo prazo acima, determino que o acusado Dirceu forneça o endereço da testemunha Carlos Alberto Santos (fl. 295). Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados dos acusados no sistema processual rotina ARDA. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2965

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010896-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2966

ACAO PENAL

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

Em vista da desistência da oitiva da testemunha Cristiane Alves da Silva, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 395, manifeste-se a defesa acerca do interesse em sua oitiva, fornecendo seu endereço atual no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001218-76.2010.403.6181 (2010.61.81.001218-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDO NUNEZ MACRI(SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR)

Conforme determinação contida no item 2 da r. deliberação exarada à fls. 499, ciência ao I. Patrono do autor do fato do inteiro teor do r. despacho proferido à fls. 493 com o seguinte teor: Especifique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos encartados nos autos pretende a devolução. Quanto aos bens acautelados no depósito (fls. 53), autorizo a devolução a Aldo Nunes Macri, que deverá comparecer pessoalmente no Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do material apreendido. Oficie-se, outrossim, ao Supervisor do Depósito para que providencie a entrega dos bens a ALDO NUNES MACRI, encaminhando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada do material pelo interessado, o respectivo termo de devolução.

OBSERVAÇÃO: O Depósito Judicial está localizado na Rua Vemag, nº 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, nesta Capital.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0001646-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 372, determino a destruição dos bens acautelados sob o lote nº 3764. Informe-se ao Depósito Judicial, servindo este de ofício.Com a juntada do termo de destruição, arquivem-se os autos.

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 5259: Fls. 5257/5258: A defesa de Newton José de Oliveira Neves opõe Embargos de Declaração em razão do despacho de fl. 877 (na verdade de fl. 5230), alegando, em suma, não ter sido regularmente intimada da sentença proferida à fl. 5215/5217. Verifico dos autos que o referido despacho não apresentam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual NÃO RECEBO os Embargos. Outrossim, também verifico que de fato a defesa não foi regularmente intimada, razão pela qual determino a imediata publicação da sentença, e, somete após, com o trânsito em julgado para os réus, que seja esta intimada a apresentar suas contrarrazes de Recurso em Sentido Estrito. Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 5215/5217: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e JURANDIR VIEIRA DE LIMA imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 6 da Lei n 7.492/86. Também foi atribuída a ROGÉRIO e JURANDIR a conduta capitulada no artigo 16 da Lei n 7.492/86. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL n 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. Narra a denúncia que ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES, sócio da empresa Gonçalves e Tortola Ltda., um abatedouro com domicílio fiscal em Maringá/PR, de nome fantasia Frangos Canção, contratou o escritório de advocacia Oliveira Neves Advogados Associados para a realização de serviços de consultoria em planejamento tributário, ao preço ajustado de cerca de quatro mil reais mensais. O contrato foi assinado por JURANDIR VIEIRA DE LIMA, representante do contratante, e por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, representante do escritório contratado. NEWTON teria orientado ROGÉRIO a constituir duas empresas: a Catorey Veículos Ltda. e a Alhaville Administração e Locação de Veículos Ltda., sediadas no Município de Santana do Parnaíba/SP - localidade que concede diversos benefícios fiscais às empresas ali localizadas -, possuindo ambas como sócias duas empresas offshore sediadas no Uruguai. A Catorey Veículos Ltda. teria recebido, entre dezembro de 2001 e março de 2002, US\$ 666.432,00, a título de investimentos diretos de suas sócias domiciliadas no Uruguai, ao passo que, no mesmo período, a Alhaville Administração e Locação de Veículos Ltda. teria recebido US\$ 238.172,00. O Ministério Público Federal sustenta que tais empresas offshore pertenciam, de fato, aos sócios da Gonçalves & Tortola Ltda.,

consubstanciando empresas de fachada ou paper companies. Aponta diversos indícios para atingir tal conclusão. Prossegue argumentando que as empresas uruguaias se encontravam descapitalizadas, sendo os valores recebidos pelas empresas nacionais, na verdade, fruto de operações de câmbio clandestinas realizadas entre NEWTON e ROGÉRIO. O esquema funcionaria da seguinte forma: ROGÉRIO entregava à pessoa jurídica Nantala Factoring & Fomento Mercantil Ltda., de propriedade de NEWTON, moeda nacional, a título de pagamento de contratos de mútuo fictícios firmados entre as empresas de ambos; em contrapartida, NEWTON providenciava, no exterior, o crédito em moeda estrangeira a ser internado em território nacional, atuando como uma espécie de doleiro, realizando a compensação privada de créditos. Em seguida, os valores internados nas empresas Cartorey Veículos Ltda. e a Alfhaville Administração e Locação de Veículos Ltda. eram emprestados à Gonçalves & Tortola Ltda., a terceiros ou utilizados em operações de seu interesse, como na aquisição de veículos. Conclui a denúncia afirmando que, por meio de tal esquema, os três acusados induziram e mantiveram em erro o Banco Central do Brasil relativamente às reais titularidade e origem dos valores ingressos no país através de operações de câmbio, prestando-lhe informações falsas. Além disso, ROGÉRIO e JURANDIR, pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam operado como instituição financeira sem autorização. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2008, por meio da decisão de fls. 3795/3796. Os réus foram citados (fl. 3951 e 4008). Foi apresentada a resposta escrita, juntada às fls. 3954/3990, pela Defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. A Defesa de ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES apresentou resposta à acusação, acostada às fls. 4010/4086. De seu turno, a resposta escrita apresentada em favor de JURANDIR VIEIRA DE LIMA encontra-se encartada às fls. 4213/4226. Em 07 de outubro de 2010 proferi decisão (fls. 4254/4259), na qual não reconheci nenhuma causa de absolvição sumária ou nulidade do processo e determinei o prosseguimento do feito. Às fls. 4853/4863 e 4890/4900 a defesa do denunciado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requereu o desentranhamento das provas oriundas do IPL n 17/2004 DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ, alegando que tais elementos de convicção teriam sido declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC n 149.008/PR. A defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES apresentou nova petição, encartada às fls. 4933/4944, requerendo a rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, fundamentando na decisão proferida nos autos n 2007.61.81.003662-5 que, em virtude de determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do HC n 0009593-48.2011.403.0000/SP, reconheceu a ausência de elementos a auferir a legitimidade dos mandados de busca e apreensão que ensejaram a colheita das provas que embasaram o oferecimento da denúncia nestes autos. Proferi decisão em 25.07.2012 indeferindo o pedido de desentranhamento de provas, fundamentando no fato de que o pleito estaria baseado em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC n 149.008/PR, impetrado em favor de Paulo Cezar Felipe, referente ao Inquérito Policial n 2007.70.00.023549-8, em trâmite no Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba. Assim, a competência para julgar eventual pedido de extensão dos efeitos da decisão a NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES seria daquele Tribunal. Também restaram indeferidos os pedidos de rejeição da denúncia por ausência de justa causa e de assistência judiciária gratuita. A defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES interpôs embargos de declaração (fls. 5053/5066), que não foram providos (fls. 5112/5117). Às fls. 5139/5140, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC n 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão n 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Proferi nova decisão em 14.09.2012 determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n 149.008/SP e o recolhimento das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas de defesa. A defesa de ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES noticiou, por meio da petição de fls. 5209/5213, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Passo a decidir. Como é do conhecimento deste magistrado e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus limites, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos

criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, determinei o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não havia transitado em julgado, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos: a) por um lado, não autoriza a destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da inoccorrência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo (fls. 5157/5159). Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC n 149.008/PR na presente ação penal. Na hipótese dos autos, verifico dos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que já se operou a preclusão em relação à referida decisão. Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corrêus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão. Isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação aos corrêus ROGÉRIO e JURANDIR, que eram clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 3782/3794 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C São Paulo, 25 de setembro de 2013. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO
RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE CÉSAR PEIXOTO, brasileiro, convivente, portador do RG n.º 27.092.686-0 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 098.805.208-31, FÁBIO RICARDO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 33.709.367-2 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 295.761.268-27 e LUCIANO CÉSAR VENEZIANO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 22.112.353 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 115.367.718-05, por meio da qual lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 19, da Lei n.º 7.492/86. A peça acusatória (fls. 02/05), datada de 06.11.2007, expõe que os acusados ALEXANDRE CÉSAR PEIXOTO (ALEXANDRE), FÁBIO RICARDO PEIXOTO (FÁBIO) e LUCIANO CÉSAR VENEZIANO (LUCIANO), teriam ludibriado MARCO ANTONIO ALBINO, pessoa portadora de deficiência física e mental, a firmar contrato de financiamento perante o BANCO PANAMERICANO S/A (contrato de fl. 14). Em razão do inadimplemento do financiamento, foi intentada ação de busca e apreensão que, posteriormente, foi convertida em Ação de Depósito. Segundo narra a denúncia, a família de MARCO ANTONIO ALBINO, considerando suas limitações físicas, pretendia adquirir veículo para facilitar sua locomoção. Para isso, acompanhado de seus familiares, MARCO ANTONIO teria sido conduzido até a empresa MULTICAR VEÍCULOS, de propriedade FÁBIO, onde também trabalhava ALEXANDRE. Passados alguns dias, os réus teriam comparecido à residência de MARCO ANTONIO, colhido seus dados e levado os documentos originais, alegando que tal procedimento facilitaria a concessão do crédito. O réu LUCIANO, vendedor autônomo, também teria participado dessa transação, mas, por não possuir credenciamento junto a instituições financeiras, encaminhava ao estabelecimento de ALEXANDRE e FÁBIO os clientes que tivessem interesse em realizar financiamento de veículos. Passados alguns dias, o réu LUCIANO teria levado MARCO ANTONIO até a sede do BANCO PANAMERICANO S/A, oportunidade na qual teria informado que MARCO ANTONIO receberia um comunicado para que fosse escolher o veículo. A denúncia também narra que o crédito relativo ao financiamento do veículo da marca BMW 325I, ano 1994/1994, na cor vermelha (fls. 14) teria sido liberado pelo banco e depositado na conta do réu FÁBIO. No entanto, MARCO ANTONIO não teria chegado a escolher qualquer veículo. Apesar de não ter escolhido ou recebido qualquer veículo, cobranças relativas ao financiamento começaram a chegar na residência de MARCO ANTONIO, razão pela qual, sua irmã, ANA MARIA ALBINO, teria comparecido à MULTICAR VEÍCULOS,

onde foi informada por ALEXANDRE que o problema seria resolvido. Por fim, a peça acusatória destacada a situação financeira de MARCO ANTONIO, que seria evidência da fraude havida, porquanto incompatível com o padrão do veículo financiado. Tal fato seria corroborado pela sentença proferida nos autos da ação de depósito, onde é reconhecido vício na realização do financiamento (fls. 62/64). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2008 (fl. 126). Os réus foram devidamente citados às fls. 163 e 170 verso. ALEXANDRE e FÁBIO apresentaram resposta à acusação, às fls. 172/173, por meio de defensor constituído. LUCIANO apresentou resposta à acusação, às fls. 189/193, através da Defensoria Pública da União. Não existindo qualquer causa de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento ao feito (fls. 194/196). As testemunhas comuns, MARCO ANTONIO ALBINO e ANA MARIA ALBINO, foram ouvidas às fls. 229, conforme mídia acostada às fls. 230. As testemunhas de defesa ULIS MALCA PIPINO, JOÃO CARLOS CICOGNA, ANTONIO CÉSAR NUNES e ROSE MARY DOS SANTOS LIMA foram inquiridas às fls. 262, conforme mídia acostada às fls. 263. Foram acareados ULIS MALCA PIPINO e ROSE MARY DOS SANTOS LIMA, às fls. 271, conforme mídia acostada às fls. 272. Os interrogatórios foram realizados às fls. 344, conforme mídia às fls. 345. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, nada requereu (fls. 348). Igualmente a defesa de LUCIANO, às fls. 350. A defesa de FÁBIO e ALEXANDRE deixou transcorrer in albis o prazo fixado (fls. 351 verso). Em sede de memoriais, às fls. 357/368, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus. Destacou as inconsistências existentes entre os depoimentos das testemunhas e a versão apresentada pelos acusados. Repisou o fato de os acusados não terem feito prova de suas teses defensivas. Em favor de LUCIANO, a Defensoria Pública da União, às fls. 370/396, pugnou pela absolvição do acusado por não existirem provas suficientes para a condenação, questionou o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação frente aos documentos colacionados aos autos e alegou nulidade quanto ao reconhecimento realizado quando da oitiva das testemunhas. A defesa de ALEXANDRE e FÁBIO, às fls. 403/407, pugnou pela absolvição por ausência de provas de que os acusados tenham ludibriado MARCO ANTONIO uma vez que este seria cliente de LUCIANO. Afirmou que os réus teriam, apenas, intermediado a transação comercial. Acrescentou que a única vantagem obtida por eles teria sido o lucro referente à comissão dessa intermediação e que a liberação do financiamento é de responsabilidade da instituição financeira. Por fim, destacou que os depoimentos constantes dos autos corroborariam as teses defensivas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os acusados teriam infringido o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. O feito foi instruído com o inquérito policial n. 51/07 do 2º Distrito Policial de Araraquara. Também há cópia da ação de busca e apreensão, convertida em Ação de Depósito, na qual se reconhece vício no negócio jurídico (sentença de fls. 62/64). Os autos tramitaram regularmente, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, no que toca à preliminar aventada pela Defensoria Pública da União, de nulidade reconhecimento realizado em sede de oitiva das testemunhas comuns, tal tese não merece acolhimento. Com efeito, à luz do que preleciona o artigo 226 do Código de Processo Penal, as formalidades do reconhecimento devem ser observadas dentro do limite do possível, conforme excepciona o inciso II do referido artigo. Além disso, como qualquer nulidade, deve restar demonstrado o prejuízo a quem alega. No caso presente, não há dúvida sobre a atuação de LUCIANO, FÁBIO e ALEXANDRE no negócio jurídico. LUCIANO, vendedor autônomo, foi procurado por familiares de MARCO ANTONIO, porquanto tinham interesse em adquirir veículo. FÁBIO e ALEXANDRE intermediaram o financiamento junto ao BANCO PANAMERICANO S/A. O cerne da questão não é se são os réus as pessoas intervenientes no tramite do financiamento. O que se busca, na verdade, é apurar se, de fato, existiu a fraude que culminou no financiamento irregular e se os réus concorreram para sua realização. Nesse caso, não é necessário que o reconhecimento dos réus se dê da forma do art. 226, CPP. A testemunha ANA MARIA apenas confirmou um fato incontroverso nos autos, que conhecia o réu LUCIANO (fls. 230 - 01min38seg). Além do mais, como qualquer outra prova, essa não será analisada isoladamente, mas em consonância com os demais elementos coligidos. Desta forma, fica afastada a preliminar argüida. Superada essa fase, examino o mérito da pretensão punitiva. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Compulsando detidamente os autos, verifico que não há provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP. Em verdade, o contexto probatório é bastante dúbio, o que inviabiliza uma decisão condenatória. Segundo a acusação, os réus teriam ludibriado MARCO ANTONIO, pessoa portadora de deficiência física e mental, para que firmasse contrato de financiamento junto ao BANCO PANAMERICANO S/A. Pelo que se colhe do depoimento de ANA MARIA ALBINO, um veículo seria adquirido para facilitar a locomoção de MARCO ANTONIO, seu irmão, levando em consideração sua deficiência (fl. 230 - 01min19seg). Para isso, procuraram o réu LUCIANO. LUCIANO, na qualidade de vendedor autônomo, teria conduzido MARCO ANTONIO à instituição financeira para assinatura do contrato. Nesta oportunidade, estariam acompanhados pelo filho de ANA MARIA. (fl. 230 - 03min28seg). Todavia, o sobrinho de MARCO ANTONIO e filho de ANA MARIA, pessoa que poderia esclarecer como e qual veículo foi financiado, não foi arrolado como testemunha. Apesar de não estar presente na assinatura do contrato, a testemunha ANA MARIA alegou ter recebido um telefonema pedindo que, se fosse questionada, confirmasse a compra de um veículo BMW (fl. 230 -

04min04seg). Além disso, segundo ANA MARIA, outra fraude teria ocorrido, uma adulteração no valor da renda auferida por MARCO ANTONIO (fl. 230 - 08min20seg). Na proposta de crédito de fl. 38, a renda declarada do financiado é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse, há menção de que o crédito estaria aprovado, no entanto, sujeito à verificação documental. Já na proposta de aquisição de veículo, fl. 38, se verifica como renda principal o valor de R\$ 600,00 e como outras rendas o valor de R\$ 1.200,00. Em seu depoimento, MARCO ANTONIO, apesar de sua deficiência, declarou que o veículo que seria adquirido pela família era um BMW (fl. 230 - 02min23seg) e que em razão da impossibilidade de arcar com as despesas, teria sido devolvido. Indagado novamente, reiterou que o objetivo era comprar um BMW para a família e que, na verdade, outro teria sido o veículo que apresentou problemas quanto à documentação (fl. 230 - 03min10seg). Por outro lado, a testemunha ULIS, que declarou ter sido o responsável por recolher os documentos, tirar decalque dos chassis e repassá-los à instituição financeira para liberação do crédito, disse que, por corresponder o valor do financiamento a pequena porcentagem do valor do veículo, a renda do financiado seria irrelevante eis que o próprio bem garantiria o contrato (fls. 263 - 03min07seg e 03min10seg). Segundo conta, os agentes financeiros estranharam o financiamento de um veículo daquele porte e valor em relação ao bairro em que residia o financiado (fl. 263 - 03min40seg) e, em razão disso, esteve na casa de MARCO ANTONIO, acompanhado de JOÃO CARLOS CICOGNA e ANTONIO CÉSAR NUNES, para confirmar o interesse pelo financiamento (11min36seg). Na ocasião, MARCO ANTONIO teria confirmado e aduzido que, com auxílio sobrinhos, pagaria as parcelas. (04min04seg). Confirmou, ademais, que fotografou o veículo na casa de MARCO ANTONIO (05min39seg - 06min11seg) e que tais fotos provavelmente estariam no processo de financiamento (15min43seg). Afirmou, que em uma das oportunidades em que ali esteve não visualizou o veículo, mas foi informado que ele estaria na posse de um dos sobrinhos do financiado (06min50seg). A testemunha JOÃO CARLOS confirmou ter acompanhado ULIS em uma das oportunidades em que foi à casa de MARCO ANTONIO e que este teria declarado que a BMW estaria na posse de um de seus sobrinhos. Da mesma forma, a testemunha ANTONIO CÉSAR, representante do BANCO PANAMERICANO S/A (01min50seg), informou que estranhou o fato de uma pessoa que reside em um bairro tão simples adquirir um veículo daquele porte. Em razão disso, diz que se deslocou ao endereço para confirmar se, de fato, quem ali residia buscou parcelar o veículo (02min06seg). A testemunha confirmou que naquela modalidade de financiamento era desnecessária a comprovação de renda do financiado, eis que o próprio bem garantia o contrato (07min31seg). ANTONIO CÉSAR também confirmou que determinou a seu funcionário, ULIS, que fotografasse o veículo na residência de MARCO ANTONIO (03min06seg) para confirmar a realização da operação financeira, já que se por negligência não fosse detectada eventual fraude, os representantes deveriam ressarcir ao banco eventual prejuízo (04min04seg). Por fim, afirmou que conversou com MARCO ANTONIO e dele ouviu que realmente tinha interesse no veículo e que seus familiares se cotizariam para honrar o pagamento das prestações (06min38seg e 08min18seg). Já a testemunha ROSE MARY, vizinha de MARCO ANTONIO há cerca de trinta anos (00min48seg), afirmou nunca ter visto o veículo BMW (04min38seg - 10min45seg). No entanto, ressaltou que MARCO ANTONIO tinha plena consciência de seus atos e que certamente saberia diferenciar os tipos de veículo (12min59seg). Diante das incongruências entre os depoimentos, foi realizada acareação entre ULIS e ROSE MARY (fl. 272), mas não foi possível esclarecer as inconsistências. Em seu interrogatório (fl. 345), ALEXANDRE declarou que foi LUCIANO quem teria encaminhado MARCO ANTONIO a sua loja, vez que eles não conseguiram realizar o financiamento diretamente, pois seria necessário procurar uma loja cadastrada (02min40seg). Também informou que sabia que os operadores do BANCO PANAMERICANO S/A teriam comparecido ao domicílio do financiado para fazer a verificação e confirmação do financiamento (03min46seg). ALEXANDRE confirmou que o valor do crédito foi depositado na conta de FÁBIO, seu irmão, mas disse que o montante foi repassado para LUCIANO (06min03seg). O réu FÁBIO, em seu interrogatório (fl. 345), ressaltou que sua atuação no negócio jurídico limitou-se a realizar o financiamento, tendo em vista que LUCIANO não possuía cadastro junto a instituições financeiras (02min35seg). Confirmou que recebeu o crédito, mas afirmou que transferiu os valores para o dono do veículo, cliente de LUCIANO (03min02seg). Por fim, o réu LUCIANO, em seu interrogatório (fl. 345), declarou que foi procurado por familiares de MARCO ANTONIO para auxiliá-los com a aquisição de um veículo. O financiamento seria em nome de MARCO ANTONIO, mas o veículo ficaria com o sobrinho desse. Como visto, as provas produzidas nos autos são dúbias. Não é possível afirmar que os réus obtiveram financiamento mediante fraude, nem mesmo que houve fraude. O delito ora em análise exige que a fraude seja o meio necessário para a obtenção do financiamento. A fraude deve ser a mesma prevista em outros tipos penais, como o estelionato. Consiste no engano malicioso, no embuste, estratégia, artil ou qualquer outro artifício de má-fé voltado ao intento de obtenção do financiamento. São exemplos típicos a utilização de documentos falsos ou adulterados - como comprovantes de renda ou de endereço, documento de identidade ou CPF, CND falsa (STJ, REsp 689.900/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 30.05.2008, DJE 30.06.2008) etc. No caso concreto, uma das fraudes consistiria na apresentação de documento adulterado. A renda auferida pelo financiado teria sido alterada de modo a propiciar a realização da operação de crédito, contudo, tal documento não foi colacionado aos autos. Consta da proposta de crédito (fl. 38) que a renda do financiado seria de R\$ 2.000,00. No entanto, também consta o status da proposta: aprovado - sujeito a verificação dos documentos, mas estes documentos não foram juntados. Além disso, nos testemunhos dos

agentes financeiros, foi afirmado que, no caso dos autos, o próprio veículo garantiria o contrato, sendo irrelevante a renda do financiado. Consoante se vê da cláusula n. 13 de fls. 14 verso, o contrato de financiamento realizado efetivamente consistiu em alienação fiduciária. Assim, é possível concluir que não restou suficientemente provada nos autos a fraude relativa à comprovação da renda do financiado. Não há, sequer, prova de que essa fraude seria meio necessário para a obtenção do financiamento. Por outro lado, os réus são acusados de terem ludibriado MARCO ANTONIO, deficiente físico e mental, a firmar contrato de financiamento. Conforme documento de fls. 46, é possível afirmar que MARCO ANTONIO estaria, em 14/08/2006, absolutamente incapaz de administrar seus bens e gerir a si mesmo de forma permanente, como conseqüência de acidente vascular cerebral. No entanto, o contrato de financiamento foi firmado anteriormente, em 16/11/2005. Ademais, pessoas diretamente ligadas ao financiado declararam que MARCO ANTONIO, àquela época, seria capaz de diferenciar os veículos e realizar negócios. Destaco a fala do próprio MARCO ANTONIO, o qual, em que pese não ter sido tomado seu compromisso, declarou que tinha a intenção de adquirir um veículo da marca BMW. Da oitiva de ANA MARIA, colhe-se que a família de MARCO ANTONIO tinha interesse em adquirir um veículo e, na ocasião da assinatura do contrato, foi a ela solicitado que confirmasse, se eventualmente fosse indagada, que estariam financiando um veículo da marca BMW. Nesse quadro, é possível verificar que em algum momento da avença ou, ainda que logo em seguida, foi mencionado o veículo em questão. Ademais, o financiado estaria acompanhado de um sobrinho quando do fechamento do negócio. Assim, paira dúvida se de fato MARCO ANTONIO ou seus familiares foram ludibriados ou se eventualmente não compreenderam totalmente os detalhes do contrato. Há mais inconsistências. No documento de fls. 14 consta que o contrato diz respeito a um veículo da marca BMW 325I, ano 1994/1994, na cor vermelha, que o valor do bem é de R\$ 34.802,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois mil reais) e que o valor financiado seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Se o valor do financiamento é de vinte mil reais e o bem é de trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais, quem se responsabilizou por adimplir eventual entrada? Não há qualquer menção nos autos acerca desse tema. Por outro lado, a testemunha ULIS declarou ter fotografado o veículo na posse de MARCO ANTONIO e os outros agentes financeiros, JOÃO CARLOS e ANTONIO CÉSAR, disseram ter confirmado junto ao financiado o interesse no veículo. Já as testemunhas ANA MARIA e ROSEMARY declararam que o veículo em questão jamais chegou a ser entregue a MARCO ANTONIO ou a seus familiares. As provas dos autos são insuficientes para demonstrar a conduta dos réus e que eles concorreram para a realização do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86. Não se pode afirmar, com certeza, que a família de MARCO ANTONIO não recebeu o veículo BMW ou que, mesmo não tendo recebido o carro, tenham sido vítimas de uma fraude para realizarem o financiamento. Não é possível concluir, sequer, que houve uma fraude e que ela foi necessária para a obtenção do financiamento. Na dúvida, impõe-se a absolvição de LUCIANO, ALEXANDRE e FÁBIO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver os réus ALEXANDRE CÉSAR PEIXOTO, brasileiro, convivente, portador do RG n.º 27.092.686-0/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 098.805.208-31, FÁBIO RICARDO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 33.709.367-2/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 295.761.268-27 e LUCIANO CÉSAR VENEZIANO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 22.112.353/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 115.367.718-05, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ HENRIQUE DIDIER, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 231.902.728-91, CÉLIA YADA, brasileira, divorciada, operadora de câmbio, inscrita no CPF sob o nº 007.772.058-07, e VILMA GOMES DE SOUSA, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, bem como no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 28 de fevereiro de 2012 e recebida em 09 de maio de 2012, por meio da decisão de fls. 250/251. Narra a peça acusatória que os réus cooptavam pessoas através do oferecimento de pequenos valores para comparecerem a casas de câmbio e utilizarem seus dados pessoais para o preenchimento de câmbio tipo 4 - Transferência Para o Exterior, informação obtida através do depoimento de laranjas detidos na saída de um estabelecimento de câmbio, que confirmaram não ter comprado ou vendido moeda estrangeira. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação. Foram apresentadas respostas escritas pela Defesa de LUIZ HENRIQUE DIDIER (fls. 262/295) e de CÉLIA YADA (fls. 347/364). Na decisão de fls. 410/412, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada VILMA GOMES DE SOUSA, a qual foi citada por edital, mas não compareceu nem constituiu advogado. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e os réus foram interrogados. Nenhuma diligência

foi requerida ao fim da instrução (fl. 593). Em memoriais (fls. 598/601), o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus. Para tanto, ressaltou que os laranjas levados à casa de câmbio foram levados à Delegacia de Polícia Civil imediatamente após a realização das supostas operações de câmbio, tendo confessado que não realizaram compra ou venda de moeda estrangeira. Além disso, não tinham consigo nenhum valor. A Defesa de CÉLIA YADA apresentou suas alegações finais às fls. 625/669, juntando os documentos de fls. 670/742. Argumentou que a tese acusatória não foi corroborada em Juízo, sob o crivo do contraditório. Sustenta que os códigos registrados nos boletos dizem respeito a operações de câmbio manual. Defende a impossibilidade de que funcionária sem cargo de gerência, nem poderes de gerência, responda pelo crime de gestão fraudulenta. Se crime houvesse, a conduta seria enquadrada, apenas, na figura do artigo 21 da Lei nº 7.492/1986. E, assim, pelo princípio da especialidade, restaria afastado o delito do artigo 299 do Código Penal. A Defesa de LUIZ HENRIQUE DIDIER apresentou suas alegações finais às fls. 743/769, reiterando o argumento de inépcia da denúncia e sustentando que não houve comprovação das alegações sob o crivo do contraditório. Sustentou que, se crime houvesse, a conduta seria enquadrada apenas no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986. Juntou transcrição dos depoimentos às fls. 770/822. Passo a decidir. Assiste razão à Defesa. O Ministério Público Federal não logrou confirmar, em Juízo, os indícios que justificaram o recebimento da denúncia. Com efeito, por ocasião da denúncia, fundamentei o seu recebimento e, por conseguinte, a instauração do processo penal, nos elementos probatórios colhidos na fase investigatória. Naquele momento liminar da persecução penal, os laranjas, ao serem ouvidos na Polícia Civil, informaram que recebiam dinheiro da acusada VILMA para emprestarem seus nomes e fingirem ser os verdadeiros adquirentes da moeda estrangeira. VILMA, por sua vez, afirmou que recebia dinheiro da corretora para levar essas pessoas para a realização dos contratos fraudulentos de câmbio. É de se notar que nenhuma das pessoas adquirentes de moeda estrangeira, nem mesmo na fase de inquérito policial, disse ter recebido dinheiro de alguém ligado à DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. para a realização das operações simuladas: a responsabilidade sempre foi atribuída a VILMA. O vínculo existente entre as condutas dos laranjas e dos representantes da DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. dependeria, portanto, de outras provas. E que provas seriam essas? Em primeiro lugar, seria relevante, no mínimo, que VILMA confirmasse, em Juízo, as declarações prestadas perante a autoridade policial. É que, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a convicção do magistrado é formada pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo ser fundamentada a decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Outro indicativo de que os representantes da DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO S.A. estivessem envolvidos nas práticas fraudulentas adviria da circunstância de que, embora registradas operações de câmbio manual, não fossem efetivamente entregues os valores aos adquirentes da moeda estrangeira. É que, nesse caso, haveria um forte indício de que as operações tinham por finalidade simplesmente justificar a movimentação de valores perante o BACEN, com entrega da moeda estrangeira para terceiros não identificados. O Ministério Público Federal pretende que essa falta de entrega da moeda estrangeira esteja demonstrada pelo fato de que não foi apreendida nenhuma quantia com os laranjas. Ocorre que se trata de mera presunção, inviável para justificar uma condenação criminal. Os policiais militares que conduziram os laranjas à Delegacia de Polícia não souberam dar maiores detalhes do ocorrido, nem foram especificamente questionados, em Juízo, sobre a realização de buscas (pessoais ou no veículo utilizado) para a apreensão de quantias ou sobre a possibilidade de que alguém já tivesse levado os valores antes da abordagem. Já a testemunha Cristina Nunes dos Santos, diferentemente da testemunha Nathalli Baggi da Silva, disse que entregava, sim, dinheiro para realizar a compra da moeda estrangeira (transcrição à fl. 777). Ou seja, a prova testemunhal não conduz, de forma segura, à admissão da tese acusatória. Também caberia à acusação, especificamente no que tange a LUIZ HENRIQUE DIDIER, de demonstrar o seu vínculo fático com as operações supostamente fraudulentas, sendo insuficiente a mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, para autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. Em conclusão, reputo que os indícios colhidos na fase investigatória não se confirmaram, muito menos se robusteceram sob o crivo do contraditório judicial; pelo contrário, mostraram-se insuficientes para um juízo de culpabilidade. Face ao exposto, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver LUIZ HENRIQUE DIDIER, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 231.902.728-91, e CÉLIA YADA, brasileira, divorciada, operadora de câmbio, inscrita no CPF sob o nº 007.772.058-07, da imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, bem como no artigo 299 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X KARINA DA SILVA MARTINS(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X MARCIAL DA CONCEICAO MARTINS X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON

JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 1321, verso, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

0003651-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN ADOLFO SERRA FERREIRA
Tendo em vista a certidão de fl. 1160, verso, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL

0000331-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista que a restituição de documentos requerida pela defesa, na petição de n. 2013.61810018476-1 já foi efetuada conforme comprova o Termo de Recebimento e Devolução de Pertences às fls. 86/88. Considerando que os bens (aparelhos celulares) mencionados na referida petição já foram restituídos em incidente de restituição de coisas de n. 0006930-42.2013.403.6181. Tenho como prejudicado o requerido na petição da defesa. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4502

CARTA PRECATORIA

0011727-61.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X WU ZHIWEN X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 29/30: Indefiro o pedido formulado pela defesa de Zhiwen Wu, tendo em vista que por ocasião da audiência ocorrida neste Juízo em 13/11/2013, que restou redesignada para o dia 21/11/2013, às 14:00 horas, o defensor saiu ciente e não declarou, naquela oportunidade, nenhum óbice ao comparecimento na referida data. Ademais, verifico que a audiência por ele noticiada, que ocorrerá no Foro Regional I - Santana, encontra-se designada para o dia 21/11/2013, às 11:00 horas, não havendo colidência de horários a justificar tal pedido. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2013

Expediente Nº 4503

INQUERITO POLICIAL

0007036-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GUILHERME MUNIZ CAVALCANTI DA CRUZ(PB009454 - FELIX ARAUJO FILHO E PB011391 - FELIX ARAUJO NETO)

...Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls.43/43vº, em face da atipicidade da conduta descrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de novembro de 2013.

Expediente Nº 4504

ACAO PENAL

0000878-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MEMORIAIS(...) Nos termos do art. 403, 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias à Defesa para a apresentação de memori-ais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL

0012431-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Termo de Audiência: No dia 30 de outubro de 2013, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; bem como a acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, acompanhada de defensor constituído, o Dr. LUIZ CARLOS MARTINS, OAB/SP nº 87.262. Iniciados os trabalhos, a MMa. Juíza Federal Substituta deu ciência às partes dos novos documentos juntados ao processo bem como deu a palavra ao defensor constituído da acusada, para que especificasse seu pedido de produção de prova pericial. Ato contínuo, pelo defensor constituído da acusada, foi dito que não tinha mais interesse na produção de qualquer prova pericial, sendo certo que tal desistência foi homologada pela MMa. Juíza Federal Substituta. Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. O registro do interrogatório da acusada foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração do termo que segue e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ato contínuo, a MMa. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e o defensor constituído da acusada dito que nada tinham a requerer. Em seguida, indagados pela MMa. Juíza Federal Substituta, pelo Procurador da República, foi dito que requeria vista dos autos para oferecer memoriais e, pelo defensor constituído da acusada, foi dito que não se opunha a deduzir suas alegações finais de forma oral, nesta audiência. Por fim, pela MMa. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Ante o pedido do Procurador da República, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAS ESCRITOS. PRAZO DE 5 DIAS ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA GRAZIELA ALOISE DE SOUSA PARA APRESENTAR MEMORIAS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

1. Em razão do teor do correio eletrônico de fl. 141, cancelo a audiência anterior (item 2, fl. 136).2. Conforme certidão supra, designo o dia 20 de Janeiro de 2014, às 16h30, como nova data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação. 3. Tendo em vista que a testemunha de acusação Francisco Tadeu Gardesani Luz reside em Brasília/DF, sua oitiva será feita por meio de videoconferência. 3. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A EXECUCAO

0049589-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0520993-08.1996.403.6182 (96.0520993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls.800/824 e 828/848: Em Juízo de Retratação, mantenho as decisões agravadas (fls.653/654 e 778), por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpre observar que sobreveio manifestação da Exequite (fls.792/794) noticiando que os débitos foram confessados por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, através do requerimento de parcelamento formulado em 05/11/2013, conforme documento de fls.796.Verifica-se, portanto, que a causa suspensiva da exigibilidade é superveniente ao bloqueio Bacenjud, pois a ordem foi proferida no dia 17/10/2013 e cumprida pelas instituições bancárias entre os dias 17 e 18/10/2013, razão pela qual a constrição deverá permanecer até integral quitação do parcelamento.Em face da notícia de adesão formulada pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Em que pese a suspensão do trâmite da Execução, deverá a Exequite se manifestar sobre o bem oferecido à penhora em substituição ao dinheiro bloqueado, quando receber os autos com vista para intimação desta decisão.Cumunique-

se à Nobre Relatoria dos Agravos n.0028565-95.2013.4.03.0000 e n.0028585-86.2013.4.03.0000. Intime-se.

0528174-89.1998.403.6182 (98.0528174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Fls.99/107: Verifica-se no caso que, quando constatada a dissolução irregular por diligência do Oficial, em 25/06/99 (fls.11), a empresa já estava em concordata desde 1998 e, a data da constatação inclui-se no termo legal da Quebra (sexagésimo dia anterior à data do requerimento inicial), sendo a declaração de quebra datada de 16/08/99 (fls.41). Como a falência não é forma de dissolução irregular, salvo se fraudulenta, cumpre reordenar o feito e excluir os sócios Clarice, Luis Carlos e Marcelo, acolhendo a exceção oposta pelo último e estendendo os efeitos aos outros dois. Ressalvo a possibilidade de nova inclusão de responsáveis tributários, caso a Exequente venha a comprovar natureza fraudulenta da Quebra. Ao SEDI para exclusão de CLARICE BOBIGE JOAQUIM, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e MARCELO BOBIGE JOAQUIM. Após, considerando que o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos tornam impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, determino, em vez da permanência em Secretaria, que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligencia, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. Vista à Exequente. Int.

0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Diante da manifestação de fl. 202 verso, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu dentro dos 5 anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 22.08.97. Assim, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7- Intime-se.

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

J. Não há necessidade de autorizar pagamento. A Executada deve providenciar a obtenção do valor correto junto à Exequente e, das duas uma: ou pede que o Juízo Cível efetue conversão em renda daquele valor, ou pede que o Juízo Cível transfira o valor para estes autos, onde será convertido em renda. Após, a Exequente será ouvida sobre a quitação. Int.

0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 350), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal por força de r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a reinclusão de EDUARDO JORGE SELENER - CPF 118.098.978-88, no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0048235-18.2004.403.6182 (2004.61.82.048235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em vista que não chegou a haver registro da penhora efetivada, conforme relatado na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP (fls. 2443) e verificado na matrícula do imóvel penhorado (fls. 2435) e considerando, ainda, que já houve pagamento das custas judiciais pelo executado (fls. 2423/2424), certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 2420. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

0013266-06.2006.403.6182 (2006.61.82.013266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMAKO NAKAHARA TAO(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade (fls.13/40), o executado SUMAKO NAKAHARA TAO alegou nulidade da execução, uma vez que, após notificado administrativamente para pagar o débito de ITR, apresentou recurso administrativo, alegando que o imóvel fora arrecadado pela União. Tal recurso ainda estaria pendente de decisão, de modo que o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa, o que impediria a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução. Caso não reconhecida a nulidade, requereu a suspensão da execução até final julgamento da esfera administrativa. Conforme já decidido (fls.41/42), não há que se falar em nulidade, pois o processo administrativo foi iniciado em 12/11/2001 (fls.28/30 e 38/40), sendo a executada intimada a comprovar a alienação do imóvel em janeiro de 2005 (fl.31), sob pena de arquivamento e inscrição em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/11/2005 e a execução foi ajuizada em 16/03/2006 (fls.02/09). E somente em 12 de julho e 08 de agosto de 2006 (fls.32/34), foi requerido o retorno dos autos à Receita Federal para análise da alegação de arrecadação do imóvel pela União. Logo, a inscrição e o ajuizamento ocorreram após arquivamento do processo administrativo, quando não mais estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Quanto ao novo requerimento administrativo formulado, pondero que, além de não ter caráter suspensivo (art. 42, I, do Decreto-Lei 70.235/72), também já foi apreciado nos autos do processo nº 11610.005516/2001/78 (fl.55), em 28/09/2006, concluindo-se pela manutenção da inscrição nº 80805000377-89, uma vez que não foram aduzidas provas de transferência da propriedade. Embora a decisão refira-se apenas a uma das inscrições cobradas, a conclusão há de ser a mesma para as demais, já que se referem ao mesmo imóvel. Ademais, nesses autos não foi comprovada a titularidade do imóvel pela União mediante certidão de matrícula atualizada. Logo, deve prosseguir a execução. Assim, indefiro o pedido da exceção.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para exibição do processo administrativo (fls.59/60), pois não foi comprovada a negativa ao acesso na repartição competente.A questão da duplicidade de cobrança, posta por este juízo (fl.42), também já foi resolvida, conforme esclarecido pela exequente em petição de fls.67/77, com a consequente substituição da certidão de dívida ativa nº 80805000378-60 para constar que se refere ao ITR referente ao ano base de 1995.Dessa forma, prossiga-se, com expedição de mandado de penhora.

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 370/371, a exequente apresentou planilha com valor atualizado do débito (fls. 372), no montante de R\$ 2.182,19, em 25/09/2013.Assim, tendo em vista que o comparecimento da executada aos autos supriu eventual falta de intimação da penhora realizada, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda da exequente do valor do débito informado às fls. 372 (R\$ 2.182,19, em 25/09/2013). No mais, à vista do valor do bloqueio realizado (R\$ 7.089,26, em 24/08/2012 (fls. 234), constata-se o excesso de penhora, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento do valor excedente, uma vez que já houve transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. Para fins de expedição do alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Concluídas as determinações supra, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

O recurso pendente de julgamento não possui efeito suspensivo e nem este Juízo foi comunicado de qualquer decisão judicial no sentido de suspender a r. decisão monocrática que deu provimento ao A.I. da Executada. Assim, a decisão do Eminent Relator pode e deve ser cumprida. Int.

0045494-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECÇOES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Para fins de expedição do Alvará de Levantamento, intime-se a Executada (F.E.P. Confecções Ltda.) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme determinação retro. Intime-se.

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Fls.10/46: Afasto a alegação de litispendência e de prejudicialidade externa, pois se trata de execução fiscal, fundada em título revestido de presunção de certeza e liquidez, e não embargos à execução fiscal. Logo, não há identidade de objeto, causa de pedir e pedido. A suspensão do trâmite executivo somente seria possível em face de existência de causa suspensiva da exigibilidade, o que não existe no caso, já que a tutela antecipada pretendida não foi deferida e a sentença, sujeita a recurso recebido em duplo efeito, não tem, ainda, eficácia. Consequentemente, não há amparo jurídico para suspender o andamento da execução e, especificamente, o cumprimento do mandado de penhora já expedido. Além disso, a penhora é ato plenamente reversível, de forma que não se verifica risco de dano. Aguarde-se regularização da representação processual e cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041576-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041576-0)) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 467: o processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição da embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, à embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Com a juntada, vista a embargada. Após, deliberarei acerca da necessidade de outras provas. 3. Int.

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição das CDAs nº 80.6.07.019362-20 e 80.7.07.004153-72 (fls. 160/173) dos autos da Execução Fiscal nº 200761820346271, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80. 2. Int.

0044569-33.2009.403.6182 (2009.61.82.044569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) JOSE LUIZ CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o despacho de fls. 39, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 253/263, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 196/212, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0017533-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-19.2006.403.6182 (2006.61.82.043943-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo as apelações de fls. 93/95 e 96/115, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0051742-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4)) MARIA INES PISATI(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ante o teor da decisão de fls. 261/262 passo a proferir a presente decisão.Pretende a apelante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 192/224, alegando, em síntese que a execução estaria garantida em razão da penhora de seu imóvel (fls.230/231), o qual seria bem de família e que, portanto, o prosseguimento da execução ocasionaria prejuízos irreparáveis.Nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC, admite-se a excepcional concessão do efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo estatuto processual, desde que, acrescido à relevância dos fundamentos do pedido, esteja circunstante o periculum in mora.No caso dos autos, à luz da fundamentação da sentença recorrida, não verifico a comprovação da plausibilidade das alegações formuladas pela parte apelante em suas razões recursais. De outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de periculum in mora, eis que não foi efetivada a penhora do imóvel da apelante (fls. 225/229), razão esta pela qual os embargos foram rejeitados liminarmente. Ausentes, portanto, os requisitos legais, recebo a apelação de fls. 192/224, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Anoto a desnecessidade de vista à parte contrária, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4.Int.

0045746-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. Fls. 174/175 e 192: considerando que a carta de fiança de fls. 63, concedida por renomada instituição, foi considerada válida para fins de garantir a presente execução em sua integralidade, conforme decisões de fls. 97 e 185/186, e, ad cautelam, a fim de se evitar eventual excesso de penhora ou que a execução se torne gravosa para o devedor, por ora, aguarde-se o julgamento com trânsito em julgado do recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045133-0-SP.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 200461820415760.3. Int.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0527538-60.1997.403.6182 (97.0527538-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Esclareça a parte executada, comprovadamente, se os débitos relativos às Execuções Fiscais n. 0552001-66.1997.403.6182 e 0559118-11.1997.403.6182 estão incluídos no parcelamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0552001-66.1997.403.6182 (97.0552001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Aguarde-se a manifestação da parte executada conforme despacho de fl. 656 da Execução Fiscal n. 0527538-60.1997.403.6182.Intimem-se.

0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTERPLAST PROMOCOES S/C LTDA X HERALDO KLEIN(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X CARLOS POLLINI QUINTIERI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) .1,10 Por ora, regularize o coexecutado HERALDO KLEIN sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 367/368.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0559118-11.1997.403.6182 (97.0559118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Aguarde-se a manifestação da parte executada conforme despacho de fl. 656 da Execução Fiscal n. 0527538-60.1997.403.6182.Intimem-se.

0571954-16.1997.403.6182 (97.0571954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 334/335 - Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando

negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0046737-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0006264-28.2011.403.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014898-04.2005.403.6182 (2005.61.82.014898-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EBID EDITORA PAGINAS AMAREAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER Prejudicado o pedido de fls. 79/89 tendo em vista que o requerente não figura no pólo passivo deste Execução Fiscal. Tendo em vista o valor do débito exequendo, mantenham os autos sobrestados, em Secretaria, até o deslinde do processo falimentar com oportuna provocação das partes.Int.

0015053-07.2005.403.6182 (2005.61.82.015053-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A EMPREEND COMERCIAIS E INDUSTRIAIS X ITACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Tendo em vista o valor do débito exequendo, mantenham os autos sobrestados, em Secretaria, até o deslinde do processo falimentar com oportuna provocação das partes.Intimem-se.

0042884-30.2005.403.6182 (2005.61.82.042884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA DROGATOYO LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0059131-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059131-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X CIARDELLA NELSON X NELSON CIARDELLA JUNIOR X MARCO ANTONIO ARAUJO CIARDELLA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade de fls. 64/66.Intime-se.

0025298-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação de fl. 217, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005750-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP(SP104071 - EDUARDO SZAZI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 134/139 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intime-se.

0009974-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T M ENGENHARIA LTDA X FLAVIO MITSUO KUBOTA X MARCELO KIYOSHI KUBOTA

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade de fls. 71/74. Intime-se.

0047430-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIDO PAVANI FILHO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 63/79 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré Executividade. Intimem-se.

0021996-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 75/81 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré Executividade apresentada. Intimem-se.

0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade de fls. 43/48. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037856-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Certifique-se o decurso do prazo para impugnações à decisão de fls. 29/32 e 42/43. Após, dê-se vista à CEF conforme requerido. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

0051233-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEOCAD COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA X CLAUDIA LUCIA RICCI DE MORAES NOVAES(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X ARNALDO RICCI DE MORAES NOVAES

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 53/67, a saber, informações de extratos bancários e declaração de imposto de renda da coexecutada CLAUDIA LUCIA RICCI DE MORAES NOVAES, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007 restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ. Junte referida coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de

sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0068123-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEMEOS REPRESENTACOES LTDA ME(SP078848 - MAURICIO WAGNAN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, juntado aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 76/83. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019869-42.1999.403.6182 (1999.61.82.019869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0044451-09.1999.403.6182 (1999.61.82.044451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0058944-88.1999.403.6182 (1999.61.82.058944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 61/62 como inicial da execução de honorários advocatícios. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0038656-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Verifico que os documentos acostados às fls. 376/387 não comprovam a alteração da denominação social informada na folha 370. Sendo assim, concedo à parte exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 364. Intime-se.

0044584-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X ROSSI PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 423, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da alteração contratual contendo sua denominação conforme consta dos registros junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, indique expressamente o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser oportunamente expedido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP151328 - ODAIR SANNA) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Em face das informações de fl. 164, indefiro o pedido formulado na folha 163 para expedição do RPV em nome da sociedade de advogados. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0028451-84.2006.403.6182 (2006.61.82.028451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em face da certidão de fl. 140, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório conforme despacho de fl. 135. Intimem-se.

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503640-86.1995.403.6182 (95.0503640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514437-58.1994.403.6182 (94.0514437-5)) SEBIL - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da desistência do recurso de apelação (artigo 501 do Código de Processo Civil), formulada pela embargante às fls. 68, prejudicada a decisão de recebimento e encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 685/687. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 733, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. 3. Fls. 743/756 e 757/770: nada a deliberar, tendo em vista o término do presente feito. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-se os autos da execução. 5. Int.

0000782-66.2000.403.6182 (2000.61.82.000782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 2. Int.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 857/869 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0002338-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024669-7)) LAFAIETE COUTINHO TORRES(PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 2. Int.

0042759-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X CIRILLO MARCOS ALVES X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fulcro no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito, até decisão final da ação anulatória nº. 0020137-13.2010.403.6182, ou até o esgotamento do prazo previsto no 5º do mesmo artigo 265 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017803-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046151-34.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 68/72, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0000606-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046195-53.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 60/64, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0059424-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056442-3)) MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 16/17: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 09/12. Indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da referida certidão, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal. 3. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Int.

0007932-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024554-8)) ANGELA BORTOTI(SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 70/76, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0551045-50.1997.403.6182 (97.0551045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 281/288, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão acerca da alegação da consumação da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0553992-43.1998.403.6182 (98.0553992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA X ARMANDO DE SOUZA PORTO X WILIAN FARIA VALADAO - ESPOLIO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES E SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS)

Fls. 581 e 585/586: Cumpra a parte exequente a decisão de fl. 568, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0559990-89.1998.403.6182 (98.0559990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularizem as partes excipientes as suas representações processuais, juntando aos autos procuração.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para apreciar a exceção, bem como o pedido de fls. 292/327.Intimem-se. Cumpra-se.

0048041-57.2000.403.6182 (2000.61.82.048041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADVANCED PERFORMANCE PROJECTS S/C LTDA X DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 157/159, que determinou o desbloqueio dos valores de titularidade de Décio Carlos Perche Mahlow junto às instituições financeiras.Funda-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão acerca da análise do pedido da União de penhora no rosto dos autos.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir:(...) Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade de Décio Carlos Perche Mahlow junto às instituições financeiras, porquanto indevido e indefiro o pedido da parte exequente de penhora no rosto dos autos. (...)Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 157/159 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0020519-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIANA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X WANG WEN BIN X SAE KYUN LEE(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Fls. 108/111: No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o coexecutado WANG WEN BIN extrato de movimentação da conta bancária do Banco Bradesco, correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores a efetivação do bloqueio.No silêncio, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 108/161. Intime-se. Cumpra-se.

0022811-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOFARMA COMERCIO DE DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO CAMILO TEIXEIRA X NEUZELY DE FATIMA RUIZ TEIXEIRA

1. Fls. 123/125: Os coexecutados João Camilo Teixeira e Neuzely de Fátima Teixeira requereram a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias junto ao Banco Bradesco por se tratar de poupança, cuja natureza/origem é impenhorável.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,

observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Restou demonstrado que parte dos valores bloqueados de titularidade dos coexecutados no Banco Bradesco possuem origem/natureza impenhorável por se tratar de poupança. Por consectário determino: 1. O desbloqueio dos valores no limite de até 40 salários mínimos de cada conta poupança do Banco Bradesco de titularidade dos coexecutados junto ao sistema BACENJUD; 2. O desbloqueio do valor excedente ao quantum debeat, observando-se que cada coexecutado arcará com a garantia de 50% (cinquenta por cento) do débito. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3. Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0049025-65.2005.403.6182 (2005.61.82.049025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECH FARMA DISTR DE PRODS FARMAC E HOSPITALARES LTDA X WILMA MIKI NISSI DE LIMA X CELIO CUNHA DE LIMA

Fls. 205/207: No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o coexecutado CÉLIO CUNHA DE LIMA extrato de movimentação da conta bancária do Banco Bradesco, correspondente ao mês de setembro de 2013. Sem embargo, publique-se a decisão de fl. 204. No silêncio, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 195/203 e 205/222. Intime-se. Cumpra-se.

0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA CHATAH MESSA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.06.030044-20 e 80.7.06.007715-68. KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 46/127, a fim de arguir: [i] nulidade dos títulos executivos, [ii] a ocorrência de decadência e prescrição; e [iii] a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios. Requereu a condenação da exequente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 130/137, refutando as alegações apresentadas na exceção. Às fls. 181/183 a União reconhece a ocorrência da prescrição com relação à declaração nº. 2001305730159. MILTON TROCCOLI opôs exceção de pré-executividade (fls. 223/237), a fim de aduzir: [i] nulidade dos títulos executivos; [ii] a ocorrência de decadência e da prescrição; [iii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra o referido representante legal; e [iv] a sua ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, requereu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de

conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidões, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscritas. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2.º, 5.º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2.º, 5.º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial são líquidas e certas, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80. 2. DA DECADÊNCIA Sustentam os Excipientes a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. Infere-se da análise dos autos, versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/84: Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1.º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2.º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3.º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2.º, 3.º e 4.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5.º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula

07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)3. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, CTN) Pretendem os excipientes o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos às CDAs nº 80.6.06.030044-20 e 80.7.06.007715-68 ocorreu com fundamento em declarações entregues pelo próprio contribuinte, em 09/05/2001, 13/08/2001 e 13/11/2001 (fl. 194). A execução foi ajuizada em 12/06/2006 e citação da pessoa jurídica executada foi determinada em 18/08/2006 (fl. 22). Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 000100200130573019, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nº 2001.80646112 e 2001.60763886, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. 4. DA PRESCRIÇÃO EM FACE DE MILTON TROCCOLIV indica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do representante legal. O pedido não merece prosperar. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição

intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 25/08/2006. A Fazenda Nacional tomou conhecimento da diligência em 22/02/2007, ocasião em que solicitou a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda (fls. 26/28). Nesse cenário, o termo ad quem da prescrição contra a parte excipiente estava cravado em 26/08/2011.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 22/02/2007 (fls. 26/28), e a ordem de citação se deu em 24/03/2008, dentro do lustro legal.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOSA pessoa jurídica KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte. 5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE MILTON TROCCOLIO excipiente Milton Troccoli requer sua exclusão do polo passivo do feito.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento

da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Anote-se, outrossim, que nos autos da execução fiscal n.º 0025378-41.2005.403.6182, a diligência realizada na Rua Leme da Silva n.º 67 restou infrutífera (cf. documento cuja juntada ora se determina).Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.5. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉIn casu, não se verifica que a cobrança indevida tenha se realizado por má-fé, malícia ou dolo. De tal sorte, improcede a pretensão da parte excipiente.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade apresentadas por MILTON TROCCOLI e por KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas nas CDAs, constituídas pela declaração n.º 000100200130573019.Ressalte-se que a exclusão de alguns vencimentos, consoante se verifica in casu, não afeta a liquidez das CDAs e nem gera nulidade dos títulos executivos, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0016496-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X EUGENIO ARENAS NETO X ISAURA DA SILVA ARENAS X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFOCORP TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos

inscritos em dívida ativa sob números 80.6.06.152063-25 e 80.7.06.036967-02. Às fls. 76/77, Roberta Pischa Restuccia, noticia o falecimento de seu genitor, o coexetudado NICOLA RESTUCCIA. A Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 82, a fim de requerer a inclusão do espólio de Nicola Estuccia no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, com relação à NICOLA RESTUCCIA, visto que proposta em 14/05/2007 contra pessoa falecida em 30/06/2004, conforme certidão de fl. 80, matéria afeta às condições da ação, cognoscível de ofício. Nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores de Nicola Restuccia, com base no artigo 131, inciso II do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal em relação ao coexecutado nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 19973300086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao coexecutado NICOLA RESTUCCIA. Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Fls. 87/89: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que Fábio Pires Martins regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0027707-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO INTERPART S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a exclusão de juros, correção monetária e multa em face do crédito executado sob o argumento de que foi submetida ao regime especial de Liquidação Extrajudicial previsto na Lei nº 6.024/74. Alegou, ainda, que com a decretação da falência, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, torna-se necessária a exclusão da multa. Requereu o arbitramento de honorários advocatícios e o prosseguimento da Execução, consoante a Súmula 44 do extinto TFR. A parte exequente reconheceu a inexigibilidade da multa moratória e esclareceu que os valores, para fins de cobrança perante o juízo universal da falência, foram atualizados monetariamente até a data da quebra (24.06.2002), com exclusão da multa moratória e estando os juros posteriores à quebra condicionados à suficiência do ativo para pagamento do principal. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. 1. DA MULTA DE MORA Quanto à cobrança da multa, a parte exequente pôs-se de acordo quanto à sua exclusão. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 2. DOS JUROS Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da decretação da Quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL N.º 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de

20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial desprovido.(REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246)3. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de espécie de penalidade.Nesta senda, a irrisignação não prospera.A correção monetária é devida sobre a totalidade das obrigações da instituição em liquidação (art. 1º do Dec-lei n. 1.477, de 1976, com a redação do Dec.-lei n. 2.278, de 1985). (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 398)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar: (1) a exclusão da multa moratória; e (2) que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra da executada, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Fls. 136/145: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, substituindo a expressão EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL por MASSA FALIDA.3 - Após, tendo em vista que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, aguarde-se o encerramento do processo de falência, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0029104-52.2007.403.6182 (2007.61.82.029104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORRE DE MARFIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PAULA CRISTINA RIBEIRO MEDEIROS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CLAUDIO CRUZ BEZERRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Defiro o prazo requerido às fls. 162 para integral cumprimento do determinado anteriormente.Int.

0049651-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)
Fls. 84/107 - Pretende a parte executada a reunião desta execução fiscal com outras entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara e em outras Vara. Nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Não vislumbro na hipótese, conveniência na reunião de feitos. Considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas e, dada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento na forma proposta pela executada, pois como dito pela exequente em sua manifestação de fls. 113/154, caso haja aceitação da proposta da executada, seria como autorizar um parcelamento eterno haja vista a quantia disponibilizada pela executada para parcela que giraria em torno de R\$ 25.000,00. Além disso a executada não esta honrando com o parcelamento anteriormente noticiado. Prossiga-se na execução. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 127/154 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0001541-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da oferta de bem à penhora de fls. 83/85.Intime-se.

0013350-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FELICIA LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG FELICIA LTDA.-ME , qualificado nos autos, objetivando a

satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 192044/08 e 192045/08. Regularmente citada, parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir [i] cerceamento de defesa à vista da ausência de procedimento administrativo; [ii] o descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2007.61.00.001708-1 no tocante à suspensão da cobrança da anuidade; e [iii] a nulidade da certidão de dívida ativa. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, a legalidade das CDAs e a inexistência de cerceamento de defesa com relação ao processo administrativo e a competência da autarquia para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos. No mérito, defendeu a legalidade da origem do débito e requereu a desconstituição da anuidade de 2007 (CDA nº. 192045/08), tendo em vista seu valor ínfimo, optando por cobrá-la administrativamente. Na decisão de fls. 61/63, o Juízo concedeu à parte excipiente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.001708-1. Na manifestação de fls. 65/73, a parte excipiente postulou a aplicação do disposto no artigo 8º, da Lei nº. 12.514/2001 ao feito. Por seu turno, a parte excepta refutou o pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. As alegações da excipiente não merecem guarida. 1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE QUE objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a nulidade ou não do procedimento de constituição do débito. A parte excipiente não juntou aos autos cópia do processo administrativo. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. 2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Não prospera a alegação da parte excipiente acerca do não cumprimento do disposto no artigo 2º, 5º, inciso VI da lei nº. 6.830/80. A exigência de constar o número do processo administrativo ou do auto de infração na CDA se dá quando neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, 5º, VI da LEF). In casu, o valor da dívida restou apurado na Notificação para Recolhimento de Multa, razão pela qual consta sua indicação na Certidão de Dívida Ativa (fls. 53 e 59). Nem se diga que houve afronta à resolução nº. 258/94 do Conselho Regional de Farmácia, eis que o auto de infração foi regularmente lavrado, em consonância ao disposto no artigo 6º da referida resolução. Ao contrário do que sustenta a Excipiente, não há inexistência no título executivo. E não há incompatibilidade entre as normas contidas no artigo 15 da Lei 5.991/73 e o artigo 24 da Lei 3.820/60. Isso porque a aplicação da multa pela infração administrativa se dá pela

ausência de profissional técnico habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia, e, conseqüentemente, porque deixou a executada de provar, quando da autuação fiscal, a permanência desse profissional no estabelecimento perante o Conselho-exequente.

3. DA REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
autuação administrativa encontra em consonância com a legislação pertinente. A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820/60. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). No caso sub judice, a parte excipiente exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA: 12/04/2010) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG:00228) Compulsando os autos, verifico à época da fiscalização, o estabelecimento comercial estava em funcionamento sem a presença de farmacêutico responsável, conforme se extrai do auto de

infração regularmente lavrado (fl.53). 5. DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA CDA 192045/08 De outro lado, considerando o disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil, defiro o pedido da Exequente (fls. 37/49) e declaro a desconstituição da cobrança de créditos relativos à anuidade de 2007 representada pela CDA nº 192045/08, excluindo-a da presente execução. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido de aplicação da Lei 12.514/2011. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0051122-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051122-9) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PEDRO AYRES GARCIA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO)

1. Fls. 27/30: O executado Pedro Ayres Garcia requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias de sua titularidade junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal por se tratar poupança, cuja natureza/origem é impenhorável. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Restou demonstrado que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco possuem origem/natureza impenhorável por se tratar de poupança e são inferiores ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a impossibilitar a constrição. Por consectário, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 7.526,93 (sete mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.306,69 (um mil trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), das contas poupança, da Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, respectivamente, junto ao sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocoladas a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Tendo me vista que a parte executada preenche o requisito do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Vara dos feitos em igual situação. Anote-se no sistema processual. 3. Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005160-16.2010.403.6182 (2010.61.82.005160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRODUTOS ELSIE CLAIRE E LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. As coexecutadas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KARVIA DO BRASIL LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade a fim de aguirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] o desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa; e [iii] a impossibilidade de penhora, tendo em vista a pendência de processo de recuperação judicial. Regularmente intimada a parte exequente defendeu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e

limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS EXCIPIENTES A INCLUSÃO DE CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE e KARVIA DO BRASIL LTDA. no polo passivo da decisão foi determinada pela decisão de fls. 405/419, que em breve síntese, reconheceu a existência do grupo econômico de fato denominado DAVENE. Os pontos aduzidos pelas partes excipientes em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da referida decisão, vazada nos seguintes termos: A pretendida responsabilização tributária pelas contribuições não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por dois prismas: (1) da responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico de qualquer natureza; e (2) da desconsideração da personalidade jurídica das diversas sociedades constituídas pelas mesmas pessoas físicas - ou por algumas pessoas físicas diversas, mas a elas vinculadas ou subordinadas, utilizando recursos pessoais e materiais comuns, ou transferindo tais recursos para outras empresas, com o propósito de frustrar o pagamento do crédito público. Tem-se, na primeira hipótese, a par da teoria da desconsideração, atribuição legal de responsabilidade tributária não só ao sujeito passivo que mantém relação direta com o fato gerador, mas a outras sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, ainda que grupo de fato, caracterizado pela existência de relação de controle ou coligação, com mesmo poder de decisão. Impõe-se verificar, para tanto, a composição do quadro societário, a indicar a presença das mesmas pessoas físicas ou jurídicas, com mesma voz de comando. Os artigos 124, inciso II, e 135 do Código Tributário Nacional prevêm a atribuição de responsabilidade solidária. A legislação trabalhista também traz norma de extensão da responsabilidade, conceituando grupo de empresas no artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Acerca da compreensão e alcance da norma, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu: Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intercâmbio entre as firmas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse econômico comum, restando configurado o grupo econômico entre as empresas reclamadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, 2º, c/c o CC/2002, art. 275, caput. (Recurso Ordinário, Acórdão nº 20070092413, Processo nº RO01 - 00469-2005-441-02-00, 11ª Turma, Decisão: 13/02/2007, Relatora Maria Aparecida Duenhas) Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para pessoas físicas que compõem os quadros societários. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante

constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-

acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)

Passo à análise da pretendida ampliação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 30/55. Os documentos carreados às fls. 56/404 comprovam que amplas pesquisas foram realizadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de descobrir negociações simuladas, desvio de dinheiro entre as empresas da família Morizono, verificou-se transferências de capitais e patrimônios entre as empresas do grupo, sem o correspondente repasse de materiais, produtos ou capitais. Verificou-se a prática do grupo familiar constituir empresas e após alguns anos, abandoná-las, com vultosa dívida com o Fisco, enquanto novas empresas eram constituídas para dar continuidade à produção, distribuição e comercialização de produtos cosméticos da linha Davene, além de produtos de higiene e material de limpeza doméstica. A presente execução foi distribuída em 19/01/2010, para cobrança de contribuições previdenciárias e acréscimos legais, no valor de R\$ 1.027.459,40 (um milhão, vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) representada pela CDA n. 35.712.326-3, dívida vencida no período de 07/2003 a 09/2004, decorrente da produção, comercialização e distribuição de produtos cosméticos da linha Davene, sem o correspondente recolhimento dos tributos. Consta às fls. 06, que parte do débito decorre de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, caracterizando apropriação indébita. A empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA, não foi localizada nos endereços registrados perante o órgão público. Mesmo a diligência realizada às fls. 64, por Oficial de Justiça, restou negativa. Decorrido mais de dois anos do ajuizamento da ação, até a presente data nada foi localizado em nome da executada para garantir a presente execução, conforme se depreende das diligências de fls. 13, 28 e 56, caracterizando que, de fato, a executada encontra-se desativada irregularmente, tendo sido mais uma das empresas abandonadas pelo Grupo Davene. Como se vê, até a presente data não foi localizado nenhum patrimônio da empresa executada apto à satisfação do crédito tributário. Importante consignar, ainda, que os valores devidos pela executada, grande devedora do Fisco, superam R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais - fls. 32). Por outro lado, os documentos extraídos das pesquisas realizadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 56/404), revelam que eram criadas empresas de fachada pelo Grupo Davene, que após acumularem considerável débito com o Fisco, eram abandonadas e outras empresas formadas pelo núcleo familiar Morizono para assumir o negócio e assim sucessivamente. Desse modo, o passivo tributário era deixado com empresas abandonadas, omitindo receitas, transferindo capitais entre as empresas do grupo, inclusive, com características de lavagem de dinheiro e remessas

ilegais ao exterior através de empresas offshore. A executada PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA, também foi, de fato, desativada irregularmente e abandonada nesse sistema. Nessa toada, pela documentação encartada nestes autos verifica-se que, dentre outras, foram constituídas e abandonadas as empresas de propriedade do núcleo familiar Morizono, LABORATÓRIO SARDALINA LTDA, K&M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e a executada PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. A sonegação fiscal beneficiou o núcleo familiar Morizono, encabeçado pelo patriarca MAURO NOBORU MORIZONO, com a esposa ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO e os filhos CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO, DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO e MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO. Conforme documentos extraídos da pesquisa realizada pela exequente, trata-se de verdadeira organização formada com a finalidade de lesar o Fisco, que além de terem em comum os mesmos sócios, essas empresas em regra, ocupam os mesmos endereços geográficos e eletrônicos (fls.56/404, além de utilizarem de vários laranjas e testas-de-ferro nos negócios obscuros. Inviabilizada a satisfação do crédito tributário, após várias diligências negativas, impõe-se a ampliação do pólo passivo com a inclusão dos sócios e das empresas que mantêm membros da família Morizono como integrante do quadro societário. O contexto probatório autoriza concluir que a atividade da empresa executada foi paralisada irregularmente, com constituição de novas sociedades para atuarem no mesmo ramo, tendo parte do mesmo quadro societário e sede. Ou, ainda, com desvio da atividade social para empresas já constituídas, possibilitando a continuidade sem o pagamento de encargos tributários devidos. Verifica-se que laranjas e testas-de-ferro aparecem integrando as sociedades do Grupo Davene. O objeto social das empresas, muitas vezes coincidente, se relaciona ao ramo da produção, comercialização e distribuição de produtos cosméticos e de produtos de higiene e limpeza doméstica. A sistemática utilizada pela família Morizono voltou-se à multiplicação de sociedades, voltadas à sonegação fiscal. Ressalte-se que só a empresa executada deve aos cofres públicos mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Embora ainda conste como ATIVA no cadastro da Receita Federal, encontra-se de fato abandonada. Exsurge dos autos o desvio de finalidade, o abuso do direito de desfrutar da proteção da pessoa jurídica, no quanto assegura separação e autonomia patrimoniais no regular exercício dos negócios, impondo-se a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das empresas e das pessoas físicas integrantes das sociedades em proteção do crédito público. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 30/55, voltado ao reconhecimento do GRUPO DAVENE, integrado pelas empresas vinculadas ao controle da família Morizono, para com fundamento nos artigos 124 e 132/135, do CTN, c.c. o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da ação as empresas relacionadas às fls.55 dos autos, bem como os sócios também qualificados às fls.55, Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono, Daniel Minoru Marcondes Morizono, Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e Monique Suemi Marcondes Morizono. Remetam-se os autos à Sedi, para as devidas providências. Após, citem-se por meio postal. Ante os fatos narrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a prova documental apresentada neste feito, com indícios de práticas de atos ilícitos, com a participação de dezesseis empresas offshore, inclusive, com retenção dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária e não repassados ao INSS (fls.06), oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral destes autos, para as providências que entender cabíveis. Em face da natureza sigilosa de alguns documentos juntados, a tramitação deverá observar as restrições do Segredo de Justiça quanto à consulta e carga dos autos, restrito aos advogados e estagiários regularmente constituídos e aos Procuradores da Fazenda Nacional. Proceda-se às anotações necessárias. Cumpra-se com urgência. Int. Impende assinalar que o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada restou corroborado pela certidão de fl. 604. Segundo relato do Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da diligência realizada no endereço fornecido pela própria pessoa jurídica excipiente: CERTIFICO E DOU FÉ que me dirigi, por três vezes, até a Avenida Fagundes Filho, 0191 - Conjunto 117, CEP: 04304-010, São Paulo Capital e, ali estando, em 14/05/2013, PROCEDI À CITAÇÃO de PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA., na pessoa do Dr. Daniel Dinis Fonseca, OAB/SP 280.413, que se apresentou como advogado da empresa, para que pagasse a dívida ou garantisse a execução na forma e com as advertências determinadas (item a). DECLARO que, lido o r. Mandado, entreguei a contrafé e que de tudo o citando ficou ciente conforme nota de ciência exarada no anverso. CERTIFICO QUE encontrei no local um pequeno escritório com poucos móveis de escritório (uma mesa, uma cadeira, um computador, um armário). CERTIFICO que conversei com o Dr. Daniel Dinis que disse que a empresa não possuía imóveis ou veículos. Disse que a empresa estava em funcionamento e com faturamento proveniente de apenas aluguéis de máquinas. Disse que a empresa ocupava um galpão na Rua Teixeira Leite, no bairro do Cambuci em São Paulo (SP), com pequena quantidade de estoque de produtos (embalagens), de valor certamente insuficiente para AA garantia da execução. Desta forma, devolvo o r. Mandado para os fins de Direito. São Paulo (SP), 03 de junho de 2013. 2. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO Alegam as excipientes que a parte exequente não observou o direito à ampla defesa para o redirecionamento da pretensão em face dos coexecutados. Assim, afirmam que, tendo em vista que não houve qualquer apuração administrativa contra as excipientes, restou violado o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF. Não procede a irresignação das excipientes. Nesse aspecto, considero possível o redirecionamento da pretensão em face das excipientes sem a prévia apuração do ilícito em sede administrativa. É que os pressupostos

autorizadores da responsabilidade foram demonstrados em juízo, sendo prescindível a realização de novo lançamento ou instauração de discussão em sede administrativa. Cabe observar que o direito de defesa do executado poderá ser exercido no bojo do próprio processo judicial, mediante apresentação de embargos do executado ou de exceção de pré-executividade.³ - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial das excipientes não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, tampouco na impossibilidade de ser realizada a penhora, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e KARVIA DO BRASIL LTDA.2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que as pessoas físicas e jurídicas indicadas a fl. 586 eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

0018060-31.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024724-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AS1 CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AS1 CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu nulidade da citação, uma vez que a carta de citação foi entregue em endereço diverso da atual sede da empresa, e a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva. Regularmente intimada, a União se manifestou às fls. 135/178. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor.

Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar o mérito das questões aventadas em sede de exceção de pré-executividade.

1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL A citação postal perpetrada nos autos é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Note-se que é dever dos representantes legais da pessoa jurídica executada manter o endereço da empresa atualizado. Não atendido o dever, não se pode admitir que se utilizem da própria torpeza em benefício próprio, para alegar a nulidade da intimação. Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da Excipiente, consoante Aviso de Recebimento de fl. 90, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.

2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos relativos às CDAs n.º 80.6.06.142582-97 e 80.6.06.142583-48 ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos, conforme informado pela Exequente, e entregues pelo próprio contribuinte, em 12/02/2004, 08/08/2003 e 13/11/2003 (fls. 138/141), datas da constituição definitiva desses créditos. Já os créditos tributários exigidos nas CDAs n.º 80.2.10.001408-60, 80.6.10.003996-00, 80.6.10.003997-90 e 80.7.10.001064-21 foram constituídos através de Termo de Confissão Espontânea e foram objetos de parcelamento, com a consequente suspensão do lapso prescricional. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão/cancelamento do pedido de parcelamento, em 10/05/2010, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 10/05/2015. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 23/06/2010 e citação da empresa executada foi determinada em 31/08/2010 (fl. 89). Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDAs N.º 80.6.06.142582-97 e 80.6.06.142583-48, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos objeto de cobrança através das CDAs 80.2.10.001408-60, 80.6.10.003996-00, 80.6.10.003997-90 e 80.7.10.001064-21, porquanto foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea e foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, e o presente feito foi ajuizado anteriormente ao decurso do lustro legal, a contar da rescisão do parcelamento. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDAs n.º 80.6.06.142582-97 e 80.6.06.142583-48. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0042032-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA

BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 238/239, que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa moratória, bem como para determinar a incidência da contagem dos juros de mora somente até a data da quebra da executada, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Alega ser omissa a decisão acerca do prosseguimento do feito nos termos da Súmula 44 do TFR. Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência ou liquidação (artigo 29 da LEF), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte exequente para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE NA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. A Lei de Execução Fiscal é *lex specialis* em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, aplicando-se ao tema a regra do 2º do art. 2º da LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. A Lei de Execução Fiscal (6.830/90) é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74), por isso que não há suspensão do executivo fiscal em razão de liquidação legal dos bancos, nos termos do art. 18, a, desta lei in foco, por força da prevalência do art. 29 da lei fiscal (*lex specialis derogat generali*). Precedente: EREsp 757.576/PR, julgado em 26.11.08, DJ 09.12.08, da 1ª Seção desta C. Corte: EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. 3. A jurisprudência da Corte perfilha referido entendimento consoante se verifica dos seguintes julgados: Ag 1.101.675-PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.05.2009; REsp 798.953-BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.03.2008; REsp 903.401/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.2.2008; REsp 902771/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.9.2007; REsp 698951/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 7.11.2005. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 977.980/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009). Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 238/239 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0045918-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cancelamento do Alvará de Levantamento (fls. 307/verso). Intime-se.

0047780-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 73/184: Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a pessoa jurídica executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047810-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 200/203, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à análise do pedido de subsidiário de suspensão do feito até manifestação da União sobre o pedido administrativo de revisão do ato que excluiu a pessoa jurídica executada do REFIS. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de

declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0043068-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YSOQUIM REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YSOQUIM REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ocorrência de prescrição e a nulidade do título executivo. Sustentou, ainda, a incorreção das cobranças uma vez que inúmeros apontamentos foram devidamente recolhidos, cujos comprovantes foram apresentados ao Fisco, alegando que essa circunstância, por si só, desconstitui as certidões apresentadas por ausência de liquidez e certeza. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 91/130), informando que as inscrições nº 80.2.11.039171-08 e 80.6.10.024809-86 foram canceladas. Em seguida, a exequente postulou pela manutenção das dívidas inscritas sob nº 80.2.011.039172-99 e 80.6.06.065126-13 (fl. 132); reiterou a informação de cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.11.039171-08 (fl. 140) e 80.6.10.024809-86 (fl. 143), e noticiou a extinção da CDA nº 80.2.06.006726-52 em virtude do pagamento do débito (fl. 147). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante as informações da Exequente sobre a extinção dos débitos relativos às CDAs nº 80.2.11.039171-08, 80.6.10.024809-86 e 80.2.06.006726-52, excludo-as da presente execução. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade em relação às CDAs nº 80.2.11.039172-99 e 80.6.06.065126-13.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a

forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os créditos tributários exigidos na CDA n.º 80 2 11 039172-99 foram constituídos mediante a entrega de declaração(n.º 2.006.2006.2020092526), em 05/10/2006 (fl. 94). Por conseqüência, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 06/10/2011, em relação ao débito mais remoto.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não prescrição dos créditos em cobro na CDA n.º 80 2 11 039172-99, porquanto o aforamento da demanda

(12/09/2011) observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do débito mais antigo (05/10/2006). Da leitura detida dos autos, não se verifica inércia imputável à parte exequente. De outra parte, com relação ao crédito inscrito sob o nº 80.6.06.065126-13, tendo em vista que o foi constituído por lançamento ex officio, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para averiguar possível suspensão do crédito. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. 3. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos tributários sob a alegação de pagamento. Em relação às inscrições nº 80.2.11.039172-99 e 80.6.06.065126-13, de palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve pagamento do débito em cobro. Por seu turno, a parte exequente, embasada em parecer do órgão competente da Receita Federal para análise da alegação de pagamento afirmou que não foi identificado pagamento correspondente ao período questionado no presente processo e propôs a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 134 e 138/139). Ademais, os pedidos de revisão de débitos inscritos só foram levados ao conhecimento do Fisco após o ajuizamento da presente demanda. Sendo assim, não há falar que os títulos executivos em questão sejam incertos, ilíquidos e inexigíveis, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Por outro lado, em relação às inscrições nº 80.2.11.039171-08 e 80.6.10.024809-86 consoante se verifica dos documentos de fls. 142 e 145/146, houve o cancelamento das inscrições após a análise do Pedido de Revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa em 22/03/2012. No entanto, em relação à inscrição 80.2.11.039171-08, constatou-se que os pagamentos não estavam imputados, sendo que o recolhimento de 31/10/2008, foi efetuado com código incorreto e posteriormente foi efetivada a correção através do procedimento REDARF. No tocante à inscrição 80.6.10.024809-86, a Receita Federal esclareceu que diversamente do que foi informado na declaração, ou seja, apuração trimestral com base no lucro presumido com modalidade de pagamento em quota única, o contribuinte efetuou pagamentos em três cotas, ocasionando inconsistências no sistema que resultaram na alocação incorreta dos pagamentos. Com as retificações, foi alocada a amortização, efetuada com base na MP 449/2008, culminando com a extinção da inscrição nº 80.2.06.006726-52 pelo pagamento. Ressalte-se, portanto, no caso em apreço, o contribuinte deu causa às inscrições em dívida ativa indevidamente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora apresentada para excluir da presente execução as CDAs Nº 80.2.11.039171-08, 80.6.10.024809-86 e 80.2.06.006726-52. Incabível a condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Considerando que o valor consolidado das CDAs remanescentes (80.2.11.039172-99 e 80.6.06.065126-13) é de R\$ 5.560,97 (fls. 133/135), defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 91/92, e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda Nº 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0021882-57.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CID CARLOS PEREIRA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestações das partes, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0023366-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACINTO SOARES(SP218021 - RUBENS MARCIANO)
Com razão a parte exequente. Entre a constituição definitiva do crédito tributário mais remota (15/12/2008) e o advento da ordem de citação (30/11/2012) não decorreu o lustro legal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Improcede, portanto, a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado nº 8205.2013.02766. Intimem-se. Cumpra-se.

0037143-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 56/61, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no artigo 535, inciso I do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum acerca da indicação da data da entrega da declaração de rendimentos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da

decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009082-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 95, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se RPV/Ofício Requisitório em conformidade com o despacho de fl. 94. Intimem-se.

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 501/502 como inicial de execução de honorários advocatícios. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019218-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 328, que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, efetuados em garantia da execução fiscal nº 0042517-40.2004.403.6182. Fundam-se nos artigos 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, pois, segundo alega, a questão versada no apelo cinge-se apenas em relação aos honorários advocatícios, e, portanto, restando finalizada a discussão acerca do mérito da cobrança, inclusive com trânsito em julgado, necessário se faz a imediata expedição do alvará de levantamento do depósito judicial. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512006-17.1995.403.6182 (95.0512006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500985-83.1991.403.6182 (91.0500985-5)) VICENTE BUENO GRECO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.VICENTE BUENO GRECO, qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 91.0500985-5.Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: (1) preliminarmente, o cancelamento dos débitos concernentes ao IRPF arbitrados exclusivamente com base em extratos e depósitos bancários por força do disposto no artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88; (2) a improcedência da autuação fiscal, tendo em vista a consideração de valores não tributáveis como renda do contribuinte; (3) a remissão dos débitos em cobro com fundamento no artigo 29 do Decreto-lei n.º 2.303/86; e (4) a aplicação indevida da Taxa Referencial Diária.Com a petição inicial (fls. 02/08), foram juntados os documentos de fls. 09/14.Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso da execução (fl. 18).Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 19/26). No mérito, sustentou: (1) a regularidade da constituição do crédito; (2) a não aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, em razão da não constituição do crédito com fundamento exclusivo em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários; (3) a legalidade da exigência de juros de mora com base na TRD; e (4) a inaplicabilidade do disposto no Decreto-lei n.º 2.303/86, uma vez que o valor da dívida supera o limite legal.Acompanharam a resposta os documentos de fls. 27/37.Em 24/09/1999, a parte embargante requereu a conversão do depósito judicial em renda, a fim de extinguir o crédito tributário pela remissão parcial concedida pelo artigo 11 da Medida Provisória n.º 1.858/99.A União afirmou o não cumprimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, circunstância reconhecida pela decisão de fls. 123/126.Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou a alegação de extinção do débito em razão do cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 11 da Medida Provisória n.º 18588/99. Não houve pedido de produção de novas provas.A parte embargada requereu o julgamento da lide, em decorrência da inexistência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.O pedido da embargante, de apresentação dos autos do processo administrativo, não merece prosperar, porque em momento algum a embargante logrou demonstrar qualquer constrangimento na esfera administrativa para obtenção de documentos ou informações. Além do que, o pedido de juntada dos autos do processo administrativo deveria ter sido devidamente fundamentado - o que inoocorreu na hipótese - sob pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.As partes estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação.Assentado isto, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos não guardam procedência.1 - DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988:Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:(...)VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a ordem legal de cancelamento destinava-se a casos específicos, nos quais o lançamento do tributo tomou por base exclusivamente valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, sendo que, à evidência, não é esta a hipótese em mesa. In casu, a autoridade administrativa procedeu à tributação de renda após a constatação de omissão de rendimentos classificáveis na cédula H das declarações e da glosa indevida de despesas com dependente. O ato administrativo adveio com observância do devido processo legal, através do qual o contribuinte apresentou alegações e documentos, não considerados hábeis para justificar a origem dos recursos ou afastar a conclusão de ter sido indevida a dedução de despesas com dependente. Por conseqüência, o lançamento não foi baseado exclusivamente em extratos ou comprovante bancários.Claro está, por conseguinte, que os fatos não se inserem na

moldura da hipótese de remissão a que se reporta o Decreto-lei nº 2.471/88.2- DA OMISSÃO DE RECEITAS Quanto a não existência de omissão de receitas ou à comprovação de incorreção da glosa de despesas, incumbiria ao contribuinte desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade da qual se reveste o ato administrativo. Note-se que a alegação da origem das receitas em decorrência de empréstimos ou a realização de cursos por dependentes em estabelecimentos de ensino superior não restaram comprovadas nos autos mediante provas idôneas. Assim, a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental e pericial de suas alegações, pelo que restou inabalada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.3 - DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 Argüiu, outrossim, a parte embargante, o cancelamento administrativo do débito, em decorrência da remissão prevista no artigo 29 do Decreto-lei n.º 2.303/86, desde que considerada a individualidade dos fatos geradores do imposto sobre a renda. Tal tese, no entanto, não pode ser acolhida. O cancelamento de pequenos débitos faz-se no exclusivo interesse da Fazenda Pública, tomando como critério o custo desproporcional para a cobrança. Para os efeitos de aplicação da remissão concedida pelo Decreto-lei nº 2.303/86, o valor a ser considerado é a soma dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa e não cada um deles isoladamente, de forma a evitar despesas com cobranças de dívidas de ínfimo valor. Destarte, se o valor em cobrança, apurado em um único procedimento, supera o limite legal, não há que se falar em remissão, não havendo qualquer razão para se considerar cada parcela devida como autônoma. 4 - DA TRD Quanto à taxa referencial, não observo qualquer ilegalidade em sua cobrança, a título de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991. Com o advento da Lei 8.218/91 (art. 30), que modificou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, passou-se a reconhecer a natureza de taxa de juros à TRD, determinando-se sua aplicação após o vencimento dos tributos. Correta, pois, a utilização da TR/TRD como taxa de juros, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; e REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000.5 - DA EXTINÇÃO DO DÉBITO COM FUNDAMENTO NA REMISSÃO PARCIAL CONCEDIDA PELO ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.858/99A questão concernente à extinção do débito em cobro nos autos principais com fundamento na remissão parcial concedida pelo artigo 11 da Medida Provisória n.º 1.858/99 restou apreciada na decisão de fls. 123/126. Naquela ocasião, restou rechaçada a pretensão da parte embargante, in verbis: A pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Através da Lei n.º 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.858-08/99, restou concedida ao contribuinte a possibilidade de pagar os tributos, com exoneração de acréscimos legais, nos termos do artigo 17 da Lei n. 9.779/99: Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 1 O disposto neste artigo estende-se: I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. 2 O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do 1º; II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do 1º; III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do 1º.(...) Na mesma senda, dispôs o art. 11 da MP nº 1.858, de 27/08/99: Art. 11. Estende-se ao beneficiário das dispensas de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999. 2º O pedido de convenção em renda ao juiz do feito onde depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equívale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento. 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvem pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda. 4º No caso do 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados. 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente. 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas. 7º As execuções judiciais para cobrança de

crédito da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo. 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999. 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999. In casu, não comprovou a parte embargante ter direito ao benefício fiscal, porquanto: (1) não realizou prévio requerimento administrativo; e (2) não se omitiu ao pagamento do tributo com fundamento em decisão judicial favorável, definitiva ou provisória, proferida em qualquer grau de jurisdição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a penhora realizada nos autos principais. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049790-46.1999.403.6182 (1999.61.82.049790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-70.1999.403.6182 (1999.61.82.009029-0)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP278903 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob nº 1999.61.82.009029-0. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/45 e 49). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso. Nas manifestações de fls. 54/55 e 57/58 a parte embargante noticia a sua exclusão e posterior reinclusão no REFIS. Documentos de fls. 62/72. A parte embargada apresentou impugnação, na qual informa a adesão pela embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, que importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em cobro. Postulou a extinção do feito. Noticiada a falência da pessoa jurídica, o Juízo determinou a intimação do administrador judicial, a fim de dar regular prosseguimento do feito. A Administradora Judicial nomeada manifestou-se às fls. 86/89. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 9.964/2000, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE**

20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063358-32.1999.403.6182 (1999.61.82.063358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-30.1999.403.6182 (1999.61.82.014496-1)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP278903 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.014496-1. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/45). Determinada a reunião e o processamento conjunto aos embargos à execução fiscal n.º 1999.61.82.063359-5. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso. A parte embargante noticia a adesão ao REFIS. A parte embargada apresentou impugnação, na qual noticiou a adesão pela embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, que importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em cobro. Postulou a extinção do feito. Na manifestação de fls. 71/72, a União reiterou o pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei n.º 9.964/2000, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica

optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irreatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0063359-17.1999.403.6182 (1999.61.82.063359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-34.1999.403.6182 (1999.61.82.009594-9)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP278903 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.009594-9.A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/57 e 61).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em

apenso. A parte embargada apresentou impugnação, na qual noticiou a adesão pela embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000, que importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobro. Postulou a extinção do feito. Nas manifestações de fls. 73 e 84/85, a União reiterou o pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº. 9.964/2000, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019383-23.2000.403.6182 (2000.61.82.019383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011525-0)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP278903 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.011525-0. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/44). A parte embargante noticiou a adesão a Refis. O Juízo determinou a reunião e o processamento conjunto deste feito com os de n.º 1999.61.82.049790-0. A parte embargada apresentou impugnação, na qual noticiou a adesão pela embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, que importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobro. Postulou a extinção do feito. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 9.964/2000, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito

impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU e BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.0000861-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal. Com a petição inicial (fls. 02/15), juntou documentos (fls. 16/83). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 164/165). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 169/172). Em preliminar, defendeu ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, advogou a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Não houve pedido de produção de novas provas. A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Saliencia a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituída, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos. Da leitura dos autos principais, verifica-se que no momento do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, havia garantia parcial do juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Nessa senda, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE

POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por

si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU e BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU (ESPÓLIO) em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 32.297.766-5, 32.297.765-7 e 32.297.767-3.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 302/308: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 244/253 que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil e condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura da ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil a conta de haver contradição no r. decisum acerca da aplicação de legislação não pertinente ao caso concreto. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054079-12.2005.403.6182 (2005.61.82.054079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPOLIO)(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPÓLIO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.054079-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte embargante. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/12). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fl. 29). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 33/40). No mérito, defendeu a não consumação da prescrição do direito de cobrança ou do redirecionamento da pretensão satisfativa. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 41/180. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Ausentes questões preliminares, passo à análise das demais questões de mérito. Em atenção aos postulados da isonomia e da segurança jurídica, que devem nortear as decisões judiciais, aplico ao caso a solução aventada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento tombado sob n.º 0034696-57.2011.4.03.0000/SP. Naquela seara, com fundamento em circunstância processual idêntica ao do sucedido ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE, restou reconhecida a consumação da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de ISRAEL ARNON SCHREIBER, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n.

761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).6. O nome do agravante consta nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez. Portanto, o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, competindo a ele a prova, em sede que comporte dilação probatória, de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.7. Em relação à prescrição do crédito tributário, as alegações do recorrente não devem ser acolhidas, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não se dá a partir da ocorrência do fato gerador, mas da constituição do crédito (CTN, art. 174, caput), que se deu em 31.01.92. Assim, não se constata o transcurso do prazo quinquenal até a citação pessoal da empresa executada, em 14.08.95, que teve o efeito de interromper a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, I, com a redação anterior à modificação empreendida pela Lei Complementar n. 118/05).8. Assiste razão ao recorrente, no entanto, no que concerne à afirmação de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 25.05.94 e o requerimento para inclusão do agravante no polo passivo foi feito em 06.07.94 e deferido em 11.07.94. A diligência realizada pelo oficial de justiça em 30.11.94, no entanto, foi infrutífera, tendo a execução prosseguido em face da pessoa jurídica, que, após ter seus bens penhorados, opôs embargos à execução, que suspenderam o feito entre 06.11.95 e 18.02.00, data em que foi proferida a sentença de improcedência. O prosseguimento da execução em relação ao agravante somente se deu por iniciativa do MM. Juiz a quo em 25.02.02, quando foi novamente determinada a citação por via postal, que não logrou êxito, e em 26.05.03, quando foi determinada a citação por edital, efetivada somente em 16.06.03.9. A despeito dos incidentes ocorridos no feito, deve-se considerar que o ônus em promover a citação dos sócios não é obliterado em virtude da continuidade da execução em face da pessoa jurídica, inclusive na hipótese de oposição de embargos à execução.10. Logo, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação pessoal da empresa executada (14.08.95) e a data da citação por edital do agravante (16.06.03), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.11. Agravo de instrumento provido em parte, para decretar a prescrição intercorrente em relação ao agravante e para determinar, em decorrência, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 26 de março de 2012. Andre Nekatschalow Desembargador Federal RelatorDISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPÓLIO). em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e determinar, em decorrência, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041172-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041172-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0041172-39.2004.403.6182.A petição inicial (fls. 02/04) veio instruída com os documentos de fls. 05/169 e 171/204.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 205).Impugnação da parte embargada às fls. 208/214. Na manifestação de fls. 227/228, a União requereu a improcedência do pedido e o regular prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 229/235.Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como o interesse na produção de provas, a parte embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação com o fim de proceder ao pagamento do débito, com os benefícios constantes na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 243). Às fls. 245/246 a União requereu a intimação da parte embargante para comprovação do alegado pagamento.Na

manifestação de fl. 254, a embargante postulou a intimação do Banco - Fiador para pagamento do débito, eis que a execução fiscal encontra-se garantida por meio de Carta de Fiança. A União não concordou ao pedido (fls. 261/263) e requereu o pagamento do valor devido. Documentos juntados pela parte embargante (fls. 267/398). A União reiterou o pedido de pagamento do valor cobrado nos autos da demanda satisfativa, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, externado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante renunciou o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para o gozo do benefício fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Anote-se que as questões ventiladas na manifestação de fls. 272/278 não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, porque incide na hipótese a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não fosse suficiente esse motivo: (1) a arguição é incompatível com a própria confissão irrevogável e irretroatável do débito noticiada nos autos; e (2) a análise do mérito ficou obstada pela renúncia não condicionada de todas as alegações de direito (cf. petição de fl. 243). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a exigência do encargo-legal de 20% (vinte por cento) previsto no DL 2952/83. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016804-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037305-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037305-2)) VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.037305-2. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante a consumação da prescrição. Com a petição inicial (fls. 02/07), juntou documentos (fls. 08/36). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado. No mérito, defendeu a não consumação da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, passo à análise das questões de mérito. No caso em apreço, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). Extrai-se dos autos do processo que a constituição do crédito ocorreu em 28/11/2007, sem notícia de interposição de recurso administrativo. A fixação do termo ad quem do prazo prescricional ocorreu em 28/11/2012. Considerando que a decisão que determinou a citação da parte executada foi lançada aos autos principais em 16/09/2009, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado por VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES contra FAZENDA NACIONAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00, atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036218-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584866-45.1997.403.6182 (97.0584866-1)) ODAIR GOMES FERNANDES (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ODAIR GOMES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0584866-1. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal. Com a petição inicial (fls. 02/07), juntou documentos (fls. 08/47). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 49/50). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 55/57). No mérito, reconheceu a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Nessa senda, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova

indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(Resp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede

de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de ODAIR GOMES FERNANDES em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob número 55.688.376-4.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 158/160 que rejeitou os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se na fl. 152/verso a conta de haver omissão no r. decisum acerca da alegação da Fazenda Nacional acerca da exclusão da embargante do pólo passivo e requereu o cancelamento das penhoras.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050685-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547726-40.1998.403.6182 (98.0547726-6)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, com o objetivo de desconstituir a

penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 114.836, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob nº 98.0547726-6. Como causa de pedir, afirmou a parte embargante ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto da constrição em 20/09/2001, por ocasião de hasta pública promovida pela 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Notícia, por consequência: (1) a incidência de constrição sobre bem pertencente a terceiro estranho à lide principal; (2) a inexistência de fraude à execução; (3) a falta de exercício de preferência por parte da Fazenda Pública; (4) a ausência de intimação do credor hipotecário; (5) a indevida inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda principal; (6) a necessidade de habilitação do crédito junto ao MM. Juízo Falimentar, ante a decretação de falência da pessoa jurídica executada; e (7) a existência de outros bens de titularidade dos executados para garantia do débito fiscal. Com a petição inicial (fls. 02/12), foram juntados os documentos de fls. 13/102 e 111/120. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 121). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 129/145). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou: (1) a regularidade da constrição havida; (2) a irrelevância da existência de ônus real gravando o imóvel; (3) a preferência do crédito tributário; (4) a inexigibilidade de intimação da penhora ao credor hipotecário; e (5) a não aceitação dos créditos indicados para garantia do juízo. Tendo em vista a citação dos embargados João Affonso Monegaglia e Neusa Monegaglia por edital, a Defensoria Pública da União apresentou resposta (fls. 173/179). Em breve síntese, defendeu a nulidade da citação editalícia. No mérito, em relação à matéria de fundo, advogou a improcedência do pedido principal com esteio na prerrogativa de negativa geral. João Affonso Monegaglia e Neusa Monegaglia compareceram em Juízo em 27/04/2011 (fls. 186/187), motivo pelo qual restou destituída a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. Intimados por edital para constituírem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento, João Affonso Monegaglia e Neusa Monegaglia quedaram-se inertes. Cientificada acerca das contestações de fls. 129/148 e 173/179, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 180 verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A argüição de nulidade da citação editalícia de João Affonso Monegaglia e Neusa Monegaglia restou superada, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sobredits embargados, hábil a suprir eventual vício do chamamento (art. 214, 1º do Código de Processo Civil). No concernente às condições da ação, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União confunde-se com o mérito e será apreciada no momento oportuno. De outro lado, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. p. 1036). Por fim, Nuno Álvaro Ferreira da Silva apresenta-se carecedor do direito de ação, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo da demanda principal. Com efeito, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assentado isto, no mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 114.836, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de deter os direitos sobre o imóvel, por força de arrematação perpetrada em ação de execução por título extrajudicial por ela própria promovida. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos não guardam procedência. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente

se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, da autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 98.0547726-6, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob nº 114.836, com registro no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, foi realizada em 27/06/2000. De outro lado, a arrematação do imóvel constrito pela parte embargante foi perpetrada em 20/09/2001, no curso do processo de execução de título executivo extrajudicial por ela promovida, perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. O lance formalizado tomou por base parte do seu crédito perseguido na demanda satisfativa. Ora, evidente a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, tornando ineficaz a arrematação do bem imóvel anteriormente penhorado para garantia da execução fiscal apensada. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - IRPJ, CSLL E PIS-FATURAMENTO - ADJUDICAÇÃO (PARCIAL [25%]) DE IMÓVEL PELO CREDOR EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO EM VARA ESTADUAL - LIBERAÇÃO DE PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 186) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**. 1. A dupla (ou múltipla) penhora é admitida no direito pátrio, conservando cada credor o seu título de preferência (CPC, art. 613). Destarte, é desinfluyente a ordem em que foram efetivadas as constrições para fins de adimplemento das diversas classes creditórias. 2. Porque o crédito tributário, salvas excepcionais exceções, prefere a qualquer outro (CTN, art. 186), penhora anterior para fins de garantia de crédito quirografário não é preferencial à penhora posterior determinada em EF. 3. Caso a arrematação (rectius: no caso, houve a adjudicação prevista no CPC, art. 690-A, parágrafo único) em execução ajuizada em vara estadual para a cobrança de Título Extrajudicial (crédito quirografário) ocorra posteriormente ao registro da penhora da EF e também depois de comunicação pelo Juízo Federal ao Estadual sobre o fato, não pode ser deferido o pedido, do adjudicante, de liberação da penhora ordenada na EF. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de fevereiro de 2013. , para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:755.) **EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. 1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2007.04.00.030778-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEFICÁCIA DE ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIORMENTE PENHORADO PARA GARANTIA CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA**. 1 - O art. 186 do CTN prevê que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista. 2 - Não comprovada a origem trabalhista dos créditos, é de declarar ineficaz, relativamente à execução fiscal promovida pelo INSS, a adjudicação de bem imóvel sobre o qual recai penhora anterior para garantia dos créditos previdenciários. (TRF4, AG 2004.04.01.007185-9, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 28/03/2007) Destarte, entendendo válida e vigente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, não restando afetada pela superveniente arrematação do bem imóvel em hasta pública pela parte embargante. Somente o depósito em dinheiro do valor atualizado correspondente ao bem imóvel, limitado ao valor do débito, é capaz de levantar a constrição havida. In casu, a penhora sobre o bem imóvel foi realizada pela Fazenda Pública antes da arrematação, além de estar devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Por conseqüência, para o reconhecimento da preferência ao crédito fiscal, prescinde-se de prévia manifestação nos autos da alienação, posto que assegurada pelo direito positivo e dotada de inequívoca ciência por parte do arrematante. Note-se, demais disso, que especificamente no caso em apreço, a eventual manifestação de interesse no produto da alienação restaria frustrada, tendo em vista que o arrematante utilizou-se de seu próprio crédito para adquirir o imóvel em hasta pública. A ausência de intimação do credor hipotecário acerca da penhora efetivada para a satisfação do crédito preferencial não traduz qualquer nulidade. A providência ordenada pelo artigo 615, inciso II do CPC destina-se a conferir ciência do ato constritivo, a fim de permitir o exercício do direito de preferência que decorre do direito real em garantia em detrimento de créditos quirografários. Entretanto, tendo em vista que o privilégio atribuído ao crédito tributário sobrepõe-se à garantia hipotecária, resta inócua o atendimento da formalidade de intimação do credor protegido pelo ônus real. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO COM GARANTIA. PENHORA. FALTA**

DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CREDOR. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ARREMATACÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. ... 2. Inexistindo previsão legal para intimação de todos os credores da realização do leilão, e tendo constado do edital advertência visando à ciência de eventuais interessados desconhecidos nos autos, não há falar em nulidade do leilão. (...).(TRF da 4ª Região, AG nº 2007.04.00.028820-8/SC, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Taís Schilling Ferraz, D.E. de 15/01/2008). 2. A falta de intimação de eventual credor com garantia real só pode inquinar de invalidade o leilão se ficar demonstrado prejuízo, o qual se presume inexistente pela preferência de que gozam os créditos tributários da Fazenda Pública.(AC 200872050020036, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009.)A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, por expressa dicção legal (art. 29 da Lei n.º 6.830/80). Assim, no caso em apreço, a via eleita para a cobrança dos créditos pela Fazenda Nacional é consentânea com o direito positivo.A existência de outros bens, integrantes do acervo patrimonial da parte executada, suficientes para a satisfação do crédito fiscal, não restou comprovada. Nesta quadra, importante verberar que a Fazenda Pública não está obrigada a acolher crédito incerto, em desacordo com a ordem legal (art. 11 da LEF), no intuito de desonerar o bem imóvel constrito. Até mesmo porque, se efetivamente existente, poderá o credor hipotecário socorrer-se da indenização oriunda da ação de desapropriação indireta para satisfazer o seu próprio crédito.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo dos autos da ação de execução fiscal. No mais, julgo improcedentes os pedidos contidos nestes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, mantenho a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 114.836, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constrito nos autos de Execução Fiscal n.º 98.0547726-6.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Não há custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013147-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO E RJ122760 - CARLOS AFFONSO LEONY NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 39/42, que indeferiu a petição inicial, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Fundam-se no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil a conta de haver obscuridade no r. decisum no que tange ao indeferimento da petição inicial com o fulcro no art. 47, parágrafo único do CPC, eis que nos termos do artigo 1046 do CPC não há obrigatoriedade para que o executado da demanda satisfativa figure no polo passivo dos embargos de terceiro.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038555-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038555-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 92/93 que acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios. Fundam-se no artigo 535, inciso I do CPC a conta de haver contradição e erro material no r. decisum acerca do cabimento do honorários advocatícios, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi apresentada por pessoa distinta da embargante nos autos nº. 0020433-35.2010.403.6182, inclusive com patronos diversos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Cumpre observar que o cabimento da fixação dos honorários restou apreciado na decisão de fls. 92/93 e SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, ora embargante, sequer é parte nesta ação. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0035405-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X

BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO
MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN
FLEITLICH)

Resta prejudicado o pedido formulado pelo coexecutado à fl. 372 em face da conversão efetuada. Ademais, é sabido que o recurso interposto pelo coexecutado nos autos do agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0015123-63.2001.403.6182 (2001.61.82.015123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIG S A X JOAO ANTONIO MASIAS MARCOS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002165-11.2002.403.6182 (2002.61.82.002165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUGURI CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA. X MAURO STACCHINI(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)

Em face da concordância da exequente, homologo a desistência da cobrança dos honorários advocatícios e, conseqüentemente, torno sem efeito o despacho de fl. 169. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0054091-31.2002.403.6182 (2002.61.82.054091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA IKAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA IKAL LTDA (MASSA FALIDA), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 41.169.006,54 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, seis reais e cinquenta e quatro centavos) - base outubro de 2002. Em 22/01/2003 foi determinada a citação da executada (fl. 13), sendo expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou infrutífera em razão do decreto de falência da empresa executada (fls. 14/15). A Fazenda Nacional, em 27/06/2003, requereu a citação da massa falida na pessoa de seu síndico (fls. 17/18), o que foi deferido em 15/10/2003 (fl. 20). O mandado expedido em 28/01/2004 (fl. 21 verso) retornou sem cumprimento, consoante certidão de fl. 27. Em 30/07/2004, a Fazenda Nacional, apresentou novos endereços para a citação da massa falida e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 19/20), providência deferida à fl. 22. Todavia, em 17/02/2006, antes do cumprimento do despacho de fl. 22, informou haver peticionado junto ao juízo falimentar requerendo a reserva de numerário ou habilitação do crédito objeto da presente execução, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses (fl. 24). O Juízo, em 10/07/2006, deferiu a suspensão da execução pelo prazo requerido de 12 (doze) meses e determinou o arquivamento dos autos, por sobrestamento (fl. 26). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada CONSTRUTORA IKAL LTDA (MASSA FALIDA) apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição (fls. 27/29). A exceção manifestou-se às fls. 32/34 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o

termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional, em 03/12/2002 (fl. 02), muito embora a falência houvesse sido decretada em 13/12/2000 (fl. 15). A citação somente se deu pelo comparecimento espontâneo da massa falida da empresa executada, em 18/05/2012 (fl. 27), após o decurso do prazo prescricional. Resta, agora, analisar se a demora na citação se deu por inércia da exequente ou por culpa da máquina judiciária. A exequente, ao requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses e, após este pedido, deixar de dar andamento à execução fiscal, permitindo que os autos permanecessem arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da massa falida da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da massa falida da empresa poderia ter se dado muito antes do comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 STJ - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA - OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que as execuções fiscais foram ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 3. As execuções foram ajuizadas em 28/01/1999, a citação ordenada em 02/02/1999, mas a massa falida foi citada somente em 12/04/2004. 4. A demora para implementar a citação da executada decorreu por motivos atribuíveis a exequente, já que desde 1998, antes mesmo da propositura da demanda, a Procuradoria da Fazenda Nacional tinha ciência da decretação da falência da executada, bem como de quem fora designado ao cargo de síndico da massa. Nessa linha de raciocínio, concluo que a massa falida já deveria, inclusive, integrar o polo passivo da execução fiscal desde a propositura da ação. Configurada a inércia fazendária no feito, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN). 6. Ocorrência da prescrição em razão do decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (11/12/1997 e 15/01/1998) e a citação válida da massa falida (12/04/2004). - (grifei)7. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma,

AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010; STJ - Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010; STJ - Primeira Turma, RESP 1116092, processo 200900060349, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/09/2009, publicado no DJE em 23/09/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Terceira Turma - APELREEX 00067645920044036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1213999 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 13/04/2012)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu em 02/10/2000 (fl. 44). Tendo em conta que a citação da massa falida da empresa executada ocorreu o seu comparecimento espontâneo em 18/05/2012 (fl. 27), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0055368-82.2002.403.6182 (2002.61.82.055368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

0014903-94.2003.403.6182 (2003.61.82.014903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTTURA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARMINE PALMISANO X MOACIR MOREIRA DE CASTILHO X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTTURA SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.049,72 (cinco mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) - base fevereiro de 2003.A demanda foi ajuizada em 28 de abril de 2003, apenas em face da empresa Mottura Sulamericana Indústria e Comércio Ltda.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 09), a exequente, depois de pedidos de prazos e juntada de documentos, requereu em 06/03/2006 a inclusão dos sócios, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fl. 60/62), indicando-os em 26/10/2007 (fl. 76). A inclusão foi deferida em 27/01/2010 (fl. 80).Citado (fl. 84), o executado CARMINE PALMISANO apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 131/142 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Alega o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.Consoante interativa jurisprudência, a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente.Deste modo, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada em até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente.Assim, ausente a citação da empresa executada, não se pode falar em fluência da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 174 do CTN. Isso porque, o termo inicial para fluência do prazo prescricional quantos aos sócios se estabelece na data da citação válida da empresa executada, se esta não ocorreu, não há termo inicial do prazo prescricional.No caso presente, não ocorreu a prescrição intercorrente em face dos sócios, pois o pedido de redirecionamento foi formalizado antes mesmo da citação da empresa executada.Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo, verifico a ocorrência da prescrição.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele

decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional, em 28/04/2003 (fl. 02). Sem que restasse comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 09), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional redirecionou o feito executivo para os sócios gerentes, sem que antes fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente. A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH -

D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu em 29/04/1998 (fl. 145). Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente uma vez que houve a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e o reconhecimento da prescrição foi realizado de ofício.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050953-22.2003.403.6182 (2003.61.82.050953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO TORRES TALARICO X ANA CRISTINA DE PAULA TORRES X MURILO DE PAULA TORRES X NADIA ELISABETH TREBI DE PAULA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X ANA CAROLINA DE PAULA TORRES X CINTIA DOS REIS TORRES X JULIANA DOS REIS TORRES X ANTONIO EDUARDO DOS REIS TORRES

8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2003.61.82.050953-1EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO TORRES TALARICO e OUTROSSENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO TORRES TALARICO e OUTROS objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 50.718,81 (cinquenta mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).A distribuição da ação ocorreu em 07 de agosto de 2003 (fls. 02).Em 02/05/2008 a exequente requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal (fls. 55/56), o que foi deferido em 26/02/2009 (fl. 65).A companheira NÁDIA ELIZABETH TREBI DE PAULA apresentou exceção de pré-executividade em 01/06/2011 (fls. 128/137), alegando prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 149/152 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente cumpre destacar que a pretensão de devolução da posse do imóvel que deu ensejo à cobrança da taxa de ocupação deve ser deduzida pela parte através de ação própria, no Juízo competente, e não por meio de exceção de pré-executividade em sede de Execução Fiscal. No caso presente, a excipiente sustentou que houve a prescrição do crédito tributário.Contudo, conforme se infere da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de ANTONIO TORRES TALARICO em 07 de agosto de 2003, data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 05 de maio de 2001 (fls. 71). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos herdeiros do devedor, pois disto somente se cogitaria se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, o falecimento se deu, repita-se, antes do ajuizamento da execução.Neste preciso sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6.Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 - TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica prejudicada a análise da prescrição por ser matéria de mérito.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0065571-69.2003.403.6182 (2003.61.82.065571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP231771 - JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 191. (DESPACHO DE FL. 191: ...Fls. 170/174: defiro. A fim de que seja possível aferir a regularidade dos depósitos efetuados pela executada, intime-se-lhe para que apresente cópia autenticada de documentação contábil competente para comprovação de seu faturamento, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.)

0005816-80.2004.403.6182 (2004.61.82.005816-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DA SILVA KRENKE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017566-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2004.61.82.017566-9 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DROGÃO DA PENHA LTDA Vistos etc. Fls. 152/153: Cuida-se de pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz, para tanto, em síntese, que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como que não foi verificada a atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, inferindo-se, daí, sua dissolução irregular. É o relatório. Decido. O pedido formulado pela exequente não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada Drogão da Penha Ltda compareceu espontaneamente aos autos (fls. 30/31), em 12/07/2005. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 12/07/2005 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu somente em 29/10/2012, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010) De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma,

DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio.4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos

débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido.(Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, às fls. 152/153, dada a ocorrência da prescrição intercorrente acima mencionada.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0028175-24.2004.403.6182 (2004.61.82.028175-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HIDEO KIMURA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargantes: B2W-Companhia Global do Varejo União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0029909-73.2005.4.03.6182^a Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado e a exequente opuseram embargos de declaração às fls. 149/150 e 160/167, respectivamente, em face da sentença acostada à fl. 144, alegando a ocorrência de omissão e erro material. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente, as respostas da Caixa Econômica Federal atestando a conversão total do depósito judicial em renda da União (fls. 152/153 e 171/174) não deixam dúvidas de que houve pagamento integral do crédito tributário, sendo incabível o prosseguimento do feito, razão pela qual inexistente qualquer erro material na r. sentença proferida. No que se refere aos embargos de declaração opostos pela executada, também não há que se falar em omissão na sentença de fl. 144. A executada efetivamente realizou depósito judicial de valor superior ao exigido pela exequente no início desta execução fiscal, conforme fls. 42 e 45. À fl. 136 foi determinada a conversão integral do depósito judicial realizado em renda da União, sem mencionar o direito ao levantamento do valor excedente à dívida cobrada nesta execução fiscal, decisão esta da qual a executada foi intimada em 12/09/2011 (fl. 138), sem nada requerer. Desta forma, caberia à executada impugnar não a r. sentença proferida posteriormente, que determinou o levantamento de eventual constrição constante da execução fiscal, sem qualquer omissão sobre o tema, mas impugnar a decisão de fl. 136, que determinou a conversão integral do depósito judicial em renda da União, o que somente poderá ser pleiteado em eventual ação autônoma. Na verdade, o que pretendem as embargantes é a substituição da r. sentença por outra que lhes sejam mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047384-08.2006.403.6182 (2006.61.82.047384-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRUTACOR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FRUTACOR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, na qual o exequente acima nomeado visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/04. O exequente informou o encerramento das atividades da executada (fls. 19/20), sem a existência de ilícito falimentar, e requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo. Decisão de fl. 32 determinou que o exequente se manifestasse sobre a falência decretada. O Instituto manifestou-se às fls. 34/35 comunicando o encerramento da falência. É o relatório. Decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não

localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000801-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP236143 - MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2007.61.82.000801-8Excipiente (Executada): DALL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.Excepta (Exequite): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DALL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 114/125).A excepta manifestou-se à fl. 212/227 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente, cumpre destacar que as demais questões objetos das exceções de pré-executividades opostas restaram superadas ante a decisão proferida às fls. 280/281.A questão posta em debate deve ser analisada tendo em conta a época da ocorrência da alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se contemporânea ou não à data do ajuizamento do executivo fiscal.Na hipótese dos autos, em razão da NFLD nº. 35.649.579-5 (fls. 141/143) a excipiente apresentou em 03/11/2004 impugnação administrativa (fls. 144/152), a qual foi indeferida (fls. 153/155).Assim, a excipiente apresentou recurso voluntário em 16/05/2005 (fls. 156/172), o qual foi julgado deserto em 08/09/2005, ante a ausência de depósito recursal (fl. 173).Em razão da exigência do depósito recursal, ajuizou em janeiro/2006 o Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.002218-7 (fls. 174/194), onde foi proferida, em 28/08/2006, sentença denegatória da ordem (fl. 91/93).Posteriormente, consoante informação da própria exequite (fl. 215), a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/10/2007, transitando em julgado em 18/06/2008.Durante o tramite do mandado de segurança supracitado, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa (19/10/2006), e a presente execução fiscal foi ajuizada (18/01/2007).Assim, verifico que no momento do ajuizamento da execução fiscal não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstaculizar a cobrança em questão, razão porque não cabe falar em ajuizamento indevido.Contudo, a superveniente concessão da ordem pelo E. Tribunal suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento final do recurso administrativo interposto.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTIMAÇÃO POSTERIOR DA FAZENDA. SOBRESTAMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte tem a firme compreensão de que se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva. - grifei3. No caso concreto, como a Fazenda Pública só foi intimada da antecipatória da tutela na oportunidade em que foi citada na ação

anulatória, após o ajuizamento da execução fiscal, não se pode rotulá-la de imprudente ou imputar conduta afrontosa ao Poder Judiciário, sendo caso, portanto, de suspensão do feito executivo. 4. Recurso especial provido em parte para determinar a suspensão da execução fiscal.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 201101452746 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284353 - Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE 19/04/2013).Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para determinar a suspensão do processo até o julgamento final do recurso administrativo interposto. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente uma vez que no momento do ajuizamento da execução fiscal não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstaculizar a cobrança em questão, razão porque não cabe falar em ajuizamento indevido e, de conseqüente, em condenação da exequente em honorários advocatícios.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto à informação de fls. 286/288 de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0014632-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE DE ANDRADE MIRANDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017564-02.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0017564-02.2010.403.6182EXCIPIENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA)EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando prescrição e inexigibilidade da multa, dos juros e da correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 26/28, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão da exequente não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como

da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/07/2007, na data do vencimento para pagamento da multa por infração à legislação sanitária. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. No tocante à aplicação da multa moratória, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.(...)IV - Recurso especial improvido. (grifo meu)(Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). Por fim, a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420). Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 04/09/2008 (fls. 12/21), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para excluir do crédito exequendo, o montante relativo à multa moratória, bem como para que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 04/09/2008, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da executada suficientes para o pagamento. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e Intimação do Sr. Administrador judicial a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0017565-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0017565-84.2010.403.6182 EXCIPIENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando prescrição e inexigibilidade da multa, dos juros e da correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 26/28, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão da exequente não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ.

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/11/2007, na data do vencimento para pagamento da multa por infração à legislação sanitária. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. No tocante à aplicação da multa moratória, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. (...) IV - Recurso especial improvido. (grifo meu) (Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento

após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). Por fim, a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420). Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 04/09/2008 (fls. 12/21), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para excluir do crédito exequendo, o montante relativo à multa moratória, bem como para que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 04/09/2008, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da executada suficientes para o pagamento. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e Intimação do Sr. Administrador judicial a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0034037-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0034037-63.2010.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 145,11 (cento e quarenta e cinco reais e onze centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001137-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIMAR PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME. (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS)
Execução Fiscal 8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 0001137-90.2011.4.03.6182 Embargante: Adrimar Pinturas Automotivas Ltda - ME Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 174/178 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Alega-se que houve omissão na análise da decadência da do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista as omissões apontadas. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 174/178, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 01/01/2002) e a data das DCTFs (fl. 153) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. Por outro lado, a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou

sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, o deferimento desse benefício às pessoas jurídicas somente é permitido, desde que reste comprovada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros do processo, sem prejuízo da manutenção de suas atividades. No caso dos autos, a excepta se limitou a realizar mera declaração de insuficiência patrimonial (fl. 141). Não juntou quaisquer documentos que comprovassem sua dificuldade financeira, não restando comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão do benefício de assistência judiciária, que resta indeferido. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à r. decisão de fls. 174/178 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intime-se.

0017248-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0017248-52.2011.403.6182 EXCIPIENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando prescrição e inexigibilidade da multa, dos juros e da correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 30/32, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão da exequente não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º,

CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/11/2006, na data do vencimento para pagamento da multa por infração à legislação aeronáutica. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.No tocante à aplicação da multa moratória, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45.Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF.O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80.I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.(...)IV - Recurso especial improvido. (grifo meu)(Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS).Por fim, a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420).Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 04/09/2008 (fls. 14/23), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 04/09/2008, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da executada suficientes para o pagamento.Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC).Dê-se vista a

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e Intimação do Sr. Administrador judicial a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0028314-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO CAMARGO MARQUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033898-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0033898-77.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. Manifestação da exequente às fls. 47/52, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

0035937-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0035937-47.2011.403.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/AEXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa.Manifestação da exequente às fls. 44/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação.Porém, razão não lhe assiste. Vejamos.A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80).Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012).Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) diasIntimem-se.

0063823-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, referentes ao Programa de Integração Social - PIS.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/26, alegando decadência, prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa ante a pendência de decisão do recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo nº. 13811.005808/2010-61. A União manifestou-se às fls. 62/63 pelo indeferimento dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir.É certo que o parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte, tendo sua legislação de regência cunho especial em relação às normas gerais. Assim, o contribuinte que opta pelo programa de parcelamento fica sujeito à aceitação plena e irretratável de todas as condições do programa estabelecidas no favor fiscal. O art. 1º, 1º da Lei n. 9.964/00

instituiu o Comitê Gestor do REFIS, ao qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, bem como excluir os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses de exclusão previstas no art. 9º do mesmo dispositivo legal. O Comitê Gestor, no exercício de sua competência, editou Resolução CG/REFIS nº. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS nº. 20/2001, cujo artigo 5º, 2º e 3º, dispõe que o contribuinte excluído pode se manifestar, no prazo de 15 dias, do ato que o exclui do Refis, e tal manifestação será apreciada em instância única pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Contudo, consoante se observa do disposto no art. 151, III, do CTN, é inexigível o crédito tributário quando ocorrer contencioso administrativo instaurado e pendente de conclusão. Assim, o recurso administrativo apresentado pela executada teve o condão de sobrestar os efeitos da Portaria de exclusão do Refis, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ que possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000.5.** Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 ? editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão ?, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. (...)(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200901147153 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144962 - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE 01/07/2010) Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a falta de exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I.

0066502-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0066502-91.2011.4.03.6182Excipiente (Executado): SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/AExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A, alegando nulidade da certidão de dívida ativa ante a extinção do crédito tributário pela compensação, além da decadência do direito de agir e prescrição da pretensão da exequente.A excepta manifestou-se às fls. 39/47 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito

tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF retificadora, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador da CDA nº 80 6 11 088820-00 (01/04/2002, fl. 04) e a data da DCTF retificadora (08/10/2004, fls. 53/97) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 08/10/2004, com a declaração realizada pelo sujeito passivo. A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (29/11/2011, fl. 02), porém, com causa suspensiva comprovada nos autos, a saber, sentença concessiva de segurança no bojo do processo nº 2001.61.00.022561-1, proferida em 10/12/2001 (fls. 29/31), com trânsito em julgado ocorrido em 30/10/2007 (fl. 120), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A excipiente sustentou também a compensação do crédito tributário. Todavia, é evidente que a comprovação da causa extintiva integral do crédito tributário pela compensação dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a alegação já foi analisada pela Receita Federal (fl. 141), que concluiu

pela impossibilidade de compensação nos moldes pretendidos pela excipiente, eis que os créditos da contribuinte estariam vinculados à compensação exclusiva com PIS e o presente feito cobra créditos referentes à COFINS, propondo, assim, a manutenção da inscrição. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0006580-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CAMARGO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018650-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0020708-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAZBRA TECH IND/ E COM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0048054-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0052832-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Fls. 499: defiro. Concedo à executada o prazo requerido para a regularização da representação processual. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0059885-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABELA DE VITA CAVALHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000586-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0004284-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA.

Autos nº 0004284-56.2013.4.03.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do SBPR - Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda..A demanda foi ajuizada em 05/02/2013 (fl. 02), constando como endereço da executada a Rua das Flores, 06, Vila dos Palmares, São Paulo/SP.A definição da competência para processamento da execução fiscal se dá, em regra, pelo local da sede da empresa (artigo 585, VI, do CPC).A exequente, na petição de fls. 60/66 verso, informa que o efetivo endereço da executada, registrado junto à JUCESP, e onde de fato está funcionando a empresa, situa-se na Rua Titicaca, nº 610, Barueri/SP, desde 09/05/2011 (fl. 61), portanto antes do ajuizamento desta execução.Aplica-se ao caso em comento, a contrario sensu, o preceituado na ementa sumular nº 58 do C. STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada; pois o domicílio do executado já era em Barueri antes da propositura desta demanda.Observo que o ajuizamento da execução fiscal nesta Subseção Judiciária decorreu de equívoco na fixação do domicílio do executado, haja vista a implantação em 16/12/2010 de duas Varas com competência mista na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do Provimento nº 324/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, determino sejam estes autos remetidos para distribuição na Subseção Judiciária de Osasco, competente para julgamento deste feito.Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068435-85.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social atualizada.

0044163-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOFISA SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X BANCO SOFISA SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 224/225 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020406-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 264/265 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059722-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017939-3)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Expeça-se requisição de pequeno, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Intime-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

0083050-80.2000.403.6182 (2000.61.82.083050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S C D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª E 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE ACRAS X HELENICE APARECIDA BRAZ(SP169046 - LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª E 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0052505-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0026286-98.2005.403.6182 (2005.61.82.026286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª E 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0041312-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP144959A - PAULO

ROBERTO MARTINS)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª E 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª E 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0032472-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANETA KIDS -ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTD(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031876-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª E 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0041453-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que o erro do executado ensejou o erro da exequente em ajuizar a execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1245

EXECUCAO FISCAL

0072631-98.2000.403.6182 (2000.61.82.072631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOLATINA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA- ME X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X ARISTEU ZAMBONI X EDVALDO GOMES MOREIRA X ALENICE ROCHA DOS SANTOS(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

(...)Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. (...)

0020969-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO OTICO SAO PEDRO LTDA ME X RAUL ELIAS PEDRO X SAMARA PEDRO X TAHUANA PEDRO DE JESUS PEREIRA X DESIREE PEDRO(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0033326-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033326-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE BARROS ARIANO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
DESPACHO DE FL. 112: (...)devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.(...)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050398-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 246/248, 272/277-v e 279 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019173-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019173-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MIRNAS COML/ IMP/ LTDA X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 176: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada judicialmente (cf. fl. 173), nos termos do pedido da exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do valor bloqueado junto a Caixa Econômica Federal.

0022424-27.2002.403.6182 (2002.61.82.022424-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI E SP189664 - RENE MORINA DA SILVA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Providencie-se a conversão em renda das quantias depositadas (cf. fls. 368, 369, 381, 385, 396, 405, 419, 428 e 432), em favor da exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

1. Uma vez que, conforme se desprende da leitura dos documentos apresentado às fls. 1549/1558, na ação n.º 2001.61.00.030917-0 a executada apenas discute a ilegalidade de sua exclusão do programa de parcelamento REFIS, cumpra-se a decisão de fls. 1480/1483, promovendo-se a devolução dos valores depositados nestes autos à União Federal, bem como a citação no endereço indicado à fl. 1560.2. Dê-se nova vista à exequente para

manifestar-se sobre a informação trazida pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO às fls. 1547. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032392-47.2003.403.6182 (2003.61.82.032392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

1. Fls. 61/69: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0028377-05.1994.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X RONALDO MARTINS X EVARISTO ANTONIO MIRANDA

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a transferência da quantia depositada (fl. 77), nos moldes do pedido formulado pela exequente (fl. 93);2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 78). 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. O(a) exequente deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da lei n.º 11.941/09, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito efetuado às fls. 221. Prazo de 30 (trinta) dias.

0064137-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X NADIA KARIN BEKES CAMARGO X GILBERTO CEZAR CAMARGO(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Fls. 336/345:1. Diante dos argumentos trazidos pela exequente, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 119.645. Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se. 2.Dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no pólo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620), promovendo-se, no caso de manutenção, a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica. Prazo de 30 (trinta) diasApós, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0028431-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

1. Promova-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (fls. 111), observando-se os termos do pedido formulado pela exequente (fls. 128). 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0018795-06.2006.403.6182 (2006.61.82.018795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR X MOISES DELL MONICA X AMGELA GALLINELLA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 134/5:1. Providencie-se a conversão em renda das quantias depositadas (cf. fls. 130 e 131), em favor da exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0028965-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VISION ENGLISH ESCOLA DE INGLES S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRITRADE COMERCIAL LTDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X GREGORIO MARCELO PONCZYK X ESTHER JANE NUDEL PONCZYK

Fls. 122/123: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GREGORIO MARCELO PONCZYK (CPF/MF n.º 029.816.478-73) E ESTHER JANE NUDEL PONCZYK (CPF/MF n.º 162.909.608-30), devidamente citados às fls. 119 e 120, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016697-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutóriaFls. 136/ 137 e 148/ 148, verso:Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante de declaração.Alega a embargante que a decisão de fls. 127 determinou a expedição de ofício à 8ª. Vara Cível desta Seção Judiciária para transferência dos depósitos judiciais lá efetuados ao presente feito. Entende a embargante, todavia e respeitosamente, incorrer a r. decisão em omissão e obscuridade (...). Em primeiro plano, a exequente não teria ainda apresentado resposta à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, ora embargante. Demais disso, eventual transferência de valores ensejaria garantia em duplicidade, tendo em vista que os valores objeto do presente feito já foram objeto de depósito judicial nos autos da Ação Ordinária nº. 2008.61.00.027169-0 (grifou).Ademais, a própria Procuradoria, às fls. 98, afirmou que o depósito feito pela parte executada está correto, pelo que a garantia foi devidamente registrada, de modo que a exigibilidade dos créditos está suspensa.O crédito tributário, ademais, estaria suspenso pois teria sido incluído no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009.Pleiteia a suspensão da execução fiscal.Carreia aos autos os documentos de fls. 138/ 140.Oportunizada vista à exequente (fls. 146/ 147), esta apresenta contrarrazões a fls. 148/ 148, verso. Estatuí a Fazenda Nacional que realmente as inscrições em tela estão com a suspensão da exigibilidade, diante dos depósitos realizados nos autos da AO 2008.61.00.027169-0.Desiste da penhora realizada no rosto dos autos da AO 92.0038834-5.O parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/ 2009 teria sido indeferido.Requer a transferência dos valores depositados nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.027169-0 à conta à disposição do presente juízo.Junta documentos - fls. 149/ 157, verso.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Os presentes embargos de declaração merecem acolhida, devendo ser reconsiderada a decisão proferida a fls. 127.A parte executada realizou o depósito integral dos valores

ora em cobro nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.027169-0 (atual 0027169-92.2008.403.6182), fato reconhecido pela própria exequente nos autos - fls. 98. Assim, a penhora realizada nos autos da ação ordinária nº. 92.0038834-5 deve ser levantada, já que a sua manutenção gera indubitável excesso de execução. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão ora impugnada, qual seja, a proferida por este Juízo a fls. 127. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº. 92.0038834-5 em trâmite perante a DD. 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário. Suspendo o andamento do feito, conforme pleiteado na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 29/ 33, até o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 0027169-92.2008.403.6182. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes.

0012142-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE RESID TEXTEIS 3 AMERICAS LTDA MIC(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)
I) Fls. 87/8: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 85/6, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 90: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057385-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)
Fls. 11/19 e 77/81: Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Após, promova-se nova vista à exequente, vindo-me conclusos na sequência. I.

0015676-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAL E EXPORTADORA JODIR LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)
1. Manifestar-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0043948-31.2012.403.6182 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Comunique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada ao E. TRF - 3 Região (fls. 175/182). 2. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042622-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019071-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019071-7)) VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Reitere-se o ofício expedido à fl. 216, nos moldes do requerimento do exequente (cf. fl. 219 verso). Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2079

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025331-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ARLINDO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP292524 - GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI E SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA)

Fls. 30: Defiro. Para tanto, promova-se o levantamento da indisponibilidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0130434-74.1979.403.6182 (00.0130434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X ALCIDES BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Considerando que não está preclusa a questão discutida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044649-0, indefiro o levantamento do depósito de fls. 353. Aguarde-se o julgamento definitivo do órgão ad quem. Intimem-se.

0635348-85.1983.403.6182 (00.0635348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LAVANDERIA ARISTOCRATA LTDA(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X AMADEU GENNARI FILHO

I) Fls. 263/verso: Cumpra-se o item II-5 da decisão de fls. 259/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 265: Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0071451-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X ADAILTON DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0100729-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

1. Fls. 155 e 172: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.61.82.001940-6 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0056203-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Fls. 70:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente. 2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP224618 - ZULMIRA MARIA MARQUES GALHANO SOTELLO E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas previstas na Lei n.º 11.941/09, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013172-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013172-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA)

Fls. 133/8:1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a liberação dos depósitos para conversão em renda à União (cf. fls. 86 e 98).2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de que o débito em cobro na presente demanda estaria extinto. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057357-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Fls. 224: Prejudicado, tendo em vista a posterior manifestação juntada às fls. 217.2. Fls. 217: Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 211, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048082-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HIRAM SAMPAIO DORIA X ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0049692-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 31/4 e 144/5. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011861-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA PRIBA DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA X MORDCHA CZERKES X FANNY JANOWSKI CZERKES(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe este juízo se persiste o interesse na manutenção da penhora efetivada às fls. 23/30.2.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0035601-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043563-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 170, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0037368-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MULT PROMO EVENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007570-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MONTE VERDE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido ou não o item 2 supra, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031152-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ADEZUZA LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0069648-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO DE PESQUISA E ASSOCIADOS LTDA - EP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0074528-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KFAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO PARA FIL(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000131-64.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA CAVALCANTE CIAMPOLINI(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010331-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINUS DUBLAGENS E PRODUCOES LTDA(SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e apresente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulse o feito, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012953-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017564-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMPRE PROPAGANDA LTDA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0019303-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)
Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe este juízo se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos n.º 91.0034422-2 em tramite perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.Int..

0022050-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO AURORA(SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028701-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CADIMA LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029178-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP245971 - GERSON MACEDO GUERRA)
1. O comparecimento espontâneo do executado (fls. 25/6) supre a citação.2. Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada, uma vez que o parcelamento noticiado fora formulado após a distribuição da presente demanda.3. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0033082-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037187-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPIN CONSULTING LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
1. O comparecimento espontâneo do executado (fls. 25/6) supre a citação.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049234-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL PLAZA APOLO LTDA(SP318711 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES)
1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008859-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8)) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS

1. Nos moldes do pedido da exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda do depósito (cf. fl. 141).2. Após, cumpram-se os termos do item 2, da decisão de fl. 143, uma vez que a exequente deixou de indicar outros bens passíveis de serem penhorados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/05/1993 a 26/08/2009 - na empresa Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2010 - fls. 128). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1985 a 23/01/1995 - na empresa Brasinca S/A e de 13/02/1995 a 09/05/2001 na empresa Scania do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2011 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004296-04.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/12/1990 a 28/02/1993 - na empresa Ford Brasil S.A., de 06/03/1997 a 30/09/1998 e de 03/12/1998 a 30/05/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2011 - fls. 148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/01/2008 - na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2008 - fls. 48). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002556-74.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1978 a 18/09/2012 - na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e de 01/02/1988 a 03/04/1990 - no Fundo de Construção Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2013 - fls. 59). Deve o autor optar junto ao INSS pela aposentadoria mais benéfica, tendo em vista a existência de benefício, noticiado às fls. 90. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003194-10.2013.403.6183 - MARCOS SANTOS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 06/06/1992 a 31/08/1995 e de 02/05/1996 a 03/12/2012 - na empresa TRM Resinas Termoplásticas Indústria e Comércio Ltda.. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1985 a 27/04/1989 - na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/1997 a 06/07/2012 - na empresa Nakata S/A. Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2012 - fls. 92). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005472-81.2013.403.6183 - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/141.864.854-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 3.503,67 (três mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos - fls. 10/11), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 57/141.864.854-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2013) e valor de R\$ 3.503,67 (três mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos - fls. 10/11), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/12/1987 a 26/06/2013 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008172-30.2013.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO CELESTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.993.941-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 2.062,19 (dois mil, sessenta e dois reais e dezenove centavos - fls. 72/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.993.941-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 2.062,19 (dois mil, sessenta e dois reais e dezenove centavos - fls. 72/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/03/1986 a 02/05/2013 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008405-27.2013.403.6183 - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 21/06/1982 - laborado na Empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/1988 a 09/02/2011 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como conceder a aposentadoria a partir da citação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/115.013.876-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 2.191,85 (dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos - fls. 50/51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/115.013.876-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 2.191,85 (dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos - fls. 50/51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009339-82.2013.403.6183 - EUCLIDES AUGUSTO ROMANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.936.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais -- fls. 86 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.936.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais -- fls. 86 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1986 a 02/06/1989 - laborado na Empresa Mafersa S/A e de 06/03/1997 a 06/04/2005, de 17/05/2005 a 12/05/2011 e 10/06/2011 a 08/12/2011 - laborados na Empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., bem como

conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/11/2012 - fls. 64/65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009831-74.2013.403.6183 - HELCIO CICONELLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.994.810-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais -- fls. 63 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.994.810-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais -- fls. 63 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA

1. Ao SEDI para a inclusão de Luzia Tiburcio da Silva como corré, nos termos de fls. 206. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104 a 108: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 97. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado no campo, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do vínculo trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários de contribuição utilizados na simulação da nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007800-81.2013.403.6183 - IGNEZ BARISOTTI PASQUALUCCI(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social

(www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010982-75.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial incluindo no pólo passivo a corrê ADRIELLY GABRIELE BARROS DOS SANTOS, já que há interesses conflitantes, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5) - VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0) - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0) - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2) - FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0) - BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1) - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012039-02.2011.403.6183 - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011075-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011076-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011077-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011078-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011079-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011080-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011081-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011082-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011083-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011084-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011085-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011087-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011088-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011089-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011092-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011093-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011094-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011095-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011096-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011097-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011098-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011099-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011100-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011101-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011178-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011179-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA PAIXAO PINTO

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045233-57.1992.403.6183 (92.0045233-7) - CASSIO DINAMARCA X CLEMENTINO PEREIRA NOVAIS X EDITH POSVA X FRANCISCO BARBOSA DE ABREU X MARCIA APARECIDA DIZIOLI

RIBOLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, à exceção do coautor Clementino Pereira de Novais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado. É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, com a reconsideração da sentença de fls. 61/62, exceto quanto ao deferimento da justiça gratuita, tendo em vista os cálculos de fls. 248 a 255. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Cite-se o réu. P.R.I.

0003770-03.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/143.720.091-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos do documento de fls. 50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009223-76.2013.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009995-39.2013.403.6183 - JOSE ORENILDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010155-64.2013.403.6183 - AGUINAILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010981-90.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011033-86.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos do documento de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004613-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivem-se sobrestado. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivem-se sobrestado. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011764-0) - ROSA CONDE VIEIRA X ROSA RAMOS MONTEIRO X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X SANTINHA PEREIRA DA SILVA ZIMERMANN X SEBASTIANA CORDEIRO BRITO X SEBASTIANA LOURENCO CRUZ X SONIA MARIA HARDER DORACIO X TEREZA COSTA MARQUES X THEREZINHA CHAGAS DE PAULA X TEREZA ROSA MORALES BUENO X THEREZA SEVERINO MACHADO X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X VITORIA ISABEL LUCAS X VITORIA DE MORAES BARBOZA X MARGARIDA MARIA PEDRINA TONOLLIARNALDI X MARGARIDA MINATTI CARVALHO X IDALINA BONFANTI BELINI X IGNACIA RODRIGUES VIEIRA X DORACY FABRICIO DEZIDERIO X DOZOLINA BERGAMO SANTANA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 2829/2831, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0020673-38.2013.403.0000.Int.

0024643-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024643-1) - LAZARA DE CAMPOS X LIDIA MESSIAS DE ARAUJO LEITE X LUIZA PEREIRA BUK X LAURA BARRANCO COBO X LUSIA SOARES BARBOSA X LOURDES FERRAZ ZANETTI X LUZIA MARIA DA SILVA X LINEZIA MARIA DA COSTA X LILI STOCKLER DE LIMA X LOURDES DE JESUS DAMASCENO X LOURDES ZAMBOLIM RUIZ X ESTHER ALBIERO PINTO X EUNICE GARDELLI BONASSI X ERONDINA RODRIGUES SANTOS LOBO X ELVIRA ANTONIO DE CAMPOS SOUSA X EDINA SILVA ALVES X ELZA PEREIRA MARTINS X EDDA DE MATINI GONCALVES X EMILIANA CESAR BUENO X EURIDICE DA CRUZ SANTOS X EUNICE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ELZIA GHIRALDI DAMY X ERMELINDA MADUREIRA IORIO X ELENA LELES GONCALVES X ANTONIA SCOTT AUGUSTO X ANTONIA ENILDE BOLOGNA BOSCARIOL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1597/1633: mantenho a decisão de fls. 1592/1595 verso pelos próprios fundamentos de direito. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (0026400-75.2013.403.0000), arquivando-se sobrestado em Secretaria, juntamente com os autos apensados (EE 0024651-95.2009.403.6100, CS 0024645-88.2009.403.6100 e AI 0024644-06.2009.403.6100 e 0024647-58.2009.403.6100).Int.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8) - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008398-8 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 270-271, diante da sentença de fls. 259-267, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, pois deixou de ser analisado o pleito formulado à fl. 18, alínea f, no que se refere ao reconhecimento da contribuição que o autor teria efetuado em abril de 2006. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e, assim o fazendo, analisar o pedido de reconhecimento da contribuição vertida pelo autor ao INSS em abril de 2006. Conforme CNIS de fl. 205, verifica-se que a o recolhimento alegado pelo autor foi efetuado. Ademais, há contribuições anteriores a essa data, que foram feitas dentro do limite legal, mostrando ser devido o cômputo dessa contribuição do autor. A resistência do INSS de reconhecer o aludido recolhimento restou evidenciada pela carta de concessão de fl. 87, em que não consta tal contribuição. Por conseguinte, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão declinada, modificando a fundamentação, bem como o dispositivo da sentença embargada, nessa toada, segundo os parâmetros acima salientados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo e a parte que trata da tutela específica, que passarão a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 21/06/1976 a 01/07/1987, de 02/07/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 28/04/1995 e computar as contribuições de abril e de dezembro de 2006 (fls. 121-122 e 205-206) e, assim, recalculando o salário de benefício procedendo, dessa forma, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.778.666-6 - fl. 87), com pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, em 03/06/2007. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO CONSULTA DE FLS: Cumpre-me, por dever de ofício, informar a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos, verifiquei que, na sentença de fls. 136-138, consta a determinação de que fosse oficiada a Superior Instância do referido decisum. Contudo, conforme se pode inferir do acórdão de fls. 46-50, já foi decidido o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Era o que tinha a informar. À superior consideração de Vossa Excelência. DESPACHO RESPOSTA DE FLS: Diante das informações acima fornecidas e considerando que já houve decisão da Superior Instância com relação ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, verifico que não há necessidade da aludida comunicação. Dessa forma, determino que seja desconsiderado o comando constante no penúltimo parágrafo de fl. 138.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011965-79.2010.4.03.6183 Vistos etc. SEVERINO VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua atual de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, de todo o período laborado na SABESP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52--62), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 68). Sobreveio réplica (fls. 261-270). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição, já que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 19/07/2007 (CNIS em anexo) e a ação foi proposta em 21/09/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a

preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não

se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse

sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Como o autor não juntou a contagem de tempo de serviço considerada na esfera administrativa quando da concessão de sua atual aposentadoria pro tempo de contribuição não acostando a respectiva carta de concessão e tabela de tempo de serviço, este juízo não tem como apurar o períodos que teriam se tornado incontroversos. Assim, passo a analisar a especialidade de todo o período laborado pelo autor junto à SABESP. No que concerne ao período de 16/03/1979 a 29/12/2006 (data do PPP) o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 26-28, o qual informa sua exposição a agentes biológicos provenientes de seu contato ao esgoto, bem como a informação de que ficou exposto a ruído de até 90 dB. Com relação ao agente agressivo ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, porquanto não há informação acerca do nível médio de ruído a que o autor ficava exposto durante toda a sua jornada de trabalho, já que, no referido PPP, há somente menção genérica de que o nível de ruído chegava até 90 dB. Contudo, como há indicação, nesse documento, de que o autor ficava exposto a agente biológico por conta do contato com esgoto pode ser feito o enquadramento, como especial, desse período nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 3.0.1, anexo II, do Decreto n.º 2.172/97 e 3.01, anexo IV, do Decreto n.º 83.080/79. Assim, considerando o período especial acima salientado, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2007, soma 27 anos e 9 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/03/1979 a 29/12/2006 como especial, determinar que converta o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/07/2007), pagando os valores atrasados desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.036.937-0; Segurado: Severino Vicente da Silva; Conversão para Aposentadoria Especial (46)l; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIP: 19/07/2007; Reconhecimento de tempo especial: de 16/03/1979 a 29/12/2006. P.R.I.

0012341-65.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012341-65.2010.4.03.6183 Vistos etc. LUIZ ANTONIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-doença que foi

suspensão em 21/08/2010 para, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a distribuição por dependência, em razão de existência de continência com o feito apontado no termo de prevenção. Além disso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40-41). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o aludido indeferimento, tendo a Superior Instância determinado o restabelecimento de seu benefício e dado provimento ao recurso em comento (fls. 116-120). A parte autora juntou, aos autos, cópia de seu processo de reabilitação às fls. 57-91. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida pela Superior Instância e foi determinada a citação do INSS (fl. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-110 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora requereu o pagamento de atrasados de seu benefício por incapacidade (fls. 145-146). Foi trasladada cópia da sentença proferida, nos autos da ação continente, em que foi concedida aposentadoria por invalidez para o autor desde 25/05/2008 (fls. 155-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, que foi suspenso em 21/08/2010, após o ajuizamento da ação continente de nº 2008.61.83.010279-6. Como, na ação continente, já foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/05/2008, benefício esse de cunho mais permanente e com renda maior do que o auxílio-doença, afigura-se desnecessário novo pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que o autor é carecedor da ação por falta de legítimo interesse de agir superveniente. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015180-63.2010.4.03.6183 Vistos etc. ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a utilização do período reconhecido, pela Justiça Trabalhista, referente ao vínculo empregatício que manteve com as empresas Timex do Brasil Comércio e Indústria LTDA e Timex Amazônia Comércio e Indústria LTDA. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-272. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse documentos (fl. 274). A parte autora juntou o referido documento às fls. 281-282. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 294-306, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 317-318 de fls. 317-319. Foi determinado que a parte autora informasse acerca do agravo de petição interposto na Justiça do Trabalho (fl. 321). A parte autora juntou novos documentos às fls. 323-345, tendo sido dada ciência deles ao INSS à fl. 347. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 10/01/2004 (fl. 123) e a presente ação foi proposta em 09/12/2010. SITUAÇÃO DOS AUTOS Nos presente autos o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 10/01/2004 (carta de concessão às fls. 123-130) com um tempo de contribuição de 31 anos. Com relação ao vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa Timex do Brasil Comércio e Indústria LTDA havia divergência quanto ao tempo de duração desse labor, já que, em sua CTPS (fl. 236), não havia anotação de todo o período trabalhado. Assim, a parte autora ajuizou a Reclamação Trabalhista de nº 2453/99 para que fosse reconhecido todo o labor desenvolvido na empresa acima referida. Na aludida demanda, foi reconhecido o vínculo, com essa empresa, de 01/11/994 a 30/04/1995 e de 25/09/1997 a 08/03/1999, conforme se pode inferir da sentença proferida pela primeira instância trabalhista (fls. 192-198) e pelo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 201-205). O referido feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, estando pendente de julgamento o agravo de petição interposto pela parte reclamada, recurso esse que somente questiona os cálculos de liquidação (fls. 325-345). É certo que tenho entendido, de um modo geral, que as sentenças proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente,

por prova testemunhal idônea.No contexto dos autos, contudo, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço, já que o processo foi julgado, após regular processamento, tendo o juízo trabalhista reconhecido, dentre outras coisas, o vínculo empregatício do autor, nos períodos acima especificados.Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade.A falta de recolhimento previdenciário, em época própria, não pode servir de argumento para afastar o cômputo, desse período, para fins previdenciários, pois a responsável pelo pagamento de tais contribuições é a empresa empregadora e o INSS é a entidade responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento de tal obrigação, não podendo ser o segurado apenado pela falta de adimplemento desse ônus.Assim, deve o benefício do autor ser revisto, computando-se o vínculo empregatício com a empresa Timex do Brasil Comércio e Indústria LTDA nos períodos de 01/11/994 a 30/04/1995 e de 25/09/1997 a 08/03/1999. O fato de ainda estar pendente de julgamento o agravo de petição interposto na Justiça do Trabalho, não obsta o reconhecimento desse tempo de serviço neste juízo especializado em matéria previdenciária, pois, naquela Justiça, já foi reconhecido o vínculo acima salientado, somente restando ser apurado o montante devido pela empresa empregadora ao autor. Mesmo que se considere que tal apuração gera reflexos, nesta demanda, quanto aos salários-de-contribuição a serem considerados, não é prejudicial à presente relação processual, até porque a apuração dos valores atrasados e do montante do benefício, com a incidência da presente revisão, será feito na fase de cumprimento de sentença deste feito, não interferindo na apreciação do mérito desta causa.Contudo o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos, desde a citação do INSS (fl.292 verso - 19/06/2012), pois foi quando a autarquia-ré tomou ciência do reconhecimento do vínculo acima salientado, já que, somente houve o trânsito em julgado do acórdão trabalhista, após 2005, conforme se depreende do documento de fls. 192-198.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE condenando o réu a reconhecer os períodos comuns laborados pelo autor de 01/11/994 a 30/04/1995 e de 25/09/1997 a 08/03/1999, para somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e, com isso, revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.958.914-0, desde a citação do INSS, ou seja, 19/06/2012, extinguindo o feito, assim, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 131.858.914-0; Segurada: Aldo Fabio Ravagnani Canha; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (42); NB: 131.858.914-0; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; ; RMI: a calcular pelo INSS; Reconhecimento de tempo urbano: 01/11/994 a 30/04/1995 e de 25/09/1997 a 08/03/1999, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008686-51.2011.4.03.6183Vistos, em sentença. ALICE LEON KHATCHADOURIAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 22).Parecer e cálculos da contadoria de fls. 23-31.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção à fl. 34.A parte autora juntou as aludidas cópias às fls. 36-53.Afastada a prevenção apontada, foi determinada a citação do INSS (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-86, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 72).Réplica às fls. 73-86.Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações

não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do CNIS em anexo. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.843.706-6 Segurado(a): Alice Leon Khatchadourian; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013237-45.2009.403.6183 Vistos etc. ZULEIDE FATIA CANHADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70-104. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 108. Aditamento à inicial (fls. 110-125 e 127-128). Determinada a remessa dos autos à Contadoria para averiguação sobre o valor da causa (fl. 129). Informação da Contadoria à fl. 130. O advogado da parte autora requereu a renúncia do mandato, em razão do instrumento particular de distrato firmado pela autora (fls. 134-136 e 146). O despacho de fl. 147 determinou a intimação pessoal da parte autora para que, querendo, constituísse

novo patrono para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Apesar de devidamente intimada (fls. 150-151), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009784-71.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA DUARTE (SP300667 - FABIANE MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009784-71.2011.403.6183 Vistos em sentença. JOAQUIM DA SILVA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-41). Aditamento à inicial (fls. 45-49). O processo foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, para que a parte autora apresentasse todos os documentos exigíveis e formalizasse o pedido de benefício diretamente ao INSS (fl. 50). Manifestação do autor às fls. 56-60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). A advogada do autor peticionou informando sobre a renúncia ao mandato (fls. 62-63). Sobreveio manifestação da parte autora constituindo novo procurador e requerendo desistência da ação (fls. 69-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0006747-65.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006747-65.2013.403.6183 Vistos em sentença. SANDOVAL SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 29-44). O processo foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, para que a parte autora apresentasse todos os documentos exigíveis e formalizasse o pedido de benefício diretamente ao INSS (fls. 47-48). Manifestações do autor às fls. 50-68. O despacho de fl. 69 determinou que o autor informasse se houve qualquer decisão do INSS sobre o pedido de aposentadoria. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0006749-35.2013.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006749-35.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOSÉ BARROS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 25-108). O despacho de fl. 111 determinou que o autor apresentasse eventual certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 109. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0009037-53.2013.403.6183 - JONAS GOMES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009037-53.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 67-69, diante da sentença de fls. 62-65, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. O pleito formulado nestes autos somente restringia-se à desaposeitação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pedido esse analisado na sentença embargada, não restando caracterizada, assim, qualquer, omissão do decisum recorrido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010208-45.2013.403.6183 - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010208-45.2013.403.6183 Vistos etc. CLÁUDIO MARCONDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º

2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010290-76.2013.403.6183 - SALVADOR MALUSENAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010290-76.2013.403.6183 Vistos em sentença. SALVADOR MALUSENAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os

fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010376-47.2013.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010376-47.2013.403.6183 Vistos

etc. ANTÔNIO AGOSTINHO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O

tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0010432-80.2013.403.6183 - RUBEM TADEU SILOTTO(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0010432-80.2013.403.6183Vistos etc.RUBEM

TADEU SILOTTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 54, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral

de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010451-86.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO DE WERK(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010451-86.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ RICARDO DE WERK, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral

de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0010617-21.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010617-21.2013.403.6183 Vistos em sentença. JORGE ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999,

do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010630-20.2013.403.6183 - JOSE RILDO DE LACERDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010630-20.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOSÉ RILDO DE LACERDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 60, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010632-87.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010632-87.2013.403.6183 Vistos etc. EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 41, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do

empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010638-94.2013.403.6183 - FABRICIO ALVES DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010638-94.2013.403.6183 Vistos etc. FABRICIO ALVES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010660-55.2013.403.6183 - IVONE MARIA BITENCOURT (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010660-55.2013.403.6183 Vistos etc. IVONE MARIA BITENCOURT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010694-30.2013.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010694-30.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO RAYMUNDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 42, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010697-82.2013.403.6183 - EVA APARECIDA ABREU DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010697-82.2013.403.6183 Vistos etc. EVA APARECIDA ABREU DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010723-80.2013.403.6183 - ELIANA CELESTINI (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010723-80.2013.403.6183 Vistos etc. ELIANA CELESTINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o endereço do autor constante no site da Receita Federal (fl. 122) é Avenida da Aclimação, 439, Térreo, Aclimação, São Paulo - SP, CEP 01531-000. 2. Considerando que os documentos de fls. 130, 135, 137, 139 e 140 foram encaminhados a endereço diverso do item 1, concedo ao autor o prazo de 5 dias para esclarecer sobre o não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. 3. Observe o procurador do autor o novo endereço do autor, conforme já informado à fl. 123. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: defiro a dilação de prazo por 30 dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 158. Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: defiro o prazo de 5 dias. Fls. 115-116: manifestem-se as partes. Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de PROVA MEDICO PERICIAL, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Fls. 65-92: ciência ao INSS. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-153: manifeste-se o INSS.Fl. 154-157: ciência ao INSS.Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em substituição do perito designado para realização da perícia, uma vez que este profissional goza da confiança deste juízo. Ademais, as alegações apresentadas pelo autor não estão devidamente fundamentadas, pois não há qualquer documentação que comprove a arguição. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PERITO MÉDICO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE AO DIRIMENTO DA LIDE. I. O perito médico foi nomeado pelo MM. Juiz a quo, sendo, portanto, de confiança deste, bem como não possui vinculação com as partes, merecendo, assim, credibilidade a sua avaliação técnica. II. Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1850 SP 0001850-16.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA).PERITO. NOMEAÇÃO. CONFIANÇA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O perito é o profissional nomeado pelo juiz para prestar esclarecimentos técnicos ou científicos essenciais para a solução da lide. O profissional, nomeado pelo juiz, deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. O juiz, destinatário da prova, tem o livre arbítrio para nomear o profissional que possua as qualidades técnicas e científicas para a realização da perícia, pois o perito deve ser pessoa que goza da confiança do magistrado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 424 que O perito pode ser substituído quando: I) carecer de conhecimento técnico ou científico; II) sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. A tais hipóteses, são acrescentadas aquelas disciplinadas nos artigos 134, 135 do CPC, em obediência ao comando do artigo 138, inciso III do digesto processual.(TJ-MG 200000046188770001 MG 2.0000.00.461887-7/000(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 13/08/2004, Data de Publicação: 02/09/2004).Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse na produção da prova pericial com o profissional designado por esse juízo, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual.Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 2. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. 3. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. 4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se recebe benefício do INSS atualmente, apresentando documento comprobatório, considerando que informou ao perito de fls. 159-167 que está aposentada.6. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, conforme despacho de fl. 141.Int.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275-276 como aditamento(s) à inicial.2. Fixo o valor da causa em R\$ 43.045,55 (apurado pela contadoria). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.4. Cite-se.Int.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando

o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 143-146: ciência ao INSS. Int.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 109-119), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora comprovou a diligência administrativa para a obtenção de cópia integral do processo junto ao INSS e que não alcançou êxito no fornecimento de todos os documentos pertinentes, comunique-se a AADJ para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da integralidade dos procedimentos administrativos referentes ao NB: 32/545.050.464-7, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Diante da petição de fl. 108, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 11/12/2013, às 08:00h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243- 001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o INSS não concedeu o auxílio doença ao filho falecido do autor em razão de não ter sido cumprido o período de carência. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a respeito de seu interesse de produção de provas para comprovar o item acima, bem como para esclarecer como pretende comprovar que o falecido teria direito ao auxílio doença, observando que a incapacidade se comprova por meio de laudo pericial. Quanto à dependência econômica, será avaliada posteriormente. Int.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 44, 46-49, 50-55, 56-69, 70-71, 73-76, 77-80 como aditamento(s) à inicial. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à

vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO A DER (26/06/2013).Int.

0003426-22.2013.403.6183 - OZEAS GOMES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro a dilação de prazo por 10 dias para total cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada na contestação. bem como sobre a referida defesa.2. Fls. 62-63: considerando que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão de fls. 43-45, determino à Secretaria que comunique eletronicamente a AADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO da decisão que concedeu a tutela antecipada. Int.

0010249-12.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0014535-77.2007.403.6301, 0053173-72.2013.403.6301 e 0060373-09.2008.403.6301), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 10:30h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 08:30h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, modalidade INDIRETA, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP.Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 17:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, modalidade INDIRETA, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário para prestar esclarecimentos, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2013, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 343-370: ciência ao INSS. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 371-374 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 09:45h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 144 e 146-147: ciência ao INSS. Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/12/2013, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2013, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 11/12/2013, às 08:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/12/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/12/2013, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 17:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2013, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 2,10 Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 08:15h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 16:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos

médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fl. 149, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Lúcio Nakada, para o dia 03/12/2013, às 15:00h, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 150-151: ciência ao INSS. Int.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 09:00h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 10:00h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 16:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/11/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE

QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 08:45h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 08:00h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/12/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Diante da indisponibilidade de profissionais para realização de perícia na especialidade de NEFROLOGIA, nomeio perito o clínico geral Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 09:15h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 12/12/2013, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Diante da indisponibilidade de profissionais para realização de perícia na especialidade de ENDOCRINOLOGIA, nomeio perito o clínico geral Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 10:45h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE

QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 217-238: ciência ao INSS.Int.

0002386-05.2013.403.6183 - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 10:15h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 11/12/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006364-3) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 1999.61.00.041306-6, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, b) cópia da sentença e eventual acórdão dos autos 2009.61.83.000749-4.Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO INOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003374-60.2012.403.6183 - MARINHO PONCIANO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 113-114: anote-se.2. Considerando o substabelecimento sem reservas de fl. 114, ratifique a nova procuradora do autor as petições de fls. 115 e 116-120, sob pena de desentranhamento.Int.

0004884-11.2012.403.6183 - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia INTEGRAL da petição inicial dos autos 0074109-02.2005.403.6301, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer TODOS os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando o que consta na inicial e a petição de fls. 37-44.4. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e incluir os códigos 2012 (04.01.04), 2093 (04.05.01) e 2104 (04.03.10)Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 164-166 como aditamento(s) à inicial.3. Esclareça a parte autora o período especial laborado na empresa valtra do Brasil Ltda, considerando a divergência entre a inicial e os documentos de fls. 30 e 47, bem como se a empresa Valmete do

Brasil a sucedeu.4. Após, tornem conclusos. Int.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004110-44.2013.403.6183 - DONIZETE COLOMBO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005268-37.2013.403.6183 - EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005330-77.2013.403.6183 - CARLOS JOSE RODRIGUES MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009844-73.2013.403.6183 - BENEDITO DE JESUS CONCEICAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0053659-33.2008.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009892-32.2013.403.6183 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0019027-10.2010.403.6301, 0093785-96.2006.403.6301 e 0024429-97.1994.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0010112-30.2013.403.6183 - PEDRO VIGUELIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0006904-72.2012.403.6183 e 0032930-78.2011.403.6301), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018894-32.1990.403.6183 (90.0018894-6) - LUIZ CARLOS FAVERI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018928-36.1992.403.6183 (92.0018928-8) - EMIDIO NARCIZO ALEOTERO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0018928-36.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EMIDIO NARCIZO ALEOTEROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Conforme decisão proferida nos embargos à execução (fls. 81-82), ficou constatado que nada mais é devido à parte autora nesta ação, o que gerou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS, por sua vez, não se manifestou acerca da execução dos honorários, portanto, entende-se que houve renúncia ao referido crédito (fl. 90). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0049812-72.1997.403.6183 (97.0049812-3) - MIGUEL OELMANN X DORIVAL COSTA BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MARIA IZABEL GURGEL TESTA X YASUO YOKOYAMA X EMILIA FERNANDES MACIEL X IGINO GIACON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 124/126: defiro vista dos autos à parte MIGUEL OELMANN, pelo prazo de 05 dias. Após, decorrido o prazo para recurso com relação à sentença de fl. 122 e verso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Oleida Almeida Godinho de Oliveira como sucessora processual de Lorival de Oliveira(fl. 542-553). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-

CORE.Intimem-se.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação de fl. 230 e considerando a extinção do processo de execução transitada em julgado (fl. 176 e 183), remetam-se estes autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051243-10.1998.403.6183 (98.0051243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018894-32.1990.403.6183 (90.0018894-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ CARLOS FAVERI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia das sentenças (fls. 65/67 e 72/73), decisões (fls. 115/119), certidão de trânsito em julgado (fl. 121) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0018894-6 em apenso.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Tornem os autos principais conclusos para extinção, haja vista a inexigibilidade do título executivo judicial.Int. cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREA CAETANO PINA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CAETANO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: considerando que na procuração de fl. 108 consta o nome ANDREIA CAETANO PINA, assinando como tal, esclareça em 05 dias, a divergência, juntando cópia do RG atualizado e regularizando a representação processual, se for o caso.Int.

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (MARIA DE JESUS ARAUJO)(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (MARIA DE JESUS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 257-263).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO

RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se.

000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECI ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECI ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da revisão de benefício da pensionista JACYRA MECI ZANARELLA.Int.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 234-259).Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 160-183.Intime-se. Cumpra-se.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 403/414). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **DEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS.** Intimem-se. Cumpra-se.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANISIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 220/230). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 180-194). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS**, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 194-222). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **DEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS**. Intimem-se. Cumpra-se.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SPI00742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 462/478). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código

de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215/235). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI (SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 270-302). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES**

APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 194-202). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032585-40.1995.403.6183 (95.0032585-3) - MOJSZE CZYZYK VEL CZIZIK X PEDRO CASSIANO DE ASSUNCAO X ROSA ANGELINA CAROLLO X RUBENS DE ALMEIDA X WALTER DA GLORIA GUIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 95.0032585-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MOJSZE CZYZYK VEL CZIZIK, PEDRO CASSIANO DE ASSUNÇÃO, ROSA ANGELINA CAROLLO, RUBENS DE ALMEIDA E WALTER DA GLORIA GUIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 04/09/2001 os autos foram arquivados (fl. 124), sobrestados, tendo em vista que o réu não promoveu a execução do julgado. Os autos foram desarquivados em 16/09/2013 (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 02/10/2000, conforme certidão de fl. 119. Entretanto, o INSS permaneceu inerte, tendo o processo sido encaminhado ao arquivo em 04/09/2001 (fl. 124). Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes até 16/09/2013 (fl. 130). Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do

Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0012906-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012906-8) - HELIO SEBASTIAO DE MIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0012906-73.2003.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HÉLIO SEBASTIÃO DE MIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos autos foi executada a obrigação de fazer, tendo o INSS realizado a revisão determinada no feito, com aplicação do IRSM no benefício do autor (fls. 62-63).Em 27/03/2008 os autos foram arquivados (fl. 67-verso), tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução de eventuais valores atrasados.Os autos foram desarquivados em julho de 2008, a requerimento da parte autora, que nada manifestou (fl. 77).Em novembro de 2009, o autor juntou procuração outorgando poderes a procurador diverso do que propôs, originariamente, a ação e requereu o desarquivamento do feito (fls. 79-81).O despacho de fl. 83 determinou que a parte autora esclarecesse se o antigo patrono havia sido destituído, juntando comprovante nos autos. Ante a inércia, o processo foi novamente arquivado (fl. 84).Requerimento de desarquivamento à fl. 87.Em razão do desarquivamento do feito, determinou-se que a parte autora requeresse o que entendia de direito, no prazo de 10 dias, mas ela deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 88-89).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 2007 (fl. 64).Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado (fl. 66).O autor permaneceu inerte, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 27/03/2008 (fl. 67-verso).Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação da parte autora até 19/09/2013, quando foram desarquivados, por requerimento da parte autora, que, mais uma vez, permaneceu inerte.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer já que não houve impugnação do autor e nos autos há comprovação de seu cumprimento.Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0006718-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006718-7) - ANDREA BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorridos 10 (dez), devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0008438-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008438-8) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 109, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo..Int. Cumpra-se.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação ou ocorrência de prescrição para execução dos honorários advocatícios.Int.

0006802-84.2011.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente de fls. 112/114, no prazo de 05 dias, a regularização na representação processual (juntada de substabelecimento ou procuração, se for o caso). Caso contrário, deverá recolher as custas do desarquivamento, da Certidão de objeto e pé e das cópias, se for o caso. Após, se em termos, defiro os pedidos requeridos. Decorridos 10 dias, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010209-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010209-64.2012.403.6183 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS

FONSECA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação acostada aos autos principais, elaborada pelo autor FRANQUELIM DA FONSECA, o qual foi sucedido por Julieta Margarida dos Santos Fonseca. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 14. Foram remetidos os autos à contadoria judicial, com esclarecimentos quanto aos juros de mora aplicáveis (fl. 16). Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 18-24, com os quais concordou a parte autora (fl. 27). O INSS, por sua vez, apesar de cientificado, não se manifestou expressamente (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou o pagamento, ao autor, das parcelas atrasadas de seu benefício, do período de 25/10/2000 a janeiro de 2003, com a aplicação dos juros de mora especificados à fl. 89 do julgado, bem como a condenação da autarquia-ré no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (fls. 88-89). A contadoria judicial verificou que a conta do INSS estava equivocada por não constar os honorários advocatícios sucumbenciais, em relação aos quais foi condenado, e por ter utilizado correção monetária divergente da atual Resolução do Conselho da Justiça federal sobre esse tema (fl. 18). As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 26). Ora, devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 26 verso e 28), a parte autora concordou com o referido parecer (fl. 27), ao passo que o INSS, apesar de cientificado, não se manifestou expressamente acerca desse parecer (fl. 28 e certidão de fl. 30). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido pelo juízo acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 26), optou por não se opor à conta. Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 18 corrigiram a omissão do INSS quanto aos honorários sucumbenciais (fls. 07-08. No que concerne à correção monetária, tanto a conta do INSS (fl. 09) quanto do contador judicial (fl. 18) consideraram a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cujos parâmetros não foram obedecidos pela conta embargada. Como a contadoria apurou valor maior do que os cálculos do INSS, e tendo em conta a existência de erro na conta embargada no tocante à correção monetária, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 94.808,15 (noventa e quatro mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 86.189,23 da autora e R\$ 8.618,92 de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2013, conforme cálculos de fls. 18-23. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 18-23, do ciente de fl. 28, da manifestação da parte autora de fl. 27, da certidão de fl. 30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003693-72.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DAISY MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 1215-1231 e 1237, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AMELIA PEREIRA STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA FREITAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PAULO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE BONFIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARASKOVIA JUC MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. . Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s)

valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.186-193. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 245-247, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls.428-479, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.**INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS**, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 146-159).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 142/153).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **DEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS**, informando se os mesmos estão em consonância e limites do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 159-176). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS**, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: anote-se. Considerando que o julgado (fls. 146/149 e 156) deu pela improcedência do pedido de aposentadoria especial e determinou a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação de fls. 175/184 e também com relação a informação de fls. 166/169 do INSS. Intimem-se.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 177-180, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 177-180. Intime-se. Cumpra-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 207, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls.306-308, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004532-2) - LUIZ CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.302 e 354: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Vera Lucia Del Monaco Buainain (CPF 126.220.918-85). FLS.526/536: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, expeçam-se os requisitórios provisórios das exequentes Vera Lucia Del Monaco Buainain e Judith Izidora Pereira Oliveira (fls.524/536).

0005847-62.1999.403.0399 (1999.03.99.005847-0) - MARIA JOSE VITORINO BARBOSA X JOSE FOVALI X ANTONIO DA COSTA DA MOTTA X SILVIO JACOBUCI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC e requisições de pequeno valor - RPV de fls. 189/190 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 197/198. O INSS informou às fls. 228/241 haver cumprido a obrigação de fazer. À fl. 242, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução, caso nada seja requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 243 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0) - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ FÉLIX DE LUCENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural, reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/11/2006, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou instrumento de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99/99v).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 106/116).Houve réplica fls. 123/125. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais foram ouvidas na comarca de Altonia/PR.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao mérito.DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período laborado em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1971 a 30/12/1978. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor acostou certidão da Justiça Eleitoral (fl.30) e certidão de casamento (fl. 24), onde se denota a qualificação de lavrador nos anos de 1.978 e 1.972, respectivamente. Contudo, a documentação acostada só permite o cômputo do período de 1972 a 1978, não existindo nenhum documento em nome do autor que comprove o labor em data anterior. Por sua vez, os testemunhos afirmaram o labor no campo, mas não foram elucidativos no que tange ao período, razão pela qual reputo comprovado o lapso de 01/01/1972 a 31/12/1978 como trabalho rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada

atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 02/05/1997 a 17/11/2003, laborado na PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS, o DSS e laudo técnico (fl. 52 e seguintes), atestam o desempenho de atividade no setor de tintas e rotogravura, consistente na preparação de tintas, uso de solventes e limpeza e abastecimento de máquinas, com exposição a ruído de 90dB e contato com solventes aromáticos, tais quais, etila, tolueno, xileno, etc, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. No que toca ao vínculo com a Mountain View Industria e Comércio de Tintas e resinas LTDA, o autor comprovou a exposição a ruído excessivo no período de 29/04/2004 a 15/08/2006, data do PPP e laudo técnico acostados às fls. 75/78, o que possibilita o enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99. Assim, reconheço como especiais os períodos de 02/05/1997 a 17/11/2003 e 29/04/2004 a 15/08/2006. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do

citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1978 e, convertendo-se em comum os interregnos ora reconhecidos como especiais de 02/05/1997 a 17/11/2003 e 29/04/2004 a 15/08/2006, somados aos lapsos urbanos já reconhecidos na seara administrativa e constantes no CNIS, o autor possuía 23 anos, 11 meses e 20 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 21/11/2006, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Na ocasião do requerimento administrativo em 21/11/2006, o autor contava com 52 anos, não possuindo, desse modo, o requisito etário exigido para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01/01/1972 a 31/12/78 e como especiais os lapsos de 02/05/1997 a 17/11/2003 e 29/04/2004 a 15/08/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1972 a 31/12/78 e reconheça como especiais os períodos de 02/05/1997 a 17/11/2003 e 29/04/2004 a 15/08/2006. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS e EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GEOVÂNIO LAURINDO DOS SANTOS, ocorrido em 12 de abril de 2004. Alega a parte autora, em síntese, ter sido requerido o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foi informada que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária (fl. 09). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/63). Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 128). Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 134/211. Às fls. 244/246, o pedido foi julgado improcedente. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 253/316). A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, bem como declarou a nulidade de todos os atos jurisdicionais anteriores (fls. 326/329). Redistribuídos os autos, houve aditamento à inicial (fls. 341/356 e 366/370). À fl. 357, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 375/381. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 385/389). Manifestação da parte autora às fls. 391/404 e 408/410. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 414/416). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (01/03/2005 - Juizado Especial Federal) e a do óbito do ex-segurado (12/04/2004). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superada tal questão, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção

de benefício;b) qualidade de dependente; A coautora ALDA SANDRA DOS SANTOS é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 14). Os coautores EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS e EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS são filhos do falecido, de acordo com as certidões de nascimento juntadas às fls. 18, 20 e 22. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de GEOVANIO. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. De acordo com a CTPS do falecido (fls. 46/51) e o documento em anexo (CNIS), o último vínculo empregatício foi encerrado em 01/11/2001. Entretanto, verifica-se por meio dos documentos acostados às fls. 161/164 (recibo de pagamento autônomo), às fls. 170/203 (resumo de pagamento de montadores da empresa Casa Bahia Comercial Ltda) e às fls. 262/315 (Relação dos Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) que o de cujus prestou serviços como autônomo à empresa Casa Bahia Comercial Ltda, no período de 12/2002 a 07/2003. Saliente-se que o segurado contribuinte individual que presta serviços à empresa, nesse período, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração, uma vez que a Lei 10.666/03 (art. 4º, caput) impôs à empresa contratante os deveres de arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual que lhe presta serviços e de promover o recolhimento do valor descontado no prazo legal. Nessa perspectiva, não pode o falecido ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa, razão pela qual deve ser reconhecido o período laborado. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de

pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (g.n.).(TNU - PEDILEF 200633007144762, Rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU18/05/2012)Nessa linha, considerando que o período laborado pelo de cujus, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em 12/2002 a 07/2003 e que o falecimento do segurado ocorreu em 12/04/2004, fazem jus as dependentes ao benefício previdenciário requerido (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, e o documento de fls. 09 dos autos, a data de início do benefício devido à coautora Alda Sandra dos Santos é 29/06/2004 (data do requerimento). Para os coautores Emerson Alexandre Couto dos Santos, Wesley Alexandre Couto dos Santos e Everton Alexandre Couto dos Santos, contudo, o benefício é devido desde o óbito, considerando se tratar, na época do óbito, de menores absolutamente incapazes, em relação a quem não corre prescrição nos termos do inciso I do artigo 198 do Código Civil, aplicando-se a disposição pertinente relativa à decadência do direito (artigo 208 do CC).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS e EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Geovanio Laurindo dos Santos. À autora Alda Sandra dos Santos, o benefício é devido desde 29/06/2004 (data do requerimento administrativo); e aos menores Emerson Alexandre Couto dos Santos, Wesley Alexandre Couto dos Santos e Everton Alexandre Couto dos Santos, devido desde a data do óbito do genitor (12/04/2004). Ressalte-se, ainda, que aos coautores EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS e EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/04/2004-RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5) - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO PINTO ALBINO, MANOEL NELSON ALVES, OSWALDO ANTONIO MARTINS E SALVADOR LORENTE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios, os quais foram concedidos com DIB em 01/04/1987, 01/02/1986, 01/04/1987, 01/02/1986, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.150).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/174).Houve réplica (fls. 180/186).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida

sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o

instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios dos autores cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 01/04/1987 e 01/02/1986, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3) - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos indicados e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/121.020.496-4, com DIB em 02/03/2007. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.62) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/83). Houve réplica (85/91) A parte autora acostou novo PPP (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do 22/08/1978 a 30/08/1979 e 06/03/1997 a 02/03/2007, laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S/A, para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da

Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 22/08/1978 a 30/08/1979 e 06/03/1997 a 02/03/2007, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que os PPPs juntados (fls. 29/30 64/60 e 98/99) atestam que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial os lapsos de 22/08/1978 a 30/08/1979 e 06/03/1997 a 02/03/2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao lapso especial já computado pelo réu (fls.50) o autor contava com 28 anos, 06 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial na ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual faz jus à transformação do benefício que titulariza em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 22/08/1978 a 30/08/1979 e 06/03/1997 a 02/03/2007 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial DIB em 02/03/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.020.496-4. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/03/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/08/1978 a 30/08/1979 e 06/03/1997 a 02/03/2007 (especial)P. R. I.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1014/1016: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos da petição do INSS de fls.1001/1013, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/1983 a 10/10/1987, 26/01/1988 a 31/10/1988, 12/02/1990 a 29/11/1991 e 02/12/1991 a 01/07/2009; 2) converter os períodos laborados em condições especiais em comum; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/09/2009. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 23/09/2009; nos períodos de 01/07/1983 a 10/10/1987, 26/01/1988 a 31/10/1988, 12/02/1990 a 29/11/1991 e 02/12/1991 a 01/07/2009 laborou como auxiliar e operador de pregão, na compra e venda de ações, contratos agrícolas e pecuários, mercadorias e derivativos financeiros junto à Bolsa de Mercadorias de São Paulo e Bolsa Mercantil e de Futuros; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou no indeferimento de seu pedido. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/138. As partes foram intimadas a especificar provas. O autor requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida. O INSS não manifestou interesse na especificação de provas. Termos de audiência e de oitivas de testemunhas juntados às fls. 193/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro

Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído,

desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte

tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que alega ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao

agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que a função exercida por ele, de auxiliar/operador de pregão, não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes a ele, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo.A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil revela-se, até certo ponto, exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.É fato notório que o operador de bolsa/pegão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:Condições gerais de exercícioExercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa.Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor se apresenta como

especial, podendo ser considerada penosa (devida à sobrecarga de responsabilidade e pressão por resultados) e insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto, assim como posição ergonômica desfavorável. Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Através das demais provas carreadas, especialmente os laudos técnicos de outros profissionais que realizavam a mesma atividade (operador de bolsa-pregão), observa-se que todas as conclusões técnicas neles contidas, atestam que os funcionários que trabalhavam na referida função se submetiam a níveis de ruídos superiores ao limite estabelecido nos mencionados decretos, que, diga-se foi de 80dB (A) até 05/03/1997. Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas, tal como testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido. 2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial. 3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova. 4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. 5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador. 6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base

avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.(...)10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;) Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90 dBA, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1., até o encerramento de seu vínculo empregatício (01/07/2009). Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1983 a 10/10/1987, 26/01/1988 a 31/10/1988, 12/02/1990 a 29/11/1991 e 02/12/1991 a 01/07/2009, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 38 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/07/1983 a 10/10/1987, 26/01/1988 a 31/10/1988, 12/02/1990 a 29/11/1991 e 02/12/1991 a 01/07/2009, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-los aos demais lapsos temporais já computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 18/09/2009. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA NEME, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, WALTER CARDOSO TOLEDO, ocorrido em 23/07/1999. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta que o falecido havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/82. Arguiu, como preliminares, ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No que tange ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 106/109, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 129). Houve réplica (fls. 132/136). Às fls. 139, manifestou-se a parte autora, aduzindo que todas as provas materiais para a comprovação do direito da parte autora já tinham sido acostadas aos autos. O INSS nada requereu (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora na presente ação a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do direito a aposentadoria por idade de seu cônjuge falecido. Observa-se que a autora pleiteia direito próprio (benefício de pensão por morte), sendo, portanto, titular da relação jurídica posta em Juízo, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa

linha, considerando a data da ciência da decisão final proferida no processo administrativo (17/07/2007 - fl. 69) e a data da propositura da presente ação (10/03/2009), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora HELENA NEME é cônjuge do falecido, conforme comprova o documento de fl. 20. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial, o CNIS anexo, verifica-se que instituidor do benefício aqui pleiteado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado empregado, do período de 01/12/1972 a 20/09/1976, em razão do vínculo empregatício com a empresa Sociedade Industrial Silpa Ltda. A Contadoria Judicial, à fl. 101, apurou o tempo de contribuição do falecido até 30/01/1993. Aduziu ter levado em consideração os vínculos e a análise contributiva elaborada pela autarquia previdenciária. Aferiu, portanto, 16 anos, 06 meses e 22 dias, com 199 contribuições de carência. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o falecido completado a idade mínima em 1993, impõe-se a comprovação de carência de 66 meses. Verifica-se, portanto, que, na data do requerimento administrativo (04/11/1997), o de cujus preenchia os requisitos necessários para a aquisição da aposentadoria por idade. Assim sendo, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, em decorrência da comprovação do direito do falecido à aposentadoria por idade. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de HELENA NEME, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (01/12/1999 - Fls. 66/68), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: HELENA NEME; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/12/1999 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0030085-44.2009.403.6301 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR, qualificado nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a conceder aposentadoria especial, bem como a pagar as parcelas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 03/11/2004. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 03/11/2004; nos períodos de 25/10/1973 a 07/03/1991 e 11/03/1991 a 18/05/2000 exerceu atividades com exposição a agentes nocivos; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida nos mencionados períodos, o que resultou no indeferimento do benefício. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS arguiu preliminar concernente à incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. A preliminar de incompetência absoluta do juízo foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Réplica às fls. 175/183. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta já foi analisada e acolhida no Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a este Juízo. Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 25/10/1973 a 07/03/1991 e 11/03/1991 a 19/05/2000. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de

18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RÚIDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que os formulários emitidos pelas empresas Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e os laudos técnicos periciais respectivos (fls. 24/25 e 32/34) atestam que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 25/10/1973 a 07/03/1991 e 11/03/1991 a 19/05/2000. No interregno de 25/10/1973 a 07/03/1991 o autor ainda laborou com exposição aos agentes nocivos umidade e produtos químicos. Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial os períodos de 25/10/1973 a 07/03/1991 e 11/03/1991 a 19/05/2000, os quais, somados, totalizam 26 anos, 06 meses e 23 dias, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades

exercidas pelo autor nos períodos de 25/10/1973 a 07/03/1991 e 11/03/1991 a 19/05/2000 e conceder aposentadoria especial (NB 135.272.853-0) ao autor, desde 03/11/2004, conforme tabela supra. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILSON MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) averbar, como tempo de serviço, o período de 01/1966 a 01/1977, em que exerceu atividade de pescador; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que lhe for mais favorável, e efetuar o pagamento do benefício desde a DER, em 26/06/2006. O autor aduz em sua inicial que, no período de 01/1966 a 01/1977, desempenhou atividade da pesca. Contudo, o INSS não computou mencionado lapso temporal, o que resultou no indeferimento do benefício. Inicial instruída com documentos. Às fls. 82/83, tendo em vista o valor apurado pelo Setor de Cálculos, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar concernente à renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, bem como prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 143/145. O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 147). Termos de audiência e de inquirição de testemunhas às fls. 159/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Tendo em vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, a análise da preliminar arguida pelo INSS restou prejudicada. Não há que se falar em prescrição, pois o pedido formulado não se refere a prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta ter laborado como pescador no período de 01/1966 a 01/1977. A fim de comprovar o alegado, colaciona aos autos os seguintes documentos: atestado e certidão expedida pelo Presidente da Colônia dos Pescadores, informando que exerceu atividades de pescador profissional, com filiação na Colônia de Pescadores do Açude Público de Jacurici/DNOCS, matrícula nº 332, no período de 01/1966 a 01/1977; declaração do DNOCS (fl. 28), que noticia o exercício da pesca no Açude Público Jacurici, Município de Itiúba/BA, no período 01/1966 a 01/1977, com utilização de embarcação a remo, com cinco metros de comprimento e capacidade para 200 kg; relação dos pescadores matriculados e aparelhos registrados na Divisão de Pesca e Piscicultura do DNOCS, dos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977; título eleitoral, datado de 18/06/1970, no qual consta a profissão de pescador; Caderneta de Inscrição Pessoal, emitida pelo Ministério da Marinha, em 12/09/1975, na categoria de pescador profissional. O atestado de fl. 26 e a certidão emitida pelo Presidente da Colônia de Pescadores (fl. 27), por não serem contemporâneos ao período que se pretende comprovar o exercício da atividade de pescador, não configuram indícios de prova material. Ademais, a certidão emitida pelo Presidente da Colônia de Pescadores não está homologada pelo Ministério Público. Todavia, encontra-se juntada à fl. 34, cópia do título de eleitor, expedido em 18/06/1970, em que consta a profissão de pescador, bem como declaração do Coordenador do DNOCS/BA, que afirma que o autor exerceu a pesca no Açude Público Jacurici, Município de Itiúba/BA, no período 01/1966 a 01/1977, com utilização de embarcação a remo, com cinco metros de comprimento e capacidade para 200 kg. Tal declaração está acompanhada da relação de pescadores matriculados e aparelhos registrados nos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977, havendo ressalva de que os comprovantes relativos ao período de janeiro/1966 a agosto/1974 foram destruídos. O DNOCS é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Integração Nacional. Portanto, a declaração expedida pelo Coordenador do DNOCS/BA, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso. No tocante à certidão de casamento, em que consta a profissão de mecânico, o autor esclareceu, em audiência, que foi orientado a assim proceder, pois o exercício da pesca não era considerado como profissão. Nesse particular, a testemunha Humberto Lima Rocha afirmou que, em

1970, o autor já pescava com seu pai no açude e que, à época, não trabalhou como mecânico, mesmo porque não havia oficina. Desta forma, referido documento não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pelo Coordenador do DNOCS/BA, a qual, juntamente com a cópia do título de eleitor pode ser considerada como início de prova material do exercício da atividade de pescador no período de 01/1966 a 01/1977. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme jurisprudência do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 00507646320084039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)Ademais, as testemunhas arroladas e ouvidas também robustecem a alegação e corroboram a prova documental. Importante ressaltar, na hipótese dos autos, que o enquadramento do autor como pescador profissional em documento expedido pelo Ministério da Marinha (fls. 40/43), por si só, não afasta a condição de segurado especial, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a pesca era exercida de forma artesanal, com a utilização de redes, anzóis e tarrafas, em embarcação a remo com cinco metros de comprimento e capacidade para 200 kg. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PESCADOR PROFISSIONAL. PRAZO DE CARÊNCIA. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - O Pescador Profissional na Pesca Artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>) - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente quando o mesmo não possuía grande embarcação e não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. - Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Tutela específica concedida de ofício. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 199903990052946, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2 24/03/2009, pág. 1531) Ressalto que o tempo de serviço como trabalhador rural realizado antes da vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do pagamento das contribuições respectivas, exceto para efeito de carência, conforme prevê o 2º, do art. 55 da mesma lei. Com efeito, a questão já se encontra pacificada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que emitiu a Súmula nº 24, assim redigida: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifei) O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, por seu turno, resta assim redigido: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Assim, o período em que o autor laborou como pescador, por ser anterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser somado aos demais períodos já computados pela autarquia, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONSECTÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A prova do exercício laboral como pescador

pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo. 2. O período laborado como pescador artesanal exercido em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. 3. Presente o requisito do tempo de serviço, computando-se o período laborado como pescador artesanal, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Os honorários advocatícios devem incidir na conformidade da Súmula 76 desta Corte. 6. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Antecipação de tutela mantida, porquanto presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. (negritei)(TRF da 4ª Região, ApelReex 200071010029477, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/03/2010)Tendo em vista a imprecisão da exordial, no tocante à data de início e fim do exercício da pesca, e na falta de outros elementos, o período deve ser fixado de 01/01/1966 a 01/01/1977. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus à averbação do período de 01/01/1966 a 01/01/1977, o qual somado aos períodos já computados administrativamente, totaliza 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC nº 20/1998 e 38 anos, 02 meses e 06 dias até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2006, conforme tabela abaixo. Desta forma, tendo em vista que antes da promulgação da EC 20/98 o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, faz jus à concessão do benefício nas condições que se lhe apresentem mais favoráveis, em observância ao direito adquirido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1966 a 01/01/1977, em que o autor exerceu atividade de pescador artesanal, somá-lo aos demais períodos já computados quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que se mostrar mais vantajosa, desde a DER (26/06/2006), uma vez que preencheu os requisitos antes da promulgação da EC nº 20/98. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, com os descontos dos montantes pagos administrativamente, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 76/77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 86/103). Réplica às fls. 108/115. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e neurologia (fls. 128/133 e 156/159, respectivamente). A parte autora apresentou impugnações aos laudos periciais (fls. 139/144 e 162/164) e solicitou a realização de nova perícia. Pedido indeferido à fl. 166. Foram prestados esclarecimentos pelo perito neurologista (fls. 171/72), novamente impugnados pela autora às fls. 175/177. O INSS reiterou a improcedência do feito (fls. 145, 165 e 178). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados

foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, foram realizados dois exames periciais. Um por especialista em psiquiatria e outro por especialista em neurologia. O laudo pericial elaborado por médica na área de psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 129/130), consignou o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, a perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Após, realizada avaliação por perito especialista em neurologia, restou consignado que o autor não apresenta incapacidade. Asseverou o perito, à fl. 157, que: A pericianda faz tratamento com psiquiatra, sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico. Relata que os sintomas da esquizofrenia estão controlados com o uso de medicamentos. Nega crises epiléticas. Tem histórico de aumento da prolactina, a qual foi tratada com medicação que não se lembra o nome. Nega alterações visuais ou galactorréia. Durante a perícia se mostrou orientada no tempo e no espaço, sem qualquer sintoma de alucinação ou distúrbio da personalidade. Realiza todas as atividades de vida independente sem o auxílio de terceiros. Não foi evidenciada doença neurológica. (...) Não há incapacidade para o trabalho, atividades habituais ou atividades de vida independente, sob o ponto de vista neurológico. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 76/77). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.77/81 : Considerando as inúmeras tentativas de obtenção dos documentos junto ao Instituto, defiro, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo do autor João Antonio de Carvalho Filho, NB 42/144.517.375-9, no prazo de 30(trinta) dias.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE VERISSIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 03/12/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.88). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/98) Houve réplica (fls. 100/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 08/06/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. P. R. I.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.370, comprovando ser Marineuza Luiza de Lima a única beneficiária da pensão por morte de Rubens Inacio da Silva.

0008014-43.2011.403.6183 - VALERIANO BARBOZA MOTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALERIANO BARBOZA MOTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 31/01/1983 a 23/07/1984; 29/10/84 a 12/02/1987; 13/05/1991 a 01/08/1997 e 01/10/2001 a 09/11/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde 01/12/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 110). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/122). Houve réplica (fls. 127/148). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse cópia do PPP RELACIONADO AO VÍNCULO COM A EMPRESA Ferramentas Stanley e Indústrias de papéis e Embalagens PAN - Brasil (fl. 153). O autor deixou decorrer o prazo sem cumprimento, consoante certidão de fl.154v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS já reconheceu como especial o período de 31/01/1983 a 23/07/1984. Assim, não é matéria controvertida. Ressalte-se, ainda, que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 01/12/2010. Dessa forma, a análise dos períodos limitar-se-á a data do requerimento, eis que o réu não teve ciência de períodos posteriores e o autor requer atrasados da referida data. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação

de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 29/10/1984 a 12/02/1987, laborado na empresa Ferramentas Stanley, o PPP acostado (fl. 44) não descreve o agente nocivo e tampouco possui o nome do profissional responsável pelos dados, restando incompleto e insuficiente para corroborar o labor com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, razão pela qual foi concedido prazo para juntada de novo PPP, mas o autor quedou-se inerte, motivo pelo qual não reconheço como especial o período supra. No que toca ao interregno de 13/05/1991 a 01/08/1997, o autor não acostou DSS ou formulário que ateste a exposição a algum agente nocivo, apesar do prazo concedido. Assim, também não é possível o cômputo diferenciado. Quanto ao lapso de 01/10/2001 a 01/12/2010 (DER), não há como considerá-lo integralmente, uma vez que da análise do PPP de fls. 75/76, a exposição a ruído superior a 85db e o contato com agentes químicos só ocorreram nos lapsos de 04/11/2003 a 04/11/2004 (agentes químicos); 09/06/2005 a 09/06/2006 (agentes químicos) 28/09/2007 a 28/09/2008 (ruído de 85,14); 15/10/2008 a 16/03/2010 (agentes químicos e ruído de 86dB). De fato, nos demais intervalos, o ruído é inferior a 85Db e inexistem outros agentes agressivos, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. Assim, a parte autora só demonstrou a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde nos lapsos de 04/11/2003 a 04/11/2004 (agentes químicos); 09/06/2005 a 09/06/2006 (agentes químicos) 28/09/2007 a 28/09/2008 (ruído de 85,14); 15/10/2008 a 16/03/2010, eis que possível o enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de

35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se como especiais os lapsos de 04/11/2003 a 04/11/2004; 09/06/2005 a 09/06/2006; 28/09/2007 a 28/09/2008; 15/10/2008 a 16/03/2010, somados ao período especial já reconhecido pelo INSS (31/01/1983 a 23/07/84), convertendo-se em comum e averbando-se aos demais inseridos e computados na seara administrativa (fl. 59), o autor contava com 17 anos, 02 meses e 13 dias até a promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 06 meses e 08 dias, na data do requerimento administrativo em 01/12/2010, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os lapsos de 04/11/2003 a 04/11/2004; 09/06/2005 a 09/06/2006; 28/09/2007 a 28/09/2008; 15/10/2008 a 16/03/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04/11/2003 a 04/11/2004; 09/06/2005 a 09/06/2006; 28/09/2007 a 28/09/2008; 15/10/2008 a 16/03/2010. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.44/67) Houve réplica (fls.74/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.** I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 01/01/1989, não existem diferenças

decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADINALDO ROCHA DIAS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 40/41. Contestação do INSS às fls. 44/52. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 150/151. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 168 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 163/165. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 94/95 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 105/109). Réplica às fls. 119/122. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 133/145). O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 148). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 149/151). Às fls. 154/156, foram prestados esclarecimentos. Novos documentos apresentados às fls. 158/160. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 139/141), consignou o seguinte: Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença para benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com a petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato da autora, esta apresentou diagnóstico de câncer de mama em 07/11/2011, com posterior procedimento cirúrgico, em 23/03/2012. Conforme documentação médica apresentada aos autos, e transcrita no item Histórico - 3.1. do presente laudo, a autora foi submetida a mastectomia bilateral, exérese de ambas as mamas, com necessidade de tratamento de quimioterapia. Aos 49 anos, apresenta-se na perícia médica judicial, portando CTPS e documentações médicas complementares, mais recentes. Tem como ocupação, costureira, e relata estar em tratamento com psicólogo, desde início das sessões de quimioterapia. (...) Dados apresentados durante a avaliação pericial, bem como os resultados objetivamente obtidos do exame físico realizado, não mostram incapacidade

laborativa atual da pericianda. Apesar de se apresentar emocionada durante sua fala descrevendo momentos do tratamento da quimioterapia, e de estar sob tratamento psicológico, repercussões funcionais não foram observadas. Força muscular preservada, coordenação motora presente, deambulação sem alterações, atenção, memória e cognição preservadas fundamentam tal constatação. O fato de não ter sido necessário procedimento cirúrgico de esvaziamento de linfonodos axilares, no caso da pericianda, que tente a trazer sequelas funcionais, como linfedema e restrição de movimentos dos braços, corrobora na constatação de que a autora pode executar tarefas do dia a dia e suas atividades como costureira. (...) Rosa Helena Pereira Mendes da Silva não apresenta incapacidade laborativa atualmente. A conclusão foi ratificada pela Sra. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Acrescentou a mesma, ainda, à fl. 155, que: (...) O diagnóstico de câncer de mama, feito em 2011, fora adequadamente tratado com procedimento cirúrgico e quimioterapia. A neoplasia, de forma geral, é considerada grave em decorrência da necessidade de intervenção médica e do seu potencial risco de vida, mas o prognóstico e a sobrevida dos indivíduos portadores tem sido cada vez mais otimistas, em decorrência dos avanços da ciência médica, com grande possibilidade de recuperação total, quando reconhecida precocemente, como no caso em questão. Além disso, o tipo de câncer, orientado pela linhagem da célula doente determina expectativa de vida, sobrevida e cura. Atualmente, a autora deve ser acompanhada pela médica especialista em decorrência da fisiopatologia da doença, mas não há, felizmente, a princípio, indicação de tratamento intervencionista incapacitante. Encontra-se, em decorrência da evolução favorável da doença, plenamente capaz de exercer suas atividades laborativas, uma vez terem sido constatadas condições físicas para tal. (...) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela pleiteada (fls. 94/95). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006493-29.2012.403.6183 - ANTONIO GAIOTTO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GAIOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido

contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 01/04/1987, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO CHELEGAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 398). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 403/410) Houve réplica (fls. 412/445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam

prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 02/02/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008069-57.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 24/04/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 02/03/1992; 2) converter os períodos laborados em condições especiais em comuns; 3) averbar como tempo comum os períodos de 12/11/1975 a 23/12/1976, 17/01/1977 a 18/05/1977, 12/11/1977 a 01/05/1980, 27/10/1980 a 21/03/1984, 01/02/1993 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 23/02/2011; 4) conceder aposentadoria por tempo de contribuição e efetuar o pagamento dos valores atrasados desde a DER. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2011 (NB 42/156.220.232-1); nos interregnos de 24/04/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 02/03/1992 esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos. Inicial instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior ao contraditório. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/141. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de

24/04/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 02/03/1992, uma vez que as atividades exercidas nos referidos interregnos já foram reconhecidas como especiais na via administrativa. Da mesma forma quanto à averbação dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 12/11/1975 a 23/12/1976, 17/01/1977 a 18/05/1977, 01/01/1980 a 01/05/1980, 27/10/1980 a 21/03/1984, 01/02/1993 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 31/01/2011, uma vez que já foram computados na via administrativa, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria, conforme se verifica da contagem realizada pela autarquia às fls. 92/93. Passo ao exame do mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM Os períodos de 12/11/1977 a 31/12/1979 e 01/02/2011 a 23/02/2011 fazem parte dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor com a empresa Bar e Lanches Nova Bella Napole - ME, no interregno de 12/11/1977 a 01/05/1980, e com a empresa Saneamento Básico do Município de Mauá SAMA, iniciado em 01/09/1998, constando como última remuneração a competência de 07/2013, conforme extrato anexo obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Dessa forma, o autor faz jus à averbação dos períodos de 12/11/1977 a 31/12/1979 e 01/02/2011 a 23/02/2011 como tempo comum, os quais, somados aos demais períodos já computados administrativamente, totaliza 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo. Desta forma, na DER (23/02/2011), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais e comuns, nos períodos de 24/04/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 02/03/1992, 12/11/1975 a 23/12/1976, 17/01/1977 a 18/05/1977, 01/01/1980 a 01/05/1980, 27/10/1980 a 21/03/1984, 01/02/1993 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 31/01/2011, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os interstícios de 12/11/1977 a 31/12/1979 e 01/02/2011 a 23/02/2011 e somá-los aos períodos já computados administrativamente quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/02/2011. Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0011198-70.2012.403.6183 - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 11/04/2012, bem como conversão do lapso comum de 01/12/1985 a 17/08/1989 para especial com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/05/2012), sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.91) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.93/105). Houve réplica fls. 107/110. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS computou como especial o lapso de 11/09/1989 a 05/03/1997, como demonstra a contagem de fls. 81/82, cuja análise limitou-se ao pleito de aposentadoria especial NB 46. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 06/03/1997 a 11/04/2012 e conversão do período comum de 01/12/1985 a 17/08/1989 para especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em

tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o cômputo como especial do período de 06/03/1997 a 11/04/2012. Verifica-se que o PPP juntado (fls. 54/57) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, reconheço o período supra como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão do período de 01/12/1985 a 17/08/1989 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de

aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste interim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 25/05/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995,

não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de 06/03/1997 a 11/04/2012, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu, o autor contava com 22 anos, 07 meses e 02 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O autor formula, ainda, pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Registre-se que a contagem do INSS limitou-se ao lapso especial, uma vez que o pedido do autor na seara administrativa era exclusivamente de aposentadoria especial, como atesta o documento de fls. 60. Assim, não houve reconhecimento dos lapsos comuns anotados na CTPS e inseridos no CNIS. Dessa forma, considerando o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço os lapsos urbanos comuns de 01/12/1985 a 17/08/1989 e 12/04/2012 a 25/04/2013 (data da citação), eis que constam da CTPS e CNIS, razão pela qual impõe-se a averbação. Com o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 11/04/2012 e conversão em comum, somados ao período especial já reconhecidos pelo réu e ao lapso comum de 01/12/1985 a 17/08/1989 e 12/04/2012 a 25/04/2013 (data da citação), ora reconhecidos, o autor conta com 36 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Demonstrou o autor o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, os atrasados só são devidos a partir da citação, eis que o autor na ocasião do

requerimento em 25/05/2012, não pretendia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como evidencia o documento de fl. 60, sendo que somente judicialmente formulou pleito do referido benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 06/03/1997 a 11/04/2012, converta-o em comum e averbe os lapsos comuns urbanos de 01/12/1985 a 17/08/1989 e 12/04/2012 a 25/04/2013 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação 25/04/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome do autor, devendo constar ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, conforme documento de fl. 42. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/04/2013(citacao)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1985 a 17/08/1989; 12/04/2012 a 25/04/2013 (comuns) 06/03/1997 a 11/04/2012 (especial)P. R. I.

0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos1. Considerando as fls. 329/342, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.147/203 : Ciência às partes. Int.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 106/114 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Remeta(m)-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo ativo da demanda as filhas menores JANAINA SOUZA DA SILVA (fl. 21), JAKELINE SOUZA SILVA (fl. 22) e JANIELE SOUZA DA SILVA (fl. 23), conforme requerido à fl. 106. Cumprido o item anterior, cite-se o réu. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004177-09.2013.403.6183 - LUIZ APPARECIDO PICININ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ APPARECIDO PICININ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.349). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 351/360) Houve réplica (fls. 362/397). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo

INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 06/06/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004178-91.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO BRONDINO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS APARECIDO BRONDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita (fl.347).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 349/357)Houve réplica (fls.360/394).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 01/05/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005916-17.2013.403.6183 - DALVA SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, para que a parte autora atribua corretamente o valor à causa, consoante despacho de fls. 84. Int.

0009163-06.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO EVANGELISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Em 04/10/2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, conforme decisão de fls. 36/37. Na oportunidade, foi determinado que a parte autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. O autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009238-45.2013.403.6183 - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão proferida às fls. 216/217, nos termos em que lançada. Cite-se o INSS. Int.

0009306-92.2013.403.6183 - ROOSEVELT ATYLO DE ARAUJO MOURA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.116: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0010756-70.2013.403.6183 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Int.

0010787-90.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0010842-41.2013.403.6183 - FAUSTO RODRIGUES LACERDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0010848-48.2013.403.6183 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0007493-64.2013.403.6301 - SELMA MECIAS DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SELMA MECIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 70/71. Contestação do INSS às fls. 75/83. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 123/124. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 132/133. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 136 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 132/133. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003603-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003603-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE VITORINO BARBOSA X JOSE FOVALI X ANTONIO DA COSTA DA MOTTA X SILVIO JACOBUCI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência do retorno dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007111-37.2013.403.6183 - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP216716 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DORALICE FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 32 do Decreto nº 89.312/1984. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações. Alegou, em resumo, que no ano em que a impetrante completou 60 anos de idade (2003) eram exigidas 132 contribuições, contudo, ela possuía apenas 102 contribuições, razão pela qual seu pedido foi indeferido. O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA

APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. A impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 2003, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu 102 meses de contribuição (fls. 13/14), tempo que se coaduna com as provas existentes neste processo. O questionamento da parte impetrante não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo impetrado. Refere-se ao regime legal que deve ser aplicado ao caso. Nesta linha, sustenta ser exigível tão somente a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário (art. 32 do Decreto nº 89.312/1984). Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, mas sem reunir as condições para aposentar-se, pois completou o requisito etário no ano de 2003, a impetrante não tem direito à aplicação do Decreto nº 89.312/1984. A carência que a parte tem de observar é a do artigo 142 - regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a impetrante. Registre-se, por oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Eg. STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2009. II - Não possui o apelante direito à aplicação dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região, AC 00159003020104036183, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1: 05/1/2012) Assim, por não contar com a carência mínima necessária não faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Ante o exposto

e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975070-11.1987.403.6183 (00.0975070-3) - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMARO AGEU COSTA X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS X DANIEL JOSE DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARIA ANUNCIADA BEZERRA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X JAYME JESINO MARTINS X JOANA MARIA DO PRADO X OSWALDO DE LIMA FILHO X JULIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARLI DOS SANTOS ALIPIO X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SERIO X VALDIR DE CASTRO X DORIVALDO DE CASTRO X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO X DORIVAL DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DE ARAUJO X MARCILIO CARNEIRO X VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA X PAULO RAFAEL CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X PAULO EDUARDO CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X OSMAR DE MELO X PEDRO MARTINS DAS CHAGAS X HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 893/896 : Considerando não houve habilitação dos herdeiros do autor João da Silva Nascimento, devidamente intimados por edital, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores referentes ao autor sejam restituídos ao INSS (R\$1.180,77 para 07/2002), conforme planilha e depósito de fls.631 e 634). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da presente execução .

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora que a Caixa Econômica Federal já foi oficiada pelo E. TRF3, conforme documento de fl. 309. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo.Int.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 443/445 do E.TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls. 418/419. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3) - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 561/562 e 601/602 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 606/611. A execução foi extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS MARTINS, LUIZ CUCCULO FILHO e SYLVIO NUNES (fl. 412). À fl. 603, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução. Manifestou-se a parte exequente à fl. 612, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), não obstante o informado às fls.369/370. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício requisitório a ser expedido, intimando-se as partes. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, expeça-se o requisitório em favor da patrona Rosimar Oliveira Santos, OAB 142.085, considerando o documento juntado às fls.406/407 que indica a suspensão de Adenilda Assunção Pires junto à OAB/AC.

0007331-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007331-3) - JOAO APARECIDO FERRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 174 que não há valores a executar.Intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária e da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 175 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.224:Verifico divergência constante no nome no cadastro de CPF da Receita Federal da advogada Viviane Tavares Ledo. Sendo assim, intime-se para regularização, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos,expeça-se novo ofício requisitório. Silente , sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003352-0) - ADOLFINA CANDIDA REZENDE(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era

temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 11 / 02 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 287/290.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 265, para a perita designada à fl. 269. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 290/292.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 248. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 154/173, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 250/251.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 206. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, às fls. 162/163, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o autor documentos comprobatórios das patologias alegadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0005195-36.2011.403.6183 - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 187/188.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 147. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013572-93.2011.403.6183 - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 180/182.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 158. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 119-verso/120 e 140/141.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 /02 /2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 23/26 e 366-verso/367.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 04 / 02 / 2014 às 14:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 11 / 02 / 2014, às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006902-05.2012.403.6183 - JOAO JAROSI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010881-72.2012.403.6183 - LUZIA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007770-46.2013.403.6183 - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008462-45.2013.403.6183 - ADELINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009096-41.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009861-12.2013.403.6183 - GERONCIO MOTA MENEZES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010097-61.2013.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010269-03.2013.403.6183 - MARLY CHILELLY NEVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000362-0) - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAYME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores JOSE CONSENZA e JOSE DA SILVA OLIVEIRA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA, ELIDA ALVES RIBEIRO e EUDORICO BUENO MARTIMIANO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação do requerido às fls. 221/228 no tocante aos autores falecidos JOSE CONSENZA e JOSE DA SILVA OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE, sucessora do autor falecido Piratiny Tapejara de Salles encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome do DR. EDUARDO FAUSTO GUIMARAES - OAB/SP 316.126 proporcional a autora por ele representada e em relação aos demais autores em nome da DRA. YEDDA LUCIA COSTA RIBAS - OAB/SP 112.265. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos sucessores da autora falecida ANGIOLINA FIORI DE MARCHI. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise quanto à requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6) - AUGUSTO MAZIEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Intimem-se as partes.

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0000759-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000759-6) - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia ao valor excedente ao limite previsto para requisição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 236/246) e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA X ROBERTO DIAS BARBOSA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ROBERTO DIAS BARBOSA, representado por MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de que os honorários periciais já foram pagos através do Juizado Especial Federal (fls. 324/326), prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 331/333: Regularizada a representação processual do autor, com a juntada da procuração de fl. 328, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPs em relação a verba honorária sucumbencial. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO DE ALMEIDA VIEIRA E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba

honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TERESA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofcio Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, reconsidero as decisões de fls. 305 e 310 e diante da anterior discordância (petição de fls. 301/304) determino que a parte autora apresente seus cálculos de liquidação, devendo a mesma trazer as peças necessárias para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 21/11/2013, às 12:00 horas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9) - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fls. 490.Int.

0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6) - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS X LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 217, 220, 309/310, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0) - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIRCE VIOLIN RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES VIOLIN X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALENCAR X LINCON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAQUELINE DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fls. 540.Int.

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X ANIBAL SOARES E SILVA FILHO X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fls. 333.Int.

0044894-98.1992.403.6183 (92.0044894-1) - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fls. 436.Int.

0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7) - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 193/194, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4) - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 156/157, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), cumpra a Serventia o despacho de fls. 44 dos autos de Embargos à Execução em apenso.Int.

0005045-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005045-2) - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 400/403 e 469, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002712-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002712-9) - JOSE REGINO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 22/01/79 a 05/03/97, somá-los aos demais períodos comuns (de 06/03/97 a 13/02/99 e de 15/02/99 a 19/01/07), e conceder ao autor JOSÉ REGINO SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02.02.07 (fl. 18), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma

decrecente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor JOSIVAL FERREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/560.408.071-0, em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua indevida cessação, 17/03/2007 (fl. 36), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora LEIDE XAVIER DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 25.06.2008, data do requerimento do benefício NB 31/530.927.171-2, indeferido pela autarquia, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011445-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011445-2) - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012997-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012997-2) - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESETNE AÇÃO, (...)

0000286-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000286-1) - BENEDITO MANUEL(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESETNE AÇÃO, julgando extinto o feito com rsolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...) (...) Retifique-se a antecipação da tutela deferida a fl. 115, nos termos acima expostos, considerando-se o tempo de serviço informado na planilha de fl. 103. 9...)

0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...) (...) Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. (...)

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE

MAHALEM DE LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora ROSEMEIRE MARCELINO, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.228.014-0, desde a sua cessação em 30.06.2009, o qual não poderá ser cessado pela autarquia-ré sem a realização de perícia administrativa que caracterize a inexistência de incapacidade laborativa, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data de recebimento do ofício de fls. 288, que informa a designação de audiência para dia 13 de NOVEMBRO de 2013 às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado - 1ª Vara da Comarca de Itapajé/CE, aguarde-se a devolução da referida carta precatória cumprida, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.517.255-8, desde a sua cessação (30.07.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19.10.2012, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial (19.10.2012), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 152, informando a designação de audiência para dia 02 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas para oitiva da testemunha residente junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Diante da solicitação do Juízo

Deprecado, comunique-se eletrônica acerca do recebimento do ofício. Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença (...)

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-35.2012.403.6183 - ROMUALDO PORTO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês

(artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO

SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1402/1404 e Certidão de fls. 1408:1. Diante do teor da Certidão de fls. 1408, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de ELZIRA MANCINI PORTUGAL.2. Fls. 1402/1404: Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de ROSA VIANA GIL.Tendo em vista a finalidade específica do mandato de fls. 1403, esclareça a exequente ROSA VIANA GIL, no prazo de 10 (dez) dias, se está a revogar o mandato dos patronos constituídos às fls. 1203, devendo, em tal caso, regularizar a representação processual, mediante outorga de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, mais os poderes expressos para receber valores e dar quitação, a fim de tornar possível a expedição de alvará em nome do novo mandatário.3. Intime-se o advogado ITAGIBA FLORES, para comparecer a Secretaria deste Juízo a fim RETIRAR os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos em cumprimento do despacho de fls. 1400/1401.Int.

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO

PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032376 - JOAO VIVANCO)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10(dez) dias.Fls. 2158: Retirado(s) o(s) alvará(s), defiro aos exequentes o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito, em prosseguimento.Int.

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fls. 639.Int.

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X NEIDE BRAGA BARBOSA BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X WANIA DE SOUZA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMADO BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em Secretaria, pelo cumprimento dos officios requisitórios (fls. 699/702).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005689-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005689-7) - OSWALDO CATARINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0) - MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007427-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007427-2) - LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2) - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011615-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011615-1) - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012153-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012153-5) - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002362-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002362-1) - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005253-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005253-0) - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0) - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004527-02.2010.403.6183 - ANNA CAROLINA DE VASCONCELLOS SEABRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 00051401020114030000 e traslade-se cópia do v. acórdão/decisão e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapense-se o Agravo n. 00057499020114030000 e traslade-se cópia do v. acórdão/decisão e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Décima Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto a complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), para compatibilizá-la com a renda de cargo mais vantajoso, cujo reenquadramento foi reconhecido após a jubilação.Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1482), por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Nona Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 1585/1586) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões.É o relatório. Decido.Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Nona Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas.Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da

competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Nona Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos, com seu(s) respectivo(s) apenso(s)/dependente(s), ao Juízo da Nona Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Nona Vara Federal Cível.Intimem-se.

0012144-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012144-7) - CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Nona Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto o pagamento de diferenças relativas à complementação de pensões de pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A).O pedido inicial foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 450/456 e acórdão de fls. 560/565 prolatados contra a FEPASA.Interposto Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário e Recurso Especial (fls. 855/860) pela FEPASA, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negaram provimento aos recursos, conforme processos apensos n.ºs. 2008.61.00.012150-2 e 2008.61.00.012151-4.Inconformada com a decisão proferida pelo e. STJ, que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório do RESP (Processo apenso n.º 2008.61.00.012150-2), a RFFSA interpôs Recurso Extraordinário naquele feito, que teve seguimento negado (fls. 480/481). Interposto Agravo de Instrumento contra este despacho denegatório de Recurso Extraordinário, o STF negou seguimento ao recurso, conforme processo apenso n.º 2008.61.00.012150-2.Às fls. 877/878, determinou-se a alteração do pólo passivo, fazendo constar a RFFSA em face da incorporação da FEPASA.Interposto Agravo de Instrumento pela RFFSA, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, conforme processo apenso n.º 2008.61.00.012152-6.Expedido mandado de citação para o cumprimento da obrigação da fazer à Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 911/912), às fls. 1034/1066 a RFFSA informou a implementação das complementações de acordo com os apostilamentos efetuados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda Estadual.Rejeitada a exceção de pré-executividade às fls. 962/965, a RFFSA interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme processo apenso n.º 2008.61.00.012153-8.Às fls. 1331/1332, a parte autora concordou com o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide, na qualidade de devedora solidária, o que foi deferido à fl. 1335.A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 1353.Penhora de créditos da RFFSA perante a FCA - Ferrovia Centro Atlântica às fls. 1368/1371, no valor de R\$ 917.800,50 (novecentos e dezessete mil, oitocentos reais e cinquenta centavos).Às fls. 1373, a FCA - Ferrovia Centro Atlântica apresentou comprovante de depósito judicial no valor de \$ 917.800,50 (novecentos e dezessete mil, oitocentos reais e cinquenta centavos).Opostos Embargos à Execução pela RFFSA, conforme processo apenso n.º 2008.61.00.012155-1.Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal à fl. 1450.Recebidos os autos pelo Juízo da Quinta Vara Federal Cível, este declinou da competência ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões (fls. 1488/1489).É o relatório. Decido.Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Quinta Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas.Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas por regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.-

Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de

conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013). Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Quinta Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos, com seu(s) respectivo(s) apenso(s), ao Juízo da Quinta Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Quinta Vara Federal Cível Intimem-se.

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Décima Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto o pagamento de diferenças relativas à complementação de pensões de pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A). Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 436), por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Décima Primeira Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 581) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões. É o relatório. Decido. Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Décima Primeira Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas. Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la

sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Décima Primeira Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos ao Juízo da Décima Primeira Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Décima Primeira Vara

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Décima Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto a complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), para compatibilizá-la com a renda de cargo mais vantajoso, cujo reenquadramento foi reconhecido após a jubilação. Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 620), por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 754/755) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões. É o relatório. Decido. Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Décima Sétima Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas. Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do

Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos, com seu(s) respectivo(s) apenso(s)/dependente(s), ao Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível.Intimem-se.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto o pagamento dos valores correspondentes ao adicional noturno e horas extraordinárias na complementação da aposentadoria do autor, ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A).O pedido inicial foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 179/185 e acórdão de fls. 227/230 prolatados contra a FEPASA.Interposto Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário (fls. 247/251) pela FEPASA, o E. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o recurso, sendo o trânsito em julgado certificado em 29.10.1996, conforme processo em apenso nº. 2009.61.00.002678-9.Determinada a citação da FEPASA para cumprimento da obrigação da fazer, nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 276/277), a FEPASA informou a implementação em folha dos

valores referentes às horas extraordinárias e ao adicional noturno (fls. 279/280).Apresentada a conta de liquidação às fls. 292/294, a FEPASA foi citada para cumprir a obrigação de pagar (fls. 329/332).Às fls. 363/366, consta a penhora de linhas telefônicas da FEPASA.À fl. 377, determinou-se a alteração do pólo passivo da demanda a fim de constar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, incorporadora da FEPASA.Os Embargos à Execução nº. 2009.61.00.002679-0 (em apenso) opostos pela RFFSA foram rejeitados liminarmente.À fl. 403/406, o autor requereu a desistência da penhora de fls. 363/366, bem como a penhora de créditos da RFFSA perante a FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, o que foi deferido à fl. 443.Interposto Agravo de Instrumento pela RFFSA, o E. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, conforme processo em apenso nº. 2009.61.00.002681-9.Penhora de créditos da RFFSA perante a FCA - Ferrovia Centro Atlântica às fls. 492/496, no valor de R\$ 43.183,09 (quarenta e três mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos).À fl. 604, a FCA - Ferrovia Centro Atlântica apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 43.183,09 (quarenta e três mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos).Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal à fl. 717. Recebidos os autos pelo Juízo da Décima Sexta Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 720/721) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões.É o relatório. Decido.Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Décima Sexta Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas.Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da

legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Décima Sexta Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos, com seu(s) respectivo(s) apenso(s)/dependente(s), ao Juízo da Décima Sexta Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Décima Sexta Vara Federal Cível.Intimem-se.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Quarta Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto a complementação de aposentadoria ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), mediante incorporação no cálculo da renda mensal de valores recebidos a título de adicional noturno e horas extraordinárias.Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da

União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 1322) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões. É o relatório. Decido. Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Décima Sétima Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas. Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria

notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos ao Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, com seu(s) respectivo(s) apenso(s)/dependente(s), para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível.Intimem-se.

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUIZA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARLINDA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Quarta Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto a complementação de pensões de pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), tomando por base a remuneração integral percebida pelos aposentados instituidores dos benefícios.Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 1312/1313) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das

aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões. É o relatório. Decido. Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Décima Sétima Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas. Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os

procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos ao Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível.Intimem-se.

0023329-69.2011.403.6100 - ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Sétima Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto a complementação de aposentadorias de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), mediante incorporação aos benefícios das médias anuais dos valores recebidos a título de adicional noturno e horas extras.Em fase de execução de sentença, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, por conta da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e do decorrente interesse da União Federal. Recebidos os autos pelo Juízo da Nona Vara Federal Cível, este declinou da competência (fls. 1350/1352) ao argumento de que precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuíam aos órgãos especializados em matéria previdenciária o processamento dos feitos que versassem sobre revisões das aposentadorias dos ex-servidores da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, ou as revisões das respectivas pensões.É o relatório. Decido.Os precedentes invocados pelo douto Juízo da Nona Vara Federal firmaram o entendimento de que as demandas de complementação de aposentadorias de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e respectivas pensões, mantidas pelo Regime Geral, devem ser processadas e julgadas no juízo especializado. Ou seja, o fato de a União Federal ter a obrigação de suportar o encargo financeiro dessas complementações, e não o INSS, não desfigura a natureza previdenciária dessas demandas.Esses precedentes, contudo, não se aplicam ao caso destes autos, visto que os ex-servidores da FEPASA estavam submetidos ao regime estatutário e suas aposentadorias e pensões são mantidas em regime próprio, por isso as questões afetas as revisões das aposentadorias desses trabalhadores, ou das respectivas pensões, têm natureza administrativa e não se inserem na competência das varas previdenciárias, conforme fixada pelo artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A questão foi pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão unânime julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara Federal Previdenciária em face da 25ª Vara Federal Cível, como segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS

DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro).- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade

com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução de reg. nº 2009.61.00.001042-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(CC 0029292, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 05.09.2013).Diante do exposto, e considerando que os argumentos que embasaram o declínio da competência pelo juízo da Nona Vara Federal Cível foram enfrentados no julgamento supracitado, que ora firma nova orientação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por medida de economia processual, retornem os autos, com seu(s) respectivo(s) apenso(s)/dependente(s), ao Juízo da Nona Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência. Caso não aceite, fica desde logo suscitado o CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da Nona Vara Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024656-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao Juízo da Nona Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência, conforme decisão proferida nos autos principais.Intimem-se.

0012156-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012156-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao Juízo da Quinta Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência, conforme decisão proferida nos autos principais.Int.

0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao Juízo da Décima Sétima Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência, conforme decisão proferida nos autos principais.Intimem-se.

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao Juízo da Décima Sexta Vara Federal Cível, para verificar eventual aceitação da competência, conforme decisão proferida nos autos principais.Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora todas as determinações do despacho de fls. 1280, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fls. 1280.Int.

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fls. 152: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - setor de Precatórios a fim de que o depósito indicado às fls. 500 seja colocado à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Em seguida, comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento como requerido às fls. 507.Int.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 309, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 190, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o INSS, conforme já determinado naquele despacho. Oportunamente, dê-se vista ao INSS para elaboração da conta de liquidação e para manifestação acerca do requerimento de fls. 279/280.

0004017-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 374/385, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte habilitante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Dê-se ciência à parte embargada de que as fotocópias enumeradas a fl. 164 não acompanharam a petição, bem como para que apresente memória discriminada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do C.P.C.

0013986-91.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Intime-se, novamente, a embargada a prestar as informações solicitadas pela AADJ, a fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a AADJ, na forma do despacho de fl. 48.

0004019-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)
Recebo a apelação do embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0) - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DARCI TARDIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual. Se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 401/407.Int.

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 844: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 842, remetendo-se os autos ao Contador.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: tendo em vista já ter sido expedido o ofício precatório do crédito do falecido coautor Martin Reinhardt Filho, requeira a parte exequente o que de direito.Int.

0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: defiro por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suplementar sem a apresentação dos cálculos de liquidação, aguardem-se, sobrestados, em Secretaria. Cientifique-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF, conforme despacho de fls. 206.Int.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, esclareça a parte autora o pedido de fls. 177/178. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 217, desentranhe-se a petição de fls. 195/205, dando-se baixa no protocolo e entregando-a ao Procurador do executado, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 218/226, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.407/429, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.453/455: Ciência a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Em vista da informação de fls. 464, diga a parte

exequente se dá por satisfeita a execução.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.148/156, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às Fls.105/118, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/222: Intime-se a parte autora para que manifeste sua opção pelo benefício que reputar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0002965-84.2012.403.6183 - JOSE MAURO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/207: Aguarde-se informação acerca do requerimento de liminar na Ação Rescisória nº0024709-26.2013.403.0000.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009435-05.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO THOMAZ MOLITERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.526/528: Ciência a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISaura MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)
Face a manifestação do INSS, às fs. 1181, HOMOLOGO a habilitação de MARLEY REZENDE ZUCATO, dependente de José Hélio Zucato, e GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, dependente de Alfredo Lagonegro, conforme documentos de fs. 1136/1143 e fs. 1144/1151, respectivamente, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição do ofício requisitório referente à verba honorária em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 219/220. Solicite-se ao SEDI a inclusão da referida sociedade de advogados no sistema processual. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 218.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.132/140, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017017-90.2010.403.6301 - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Em que pese a petição de fls. 204/2012 tenha sido protocolizada fora do prazo assinalado às fls. 203, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, passo a analisá-la.Tendo em vista a apresentação de novo PPP relativo ao período trabalhado na Indústria Metalúrgica Polemar Ltda - Me, fica suprida a determinação de fls. 200, sendo desnecessária a expedição de ofício.Abra-se vista ao INSS.Após, conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007346-04.2013.403.6183 - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO(SP255877A - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO E SP268398 - DIEGO ZAMPANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifica-se que o ofício de notificação foi entregue à autoridade impetrada em 08/08/2013 (fl.56), sendo que até a presente data não foram prestadas as informações requeridas. Assim, certifique-se o decurso de prazo para sua apresentação.Fls. 87/88: Solicite-se ao SEDI novas informações acerca do Dr. Helio Eduardo de Paiva Araujo, OAB/SP 255877, frisando que a referida inscrição é fruto de transferência de outra Seccional.Após, dê-se vista ao MPF.Initme-se.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA

MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 1184 para que a parte autora traga aos autos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Rissieri Belon e de Hercio Longuini. Oportunamente, voltem conclusos.

0000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004725-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004725-5) - ADEMAR ABATE(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int. Int.

0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6) - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 152: dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004561-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004561-2) - IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int. Int.

0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003823-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003823-5) - IZALMA NASCIMENTO DE SOUSA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0006481-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006481-7) - VERA LUCIA BERNARDO BATISTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0010026-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010026-3) - IRACI PEREIRA BARBOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0006526-87.2010.403.6183 - HELIO DA SILVA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0005558-23.2011.403.6183 - JOSE ESMERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

0014377-46.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X

ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO BARBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALDO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO QUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GIORNI BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERRETE OCHANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RADICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO CHINNICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLINEO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SALLES ANDREONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROVAROTTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISTOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO LAGES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PETINI DELLAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA GOMES TRACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO SIDNEI FORNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO CALDEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MAURER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JINES MELINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE CARPENTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONDE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 4549, HOMOLOGO a habilitação de SUZE FATIMA DA SILVA HERMANN, sucessora de HUMBERTO DA SILVA, conforme documentos de fs. 4534/4538, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requeira a sucessora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região, às fls. 199/203, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais homologados a fl. 185, devendo constar do referido ofício que se trata de requisição complementar.Int.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA UEIJI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso

positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9) - VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 10 (dez) dias restantes para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Face a manifestação do INSS, às fls.420 e 468, HOMOLOGO a habilitação de ALESSANDRO CERDEIRA DIZ GIOVANI e de CLAUDIA GIOVANI, sucessores de DEOCLESIA GIOVANI, conforme documentos de fls.458/460, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3) - IRENIO GOMES DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Ante a manifestação do INSS, a fl. 821, intimem-se os sucessores do coautor Pedro Garcia Reina a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação da dependente de Altino Ferreira Leite Filho (fs. 339) e solicitando a transferência dos valores disponibilizados.Após, voltem conclusos.Int.

0000726-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000726-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0002354-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002354-1) - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005784-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005784-5) - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6) - EDUARDO BALTHASAR GIAO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1) - PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARGARITA KELEN KREPEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CANOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAOLO ARIBONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
HOMOLOGO a habilitação de TERESA ANDENA ARIBONI, dependente de PAOLO ARIBONI, conforme documentos de fs. 303 e 317/319, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 750, intime-se a parte exequente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 208: intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA X TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BRAULIO DE GENARO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.336.265 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.369.058-68; EDDIE LOPES DE MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.569.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 138.944.208-04; EDVARDO PONCE LEON, portador da cédula de identidade RG nº. 2.203.630 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.503.118-68; EDMUNDO JORGE DE ARAÚJO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.925.978-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.906.478-34; FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.419.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.110.928-04; FAUZI RAHMÉ, portador da cédula de identidade RG nº. 1.393.449 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 000.908.678-15; GERSON BOSCO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.522.288 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.100.268-49; GERVICK MACIEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.516.804-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.238.968-04; GIL HENRIQUE MAYRINK, portador da cédula de identidade RG nº. 1.713.824 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.838.548-49; HUGO PEREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 591.755 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.652.168-04, sucedido por TEREZINHA PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 149/161, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 179/182, a sentença proferida em sede de Embargos à Execução e anexada aos autos às fls. 616/648, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 678/681, 723/724, a decisão de fls. 736 e o extrato de pagamento de fls. 744. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIA SOARES DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMÉRICO PAZETO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.934.334-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.281.778-04; ADELINO GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.029.992 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.088.708-68; ANGELO FREDI NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.888.090-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.744.908-00; ANTONIO BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.092.724, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.818.768-34, sucedido por ANTONIA SOARES DA SILVA; ANTONIO POPULIN FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.939.030 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.125.598-15; ARNALDO RODRIGUES DA PAIXÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.135.691-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.287.648-20; BENEDITO ALBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.091.196 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 77.916.668-04; BENEDITO TOMAZ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.174.714-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 787.682.258-49, sucedido por CONCEICAO NATALICE RODRIGUES; DIOMAR FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.203.297 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.378.758-00; DIONIZIO FERREIRA PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.489.205 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 483.887.508-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 200/208, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 255/265 transitada em julgado em 11-11-2005 (fls. 268), a manifestação da parte autora às fls. 287/452, as manifestações da autarquia previdenciária às fls. 461/466 e 467/469, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 601/602, 604/606, 612/617, a sentença em proferida em Embargos à Execução e anexada aos autos às fls. 653, os extratos de pagamento de fls. 663/664, 698/699 e os termos da petição de fls. 697. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GODOI DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO GODOI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 14.760.208-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 036.038.038-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 372/378, a manifestação do INSS às fls. 405/409, a manifestação da parte autora às fls. 414, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.425, os extratos de pagamento de fls. 444 e 445, a sentença de extinção da execução às fls. 447 e o alvará de levantamento de fls. 500/506.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES SANTOS BISPO, portador da cédula de identidade RG n.º 9494441, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 516.315.718-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 51/54, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 76/79, a manifestação da parte autora às fls. 135, a sentença proferida em Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 142/144, os extratos de pagamento de fls. 174 e 180, a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 234/243, e as decisões de fls. 259 e 263.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX X ARLETTE DEOLINDA PILAO FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MILANEZ, portador da cédula de identidade RG n.º. 5.763.137 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 516.989.008-72; LINDOLPHO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG n.º. 3.858.872-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 001.446.148-04; RONALDE ABDALLA, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.884.892 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 039.461.268-04; SEBASTIÃO RUY DE OLIVEIRA FELIX, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.395.498, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 053.693.988-87, sucedido por ARLETTE DEOLINDA PILÃO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 130/141, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/147, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 156/169, a decisão de fls. 187, a manifestação da parte autora às fls. 191 e os extratos de pagamento de fls. 200 e 201. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC,

não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2004.61.83.002116-0PARTE AUTORA: OLIVEIROS ALVES FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVEIROS ALVES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.717.678, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 018.615.228-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 73/84, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 112/121, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 175/184, a manifestação da parte autora às fls. 190 e o extrato de pagamento de fls. 201.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARMO DE ROSA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.575.989, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 443.614.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 143/147, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 181/185 e 196/198, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 228/252, a manifestação da parte autora às fls. 255/270, os extratos de pagamento de fls. 283 e 287 e a decisão de fls. 291.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO X FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES MARQUES X SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ LOPES FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º. 7.266.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 094.510.568-15, filho de José Lopes dos Santos e Joana Maria da Conceição, nascido em 20-06-1923, falecido em 10-05-2010, sucedido por FABIANO

LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.180.643-2, apresentado em 27-02-1970 (DER), com data de início fixada em 26-02-1970 (DIB), deferido em 12-03-1980 (DDB). Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 278/299). A parte autora ofertou recurso de embargos de declaração (fls. 302/303). Alegou que houve omissão da sentença quanto à condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e a decadência do direito do INSS em revisar o benefício do segurado falecido. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Há omissão do juízo quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Atenho-me, separadamente, a cada um dos temas: a) Condenação da autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; Razão assiste à parte autora quanto à omissão deste Juízo em relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Acrescento o seguinte parágrafo: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. b) Possibilidade de o INSS revisar o benefício do segurado falecido, diante do prazo decadencial do direito de anular os atos administrativos; Inexiste omissão a ser sanada. Justamente por se entender indevida a revisão do benefício objeto do processo em razão da decadência do direito do INSS de procedê-la, é que se pronunciou a parcial procedência do pedido e determinou-se a restituição dos valores descontados da cessada aposentadoria por tempo de contribuição nº. 000.180.643-2 a partir da data de efetivação da revisão indevida até a data de falecimento do segurado Sr. José Lopes Filho, consoante se apreende da leitura da sentença embargada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho em parte os embargos de declaração apresentados pelos autores, FABIANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Acrescento, à sentença proferida, o seguinte parágrafo: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012548-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012548-6) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO FERREIRA DA SILVA, nascido em 03-01-1957, filho de Elenita Gonçalves da Sila, portador da cédula de identidade RG nº 13.336.112-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.921.258-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1, indeferido. Afirmou que realizou novo requerimento administrativo em 1º-04-2008 - NB 42/145.936.769-0, deferido. Asseverou que ao efetuar o primeiro requerimento administrativo contava com 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias de trabalho, antes de 16-12-1998. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1. Requereu o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora. Postulou, no que alude ao benefício que está a receber, pela aplicação do princípio da irredutibilidade do valor do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 07 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as

seguintes fases processuais: Fls. 104 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré. Fls. 110/113 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não há interesse de agir para a parte na medida em que o segundo benefício, deferido pela autarquia, conta com maior renda mensal que o anterior. Alegação de que no primeiro requerimento administrativo foram poucos os documentos apresentados. Pedido subsidiário - compensação dos valores anteriormente pagos a título do benefício vigente com aqueles eventualmente devidos em virtude da retroação do termo inicial do benefício pretendido pela parte. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios em valores corrigidos até a data da prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 114 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 116 - pedido formulado pela parte autora de julgamento antecipado do pedido e de aplicação do art. 461, do Código de Processo Civil, no que pertine à obrigação de fazer. Fls. 117/118 - réplica da parte autora. Fls. 119 - conversão do julgamento em diligência. Determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da renda mensal inicial mais favorável à parte autora - se aquela do benefício requerido em 1º-12-2005 ou a do pedido administrativo de 1º-04-2008. Fls. 122 - após requisição, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 123/129 - informação da Contadoria Judicial com informação de que a renda mensal inicial do benefício concedido em 2008 é maior do que seria se o benefício fosse concedido em 2005. Fls. 130 - determinações de ciência às partes, da informação de fls. 123/129 e de remessa dos autos à conclusão. Fls. 131 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 132/133 - manifestação, da parte autora, de discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, constantes de fls. 123/129. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) interesse de agir; c) direito da parte ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-12-2008. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Verifico o tema do interesse de agir. B - INTERESSE DE AGIR Há parcial interesse de agir da parte autora. O caso dos autos comporta dois requerimentos administrativos: a) o primeiro deles, formulado em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1 e; b) o segundo requerimento administrativo, apresentado em 1º-04-2008 - NB 42/145.936.769-0. Este segundo foi deferido. O benefício está ativo. A alegação da parte autora conduz à conclusão de que há direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ficou nítido que a renda mensal inicial do segundo benefício, atualmente ativo, é maior do que aquela pertinente ao primeiro requerimento administrativo, de 2005. Contudo, a parte autora discorda dos cálculos elaborados e sustenta que a temática dos autos também pertine ao recebimento dos valores em atraso. Consequentemente, há interesse de agir da parte autora. Neste sentido, cito julgado em que está ressaltado o empenho e o direito da parte de perceber os valores em atraso. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, o principal tema é o direito ao benefício previdenciário desde apresentação do primeiro requerimento administrativo de 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1. B - ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE DEZEMBRO DE 2005 Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. O processo administrativo delimita a lide previdenciária. O compulsar dos autos evidencia juntada de importantes documentos. Enumero-os,

separadamente;Fls. 07 - instrumento de procuração;Fls. 08 - declaração de hipossuficiência econômica;Fls. 09 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;Fls. 10 - comprovante de endereço - cópia de conta da concessionária AES ELTROP PAULO;Fls. 11/12 - cópia do requerimento administrativo de 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1;Fls. 13 - cópia da procuração outorgada para representação junto ao INSS;Fls. 14 - substabelecimento do instrumento de procuração;Fls. 16 - expressa discordância da parte autora relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;Fls. 19 - cópia da certidão de casamento do autor;Fls. 20/22 e 24 - formulário DSS8030 da empresa em que o autor laborou em especiais condições - PRODEC - Proteção e Decoração de Metais Ltda.;Fls. 23/25 - laudo técnico pericial da empresa em que houve condições especiais de trabalho - PRODEC - Proteção e Decoração de Metais Ltda.;Fls. 26 - simulação da contagem de tempo de contribuição;Fls. 27/28 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor;Fls. 29/30 - carta de exigência do instituto previdenciário, nos autos do processo administrativo NB 42/139.895.865-1 - documento de 1º-08-2006;Fls. 32/33 - carta de exigência do instituto previdenciário, nos autos do processo administrativo NB 42/139.895.865-1 - documento de 17-09-2007;Fls. 34/37 - decisão de indeferimento do benefício requerido em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1;Fls. 38 - comprovante de restituição de documentos - documento de 27-11-2007;Fls. 41/46 - segundo requerimento administrativo, protocolizado em 1º-04-2008 (DER) - NB 42/145.936.769-0;Fls. 47/48 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor;Fls. 49 - cópia de sua cédula de identidade;Fls. 50 - cópia da certidão de casamento do autor;Fls. 51 - comprovante de endereço - cópia de conta da concessionária AES ELTROP PAULO;Fls. 52/53 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor;Fls. 54 - simulação de contagem do tempo de contribuição da parte autora;Fls. 56 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor;Fls. 57 - planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PESNOM - Pesquisa por nome do segurado;Fls. 58 - planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PESNIT - Pesquisa por Número de Inscrição do Trabalhador;Fls. 59 - planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PESCPF - Pesquisa por Número de Inscrição do Trabalhador no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;Fls. 61/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa PRODEC - Proteção e Decoração de Metais Ltda.;Fls. 65 - carta de exigência do instituto previdenciário, nos autos do processo administrativo NB 1º-04-2008 - NB 42/145.936.769-0 - documento de 04-04-2008;Fls. 66/71 - entrega de documentos pelo segurado, nos autos do processo administrativo NB 42/145.936.769-0;Fls. 72/101 - concessão do benefício.A leitura dos autos evidencia que ao longo do primeiro processo administrativo, cujo requerimento administrativo remonta a 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1, não houve atendimento do segurado quando feitas solicitações da administração.Cito, à guisa de ilustração, vários documentos:Fls. 29/30 - carta de exigência do instituto previdenciário, nos autos do processo administrativo NB 42/139.895.865-1 - documento de 1º-08-2006;Fls. 32/33 - carta de exigência do instituto previdenciário, nos autos do processo administrativo NB 42/139.895.865-1 - documento de 17-09-2007;Fls. 34/37 - decisão de indeferimento do benefício requerido em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1;Ademais, as cartas de exigência foram feitas com bom espaçamento de tempo - a primeira remonta a agosto de 2006 e a segunda a setembro de 2007.Outro aspecto a ser considerado é o de que o documento de fls. 11/12, cópia do primeiro requerimento administrativo, realizado, mais precisamente em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1, alude ao pedido de aposentadoria por idade e não àquele de aposentadoria por tempo de contribuição. Tanto assim é que no lado esquerdo do documento, quando se indica espécie, encontra-se o número 41. Para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria estar grafado o número 42.Assim, o autor não instruiu devidamente seu processo administrativo, quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo, em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1. Nesta linha de raciocínio, não há direito à retroação do termo inicial do benefício.O autor, na esfera administrativa, quando instado a fazê-lo, deixou de comprovar seu pleno e efetivo direito. Não fez prova de pedido de dilação de prazo e, menos ainda, de juntada de documentos hábeis a comprovarem, efetivamente, seu direito.O descumprimento das exigências procedimentais inerentes ao devido processo legal administrativo não pode acarretar direito à retroação do termo inicial do benefício previdenciário na esfera judicial.Assim, descumpridas exigências administrativas, carece à parte o direito de pleitear que o benefício seja concedido desde o primeiro requerimento administrativo.DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Também o faço em relação à preliminar de falta de interesse de agir.Em relação ao mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo da parte, apresentado em 1º-12-2005 (DER) - NB 42/139.895.865-1. Refiro-me ao pedido formulado por GILBERTO FERREIRA DA SILVA, nascido em 03-01-1957, filho de Elenita Gonçalves da Sila, portador da cédula de identidade RG nº 13.336.112-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.921.258-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.230.040 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.541.778-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 29. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/47. Às fls. 55 a parte autora manifestou que não tem interesse na continuação do feito. Devidamente intimado, o INSS, às fls. 57, concordou com a desistência caso o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 58. Devidamente intimado para se manifestar acerca da cota do INSS às fls. 57, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 07-08-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do INSS para homologação do requerimento. No entanto, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, não há dúvida de que perdeu o interesse no presente feito.

Consequentemente, remanesce descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUIZ CARLOS VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº 19.952.738-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.785.418-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 24. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/36. A réplica foi ofertada às fls. 38/40. Embora devidamente intimada, a autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 49. A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 55. Devidamente intimado, o INSS concordou com a desistência caso o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi aceito pelo autor às fls. 63. O autor requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 14-02-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do INSS para homologação do requerimento. No entanto, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 51, não há dúvida de que perdeu o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação. Indefiro o pedido de levantamento das cópias dos documentos anexados à inicial, nos termos do 5º do artigo 118 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por DONAIDE SILVEIRA DA COSTA, sucedida por PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 24.884.162-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 354.060.278-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 06/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Foi acostada aos autos certidão de óbito da então autora, Sra. Donaide Silveira da Costa, requerendo-se a habilitação como herdeiro do seu neto PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (fls. 34/35). Determinou-se a regularização processual de Pablo e que fosse trazida aos autos cópia autêntica da certidão de óbito do filho da Sra. Donaide Silveira da Costa, de nome Carlos, mencionada na certidão de óbito de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 37). A petição de fls. 38/40 foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido habilitado, na qualidade de sucessor, Pablo Francisco Ferreira da Costa, e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fosse juntada a certidão de óbito do filho Carlos da falecida autora (fls. 41). Em 23-03-2012, Carlos Fernando Ferreira da Costa, neto da falecida autora e filho do Sr. Francisco Ferreira da Costa, peticionou nos autos requerendo a sua habilitação como herdeiro legítimo (fls. 44/54). Em 25-07-2012 o Sr. Carlos Fernando Ferreira da Costa peticionou novamente requerendo a exclusão do polo ativo da ação de Pablo Francisco Ferreira da Costa, e que constasse apenas seu nome no polo ativo da presente demanda (fls. 55/56), já que Pablo não seria filho do Sr. Francisco, conforme sentença proferida no âmbito estadual (fls. 57/60). Em 29-10-2012 manifestou-se brevemente o Sr. Pablo Francisco Ferreira da Costa, requerendo a sua permanência no polo ativo da demanda, já que seria neto legítimo da falecida Sra. Donaide. À fl. 70 este Juízo determinou a providência pela parte autora da cópia da certidão de óbito do filho menor da Sra. Donaide, bem como a de seu neto Luiz Claudio Ferreira da Costa, indicado no documento de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 70). Consta às fls. 71/73 parecer do Ministério Público Federal dando-se por ciente de todo o processado, pontuando aguardar as providências da parte autora determinadas no despacho de fls. 70. Em 06-09-2013 determinou-se novamente à parte autora que cumprisse o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo concedido in albis. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Em consulta eletrônica ao processo nº. 0045813-95.2010.8.26.0100, cuja sentença foi acostada aos autos às fls. 57/60, constato restar pendente o julgamento de recurso interposto perante a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do processo nº 0045813-95.2010.8.26.0100, em trâmite no Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda de CARLOS FERNANDO FERREIRA DA COSTA. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o autor Carlos Fernando Ferreira da Costa acoste aos autos a certidão de óbito do filho menor da Sra. DONAIDE SILVEIRA COSTA, de nome Carlos, indicado na certidão de óbito de fls. 36, bem como de seu irmão Luiz Cláudio Ferreira da Costa, indicado no documento de fls. 52/54. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, os autos ficarão sobrestados, em arquivo, até o trânsito em julgado da supracitada decisão. Decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MORENA NATÁLIA DOMINGOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.641.919-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 342.394.888-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 80/96). Houve apresentação de réplica às fls. 100/102. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 126/132. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos termos dos documentos apresentados às fls. 139/146. O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 07, manifestou a concordância do autor. (fls. 148) O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/153 e opinou favoravelmente ao acordo proposto pelo INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil, art. 1025). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada, sob a eficácia da res iudicata,

embora a composição tenha sido alcançada pelas próprias partes e não pelo juiz. (...), (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol I, 17a ed, Rio de Janeiro: Forense, pp. 319-320).DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Está o réu isento do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003618-23.2011.403.6183 - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.435.632, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 033.842.808-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 35/36 e os extratos de pagamento de fls. 47.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOZILDA DE JESUS SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º. 12.524.872 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 086.513.448-05, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde 01-09-2008, NB 531.940.652-1.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 30/34).Foi realizada perícia médica em 10-04-2013, tendo sido acostado o respectivo laudo às fls. 40/47.Intimadas as partes do parecer médico, a parte autora manifestou-se às fls. 51/53 e o INSS declarou-se ciente às fls. 54.Decidiu-se pela improcedência do pedido, consoante sentença de fls. 56/60.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/63).A embargante alega a existência de erro material no julgado.Aponta contar com a qualidade de segurado, exigida para concessão do benefício que persegue, devendo a data do início da incapacidade ser fixada em 01-09-2008.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Iso porque, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04-1988 a 07-1988; 09-1988 a 05-1989; 07-1989 a 11-1989; 02-1990 a 04-1990; 07-1990; 01-2007 a 12-2007; 09-2010 a 02-2012; 05-2012 a 08-2013. (fls. 59/60).Assim, quando de sua incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial em 06-11-2006, a parte autora não detinha qualidade de segurado. Considerando, inclusive que o recolhimento de contribuições pela parte autora a partir de 01-2007 não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o

tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ZILDA DE JESUS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.524.872 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 086.513.448-05, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por EDVALDO BATISTA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 32.737.608-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.265.263-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. (fls. 10/33) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/46). Converteu-se o feito em diligência para a parte autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, indeferimento administrativo do benefício objeto da lide e juntasse aos autos certidão de casamento atualizada. (fls. 48) Concedido prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão, o autor não se manifestou. (fls. 53) Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, indicou complementação pericial na especialidade de psiquiatria, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade psiquiátrica. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/139.468.609-6, cuja revisão é pleiteada. Intimem-se.

0004009-07.2013.403.6183 - CARLOS DE CARVALHO BURLE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS DE CARVALHO BURLE, portador da cédula de identidade RG nº 7.587.422 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.718.168-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-04-1987 (DIB), benefício nº 081.273.242-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.

49/55. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 57/61. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/71). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS DE CARVALHO BURLE, portador da cédula de identidade RG nº 7.587.422 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.718.168-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-48.2013.403.6183 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCO VICTOR DI GIACOMO, portador da cédula de identidade RG nº 3.025.402-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.204.748-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 01-06-1984 (DIB), benefício nº 078.653.157-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 83/106. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 108/111. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/121). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo

Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por FRANCO VICTOR DI GIACOMO, portador da cédula de identidade RG nº 3.025.402-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.204.748-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-07.2013.403.6183 - MARTA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARTA MARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.785.963 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 903.199.318-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza de acordo com a tese esposada na petição inicial.Houve o julgamento do processo, sem a resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 54/56). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 59/60).Aponta não ter sido apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na exordial.Defende, assim, haver omissão no julgado.Requer, por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Acrescento ainda à parte dispositiva o seguinte trecho: Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARTA MARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.785.963 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 903.199.318-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-52.2013.403.6183 - GORGE JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GORGE JOSÉ MARIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.187.663-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.980.218-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 38/44). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 47/51). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GORGE JOSÉ MARIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.187.663-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.980.218-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-59.2013.403.6183 - NEUSA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO NEUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.331.373-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.479.198-50, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza de acordo com a tese esposada na petição inicial. Houve o julgamento do processo, sem a resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 64/66). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fl. 69/70). Aponta não ter sido apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Defende, assim, haver omissão no julgado. Requer, por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a

saná-la nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Acrescento ainda à parte dispositiva o seguinte trecho: Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NEUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.331.373-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.479.198-50, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-02.2013.403.6183 - JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 8.115.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 696.495.888-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte, com a postulação, revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 47/53). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 56/60). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 8.115.033 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 696.495.888-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar para exibição de documentos ajuizada por PHELOZITA MENDES XAVIER, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.262.501-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 076.946.628-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 87/88, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 104/106 e o extrato de pagamento de fls. 131.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.296.993, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 00152058-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 66/74, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 98/100, o cálculo da contadoria às fls. 177/182, a manifestação da parte autora às fls. 186/187, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 189/206, a decisão de fls. 207 e o extrato de pagamento de fls. 229.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NILDO BEZERRA ANDRÉ, portador da cédula de identidade RG n.º 21.119.264-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 521.231.894-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 143/146 e 154, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 167/169, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 178/189, a manifestação da parte autora às fls. 192/193, os extratos de pagamento de fls. 205 e 206 e a decisão de fls. 212.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO FORMIGA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.750.460-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 702.085.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 50/51, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 77/79, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 88/97, a manifestação da parte autora às fls. 99/100 e os extratos de pagamento de fls. 108 e 109.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0) - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOAQUIM NUNES, portador da cédula de identidade RG n.º 2.531.461-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 212.242.778-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 117/119, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 127/130, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 134/142, a manifestação da parte autora às fls. 144/145 e os extratos de pagamento de fls. 154 e 155.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DAIS LOPES DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG n.º 18.144.120-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 075.373.978-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 160/164, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 196, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 201/209, a manifestação da parte autora às fls. 212/215 e os extratos de pagamento de fls. 223 e 224.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SUELY GOMES DE SA KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI GOMES DE SÁ KRAFT, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.924.970-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 258.731.108-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 301/303, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 362/365, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 370/378, a manifestação da parte autora às fls. 385/386 e os extratos de pagamento de fls. 407 e 408.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-65.2011.403.6183 - CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA FERNANDES MARINHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.488.744-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 052.656.868-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a retroação da data do início de seu benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 55 e os extratos de pagamento de fls. 63 e 64.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quesito apresentado pela parte autora às fls. 303, uma vez que a empresa encontra-se desativada e

possíveis omissões ou contradições contidas nos documentos referentes à empresa deverão ser aclarados pela prova testemunhal. Considerando que o endereço da testemunha arrolada às fls. 307 não está abrangida pela área de atuação dos senhores Oficiais de Justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, esclareça a parte autora se a testemunha irá comparecer a audiência independentemente de intimação, ou em caso negativo, providencie as cópias necessárias para composição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciadas as cópias, expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva da testemunha. Intime-se.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro a intimação da parte autora via correio ou por oficial de justiça, uma vez que representada por advogado constituído nos autos, a comunicação dos atos processuais é feita através de publicação no Diário Oficial. Neste caso, deve o patrono informar seu representado das diligências a serem cumpridas. Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/01/2013 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciente à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia médica agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo expressamente se renuncia (ou não) ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo oportunizado para ratificação da apelação de fls. 277/280, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/01/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciente a parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Defiro a realização da perícia social e da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 11/01/2014 às 11:30 hs). Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/01/2014 às 14:45 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São

Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia médica agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 80/83: assiste razão à parte autora. Oficie-se à Divisão de Precatórios, com urgência, solicitando-se o cancelamento do ofício precatório 20130000678, bem como seja expedido novo precatório com os valores corretos, nos termos da proposta de acordo de fls. 53. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/106: Defiro a designação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/01/2014 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 34/35, posto tratar-se de pedidos distintos. Fl. 34 - Considerando que o processo nº 0005695-05.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o tópicos final da decisão de fls. 52/53. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/249: Ciência às partes, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora a divergência entre o número do seu CPF/MF e RG indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 97/98, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Fl. 162 - Considerando que o processo nº 0012592-49.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fls. 32, bem como tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005004-2) - ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 206/223, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contido às fls. 172/175, atentando-se para a parte final do despacho de fls. 152.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ROBERTO HARABURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.515,71 (cento e dez mil, quinhentos e quinze reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.998,60 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.514,31 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES X DALVA APARECIDA CABRAL X ALICE ODARA CABRAL NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do cadastro da autora LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO junto à Receita Federal, uma vez que a grafia não coincide com o banco de dados, conforme extrato retro juntado. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso, e expeça-se a solicitação de pagamento em relação à autora LIGIA.

0003888-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003888-0) - FLOMARIO ALVES DE AQUINO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOMARIO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Cumpra corretamente a parte exequente o tópico final do despacho de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA, nascida em 13-08-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 2.981.182-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.890.558-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora estar aposentada por idade desde 18-10-2004 - NB 41/136.249.656-9. Mencionou os locais e lapsos de tempo em que trabalhou: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; TV Globo de São Paulo S/A, de 1º-01-1975 a 02-01-1978; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 03-01-1978 a 31-05-1990; Presidência da República, de 30-04-1990 a 13-04-1992; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Defendeu ter

completado mais de 30 (trinta) anos de serviço. Insurgiu-se contra a contagem de tempo de serviço, elaborada pelo instituto previdenciário, cujo resultado foi de um pouco mais de 17 (dezessete) anos. Asseverou que não foram computados os seguintes vínculos laborais: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Afirmou que todos os períodos constam de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Asseverou que o período laborado na empresa Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003, foi objeto de ação trabalhista da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 026062005-055-02-00-0. Teceu considerações sobre a obrigação da empresa de efetuar os recolhimentos. Requereu revisão do benefício concedido com inclusão, na contagem do tempo de serviço, das seguintes empresas: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, local em que se reconheceu a incompetência do juízo em virtude do valor da causa, superior ao patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 159/162). Na 7ª Vara Federal, determinou-se que se desse ciência às partes da distribuição do feito e ratificaram-se os atos processuais anteriormente praticados. Decidiu-se pela intimação da autarquia para que apresente contestação, nos termos do art. 250, do Código de Processo Civil. Abriu-se prazo para que a parte regularizasse sua representação processual e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 260). Ao contestar o pedido, a autarquia indicou os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 19, 62 e 63 do Regulamento da Previdência Social. Aduziu que a ausência de indicação dos vínculos laborais no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais impossibilitaria consideração para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 265/273). Deu-se a juntada, aos autos, do instrumento de procuração outorgado pela parte autora (fls. 275/276). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 277). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 280/282). Este juízo determinou à parte autora que providenciasse holerites hábeis à comprovação de seus salário-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício - de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo (fls. 284). O prazo decorreu in albis - vide certidão de fls. 284, verso. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 15 - instrumento de procuração; Fls. 16/17 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 18/51 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 52 - cópia de sua certidão de nascimento; Fls. 53 e seguintes - cópia do processo administrativo; Fls. 137/141 - cópia de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Fls. 89/90 - cópia da reclamatória trabalhista de nº 02606-2005-055-02-00-0, processada na 55ª Vara do Trabalho da Capital. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na**

álnea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ.VII - Agravo interno desprovido.(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).A parte autora não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia __11-03-2014__, às __16:00__ horas (grifei).Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Determino, ainda, efetivo cumprimento da decisão de fls. 284. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/237: Cuida-se de manifestação da parte autora onde requer a desistência da execução, bem como o cancelamento da aposentadoria obtida por decisão transitada em julgada nestes autos. Alega que dado o largo espaço de tempo de tramitação do feito, bem como o fato de ter continuado a trabalhar e a contribuir para a previdência social, o credenciam a obter benefício previdenciário mais vantajoso.Dada vista, o INSS manifestou sua contrariedade ao pedido, dada existência de coisa julgada.É o breve relato.Razão assiste ao INSS, uma vez que o benefício que lhe foi concedido é decorrência de coisa julgada, não sendo possível, nesta fase processual, sua desistência.De outra banda lhe é facultado a desistência da execução dos valores referentes à parcelas em atraso, motivo pelo qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste seu interesse no prosseguimento da execução.Na ausência de novos requerimentos tornem os autos conclusos para a homologação da desistência da execução dos valores referentes às parcelas em atraso

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: ciência às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de perícia com médico oftalmologista, pois se trata de moléstia não informada previamente no âmbito administrativo. Refoge, portanto, aos limites objetivos da presente lide.Após, venham conclusos para sentença.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Em face da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 192, primeiro parágrafo, nos seguintes termos:- onde se lê: Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152/153 para o dia 04/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.- leia-se: Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152/153 para o dia 04/02/2014, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.No mais, mantenho a decisão como lançada.Intime-se, com urgência.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Fls. 114/115: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos,

bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 163/175), para após a conclusão da perícia médica. Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 146/148: Mantenho a decisão de fl. 141, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o objeto da presente demanda trata-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES (SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fl. 251: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do recolhimento das contribuições previdenciárias homologadas na sentença de liquidação de fls. 249, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS, inclusive do documento acostado à fl. 253. Após, conclusos. Int.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA (SP257186 - VERA LUCIA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite a Secretaria os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o ônus da prova quanto à demonstração da dependência econômica à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Mantenho a decisão indeferitória para expedição de ofício ao banco do de cujus, pois a determinação é para que sejam apresentados os extratos analíticos da conta autora, na qual recebeu os depósitos mensais referidos na petição inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - Nanci FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 359, trazendo aos autos comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 360/448. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento da parte autora, providencie a parte habilitante a juntada da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (formulário DSS 8064), a ser fornecida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação. Ato contínuo, venham os autos conclusos. Posteriormente, publique-se o despacho de fl. 105. Int.

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 268/269: Mantenho a decisão de fl. 249 por seus próprios fundamentos. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos a certidão de curatela, bem como juntando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor, representado por sua curadora, no prazo de 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a designação de nova

data de perícia, cuja realização defiro, tendo em vista o informado às fls. 146/147.Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 212, primeiro parágrafo, nos seguintes termos:- onde se lê: Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188 e 192 para o dia 04/02/2013, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.- leia-se:

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188 e 192 para o dia 04/02/2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.No mais, mantenho a decisão como lançada.Intime-se, com urgência.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, dando-se vista ao INSS posteriormente.Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado se a parte autora faz jus à requerida revisão, e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário nº 564.354.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, desentranhe-se o laudo acostado às fls. 226/228, eis que se trata do mesmo documento juntado às fls. 213/215.Fl. 224/225: não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a perícia foi realizada por perito da confiança deste Juízo, bem como foram esclarecidos os quesitos suplementares formulados pela parte autora.Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 166/189 e os esclarecimentos de fls. 213/215 são fundamentados e conclusivos, na medida em que estabelece que o autor, embora esteja acometido das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Desta forma, indefiro o pedido de realização de nova perícia, ressalvando que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.Requisite-se os honorários dos peritos Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 161/165) e Leomar Arroyo (fls.166/189). Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.Requisite-se os honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011876-22.2011.403.6183 - JOAO CLEMENTE DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/146: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de recusa da proposta de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 196/199. Int.

0046100-20.2011.403.6301 - ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial em razão da ausência de especificação do local, período e demais documentos relacionados à sua necessidade. Venham os autos conclusos. Int.

0002787-38.2012.403.6183 - JOSE GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/53: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0009431-94.2012.403.6183 - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006398-9) - MANOEL PAULINO DE ARAUJO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006091-79.2011.403.6183 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/184: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007814-36.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FIDELIS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/102: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009517-02.2011.403.6183 - ADILSON AUGUSTO BACOCINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/126: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004721-31.2012.403.6183 - MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/115: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/119: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005987-53.2012.403.6183 - LEONARDO JOSE DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007740-45.2012.403.6183 - FERNANDO AURELIO FLANDOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008156-13.2012.403.6183 - NATANAEL LOPES DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/151: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008375-26.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009055-11.2012.403.6183 - PEDRO MOTA DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010320-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005055-02.2012.403.6301 - CICERO MOTA NETO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001001-22.2013.403.6183 - LUIZ AFONSO DE REZENDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/190: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001326-94.2013.403.6183 - GUILHERME BORGES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/consulta supra, publique o despacho de fl. 56, reabrindo o prazo ao Autor. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 58/74). Especifiquem, ainda, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Despacho de fl. 56: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004723-64.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO FELIX FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005014-64.2013.403.6183 - ATHINA STRATIKOPOULOS X ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005179-14.2013.403.6183 - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005357-60.2013.403.6183 - JOSE FELIPE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006842-95.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARROS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007517-58.2013.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/117: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTIN ALVES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002655-78.2012.403.6183 - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CICERO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7) - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X KATIA PASTERNAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Considerando o retorno dos autos do SEDI, bem como o recebimento do ofício nº 8018/2013 do E. TRF 3ªR, expeçam-se as ordens de pagamento para liquidação do julgado. Outrossim, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2) - BENEDITO MORAES DE LAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DE LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3) - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ALVES RELK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.